

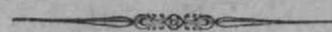


# LEGISLAÇÃO ELEITORAL

ANNOTADA

POR

J. M. Barbosa de Magalhães



AVEIRO

Typ. do «CAMPEÃO DAS PROVINCIAS»

—  
1899



# LEGISLAÇÃO ELEITORAL

ANNOTADA

## PRIMEIRA PARTE

ELEIÇÕES POLITICAS

Lei de 26 de julho de 1899

DOM CARLOS, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

### CAPITULO I

#### DOS ELEITORES

Artigo 1.º—São eleitores de cargos politicos e administrativos <sup>1</sup> todos os cidadãos portuguezes <sup>2</sup>, maiores de

---

(1) E' inutil esta referencia aos cargos administrativos, como já o era no D. E. 95 e na L. E. 96, d'onde foi copiada. Não é d'elles que aqui se tracta, e o Cod. Adm., art. 202.º, expressamente se reporta ao recenseamento politico para a verificação da capacidade eleitoral.

(2) Não dizendo quem é que para este effeito se considera cidadão portuguez, o que aliás fazia o D. E. 52 no seu art. 2.º, esta lei, como o D. E. 95 e o L. E. 96, reporta-se ao Cod. Civ., segundo o qual são cidadãos portuguezes:

1.º Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes;

vinte e um annos e domiciliados em territorio nacional,

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos, ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os estrangeiros naturalisados, seja qual fôr a sua religiãõ (art. 18.º).

A declaraçãõ exigida no n.º 2.º será feita perante a municipalidade do logar em que o declarante tiver residido, e a axigida no n.º 3.º perante os respectivos agentes consulares portuguezes ou perante a competente authority estrangeira (art. 18 § 1.º). O menor, chegando á maioridade ou sendo emancipado, poderá por meio de nova declaraçãõ feita perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio, reclamar a declaraçãõ que durante a sua menoridade houver sido feita por seu pae ou tutor (art. 18.º § 2.º). A Rel. do Porto (Acc. de 24 maio 89, na *Rev. dos Trib.*, t. 8.º, pag. 8) julgou que o facto de ter qualquer cidadão reclamado verbalmente, embora perante a camara municipal em sessãõ publica, contra a nacionalidade estrangeira que lhe attribuiria seu pae, não bastava para o considerar portuguez, desde que não tivesse assignado essa reclamaçãõ, nem ella houvesse sido reduzida a termo. Mas se o facto constava authenticamente da acta da sessãõ camarária, parece-nos injusta esta decisãõ.

Alterando profundamente a legislaçãõ do reino n'esta parte, pois que a velha Ordenaçãõ, liv. 2.º, tit. 55.º, § 1.º, dizia «não será havido por natural o nascido n'este reino, de pae estrangeiro, e mãe natural d'elle, salvo quando o pae estrangeiro tiver seu domicilio, e hens no reino, e n'elle viveu dez annos continuos,» e a Const. Polit. de 23 de setembro 22, art. 21 n.º 5.º, exigia que, chegados á maioridade, os filhos de pae estrangeiro, que nascessem e adquirissem domicilio no reino, declarassem, por termo assignado nos livros da camara do seu domicilio, que queriam ser cidadãos portuguezes, natural era que a Cart. Const. levantasse difficuldades nas relações internacionaes, como ainda recentemente as levantou a lei de nacionalisaçãõ brasileira.

A esse tempo, por exemplo, o Cod. Civ. Fr., no § 1.º do art. 10.º, considerava cidadão francez todo o filho de francez, embora nascido no estrangeiro, e a mesma regra estava consignada para os hespanhoes, na sua legislaçãõ. De forma que, a applicar-se desde logo, e sem restricções, o preceito da Cart., haveria frequentes duplicações de nacionalidade, que convinha evitar. E' porisso que «a doutrina da Cart. a este respeito nunca foi fielmente observada, como se mostra do Dec. de 5 abril 48, convençãõ com o Brazil de 4 abril 63, e Port. de 20 fevereiro 62 e de 14 julho 66, sem embargo do declarado na Port. de 14 março 47.» (*Dias Ferreira, Cod. Civ. Annot.*, t. 1.º, pag. 40).

Mas o desuzo da lei não a revoga (Cod. Civ., art. 9.º). Todas essas decisões, aliás encontradas, destinavam-se a resolver conflictos no sen-

nos quaes concorra alguma das seguintes circumstancias :

tido de não offender direitos nem prejudicar interesses de ninguem. Effectivamente, como diz aquella Port. de 20 fevereiro 62, «a disposição da Cart. se deve considerar como facultativa ou como um favor, por effecto do qual podem os estrangeiros gosar dos privilegios, mercês e liberdades concedidos aos naturaes do reino». D'aqui concluiu erradamente a mesma portaria que «os filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal depois da promulgação da Cart. Const. da monarchia deviam continuar a ser considerados estrangeiros para todos os effectos, enquanto não declarassem por modo regular e authenticico que queriam aproveitar-se do beneficio que lhes facultava a lei fundamental do Estado.

Ora isto era abertamente contrario á letra e ao espirito da Cart. Const. O § 1.º do art. 7.º da Carta não *facultava*, concedia expressamente esse favor, se não é tambem um encargo, independentemente de qualquer declaração ou facto do interessado, que nem mesmo a titulo de interpretação se lhe podia exigir. Se esse artigo continha, como conveiu dizer na portaria, «uma disposição ambigua, sujeita a varias interpretações», não havia razão para «se entender e applicar em harmonia com o antigo direito do reino», nem para se suppôr que o legislador se houvesse querido «desviar o menos possivel d'esse direito», desde que propositadamente omitia a 2.ª parte do n.º 5.º do art. 21 da Constituição de 1822, que fôra a sua fonte mais proxima. Menos razão havia ainda para continuar em vigor esse direito antigo «enquanto aquella disposição não fosse authenticamente declarada». Seria a consagração solemne do arbitrio dispensar a applicação das leis com tal pretexto. Que, demais a mais, não era exacto. Quando fosse mister essa interpretação authenticica, já a havia. O D. E. 52, reproduzindo textualmente no art. 2.º o que a Cart. Const. continha no art. 7.º, quando já se discutia muito esse ponto e não podia ser ignorado do legislador, firmára a doutrina, que dez annos depois aquella portaria impugnou.

Tambem não é exacto que seja aquelle o direito geral da Europa. Sob o ponto de vista especial da aquisição da nacionalidade de origem, podemos dividir em quatro grupos as legislações do mundo civilisado. Só a Allemanha (Lei de 1 de junho de 1870, art. 2.º), a Austria (Cod. Civ. de 1811, art. 28.º), a Hungria (Lei de 20-24 de dezembro de 1879, art. 3.º), a Noruega (Lei de 21 d'abril de 1888, art. 1.º), a Suecia (Cod. Civ. de 1734) a Roumania (Lei de 13 d'outubro de 1879) e a Suissa (Lei federal de 1850 art. 23.º), seguem o principio absoluto do *jus sanguinis* na aquisição da nacionalidade de origem.

O granducado de Luxemburgo (Leis de 12 de novembro de 1859, de 28 de janeiro de 1878 e de 26 de novembro de 1880), o principado de Monaco (Cod. Civ. art. 8.º e 10.º), a Italia (Cod. Civ. de 1865, art. 3.º a 8.º), a Bulgaria (Lei de 26 de fevereiro de 1883, art. 7.º a 10.º, 31 e 15.º), a Hespanha (Constituição de 30 de junho de 1876; Decreto de 17 de novembro de 1852, Lei de 17 de junho de 1870 e Cod. Civ. de 1888), a Belgica (Cod. Civ. Fr. de 1804, Lei de 1 de abril de 1879, Lei de 15 de agosto de 1881, e Lei de 26 de julho de 1889), os Paizes Baixos (Lei de 29 de julho de 1850), a Grecia (Cod. Civ. art. 4.º, 17.º e 19.º), a Russia (Ukase de 6 de

1.º—Ser collectado em quantia não inferior a 500 reis em uma ou mais contribuições directas do estado;

março de 1864), a Turquia (Lei de 19 de janeiro de 1819), e a Costa Rica (Lei de 20 de dezembro de 1886), embora admitam em principio o *jus sanguinis* ou a filiação, concedem tambem ao *jus soli* importantes effeitos, quer attribuindo a nacionalidade do solo irrevogavelmente, ou sob condições, quer facilitando ao natural a aquisição da nacionalidade. A republica Argentina (Lei Federal de 1 d'outubro de 1869), a Bolivia (Constituição de 15 de fevereiro de 1878), o Brazil (Constituição provisoria de 22 de junho de 1890), o Chili (Constituição de 25 de maio de 1833, art.º 6.º) os Estados Unidos da Colombia (Constituição de 4 d'agosto de 1886, art.º 8.º), a Republica do Equador (Constituição de 11 d'agosto de 1869, art.º 4.º), o Paraguay (Constituição de 24 de novembro de 1870, art.º 35.), o Perú (Constituição de 13 de novembro de 1860, art.º 34.º), o Uruguay (Constituição de 10 de setembro de 1829, art.º 7.º e 8.º), a Venezuela (Constituição de 28 de março de 1864, art.º 6.º), o Estado Livre de Orange (Constituição de 8 de maio de 1879, art.º 1.º), e a Republica de S. Domingos (Constituição revista em 1879, art.º 7.º, adoptaram em absoluto o principio da territorialidade. A Dinamarca (Lei de 15 de janeiro de 1876) a Grã-Bretanha (*Common Law*, e *Act* de 12 de maio de 1870), a França (leis de 2 de junho de 1869, de 28 de junho de 1883, de 14 de fevereiro de 1882, de 16 de dezembro de 1874, de 29 de junho de 1867, de 7 de fevereiro de 1851, de 3 de dezembro de 1849, de 22 de março de 1849, e Cod. Civ. de 1804), os Estados Unidos da America do Norte (Constituição reformada em 16 de junho de 1866 n.º 14, e *Revised Statues of the United States*, tit.º XXV), Guatemala (Constituição de 19 d'outubro de 1851, revista em 1859), o Mexico (Lei de 28 de maio de 1886, art.º 1.º a 4.º) e a Republica de S. Salvador (Constituição de 4 de dezembro de 1883, art.º 37.º), adoptando o mesmo principio, dão tambem alguns effeitos á consanguinidade, já permitindo aos filhos de estrangeiros reivindicar a nacionalidade de seus paes, já declarando nacionaes os filhos de nacionaes nascidos no estrangeiro.

Mas todas essas duvidas, bem ou mal fundadas, da jurisprudencia e da legislação portugueza em materia de nacionalidade, desapareceram completamente depois da promulgação do Cod. Civ. de 1 de julho de 1867. No parecer da commissão da camara dos srs. deputados sobre o projecto d'este Codigo se friza bem que o seu intuito, n'esta parte, foi interpretar authenticamente a Cart. Const. E assim, em vez de sancionar a reprovação da doutrina d'aquella portaria, exigindo, contra lei, ao filho de estrangeiro nascido em Portugal a declaração expressa de querer ser cidadão portuguez, adoptou a opinião contraria, considerando-o portuguez para todos os effeitos emquanto expressamente não declarasse querer seguir a nacionalidade de seu pae. Esta, sim, que era a maneira mais conveniente e mais justa de evitar os embaraços praticos d'aquella prescripção absoluta da Cart. Const. O caracter juridico da nacionalidade, até mesmo nas sociedades primitivas, foi sempre o de um contracto synalagmatico, o de um accordo expresso ou tacito de vontades entre o individuo e o Esta-

do. Portanto a nacionalidade, ou seja um favor ou uma obrigação, não se impõe. Pode o Estado offerecel-a, legislando as condições de a adquirir, e salvando o direito de a recusar. Desde que as leis são publicas, a acceitação presume-se. O que se podia duvidar, em face da Carta, é se seria obrigatoria. Declarou o Cod. Civ. que não, e no n.º 2.º e § 1.º do art. 18.º prescreveu o modo authenticico de a negar: é uma declaração perante a municipalidade do logar, de que se não quer ser cidadão portuguez. Quem não faz essa declaração adquire, para todos os effeitos, a nacionalidade portugueza, de que não é licito privar-o.

Na parte, em que assim expressamente dispensa qualquer acto positivo de acceitação de nacionalidade aos filhos dos estrangeiros nascidos em solo portuguez, não pôde deixar de considerar-se interpretativo o Cod. Civ. Reconheceu o a propria Portaria de 20 de fevereiro de 1862, exigindo essa declaração, mas só «enquanto por outra forma não fosse authenticamente declarado.» Quando, alem d'isso, concede a faculdade de renunciar ao beneficio ou de se eximir ao encargo de cidadão portuguez, o Cod. Civ. tambem não fez mais do que interpretar a Cart. Const. no sentido de dever ser considera-la como facultativa e não obrigatoria a concessão da nacionalidade em taes condições, e regulando assim o modo de a renunciar. Mas não ha mesmo inconveniente em consideral-o n'esta parte como revogação do nosso código politico. Materia não constitucional, hein podia ser revogada em côrtes ordinarias, segundo o art. 114 da Carta. Materia puramente civil, «no que estão d'accordo as nossas tradições juridicas e as de outras nações cultas» (Lopes Praça, *Estudos sobre a Cart. Const.*, vol. 1.º, pag. 154), compete ao Cod. Civ. regulal-a, como regulou nos arts.º 18.º e 31.º revogando assim toda a legislação anterior sobre o assumpto, segundo o art.º 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que o approvou. Em todo o caso, elle é hoje lei do paiz, cumprindo aos tribunaes de justiça applical-a sem terem competencia para discutir a sua constitucionalidade.

Podem ser naturalisados os estrangeiros que forem maiores, em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza: 1.º tendo capacidade para grangearem salario pelo seu trabalho ou outros recursos para subsistirem; 2.º tendo residido um anno, pelo menos, em territorio portuguez (Cod. Civ., art. 19.º). Podem, contudo, ser naturalisados, sem dependencia da clausula do n.º 2.º, os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domiciliar-se no reino (Cod. Civ., art.º 19 § un.)

O governo pôde dispensar todo ou parte do tempo de residencia ao estrangeiro casado com mulher portugueza e áquelle que tenha feito ou seja chamado para fazer á nação algum serviço relevante (Cod. Civ., art.º 20.) As cartas de naturalisação só produzem effeito depois de registadas no archivo da camara municipal do concelho onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio (Cod. Civ., art.º 21). Já na portaria de 26 de julho de 1847 se determinava o mesmo, cumprindo, além d'isso, aos naturalisados prestar juramento de fidelidade ao rei e á constituição da monarchia. Os documentos que devem acompanhar os requerimentos para naturalisação estão indicados na Portaria de 28 de janeiro de 1871. A naturalisação só pôde provar-se com a respectiva carta, expedida pelo ministerio do reino nos termos do Decreto de 22 d'outubro de 1836 (Acc. Rel. Porto 27 maio 89, na *Rec. dos Trib.*, 4.º an., n.º 161.)

A nacionalidade, como direito individual inherente á pessoa, é im-

prescriptível e inalienável (Cod. Civ., art.º 368). Só por sentença judicial passada em julgado se pôde perder (Cod. Civ. art.º 74.º a 83.º), e só por algum dos factos taxativamente marcados na lei (Portaria de 5 d'agosto de 1864; Acc. S. T. J. de 12 d'abril de 1892, no *Bol. dos Trib.*, 4.º an. n.º 161).

Perde a qualidade de cidadão portuguez: 1.º o que se naturalisa em paiz estrangeiro; pôde, porém, recuperar essa qualidade, regressando ao reino com animo de domiciliar-se n'elle, e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio; 2.º o que, sem licença do governo acceta funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; pôde, comtudo, rehabilitar-se por graça especial do governo; 3.º o expulso por sentença enquanto durarem os effeitos d'esta (Cod. Civ. art.º 22).

A naturalisação em paiz estrangeiro de portuguez, ainda que casado com mulher d'origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação aos filhos menores havidos antes, salvo se, quando maiores ou emancipados declararem que querem seguir a nacionalidade de seu pae (Cod. Civ., art.º 22 § 2.º). Os que assim recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes só podem aproveitar-se d'ella, desde o dia da sua rehabilitação (Cod. Civ., art.º 23.º).

Pelo systema da nossa legislação civil não ha renuncia tacita nem presumida de nacionalidade. Só um acto positivo de naturalisação em paiz estrangeiro faz perder a qualidade de cidadão portuguez. De fôrma que se pôde ser simultaneamente cidadão de dois paizes.

Esta duplicação de nacionalidade melindra os sentimentos patrioticos, e contraria decerto os bons principios do direito internacional, mas é uma realidade vulgar.

A celebre phrase de Proudhon (*De l'État des personnes*, tomo 1.º, pag. 93), «On ne peut avoir deux patries, comme on ne peut avoir deux mères», já copiada de Treillard (*Rapport de Portalis à l'Académie des sciences morales et politiques*, mai 1842), e do chanceller d'Aguesseau (*Plaidoyer* 32.º), traduz uma simples aspiração, e não um principio de direito escripto, como erradamente suppoz a Portaria de 20 de fevereiro de 1862. Se estava consignado nas leis romanas (Cicero, *Pro Balbo*, 11-30), era só para as relações de Roma com os estados cuja existencia e nacionalidade ella reconhecia (Mommsen, *Le droit public romain*, tom. VI, I, pag. 52.) E já na Grécia se admittiam ao exercicio dos direitos de cidade estrangeiros que não haviam perdido a sua nacionalidade de origem (Caillemer, *La naturalisation à Athènes*). Hoje mesmo não está expressamente prohibida em legislação alguma a accumulção de varias nacionalidades no mesmo individuo, e legislações ha que consideram juridicamente possível essa accumulção. Na Alemanha (Blunstedt, *Droit international codifié*, § 374.º; Von Bar, *Droit international theorique et pratique*, § 86.º); na Belgica (Cod Civ. Fr. mandado applicar pelo art.º 4.º da Const. Belg. de 1831, e leis de 1 d'abril de 1866, 26 de julho de 1889, e 6 e 15 de agosto de 1881); na Dinamarca (Cogordan, *De la nationalité au point de vue des rapports internationaux*, pag. 14), e na Suissa (Calvo, *Droit international theorique et pratique*, tom. II, § 577.º), o indigenato multiplo é geralmente admittido. Nem pode praticamente prohibir-se ou evitar-se senão por meio de tratados, ou por uma só lei internacional sobre a materia.

Nem o Cod. Civ., nem qualquer regulamento especial diz a repartição,

o modo e os termos por que a licença a que se refere o n.º 2.º do art.º 22.º ha-de ser sollicitada e expedida. O Cod. não exige sequer que tal licença seja pedida pelo proprio agraciado. Mas o que é natural e regular, o que effectivamente succede, é que varia o ministerio competente para essa concessão, segundo a natureza ou caracter das funções ou mercês. Assim, para se poder usar condecoração estrangeira, expede a licença a secretaria d'Estado dos negocios do reino; para se exercer o cargo de consul estrangeiro, é o ministerio dos negocios estrangeiros que expede o *exequatur* (Dec. de 3 d'agosto de 1833), e nem podia ser outro o competente para conhecer das relações internacionaes a que essas nomeações respeitam. Em qualquer dos casos, quem concede a licença é sempre o governo, isto é, o poder executivo, que o rei exerce por qualquer dos seus ministros segundo a Cart. Const., art.º 75.º Já se tem discutido largamente na imprensa e no fóro se a acceitação do cargo de consul de nação estrangeira fará perder a nacionalidade portugueza, visto ser o *exequatur* posterior á nomeação, e não uma licença especial de acceitação expedida pelo ministerio do reino. Mas licença para acceitar, ou auctorisacão para exercer é precisamente a mesma cousa, desde que a acceitação só se prova pela posse, e esta só se toma depois da auctorisacão.

Nunca se entendeu d'outro modo, nunca d'outra forma se praticou.

A portaria de 15 de fevereiro de 1839 mandava que «nas confirmações passadas pela Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros nas patentes dos subditos portuguezes nomeados vice-consules das outras nações, se declarasse que ficavam sujeitos a todos os encargos politicos e civis.» E effectivamente, como declarou a Portaria de 5 d'outubro de 1869, «os portuguezes nomeados consules ou vice-consules de outros paises, não perdem por este facto a qualidade de cidadãos, antes, pelo contrario, ficam sujeitos aos encargos, e tem por consequencia os direitos que d'esta qualidade provém.

Quer seja concedido a nacionaes, quer seja concedido a estrangeiros, a formula do regio *exequatur* é sempre a mesma: Carta patente de licença para exercicio de funções. N'ella se não menciona a nacionalidade do nomeado, porque isso nada influe nos seus direitos ou nas suas obrigações. Se é estrangeiro, não adquire por ella os fóros de cidadão portuguez; se é nacional, não se exonera por ella dos encargos que a nacionalidade portugueza lhe impõe. E' o que declara a Portaria de 15 de fevereiro de 1839. Logo, como ha-de ella importar a perda d'essa nacionalidade? Em nada diminue a sua força a circumstancia de não ser sollicitada pelo proprio, e sim pelo governo que nomeia, pois o que a lei exige é auctorisacão ou licença, seja pedida por quem fór.

Nunca pela secretaria d'estado dos negocios do reino se fez concessão alguma de licença para acceitar e exercer cargo consular estrangeiro em Portugal. E no emtanto, em 1887 a 1889, era vice-consul da Belgica, em Lisboa, George Torlades O'Neill, e era vice-consul do Uruguay, em Moura, Francisco Limpo de Lacerda Ravasco, os quaes nem por isso deixaram de ser considerados genuinos cidadãos portuguezes, como taes foram eleitos e proclamados deputados da nação portugueza, e como taes prestaram juramento e funcionaram na legislatura d'esse triennio. George O'Neill foi depois eleito par do reino, pelo districto eleitoral de Evora.

Tendo Roberto Rubens Gabriel de Carvalho requerido que pelo ministerio do reino lhe fosse concedida licença para acceitar o cargo de vi-

2.º—Saber ler e escrever. <sup>1</sup>

§ unico. Podem ser recenseados com menos de vinte e um annos todos aquelles que tiverem qualquer curso de instrucção superior ou especial. <sup>2</sup>

ce-consul da Persia, em Bordeus, foi-lhe dado no dia 15 de junho de 1888 o seguinte despacho ministerial:

«Não ha logar a conceder a auctorisação pedida, visto ter sido dada já pelo ministerio dos Negocios Estrangeiros.» Esta é, portanto a jurisprudencia e praxe official.

A pena d'expulsão do reino, quer sem limitação de tempo, quer por tempo determinado, é uma das penas maiores (Cod Pen., art.ºs 57.º, n.ºs 7.º e 8.º e 62.º). Mas como nos termos do art.º 74.º do Cod. Pen., as penas teem unicamente os effeitos declarados nos art.ºs 75.º a 83.º do mesmo Cod., e em nenhum d'esses art.ºs encontramos mencionada a perda da qualidade de cidadão portuguez como effeito da pena d'expulsão do reino, parece-nos que n'esta parte se deve considerar revogado o Cod. Civ. pela lei posterior de 14 de junho de 1884, que auctorisou a publicação official do Cod. Pen. de 16 de setembro de 1886. E', porém, indifferente para aqui esta questão, visto que sempre, nos termos dos art.ºs 76.º e 77.º do Cod. Pen., o reu definitivamente condemnado a qualquer pena maior, ou de prisão correccional, ou de suspensão temporaria de direitos politicos, ou de desterro, incorre na incapacidade de eleger, ser eleito ou nomeado para quaesquer funções publicas, e não pôde, portanto, ser recenseado, nos termos do n.º 2.º do art.º 2.º d'esta lei.

(1) Seguindo as nossas indicações no *Cod. Eleit. Part.*, 5.ª ed., pag. 12, a L. E. 96 emendára os erros de grammatica committidos no art.º correspondente a este no D. E. 95. Mas esta L., agora, reincide em querer concordar *collectado* com *cidadãos* e em trocar o emprego das preposições. Peor do que isso, mantém a revogação dos art.ºs 1.º e 3.º da L. E. 78, que davam o direito de suffragio ao chefe de familia, e a elevação do censo eleitoral, para cujo computo o D. E. 52 mandava attender a toda a especie de rendimento, embora isento de contribuições, e a L. E. 78 mandava levar em conta as contribuições districtaes, municipaes e parochiaes, considerando até como contribuição parochial a congrua. Continúa reduzida a 500 reis a quota sencitica, mas restricta a qualquer das contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros.

(2) Não vinha na Proposta do governo este §. Foi a commissão da Camara dos Srs. Deputados que, por iniciativa nossa, o introduziu, para acabar, ao menos, com a inconsequencia de não poderem ser recenseados, por falta d'idade, os que acabem qualquer curso d'instrucção superior ou especial antes dos 21 annos. Pelo D. E. 52 a maioria era aos 25 annos, e só eram considerados maiores os que, tendo 21, houvessem completado algum curso de instrucção secundaria ou superior. Descendo para 51 annos a epocha da maioria, tinha de descer-se tambem na idade dos habilitados com diplomas scientificos, pois mal se comprehende

Art. 2.º—Não podem ser eleitores :

1.º—Os interdictos, por sentença <sup>1</sup>, da administração

que, por exemplo, se possa ser medico, engenheiro ou advogado, mas não eleitor. Desappareceu esse absurdo, mas continua a negar-se capacidade politica aos emancipados, que são aliás pela lei civil equiparados para todos os efeitos aos maiores.

(1) Parece que se não exige aqui o transito em julgado, como aliás é preciso para o despacho de pronuncia pela letra expressa do n.º 2.º d'este mesmo artigo, talvez porque os recursos contra essa sentença não têm efeito suspensivo (Cod. Civ., artt. 317.º, § 8.º, e 345.º, § 1.º e Cod. do Proc. Civ., artt. 429.º, § 2.º, e 996.º, § 1.º, n.º 11.º). Mas é indispensavel que esteja registada no livro de tutelas, como exigem os artt. 319.º e 344.º § un. do Cod. Civ., sem o quê não produz effeito algum para com terceiros (Cod. do Proc. Civil, art. 427.º, § 5.º).

A interdicção, segundo o direito civil que é o regulador d'este assumpto, pôde ser por demencia (Cod. Civ., art. 314.º), surdez-mudez (Cod. Civ., art. 339.º) ou prodigalidade (Cod. Civ., art. 340.º).

A incapacidade accidental (Cod. Civ. art. 353.º), por accesso de delirio, embriaguez, ou outra causa similhante, não é motivo de interdicção geral, nem permanente, que possa ser declarada por sentença: só torna rescindiveis os actos e contractos celebrados durante essa privação temporaria do uso de razão. A incapacidade de direitos civis por effeito de sentença penal condemnatoria, de que tratavam os artt. 355.º a 358.º do Cod. Civ., já hoje felizmente não existe na legislação portugueza. Era a antiga *morte natural*, de que fallava a Ord., liv. 4.º tit. 81.º, § 6.º, e que tornava o condemnado *servo da pena*. A sua reprovação era geral. Lepelletier de la Sarthe considerava-a uma verdadeira *inhumação de homem vivo*. «*Liberté, propriété, famille*, dizia J. Cauvet, *tout est fini pour le condamné; il descend en quelque sort vivant dans le tombeau*». Na opinião de Odillon Barrot, no seu livro *Examen du Droit Pénal*, «*applicar a perda dos direitos civis, indistincta e disparatadamente, ao condemnado a certa pena, é aggravar-a com outra pena accessoria e infamante*». Ambos os nossos doutos commentadores do antigo Cod. Pen., Silva Ferrão e Levy Maria Jordão se insurgiam contra a morte civil dos condemnados, que esse Cod., nos artt. 52.º a 55.º, mantinha inconstitucionalmente. A Cart. Const. no art. 8.º nem sequer a condemnava á pena de morte menciona entre os casos de perda da qualidade de cidadão, e no § 21.º do artigo 145.º garante, sem excepção, o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

O Cod. Napoleão, no art. 22.º, ainda consignava essa barbaridade. Mas a tal proposito é que Rossi escrevia no seu *Traité du Droit Pénal*: «*Qui pourra croire que le titre premier du Code Civil Français a été promulgué au commencement du dix-neuvième siècle, quinze ans après 1789?*» Por isso a lei de 21 de maio de 1854, tornada extensiva ás colonias francezas pelo decreto imperial de 10 de março de 1855, declarou no art. 1.º: *La mort civile est abolie*. E este é o direito geral das nações cultas. Assim:

Cod. da Hollanda, art. 4.º: «*Aucune peine n'emportera la mort civile.*»

de sua pessoa ou de seus bens e os fallidos não reabilitados; <sup>1</sup>

Cod. da Toscana, art. 13.º : «*Aucune condamnation judiciaire n'entraîne la mort civile.*»

Const. da Belgica, art. 13.º : «*La peine de mort civile est abolie.*»

Cod. da Dinamarca, livro 1.º, cap. 2.º, art. 13.º : «*La mort civile n'existe pas en Danemark.*»

Cod. da Noruega, art. 14.º : «*La condamnation à des peines afflictives, ou infamantes n'entraînent ni la privation de droits civils, ni la perte de la propriété des biens du condamné.*»

A Nov. Ref. Pen., approvada por Lei de 14 de junho de 1884, é que entre nós aboliu a morte civil, não a mencionando entre os efeitos das penas taxativamente marcados nos artt. 82.º a 87.º, que os artt. 75.º a 83.º do Cod. Pen. de 16 de setembro de 1886 reproduziram.

Os interdictos por demencia ficam incapazes de governar seus bens e suas pessoas (Cod. Civ. art. 314.º), a interdicção por prodigalidade só priva da administração dos bens (Cod. Civ. art. 340.º). Era, porém escusado fazer essa distincção n'este n.º 1.º do art. 2.º, desde que a incapacidade de reger a sua pessoa importa sempre a incapacidade de administrar os seus bens.

(1) *Fallido* é o commerciante que cessa pagamentos de suas obrigações commerciaes, ou cujo activo é manifestamente insufficiente para satisfação do seu passivo. Mas para que a fallencia tenha uma existencia publica é necessario uma sentença do tribunal do commercio que a declare (Cod. de Fall., art. 1.º; Com. Com., art. 692.). A declaração de quebra opera immediatamente a interdicção civil do fallido (Cod. de Fall. art. 16.º; Cod. Com., art. 700.º), e, portanto, era escusada esta menção especial.

A homologação definitiva de concordata faz levantar a interdicção do fallido (Cod. de Fall., art. 154.º; Cod. Com., art. 793.º), e, portanto, devia fazer cessar tambem a sua incapacidade eleitoral. Assim o entendeu a Sent. de 1.º inst. do Porto de 24 de março de 80, confirmada por Acc. da Rel. do Porto de 9 de abril de 80 e do S. T. J. de 7 de maio de 80 (na *Rev. dos Trib.*, t. 1.º, pag. 45). No emtanto este numero, inscientemente copiado do n.º 1.º do art. 2.º da L. E. 96 e D. E. 95, assim como estes o tinham sido do n.º 3.º do art. 9.º do D. E. 52, só falla em reabilitação (Acc. Rel. Port. de 28 d'abril de 85, na *Rev. dos Trib.*, t. 4.º, pag. 91). A reabilitação do fallido só podia d'antes ser accordada pela Rel., ouvido o tribunal do Commercio que conheceu da quebra e nos casos expressos no art. 743.º do Cod. Com. (Cod. Com. de 33, art. 1263.º, modificado pelos decretos de 23 de junho de 80 e 30 de setembro de 86, e não revogado pelo art. 3.º § 1.º da L. de 28 de junho de 88. Hoje, pelo n.º 14.º do § 1.º do art. 14.º do Cod. do Proc. Com. e pelo art. 156.º do Cod. de Fall., é acjuiz presidente do tribunal da fallencia, que, no caso de homologação de concordata, compete levantar a interdicção do fallido e decretar-lhe a reabilitação sempre que haja logar. Fóra d'este caso, o levantamento da interdicção pertence ao tribunal pleno.

2.º—Os indiciados por despacho de pronuncia<sup>1</sup> com transito em julgado<sup>2</sup> e os incapazes de eleger para funções publicas por effeito de sentença penal<sup>3</sup> ;

(1) A Rel. do Porto, em Acc. de 31 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 13), decidiu, em face do n.º 4.º do art. 9.º do D. E. 52, que os indiciados em pronuncia, embora passada em julgado, não deviam ser excluidos do recenseamento eleitoral, porque esse numero estava revogado pelos artt. 76.º e 77.º, n.º 2.º, do Cod. Pen., segundo os quaes só a sentença condemnatoria produz a perda dos direitos politicos. Decidiu porém o contrario a Rel. de Lisboa, em Acc. de 4 de junho de 1890 (na *Gaz. da Rel.*, vol. 4.º, pag. 601).

Estaria effectivamente ainda em vigor esta disposição do n.º 2.º do art. 9.º do D. E. 52, quando excluía de votar, e portanto de ser recenseado como eleitor, o indiciado em pronuncia passada em julgado? O direito de votar e ser votado é um dos direitos politicos, cuja suspensão é uma pena, em que só incorre o reu depois de definitivamente condemnado a ella, ou a qualquer pena maior, ou de prisão correccional ou degredo, nos termos dos artt. 76.º, n.º 2.º, e 77.º, n.º 2.º do Cod. Pen.

Parece pois que a simples pronuncia não pôde produzir igual effeito, tanto mais que pelo art. 74.º do mesmoCodigo a condemnação do criminoso, logo que passe em julgado, tem unicamente os effeitos indicados nos artt. seguintes, em nenhum dos quaes vem este declarado.

Mas se este art. 76.º revogava effectivamente o § 2.º do art. 4.º desse Decreto que declarava suspenso o exercicio dos direitos politicos por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durassem os seus effeitos, em nada contrariava o n.º 2.º do art. 9.º do mesmo decreto, que era uma disposição especial, e que tratava dos effeitos eleitoraes, não da sentença final condemnatoria, massim do despacho de pronuncia, como faz o art. 396.º do Cod. Adm., dando ao mesmo despacho o effeito d'importar a suspensão do exercicio das funções administrativas.

Hoje não pode haver duvida sobre isso, porque esta L. é posterior ao Cod. Pen., como já eram a L. E. 96 e o D. E. 95.

(2) Sentença passada em julgado é aquella de que já não ha recurso (Cod. Civ., art. 2502.º). O Cod. do Proc. Civ., art. 798.º, dá força de execução, não só ás sentenças passadas em julgado, mas ainda ás que estiverem recorridas, quando o recurso não tiver effeito suspensivo. Mas como é sempre suspensivo, pelo § 1.º do art. 996.º da Nov. Ref. Jud., o agravo de injusta pronuncia, só depois de definitivamente confirmado em ultima instancia o despacho recorrido é que pôde executar-se.

(3) Esta incapacidade só pôde resultar da condemnação definitiva a qualquer pena maior (Cod. Pen., art. 76.º, n.º 2.º), de prisão correccional, de suspensão temporaria dos direitos politicos ou de desterro (Cod. Pen., art. 77.º, n.º 2.º), e cessa *ipso facto* pela extincção da pena que a produziu (Cod. Pen., art. 78.º).

3.º Os condemnados por vadios ou por delicto equiparado, nos cinco annos immediatos á condemnação <sup>1</sup> ;

4.º Os indigentes; os que não tiverem meios de vida conhecidos ; os que se entregarem á mendicidade, ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio da beneficencia publica ou particular ;

5.º Os creados de galão branco da casa real, e os criados de servir <sup>2</sup>, considerando-se como taes os individuos obrigados a serviço domestico na fórmula definida pelo Código Civil ;

6.º As praças de pret <sup>3</sup> do exercito e da arma-

(1) *Vadio*, segundo o art. 256.º do Cod. Pen., é o que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercita habitualmente alguma profissão, ou officio, ou outro mister em que ganhe sua vida, e não prova necessidade de força maior que o justifique de se achar n'estas circumstancias. Como a pena correspondente ao delicto de vadiagem é de prisão correccional até seis mezes, a incapacidade eleitoral do vadio resulta da condemnação, e portanto estava comprehendida no numero anterior. A lei porém prolonga essa incapacidade durante os cinco annos immediatos á condemnação, contra o disposto no art. 78.º do Cod. Pen., e os principios do direito natural. Além d'isso, esta disposição briga com o art. 13.º da Lei de 21 de abril de 1892, que permite a reabilitação do vadio passados tres annos, contados desde a sua chegada á possessão ultramarina para onde fôr transportado.

Delictos equiparados á vadiagem são, por exemplo, o de mendicidade (Cod. Pen., art. 260.º) e do jogo (Cod. Pen., art. 264.º).

(2) *Creado de servir* é o que presta temporariamente serviço domestico a qualquer individuo, que com elle convive, mediante certa retribuição (Cod. Civ., art. 1370.º). Não se consideram como taes, embora assoldados, os guardas ruraes, caseiros, moços de lavoura, carreiros, etc.

Pelo D. E. 95 explicava-se que não estavam comprehendidos na designação de creados de servir os guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, nem os administradores de fazendas ruraes e fabricas. Supprimiu esta explicação, por inutil, a L. E. 96, que esta copiou.

(3) *Pret* é o vencimento diario que as praças recebem ás quinzenas. O vencimento dos officiaes chama-se *soldo*, e é recebido mensalmente. *Praças de pret* são as que compõem os estados menores dos corpos e os quadros das companhias, exceptuados os officiaes. Aos estados menores pertencem : os sargentos ajudantes, os musicos, os mestres e contra-mestres de clarins, os corneteiros e tambores, e os artifices. As companhias pertencem os 1.ºs e 2.ºs sargentos, os 1.ºs e 2.ºs cabos, os clarins, os tambores, os ferradores e os soldados.

da 1, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do estado 2.

## CAPITULO II

### DOS DEPUTADOS

Artigo 3.º — Todos os que teem capacidade para ser eleitores são habeis para ser eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia 3.

(1) Não fazia esta restricção o § unico do art. 1.º da L. E. 78, e portanto não são excluidas hoje as praças de pret dos corpos da guarda fiscal e das guardas municipaes, apezar de militarmente organizados, nem as da policia civil. Mas este numero não exceptua os aspirantes a officiaes, nem os sargentos ajudantes, nem os quarteis mestres, embora estejam no caso do n.º 4.º do art. 6.º § 2.º, do D. E. 52. Diz a *Rev. de Leg. e Jurisp.* n.º 1411, pag. 388, que as praças reformadas da guarda fiscal devem ser recenseadas como eleitores. Nós entendemos que até mesmo as que estão em effectivo serviço, pois não são do exercito nem da armada.

(2) Como, por exemplo, os carpinteiros, serralheiros, carregadores, e remadores do Arsenal. — O D. E. 59, art. 9.º, mencionava em 4.º logar os *libertos*, isto é, os que, tendo sido escravos, haviam obtido por qualquer modo a liberdade, ficando comtudo sujeitos á tutella pública e a condição servil, nos termos dos Decretos de 14 de dezembro de 1854 e 25 de fevereiro de 1869. Mas essa condição servil foi abolida pelas leis de 29 de abril de 1875 e de 3 de fevereiro de 1872 e Regulamento de 20 de dezembro de 1875; e essa mesma tutella publica cessou de direito no dia 29 de abril de 1878, por effeito do Decreto com força de lei de 29 de abril de 1858.

(3) L. E. 96, art. 3.º; D. E. 95, art. 3.º; D. E. 52, art. 10.º Elegiveis, nos termos d'este art., não são sómente os inscriptos como eleitores no recenseamento eleitoral, como tambem os que tem capacidade para o ser. Este recenseamento serve hoje apenas para a verificação do direito de votar, e da elegibilidade absoluta para cargos administrativos (art. 12.º). Da elegibilidade para deputado não tratam os funcionarios recenseadores (art. 1.º), nem d'ella se faz menção nas relações por freguezias (art. 21.º) § 2.º ou no respectivo livro (art. 38.º), nem sobre ella póde haver reclamação ou recurso para os tribunaes de justiça (artt. 29.º a 32.º). E' a revogação completa da salutar doutrina consignada nos artt. 104.º e 105.º do D. E. 52, segundo os quaes as questões sobre capacidade legal dos deputados eleitos deviam ser sempre resolvidas conforme as decisões das respectivas commissões recenseadoras e sentenças dos tribunaes que as houvessem confirmado ou modificado, e á camara dos deputados ou á sua junta preparatoria só competia conhecer d'essa capacidade quando o nome do deputado eleito se não achasse inscripto no recenseamento

§ unico. A presumpção legal da elegibilidade só cessa pela prova em contrario. <sup>1</sup>

Artigo 4.º—São absolutamente <sup>2</sup> inelegiveis para o logar de deputado :

1.º Os estrangeiros naturalisados <sup>3</sup> ;

dos elegiveis, e ainda assim só no caso d'essa falta haver procedido de simples omissão, enão de exclusão resolvida pelas commissões recenseadoras e tribunaes de recurso, ou do deputado eleito haver adquirido as qualidades legaes já depois de concluidas as operações do recenseamento ou revisão.

Que a junta preparatoria ou a camara dos deputados podessem tambem conhecer da inelegibilidade relativa, ainda que o eleito estivesse inscripto como elegivel no livro do recenseamento, já se havia resolvido (Parecer da commissão de verificação de poderes da camara dos deputados de 21 de janeiro de 1880, na *Rev. de Dir. Ad.*, tom. 3.º, pag. 38), e esta era realmente a melhor doutrina, applicada ás eleições administrativas pelo Cod. Adm. de 1886, art. 14.º, e mantida pelo § 1.º do art. 15.º do Cod. Adm. actual.

Deixar porém todas as causas de inelegibilidade para serem discutidas e julgadas no processo da eleição, com a circumstancia aggravante de ser a propria camara, e não o tribunal de verificação de poderes, que as podia resolver em ultima instancia (L. E. 96, art. 100.º, § 2.º), era abrir o caminho aos maiores arbitrios partidarios, tornando duvidosas e ariscadas todas as candidaturas da opposição. Esta disposição não foi reproduzida. Hoje é só o tribunal, e não a junta preparatoria nem a camara, que discute e julga esse assumpto. Mas sempre fica o inconveniente de ninguem saber ao certo se póde ou não ser eleito, porque isso depende d'uma decisão posterior.

Parece que póde ser deputado quem estiver residindo ou tiver domicilio no estrangeiro, porque, embora o domicilio em territorio nacional seja condição indispensavel para a inscripção como eleitor (art. 1.º), esta inscripção não é precisa para se poder ser eleito. Mas o que é indispensavel, em todo o easo, é que tenha capacidade para ser eleitor, e uma das condições d'essa capacidade é effectivamente o domicilio em territorio portuguez. Portanto, este art. 3.º só póde ser entendido no sentido de não ser preciso ao cidadão eleito estar domiciliado ou residir na area do circulo que o elegeu.

(1) Era indispensavel a disposição d'este §, mas ficou mal redigida. O que elle significa é que a elegibilidade se presume, enquanto se não provar o contrario, cumprindo a producção d'esta prova a quem quizer illidir essa presumpção, nos termos dos artt. 2516.º a 2519.º do Cod. Civ. Assim se diminuem um pouco os graves inconvenientes de não fazer constar do recenseamento a elegibilidade, e para isso o propozemos no seio da commissão parlamentar, que n'esse sentido o approvou.

(2) Isto é, seja qual for o circulo que pretenda elege-los.

(3) *Embora naturalisados*, dir-se-hia melhor, porque, sem carta de naturalisação, muito menos podem ser elegiveis (Cart. Const., art. 68.º, § 2.º,

2.º Os membros da camara dos pares ;

3.º Os que, nos termos do art. 7.º do 1.º acto addicional á Carta Constitucional, não forem habilitados com um curso de instrucção superior, secundaria, especial ou profissional, ou que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel <sup>1</sup>;

e 1.º Act. Add., art. 7.º, § unico, n.º 1.º), assim como não podem ser ministros (Cart. Const., art. 106.º), nem conselheiros de estado (Cart. Const., art. 108.º). Conhecemos duas curiosas questões sobre inelegibilidade de estrangeiros. Tendo sido falsificadas as actas de duas assembleias primarias da eleição do conde de Burnay pelo circulo de Thomar em outubro de 1892, e procurando-se encobrir essa falsificação pelo engenhosissimo processo de raspar primeiro o papel em que haviam de ser escriptos os editaes da votação, houve contra isso protesto na assembleia do apuramento, e, na discussão perante o tribunal de verificação de poderes, appareceram duvidas sobre a nacionalidade do eleito, sustentando-se que elle perdera a qualidade de cidadão portuguez por haver accedido o cargo de consul da Belgica sem licença expedida pelo ministerio do reino. O tribunal absteve-se de conhecer d'esta questão, por não ter sido objecto de nenhum dos protestos apresentados, mas renovou-se na camara dos deputados, cuja 1.ª commissão de verificação de poderes se dividiu em dois pareceres: um concluiu que o eleito não era cidadão portuguez, porque, embora baptisado em Portugal, a certidão do seu baptismo não declarava expressamente o logar do seu nascimento, o que aliás se dava tambem com a certidão do baptismo do primeiro signatario d'esse parecer, e o outro sustentava que o candidato adquirira pelo nascimento a nacionalidade portugueza, e não a perdera por nenhum dos motivos legaes. Esses pareceres não chegaram a ser discutidos, porque, tendo o deputado eleito requerido para ir á barra defender a sua eleição, isso lhe recusaram, e elle então enviou á meza renuncia do seu diploma, que lhe foi aceita, e promoveu depois perante os tribunaes civis a justificação da sua nacionalidade, que foi julgada procedente. Eleito mais tarde, em 1894, pelo circulo de Pombal, a mesma questão foi motivo de protesto na assembleia de apuramento, e o tribunal de verificação de poderes, conhecendo então d'ella, declarou-o cidadão portuguez, e como tal elegivel, pelo que foi proclamado deputado e tomou assento na camara.

Na sessão da camara dos deputados de 13 de outubro de 1894, foi a 3.ª commissão de verificação de poderes de parecer que não podia ser eleito por Ponta Delgada o candidato Gil Mont'Alverne de Sequeira por se provar pela certidão do seu baptismo que nascera no Brazil, e não ser portanto cidadão portuguez. A camara, porém, por proposta do deputado Abreu Castello Branco, suspendeu a discussão d'esse parecer até que o interessado viesse justificar a sua nacionalidade, e effectivamente a justicou, sendo proclamado deputado na sessão de 31 de outubro de 1894.

(1) O D. E. 52 no art. 11.º e a L. E. 59 no art. 3.º mencionavam os

Artigo 5.º—São respectivamente inelegíveis, e não podem ser votados <sup>1</sup> para deputados nas divisões territoriaes, a que respeitar o exercicio das suas funcções :

que deviam ser considerados como tendo esta renda, e que portanto a commissão recenseadora não podia deixar de inscrever como elegíveis para deputados. Mas como tudo isso foi revogado, e já não é pelo recenseamento que se verifica a elegibilidade, ficaria hoje inteiramente ao arbitrio do tribunal de verificação de poderes attender ou não a esses elementos de verificação do censo eleitoral, e teriam os eleitos de apresentar perante elle todos os documentos comprovativos d'esse censo, logo que elle fosse contestado, se o § unico do art. 3.º não estabelecesse a favor dos eleitos a presumpção legal da elegibilidade. Briga porém a disposição d'esse § com a d'esse n.º, porque, por um lado, factos negativos não se provam (Cod. Civ. art. 240.º); e por outro, quem tem a seu favor a presumpção legal de ser elegivel, escusa de provar o censo em que essa elegibilidade se funda (Cod. Civ., art. 2517.º). Parece-nos poder affirmar que este n.º 3.º não tem hoje applicação alguma, attenta a impossibilidade de se provar que o eleito não está nas condições n'elle prescriptas, e visto que elle está dispensado de provar que se acha n'essas condições.

A L. E. 96 e o D. E. 95, além d'outros motivos de inelegibilidade absoluta, que passaram para causas de incompatibilidade, consideravam tambem absolutamente inelegíveis os empregados dos serviços das camaras legislativas. Mas n'esta parte haviam já sido revogados pela lei de 21 de setembro de 1897. Podem pois ser eleitos, e nem sequer o exercicio dos seus logares é incompativel com o de deputado.

(1) Continua mal redigido este art., assim copiado da L. E. 96 e do D. E. 95. Pela sua letra, parece que os funcionarios n'elle mencionados podem, não só ser eleitos deputados por outro qualquer circulo a que não pertença a divisão territorial a que respeitar o exercicio das suas funcções ou que n'ella se não comprehenda, mas até mesmo ser votados em todo o resto do circulo a que essa divisão pertença, se o não abranger todo. Mas então, na maior parte dos casos, seria uma simples questão de desconto no apuramento dos votos, e não de inelegibilidade. Ora esse desconto não pôde ser feito, nem pelas mezas das assembleias eleitoraes primarias (art. 72.º), nem pelas assembleias de apuramento (art. 88.º), embora possa servir de fundamento a protestos (art. 55.º, § 3.º), que opportunamente serão apreciados. No logar proprio discutiremos se a infracção d'este artigo produz em qualquer caso a nullidade da eleição, e obriga a repetil-a, ou determina apenas a annullação dos votos, que indevidamente recairam no candidato inelegivel, apurando-se e proclamando-se o immediatamente votado. Mas observemos desde já que o artigo não diz simplesmente que não podem ser votados; diz tambem, e até em primeiro logar, que são inelegíveis: o que era inutil, se a lei só quizesse obstar á votação n'uma determinada parte do circulo, pois é evidente que essa votação pôde não influir no resultado geral da eleição.

## 1.º Os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico 1 ;

(1) Magistrados administrativos não é facil saber hoje quaes são. Pelo Cod. Adm. de 1842, art. 3.º, só eram considerados como taes o governador civil e o administrador de concelho ou bairro. O regedor de parochia, segundo o art. 341.º d'esse Codigo, e já pela Lei de 29 de outubro de 1840, não pertencia ao quadro da magistratura administrativa, embora exercesse por delegação funções de administração publica. O Cod. Adm. de 1878 enumerava no art. 6.º, como magistrados administrativos, os governadores civis, administradores de concelho e regedores de parochia. Mas nem o Cod. Adm. de 1886 nem o actual fazem essa enumeração. O de 1886 chamava magistrado ao governador civil nos artt. 225.º n.º 1.º, 234.º, 241.º n.º 5.º, 260.º e outros; ao administrador do concelho no art. 252.º, por exemplo; e aos vogaes do tribunal administrativo districtal no art. 268.º. O Codigo actual chama no art. 243.º ao governador civil o superior magistrado administrativo do districto, o que indica haver magistrados subordinados a elle, como tambem dizem o art. 250.º, n.ºs 3.º, 8.º, 11.º e 12.º, e o art. 260.º, n.º 4.º, e repetidamente lhe dá a denominação de magistrado, como no art. 319.º; chama nos artt. 243.º, 260 n.º 1.º, 268.º, 369.º, magistrado administrativo ao administrador do concelho, e denomina magistratura a auditoria administrativa no art. 328.º. Os regedores de parochia, porém, parece que já não são magistrados administrativos, mas sim meros agentes ou auxiliares da administração publica. Nenhum artigo dos ultimos Codigos lhes dá aquelle nome. E nota-se, sobretudo no Codigo actual, a falta de referencia a *magistrados* em todos os numeros do art. 277.º correspondentes aos do art. 250.º, em que essa palavra era empregada para comprehender os administradores de concelho. Mas se pela L. E. 96 e D. E. 95 não incorriam na inelegibilidade relativa prevista no n.º 1.º do art. 5.º, estavam comprehendidos no n.º 3.º do mesmo artigo, como empregados administrativos que são (Cod. Adm., art. 294.º), nomeados pelo governador civil (Cod. Adm., art. 297.º). Em face da lei actual, são elegiveis pelo proprio circulo a que pertencer a sua parochia, porque não estão comprehendidos n'este nem no n.º 3.º d'este mesmo art. Os auditores administrativos, que eram absolutamente inelegiveis pelo n.º 7.º do art. 4.º da L. E. 96, só são agora inelegiveis pelo districto.

Magistrados judiciaes, como já diziamos no nosso Cod. Eleit. Port. a pag. 33, e depois explicou o Dec. de 20 de janeiro de 1898, são: os conselheiros do Sup. Trib. de Just.; os desembargadores das relações; os juizes de direito das varas civis e dos districtos criminaes de Lisboa e Porto; os juizes das execuções fiscaes; os relatores, adjuntos e auditores dos tribunaes de justiça militares; os juizes do commercio; os juizes de direito das comarcas; os juizes municipaes, e os juizes de paz. Em vez d'esta designação generica, o D. E. 52, art. 12.º, n.ºs 3.º e 4.º, só declarava inelegiveis os juizes de direito de 1.ª instancia e os delegados do procurador regio, nas comarcas; e os juizes dos tribunaes de 2.ª instancia e os procuradores regioes juntos a elles, nos districtos administrativos em que estivesse a séde da sua relação. Não comprehendia portanto os juizes

2.º As autoridades militares <sup>1</sup>;

3.º Os empregados dos corpos administrativos e dos governos civis e administrações dos concelhos, e o conservador do registo predial <sup>2</sup>;

juizes municipaes nem os subdelegados perante elles, que assim podiam ser votados nos seus respectivos julgados, porisso que as leis de excepção só se applicam aos casos que taxativamente mencionam, e aquelles magistrados antes se parecem com os antigos juizes ordinarios, embora com mais attribuições, que com os juizes de direito (Dec. de 29 de julho de 1886). Hoje tambem os juizes de paz são magistrados judiciaes, porque para elles passaram todas as attribuições dos antigos juizes ordinarios.

Magistrados do ministerio publico são: o procurador geral da corôa e fazenda, e os seus ajudantes; os procuradores regioes junto das relações, e os seus ajudantes e delegados; os curadores geraes dos orphãos; os secretarios dos tribunaes de commercio; os subdelegados do procurador regio nos julgados municipaes; os conservadores do registo predial; e os secretarios geraes dos governos civis (Cod. Adm., art. 260.º, n.º 5.º, 303.º e 329.º).

(1) Autoridades militares são os commandantes das divisões militares, os respectivos chefes de estado maior, e os commandantes militares.

(2) Este n.º 3.º no D. E. 95, estava assim redigido: «Os empregados administrativos nomeados pelo governo, pelos governadores civis e pelos corpos administrativos, e os membros electivos das commissões districtaes.» Vê-se bem portanto a alteração que soffren. A L. E. 96 dizia só: «empregados dos corpos administrativos.» São empregados administrativos nomeados pelo governo o secretario geral (Cod. Adm., art. 258.º) já incluido no n.º 1.º; os chefes de repartição, e officiaes das secretarias dos governos civis (Cod. Adm., art. 261.º); e o secretario da auditoria administrativa (Cod. Adm., art. 321.º).

Empregados administrativos nomeados pelos governadores civis: os secretarios das commissões districtaes (Cod. Adm., art. 39.º); os amanuenses, porteiros, continuos e correios das secretarias dos governos civis (Cod. Adm., art. 263.º); os secretarios das administrações de concelho (Cod. Adm., art. 282.º); e os regedores de parochia (Cod. Adm., art. 294.º), que não estão aqui comprehendidos.

Empregados nomeados pelos corpos administrativos são: os dos estabelecimentos cuja administração estiver a cargo das commissões districtaes (Cod. Adm., art. 455.º); os secretarios das camaras municipaes (Cod. Adm., art. 110.º); os seus thesoureiros privativos (Cod. Adm., art. 96.º); os amanuenses, continuos e officiaes de diligencias das secretarias das mesmas camaras (Cod. Adm., art. 51.º, n.º 18.º); os facultativos de partido (Cod. Adm., art. 122.º); os zeladores e guardas campestres (Cod. Adm., art. 127.º); e os empregados dos estabelecimentos e demais serviços de administração municipal (Cod. Adm., art. 131.º).

- 4.º Os empregados fiscaes e de justiça <sup>1</sup> ;
- 5.º—Os empregados dos serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas <sup>2</sup>.

Membros electivos das commissões districtaes são os três vogaes eleitos triennialmente pelos delegados das camaras municipaes, nos termos dos artt. 35.º, 234.º, e segg. do Cod. Adm. Os outros dois membros d'essas commissões, governador civil e auditor administrativo, já estão incluídos no n.º 1.º. O conservador já estava incluído no n.º 2.º, mas foi mencionado aqui por haver quem ponha em duvida que elle seja magistrado do ministerio publico.

(1) O D. E. 95 dizia *funcionarios fiscaes*, e portanto comprehendia todos os empregados, gratuitos ou remunerados, nos serviços da administração da fazenda publica. A L. E. 96 substituiu a palavra *funcionarios* por *empregados*, para excluir os gratuitos, como por exemplo os membros das juntas fiscaes das matrizes e das juntas de repartidores.

Empregados fiscaes são: os juizes e empregados do tribunal de contas, os delegados do thesouro, os empregados das repartições de fazenda dos districtos, os empregados das repartições de fazenda dos concelhos, os recebedores de comarca e seus propostos, os agentes do Banco de Portugal, os empregados aduaneiros, os membros dos tribunaes fiscaes, os officiaes e praças da guarda fiscal, os inspectores e visitadores do sello, os juizes das execuções fiscaes administrativas, os sollicitadores da fazenda, etc.

O D. E. 95 comprehendia tambem n'este numero os funcionarios policiaes, que são: em Lisboa, o commandante e adjunctos, escrivão, amanuenses, chefes de esquadra, cabos de secção e guardas do corpo de segurança publica; o inspector, sub-inspector e agentes da policia de inspecção administrativa; o juiz de instrução criminal, o seu ajudante, e os agentes da policia de investigação judiciaria (Dec. de 28 de agosto de 1893, e Regul. de 12 de abril de 1894); nas demais terras do reino, os commissarios geraes e os commissarios de policia, os escrivães dos commissariados, os chefes de esquadra, cabos e praças dos corpos de policia civil (Lei de 27 de janeiro, e Regul. de 21 de dezembro de 1876). A L. E. 96 excluiu-os, não sabemos porque. Esta nova lei fez o mesmo.

São empregados de justiça os secretarios e escrivães dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia, municipaes e de paz, os contadores, revedores e distribuidores, os tabelliães de notas, os guarda-móres e menores das relações, e os officiaes de diligencias (Dec. de 20 de janeiro de 1898, art. 2.º § 1.º). Os sollicitadores encartados não são funcionarios publicos, embora no exercicio das suas funcções particulares estejam sujeitos á acção inspectora e reguladora da auctoridade, como os medicos, parteiras, boticarios, etc. (*Rev. de Leg.*, n.º 1096, pag. 325). Pelo Dec. de 29 de julho de 1886 foram creados arbitradores, que são funcionarios de justiça; foram extinctos pelo Decr. de 15 de setembro de 1892, mas estão restabelecidos.

(2) São os inspectores e os directores districtaes das obras publicas; os directores da fiscalisação dos caminhos de ferro; os directores de

§ 1.º A inelegibilidade prevista n'este artigo subsiste ainda durante sessenta dias, depois que, por qualquer motivo, o funcionario deixou de servir o cargo na sua circumscripção 1.

§ 2.º A mesma inelegibilidade abrange os substitutos e interinos, que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição 2.

obras e serviços especiaes, e todos os empregados da sua dependencia (Dec. e Reg. de 1 de dezembro de 1892).

O § 6.º do art. 12.º do D. E. 52 declarava tambem inelegiveis, mas só nos respectivos governos, os governadores geraes e secretarios geraes dos governos do ultramar. Não comprehendia portanto nem os governadores de provincia, nem os governadores de districto. O D. E. 95 e a L. E. 96 supprimiram esse motivo de inelegibilidade relativa, porque todos os empregados das provincias ultramarinas passaram a ser absolutamente inelegiveis. Hoje, que são incompativeis, não deviam poder ser eleitos pelas suas circumscripções. O legislador porem esqueceu-se d'elles.

(1) Pelo art. 4.º da L. E. 59 os funcionarios, que pelo art. 12.º do D. E. 52, eram inelegiveis, e não podiam por isso ser votados para deputados na área e durante o tempo da sua administração ou jurisdicção, continuavam a permanecer no estado de inelegibilidade para as funcções legislativas, n'aquellas circumscripções, por espaço de seis mezes, depois de terem sido, a requerimento seu, exonerados ou demittidos. Esta restricção, como observámos nas primeiras edições do novo *Cod. Elect. Port.*, era uma porta falsa para as conveniencias partidarias: os funcionarios, que queriam ser eleitos contra essa disposição, tinham o cuidado de se fazer demittir *sem o requerer*. Essa porta fechou-se pelo D. E. 95 e L. E. 96, cujo art. 5.º § 1.º estava redigido como este agora, apenas com a differença de praso, que era de seis mezes. Mas abriu-se outra, pois que basta não estar ha dois mezes em exercicio do emprego, por *qualquer motivo*, e por tanto por simples licença, para se poder ser eleito, e continuar assim no dia seguinte no uso de todas as facultades inherentes ao cargo, de cuja influencia parecia querer livrar-se o collegio eleitoral.

No relatorio que precede o D. E. 95 quer indicar-se que *deixar de servir* significa *abandonar a sua circumscripção*. E' porém impossivel dar-lhe tal sentido, e nem sequer o de *abandono do logar*, tanto mais que se diz no paragrapho *por qualquer motivo*.

(2) Disposição copiada do D. E. 95 e da L. E. 96, identica á que já havia para os cargos administrativos no § 1.º do art. 7.º do *Cod. Adm.* de 1886, mas comprehendendo tambem os *interinos*, para todos os effeitos. Já era doutrina corrente que o art. 12.º do D. E. 52, correspondente a este, não comprehendia os substitutos que ao tempo da eleição não estivessem em exercicio (*Rev. de Dir. Adm.*, tom. 4.º, pag. 298).

§ 3.º Para todos os effeitos eleitoraes considera-se tempo da eleição o que decorre desde a publicação do diploma, que designar o dia da eleição, até á conclusão do apuramento <sup>1</sup>.

§ 4.º A inelegibilidade prevista n'este artigo não comprehende os funcionarios cuja jurisdicção <sup>2</sup> abrange todo o continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas. <sup>3</sup>

(1) Era no § anterior que o D. E. 95 e a L. E. 96 diziam o que se considerava tempo da eleição, não podendo portanto applicar-se essa explicação aos demais casos em que as leis eleitoraes alludiam a esse tempo, como nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º da L. E. 96 e no § 1.º do art. 8.º do Cod. Adm., senão por analogia. A esta nossa observação attendeu a comissão da camara dos srs. deputados, passando a definição para um § especial. Fica, portanto, sendo assim para todos os effeitos eleitoraes. E explica-se ainda que, para este effeito, as operações eleitoraes terminam com o apuramento, para se não suppôr, ou que eram só as mencionadas no art. 75.º, ou que eram tambem as decisões do tribunal de verificação de poderes.

(2) A primeira observação a fazer a este paragrapho é que nem todos os funcionarios mencionados no artigo exercem o títm *jurisdicção*. Portanto, os que não a tiverem, embora a área das suas funcções abranja todo o reino, parece que são inelegíveis. Porque é preciso ver bem a differença de redacção entre o artigo e o paragrapho: no artigo falla-se na área a que respeitar o exercicio das funcções, ao passo que no paragrapho se falla na área da *jurisdicção*; ora nem todas as funcções são jurisdiccionaes.

*Jurisdicção* é o poder legal, a auctoridade de applicar as leis. De forma que, entendendo-se á letra este §, os funcionarios que exercem essa auctoridade em todo o reino, como são, por exemplo, os juizes do Sup. Trib. de Just., podem ser eleitos por qualquer circulo e os que não tenham esse poder, mas cujas funcções se exerçam em todo o reino, como por exemplo, o procurador geral da corôa, não podem ser eleitos por circulo algum, o que é evidentemente contrario ao pensamento que ditou esta inelegibilidade. Mas mais extraordinario era ainda no D. E. 95, pelo qual cada districto administrativo constituia um só circulo eleitoral, não podendo ser eleito por elle o simples escripturario de fazenda de qualquer dos muitos concelhos ou o simples official de diligencias de qualquer das muitas comarcas em que esse districto se dividisse, quando nenhuma influencia podia ter, em virtude do seu modestissimo cargo, na votação geral do districto, e ao passo que o podia ser o juiz do Sup. Trib. Adm., cuja jurisdicção se estende a todo o paiz.

(3) No D. E. 95, e na L. E. 96 dizia-se «ou tambem as provincias ultramarinas», o que tornava difficil a intelligencia do paragrapho, porque a palavra *tambem* era contradictoria com a disjunctiva *ou*. Os vogaes da junta consultiva do Ultramar exercem jurisdicção contenciosa, mas só para as provincias ultramarinas. Seriam pois affectados pela inelegibilidade pre-

## Art. 6.º É incompatível o logar de deputado: 1

vista n'este artigo? Pela letra do paragrapho parecia que sim, pois que a sua jurisdicção não abrange *tambem* todo o continente do reino e ilhas adjacentes. Por outro lado, era inexplicavel que, não exercendo jurisdicção alguma sobre o continente, não podessem por elle ser eleitos. Pelo ultramar é claro que não o podiam ser, porque são funcionarios do estado, e como taes incluídos no artigo 6.º dos mesmos D. e L. Agora não ha duvida que podem ser eleitos tanto pelo continente como por qualquer dos circuitos do ultramar.

O § 4.º do artigo 12.º do D. E. 52 só exceptuava os juizes do tribunal commercial de 2.ª instancia, que foi extinto pelo Decr. de 23 de junho de 1870, e os conselheiros do Sup. Trib. de Just. Mas é porque nas disposições d'esse artigo nenhuns outros exercendo jurisdicção em todo o reino se podiam julgar comprehendidos. Pela razão contraria d'este paragrapho declarava a L. E. 84, art. 4.º, § 1.º, inelegiveis por accumulacão de votos os ministros d'estado.

Pelo art. 6.º da L. E. 96 e D. E. 95 eram inelegiveis pelos circuitos das provincias ultramarinas os funcionarios publicos, medicos e advogados, que nem mesmo pelo continente do reino podiam ser eleitos em numero superior ao marcado nos artt. 8.º e 9.º dos mesmos D. e L. Se era inexplicavel e ridicula a fixação d'este maximo para a metropole, menos se comprehendia esta exclusão absoluta dos circuitos do ultramar. Ouvimos desculpa a com a necessidade de se fazer o sorteio, a que se referia o art. 11.º, § 1.º, d'esses D. e L. sem se esperar pelos processos eleitoraes das provincias ultramarinas. Mas a demora d'esses processos só podia dar-se no caso de dissolução, visto que regularmente as eleições no ultramar se costumam fazer muito antes do dia designado para ellas no continente. E mesmo, n'esse caso, poderia applicar-se o disposto no § 2.º d'esse art. 11.º para os eleitos em eleição suplementar. Assim, ainda que houvessem sido eleitos pelo continente menor numero de empregados publicos, medicos ou advogados do que o fixado na lei, nenhum dos cidadãos incluídos em alguma d'essas classes podia ser eleito pelo ultramar. E nem sequer aos empregados publicos era dado o direito de opção. Porquê? Ninguem adivinhava. Porisso essa inexplicavel inelegibilidade desapareceu.

(1) O art. 7.º do D. E. 95 e da L. E. 96 referia-se, não ao *logar*, mas ao *exercicio do cargo de deputado*, e este é que declarava incompatível com o exercicio dos cargos que mencionava. Abria assim uma excepção importante ao disposto no art. 3.º do 1.º Act. Add. Quanto aos juizes de direito de 1.ª instancia, officiaes subalternos do exercito e da armada, secretarios geraes, directores ou administradores geraes, ou directores de serviços de qualquer ministerio, chefes de repartição de contabilidade dos ministerios, ou chefes de repartição ou secção independente das direcções nos mesmos ministerios, que esse artigo comprehendia, fôra já revogado pela L. de 21 de setembro de 1897. E esses não perdiam os seus logares, e só não podiam accumular o exercicio d'elle com as funções de deputado, ainda que o seu emprego fosse na capital, nem mesmo por licença especial da camara. Para os outros funcionarios não mencionados no artigo,

no 1.º Com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo serviço;

e para os pares do reino, continuava vigorando, como ainda vigora, aquella disposição, que permite á respectiva camara auctorisar, a pedido do governo, essa accumulção em Lisboa, por urgente necessidade do serviço publico.

Ha duas especies de incompatibilidade: de funcções, e de logares, cada uma com effectos diversos. A incompatibilidade de funcções obsta apenas a que se exerçam simultaneamente, e pelo D. E. 95 e L. E. 96, art. 7.º § 1.º, importava tambem a suspensão de vencimentos; a incompatibilidade de cargos determina a perda d'um d'elles. Aquella é em geral estabelecida pelo art. 31.º da Carta Const., seguindo o qual o exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro de estado, e ministro de estado, cessa interinamente enquanto durarem as funcções de par ou deputado, ou antes, enquanto estão abertas as camaras, como sempre se entendeu. A outra é a estabelecida hoje por este artigo, e abrange muitos mais individuos, mesmo mais do que o art. 13.º do D. E. 52 e o art. 41.º da L. E. 84, alguns dos quaes eram ultimamente inelegiveis, mas só no caso de estarem em exercicio ao tempo da eleição.

Inutilmente declarava o art. 14.º § unico do Cod. Adm. 78, que o logar de qualquer corpo administrativo se não perdia pelo exercicio das funcções de deputado ou par do reino. Os Codd. posteriores não reproduziram esta disposição.

Em caso de urgente necessidade do serviço publico pode cada uma das camaras, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerça na capital, que accumulem o exercicio d'elle com as funcções legislativas (1.º Act. Add., art. 3.º). Tal permissão, porém, não comprehende os empregos ou logares que este art. 6.º declara incompativeis, (Em sentido contrario, José Luciano de Castro, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 7, nota 3).

Ha quem entenda que, fóra da capital, nem mesmo com esta auctorisação se podem accumular as funcções de deputado ou par do reino com as de membro de qualquer corpo administrativo (Port. de 11 de janeiro de 1862, de 12 e de 15 de fevereiro de 1864, e de 26 de janeiro de 1881; *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 1.º pag. 246). Tal não tem sido, porém, a praxe geralmente seguida; e, a nosso ver, com razão, pois que os cargos administrativos de eleição não constituem *empregos* no sentido rigoroso da palavra. Se o exercicio de todas e quaesquer funcções publicas constituisse *emprego*, o deputado ou par do reino não poderia, durante a sessão, ser perito ou louvado judicial, como aliás lh'o permitté o art. 240.º n.º 1.º do Cod. de Proc. Civ., nem testemunha, sem licença da respectiva camara, o que é permittido pela ultima parte do art. 267.º do mesmo Codigo, e nem sequer eleitor, o que era absurdo. Tambem os que são membros da camara municipal ou da commissão districtal de Lisboa costumam accumular estas suas funcções com as legislativas sem licença da camara dos deputados, pela mesma razão.

(2) Já eram incompativeis pelo n.º 1.º do art. 13.º do D. E. 52. Podiam ser eleitos, mas tinham de optar, perdendo os seus empregos

2.º Com o logar de concessionario, contratador ou socio de firma contratadora de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas ou de operações financeiras com o estado; <sup>1</sup>

2.º Com o logar de director, administrador, gerente

se quizessem exercer as funcções de deputado. Depois, pelo D. E. 95, art. 4.º, passaram a ser inelegiveis, quando estivessem em effectivo serviço ao tempo da eleição, conservando assim os seus logares na casa real, que tanto convinha arredar de todos os pleitos partidarios. A L. E. 96, art. 4.º, declarou-os inelegiveis sempre, estivessem ou não em effectivo serviço. Tornaram agora a ser incompativeis, o que é mais conforme á natureza das funcções que exercem no paço.

(1) Pelo art. 13.º n.º 2.º do D. E. 52 era incompativel o logar de deputado com o de arrematante, director, caixa geral e principal gestor de qualquer contracto de rendimentos do estado, e com o de arrematante e de administrador de obras publicas. Passando, irreflectidamente, esta situação para as causas de inelegibilidade absoluta, o D. E. 95 teve de a restringir ao tempo da eleição, mas sem attender a que o contracto, concessão ou empreitada podiam terminar no dia seguinte. Essa restricção desapareceu na L. E. 96, ficando assim sem se saber a que epocha se referia a inelegibilidade. Tornou agora outra vez a ser motivo de incompatibilidade, alargando-se porém ao socio da firma contractadora, e aos contractos de operações financeiras com o estado. Nem na proposta do governo nem no projecto de lei da commissão da camara dos srs. deputados vinham estas ampliações. Foi na discussão parlamentar que surgiram as seguintes propostas: do sr. Carlos Ferreira, para que entre as incompatibilidades se incluísse a do que por qualquer forma pertencesse, dirigisse ou tivesse ingerencia em casa bancaria que tivesse contractos com o governo; do sr. Arthur Montenegro, para que se eliminassem as incompatibilidades prescriptas n'este n.º 2.º e no 3.º do art. 6.º, e, quando muito, se inibissem os deputados, que fossem accionistas, directores, administradores, gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades que recebam subsidios do estado ou administrem alguns dos seus rendimentos, de tomar parte na discussão e votação de qualquer assumpto que dissesse respeito a suas companhias ou sociedades. A commissão, reconsiderando, accitou a 1.ª d'estas propostas, porque, dizia ella, «individuo que pertença, dirija, ou tenha ingerencia em casa bancaria que tiver contractos com o governo, pode, como nenhum outro, no parlamento d'um paiz, abusando da sua situação e conhecimentos especiaes, prejudicar os interesses e o credito do estado.» E a camara approvou este parecer, com o qual não concordamos. E' fazer bem fraco conceito dos membros do parlamento suppões susceptiveis de se deixarem influenciar por interesses inconfessaveis ou illudir por manhas de especuladores. E receber inconfidencias ou inconveniencias na discussão é irrogar uma suspeição injusta á presidencia da camara. Deu-se assim um premio de consolação ao jacobinismo, que em tudo o mais fôra vencido.

ou membro dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do estado, ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos;

(1) Esta era a famosa inelegibilidade, que em 1895 se apregoava como de ultima moralidade politica, para afinal ter ficado reduzida ás mais ridiculas proporções. Alargavam-se tão escandalosamente as malhas da rede em que se fingia querer prender os exploradores das grandes companhias, que se deixavam escapar todos. O. D. E. 52, art. 13 n.º 3.º, declarava *incompativel o logar de deputado com o logar de director de quaesquer companhias subsidiadas pelo estado ou administradoras de alguns dos seus rendimentos*. Já com o falso pretexto de ampliar essa incompatibilidade, o art. 41.º da L. E. 84 a restringira por tal forma, que se tornava difficil dar-lhe applicação. Para isso era *cumulativamente* preciso: 1.º que o deputado eleito recebesse retribuição ostensiva da companhia; 2.º que está administrasse rendimentos ou recebesse do estado qualquer subsidio ou vantagem; 3.º que esta vantagem ou subsidio não houvesse sido adjudicada em hasta publica (Direito, t. 22, pg. 198). Mas, ao menos, a *incompatibilidade dos logares* estava claramente decretada, e portanto era inevitavel a opção entre elles. Pelo D. E. 95 e L. E. 96 art. 4.º, n.º 4.º, desapareceu essa incompatibilidade de logares, e até a das respectivas funções.

Os rendosos empregos das companhias exploradoras de concessões do estado podiam ser, como impunemente estavam sendo, accumulados com o exercicio das funções legislativas, pois só o facto de os *estar servindo* ao tempo da eleição é que era motivo de *inelegibilidade*. De forna que, todos os que durante o periodo eleitoral se fizessem licenciar, ou com qualquer pretexto se dessem como impedidos temporariamente de funcionar, podiam ser eleitos, e reassuniam depois aquelle exercicio, conservando-o durante todo o tempo da legislatura. E quando mesmo se conseguisse evitar esta interpretação, que aliás resultava da letra expressa do texto, sobretudo comparando-o com a redacção dos outros numeros do artigo, e com a dos textos legais que viéra substituir, ainda assim nada obstava a que depois da eleição se fosse nomeado ou eleito para corpos gerentes ou fiscaes d'essas companhias, porque, apesar do art. 12 n.º 5.º declarar que perdia o logar de deputado quem accettasse emprego, comissão, serviço ou situação que o tornasse absolutamente inelegivel, era certo que não estavam n'esse caso taes logares, pois que não eram elles, mas só o *seu exercicio e ao tempo* da eleição, que era motivo de inelegibilidade. Acrescia que eram exceptuados precisamente os que mais escandalisavam a opinião—os nomeados pelo governo. Voltou-se agora ao regimen do D. E. 52, mas que a comissão parlamentar, por proposta do deputado Adriano Anthero, explicou no sentido de se referir só aos rendimentos proprios e directos do estado, e por conta d'este. Assim, os directores das companhias ultramarinas, como as de Moçambique e Nyassa, que administram rendimentos do estado, ou de cathgoria dos

4.º Com os logares de governador civil e secretario geral ou com outro emprego dos governos civis; 1

5.º Com o logar de administrador de concelho ou bairro, e com os logares das administrações de concelho ou bairro, e das secretarias das camaras municipaes; 2

6.º Com o logar de delegado ou subdelegado do procurador regio; 3

7.º Com os logares de governadores das provincias e districtos ultramarinos, respectivos secretarios e chefes de repartição ou serviços; com os logares de juizes de pri-

do estado, mas por concessão d'este e por conta propria d'ellas, não estão comprehendidas n'esta incompatibilidade. Também se discutiu na commissão se a garantia de juro ou qualquer subvenção extraordinaria equivaliam a subsidio para os effeitos d'este art., e decidiu-se que não.

(1) Pelo D. E. 52, art. 13.º, n.º IV, já os logares de governador civil ou secretario geral eram incompativeis com os de deputado, mas não se fallava nos empregados das secretarias dos governos civis. Pelo D. E. 95, art. 7.º n.º 5.º o logar de governador civil era tambem incompativel, mas os secretarios geraes, art. 4.º n.º 7.º eram absolutamente inelegiveis, como igualmente o ficaram sendo aquelles empregados. Portanto, ainda que quizessem optar pelo logar de deputado, não pediam. Tinham de pedir a sua demissão para se aventurarem a uma candidatura de deputado, e ficavam demittidos ainda que não fossem eleitos.

(2) O D. E. 52, art. 13.º, n.º V, só comprehendia os administradores de concelho, cujo logar passou a ser incompativel pelo D. E. 95 e L. E. 96, art. 7.º n.º 5. Os empregados das administrações de concelho foram declarados absolutamente inelegiveis pela L. E. 96, art. 4.º n.º 7.º Passaram a ser incompativeis, comprehendendo-se n'essa incompatibilidade os empregados das secretarias das camaras municipaes, que não são os mediadores de partido.

(3) O D. E. 52, art. 13.º n.º VI, comprehendia tambem os procuradores regios e seus ajudantes. Pelo D. E. 95 e L. E. 96, art. 7.º n.º 6.º, os logares de procuradores regios, seus ajudantes, delegados e subdelegados e juizes municipaes eram incompativeis. Hoje os procuradores regios e seus ajudantes só não podem ser eleitos pelos circulos comprehendidos no districto da relação junto da qual servem, e continuam nos seus logares podendo até accumular o exercicio se fór em Lisboa. O mesmo se entende de quanto aos juizes municipaes. Mas foi a commissão parlamentar que accessim o entendeu, porque a proposta do governo comprehendia os logicamente na mesma incompatibilidade. Propozemos por coherencia a eliminação d'este n.º, visto que hoje a substituição dos delegados está regulada, mas não fomos attendidos.

meira e segunda instancia, e quaesquer empregos militares das mesmas provincias; <sup>1</sup>

8.º Com os logares das repartições de fazenda dos districtos, e dos concelhos ou bairros <sup>2</sup>;

9.º Com os logares do quadro do serviço interno das alfandegas <sup>3</sup>;

10.º Com as funcções do corpo diplomatico ou consular <sup>4</sup>;

(1) Não apparecia esta incompatibilidade no D. E. 95<sup>o</sup> nem na L. E. 96, porque pelo art. 4.º n.º 9.º todos os empregados das provincias ultramarinas eram absolutamente ineligiveis. Mas havia-a no D. E. 52, art. 13.º n.º 8.º, e na L. E. 59, art. 5.º Se quanto aos juizes ella fora ou não revogada pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, era questão curiosa que pode ver-se no nosso *Cod. Elect. Port.* pag. 51. O *Reg. da adm. da just. nas prov. ultr.* approvado por D. de 20 de fevereiro de 1894, art. 113.º declara incompativeis todos os cargos judiciaes do ultramar com qualquer outro cargo de eleição. Alargou-se a incompatibilidade a todos os chefes de repartições de fazenda, civis, militares ou d'obras publicas, e todos os chefes de serviços, como o de saude. Exceptuam-se porém os reformados, aposentados ou jubilados, que já não são propriamente empregados, mas pensionistas do estado.

(2) Esta incompatibilidade, pelo D. E. 52, art. 13.º n.º VII, era restricta aos delegados do thesouro, thesoureiros pagadores (hoje extinctos), e escriptaes de fazenda, por serem chefes de repartição ou directores de serviços que não convinha entregar durante a legislatura a substitutos ou interinos. O n.º 8.º do art. 4.º do D. E. 95 e L. E. 96 declarava absolutamente ineligiveis todos os empregados das repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos ou bairros, abrangendo assim caprichosamente os officiaes, aspirantes e escriptarios de fazenda, e deixando de fora os agentes do banco de Portugal, funcionarios que correspondem hoje aos antigos thesoureiros pagadores. Cahiu no mesmo erro esta lei quanto a incompatibilidades. O Banco de Portugal porém terá o cuidado, no seu proprio interesse, de as estabelecer.

(3) Eram absolutamente ineligiveis pelo n.º 8.º do art. 4.º da L. E. 96, mas já eram incompativeis pelo n.º 9.º do art. 13.º do D. E. 52. Este D., assim como o de 95, só se referia aos directores das alfandegas, e aos chefes das suas delegações ou postos de despacho.

(4) Sómente nos chefes de qualquer missão diplomatica permanente se referia a incompatibilidade prescripta no n.º XI do art. 13.º do D. E. 52. O D. E. 95, art. 4.º n.º 9.º declarava absolutamente ineligiveis os empregados do corpo diplomatico ou consular. No nosso *Cod. Elect. Port.*, pag. 32, observamos que, não se dizendo, como no n.º 1.º do art. 9.º do *Cod. Adm. em effectivo serviço*, se comprehendiam os que estivessem na incompatibilidade. Foi talvez por isso que a L. E. 96 acrescentou em *serviço no estrangeiro*. Agora o que se estabelece, quanto a estes emprega-

11.º Com o logar de commandante de estação naval <sup>1</sup>.

Art. 7.º Os empregados comprehendidos nas disposições do artigo 6.º podem optar, depois de eleitos, pelo logar de deputados, ou pelo emprego ou comissão <sup>2</sup>.

dos, é uma simples incompatibilidade *de funções*, que em todo o caso determina, não sabemos como, a perda do logar pelo qual não optarem, em vista do art. 7.º O que se quiz dizer é que, se não estiverem em effectivo serviço, não ha incompatibilidade.

(1) D. E. 52, art. 13.º n.º X, que nem o D. E. 95 nem a L. E. 96 haviam repropuzido, talvez por esquecimento.

(2) Cópia do art. 15.º do D. E. 52.

Pelo art. 8.º do D. E. 95 e L. E. 96, havia mais outra incompatibilidade: Os magistrados e funcionarios do estado, tanto civis como militares ou ecclesiasticos, os empregados dos corpos administrativos e os de corporações ou estabelecimentos administrativos subsidiados pelo estado, eleitos para o logar de deputado, não podiam funcionar na camara em numero superior a quarenta, exceptuando os ministros d'estado durante a legislatura para que fossem eleitos, ainda mesmo depois de exonerados. Acabou se com esta restricção, que era realmente odiosa e inexplicavel. Se se julgava necessario evitar a preponderancia do functionalismo no parlamento, excluisssem d'elle todos os funcionarios publicos, pois que, continuando a ter assim representação superior a um terço, a sua influencia, nas discussões e até mesmo nas votações, havia necessariamente de fazer-se sentir. Mas que motivo tinham para receiar essa influencia? Nunca, durante o já longo periodo do nosso regimen parlamentar, se notar a colligação ou approximação sequer das multiplices classes e cathogorias de funcionarios para actuar na marcha dos negocios publicos. Pelo contrario, o que por vezes se tinha evidenciado era divergencia entre essas diversas classes, de que derivava um reciproco retrahimento de ambições e um razoavel meio termo de beneficios. Demonstra a experiencia tambem que é precisamente sobre os empregados publicos que menos acção exercem as pressões e veniagens dos governos, e que são elles os que com maior desassombro e independencia discutem e combatem pela opposição. A sua competencia profissional e a sua experiencia dos negocios chegavam a ser absolutamente indispensaveis nos debates e na redacção definitiva das leis. A falta que podiam alguns fazer aos serviços publicos evitava-se com as demais incompatibilidades e inelegibilidades decretadas.

Mais odioso era ainda que esta exclusão por sorteio, accrescesse aos motivos de inelegibilidade ou incompatibilidade. Obrigar um funcionario publico a deixar o exercicio do seu emprego para se poder proppor deputado, e excluil-o depois das funções legislativas pelo acaso do numero, era violencia despropositada.

O art. comprehendia todo o que exercesse ou participasse no exerci-

Art. 8.º Julgadas as eleições, e reunida a camara de modo que possa começar legalmente a funcionar, os individuos que houverem de optar não poderão prestar ju-

cio de funções publicas de qualquer natureza ou cathogoria, á excepção apenas dos ministros d'estado. Comprehenderia, porém, os empregados civis aposentados, os militares reformados, os professores jubilados, os officiaes de justiça permanentemente substituidos, os magistrados judiciaes no quadro sem exercicio nem vencimento, e tantos outros fóra do exercicio das funções do seu emprego por variadissimos motivos? Foi preciso que no nosso *Cod. Eleit. Port.* notássemos isso para que a L. E. 96 nos explicasse que não.

Pelo art. 9.º do D. E. 95 e L. E. 96 os medicos e advogados eleitos para o logar de deputado, não poderiam funcionar na camara em numero superior a vinte, no qual se não comprehendiam os que fossem ministros d'estado ao tempo da eleição, por todo o periodo da legislatura, ainda mesmo depois de exonerados.

Esta era talvez a mais absurda de todas as disposições d'essa extravagante reforma eleitoral. Não se limitava o numero de commerciantes, industriaes, agricultores, banqueiros, proprietarios, ou capitalistas, que, uns ou outros, por vezes tem incluído nas deliberações parlamentares em beneficio da sua respectiva classe, cujos interesses estão quasi sempre em jogo, e só se estabelecia limite para a representação camararia dos medicos e advogados, cuja competencia technica e profissional em questões de saúde publica e de jurisprudencia é absolutamente indispensavel na confecção das leis. Profissões liberaes e independentes, como nenhuma outra, a clinica medica e a advocacia estão fóra da acção directa dos governos, e só indirectamente podem interessar com quaesquer medidas legislativas. E em todo o caso, nem os medicos nem os advogados são eleitos pela sua classe, ou a representam em côrtes. E' o suffragio de cidadãos de todas as classes sociaes que lhes confere o mandato legislativo, não podendo nem devendo presumir-se que falseiem ou atraição esse mandato em beneficio de si proprios ou de de quem os não elegeu. Suspeição infamante, que elles não mereciam, e restricção odiosa á liberdade de escolha popular, applicada demais a mais, pela cegueira da sorte, porventura aos mais dignos, mais habeis e mais votados.

Podia o empregado publico optar livremente pelo logar de deputado, e subtrahir-se ao sorteio; bastava que os directores de companhias se licenciassem ao tempo da eleição para serem eleitos legalmente; mas os medicos e os advogados, ainda que de pouca ou nenhuma clientela, não tinham meio algum de preferir o exercicio das augustas funções de legislar.

Peior do que isso: pela disposição ambigua do § unico d'esse art., parecia que, quando exerciam simultaneamente qualquer emprego publico, ainda que escapassem ao sorteio correspondente aos empregados, ficavam depois sujeitos ao da sua classe. Essa roleta parlamentar, senão fosse odiosissima, seria ridicula. Fizeram bem portanto a lei de 21 de setembro de 1897 em acabar com ella, e esta lei em a não resuscitar.

ramento sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de deputado.

§ 1.º Se estiverem ausentes, a camara lhes fixará logo um praso rasoavel para darem conta da sua opção, sob pena de se entender que resignam o logar de deputado.

§ 2.º Os cidadãos comprehendidos nas disposições do n.º 2.º e 3.º do art. 6.º, não poderão ser admittidos a prestar juramento sem que mostrem, nos referidos prazos, ter cessado legalmente o motivo da incompatibilidade 1.

Art. 9.º Perde o logar de deputado 2 :

1.º O que acceitar do governo titulo, graça ou condecoração que não lhe pertença por lei ;

2.º O que tomar assento na camara dos pares ;

3.º O que perder a qualidade de cidadão portuguez 3 ;

4.º O que por sentença com transito em julgado incorrer em interdicção ou incapacidade previstas no n.º 1.º e na ultima parte do n.º 2.º do art. 2.º 4 ;

(1) Cópia do art. 16.º do D. E. 52.

(2) Pela Cart. Const. art. 28.º, e D. E. 52, art. 17.º § 1.º, perdia tambem o logar de deputado o que fosse nomeado ministro ou conselheiro de estado. Mas pela Ref. Const. de 24 de julho de 1885, art. 5.º, foi revogada esta disposição (Vid. *Estat. Parl. Port.*, pelo BARÃO DE S. CLEMENTE, pag. 251).

(3) O § 2.º do art. 19.º do D. E. 52 empregava a expressão *para sempre*, que hoje não tem logar, porque a perda perpetua dos direitos politicos foi abolida pela Nov. Ref. Penal art. 56.º ; e o art. 22.º n.ºs 1.º a 3.º do Cod. Civ., revogando o art. 3.º d'aquelle D. E., admite tambem que se recupere a qualidade de cidadão portuguez.

(4) Em sessão de 20 de fevereiro de 1843 (*Diario das Camaras*, pag. 296, vol. 2.º) a camara dos deputados resolveu, contra o parecer da sua commissão de verificação de poderes, que podia ser proclamado deputado e tomar assento o que ao tempo da eleição estava mettido em processo crime e pronunciado. Igual resolução tomou em sessão de 4 de agosto de 1871 (*Diario das Camaras*, pag. 122), approvando o parecer da respectiva commissão. Em sessão de 10 de abril de 1849 (*Diario das Camaras*, pag. 137), a mesma camara suspendeu das funcções de deputado um dos

5.º O que aceitar emprego, comissão, serviço ou situação que o torne incompatível com o lugar de deputado 1 ;

6.º O que aceitar logar mencionado no n.º 5.º do § unico do art. 11.º 2 ;

seus membros, por estar pronunciado em processo crime, que mandou continuar.

(1) Pelo art. 2.º do 1.º Act. Add., o deputado que, depois de eleito, aceitasse mercê honorifica, emprego retribuido, ou comissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo, perdia o logar de deputado, e ficava dependente de reeleição. Os §§ 2.º e 3.º do art. 17.º do D. E. 52, correspondentes aos n.ºs 1.º e 5.º d'este art., copiado do art. 12.º do D. E. 95 e da L. E. 96, explicavam e regulamentavam essa disposição constitucional (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 6, not. 2), comminando a perda do logar ao deputado que aceitasse do governo titulo, graça, condecoração, emprego, posto retribuido, ou comissão subsidiada, a que não tivesse direito por lei, regulamento ou costume, escala, antiguidade ou concurso. Fundados n'esta disposição, é que os deputados que, sendo professores provisórios dos lyceus nacionaes, foram nomeados proprietarios em virtude da auctorisação concedida ao governo pela Lei de 15 de agosto de 1887, não perderam os seus logares. Tambem se entendia que os empregados promovidos, segundo o costume, a logares que por lei fossem de livre nomeação do governo, não perdiam o seu logar de deputados. Este n.º 5.º no D. E. 95 e L. E. 96 substituiu todas essas explicações por uma referencia aos motivos de *inelegibilidade absoluta*. Nenhuma referencia se fazia, porém, aos motivos de incompatibilidade, de certo proposadamente, para abrir mais outra porta falsa ás conveniencias partidarias, pois a questão já por nós havia sido levantada. O art. 41.º da L. E. 84, declarando incompatível o logar de deputado com qualquer dos logares que mencionava, substituiu apenas o n.º 3.º do art. 13.º do D. E. 52. Mas este numero estava tão intimamente correlacionado com o § 6.º do art. 19.º do mesmo D. E., que parecia impossivel deixar de considerar este § como substituido tambem por aquelle art. 41.º Foi o que fizemos na 4.ª edição do nosso *Cod. Eleit. Port.*, para evitar a incongruencia de poderem os deputados, depois de terem tomado assento na camara, aceitar cargos que os inibiriam até de prestar juramento se a esse tempo já os houvessem aceitado. Effectivamente, todos os motivos legaes de incompatibilidade devem determinar, como succede nos cargos administrativos pelo art. 14.º do respectivo Codigo, a perda do logar de deputado. Mas estes argumentos de analogia e de identidade de razão serviam apenas para criticar aquella disposição, e não para ampliar a casos que ella não comprehendia expressamente, pois que a isso se oppunha o seu caracter excepcional, e portanto a regra de interpretação consignada no art. 11.º do *Cod. Civ.* (*Direito*, tom 22.º, pag. 198). Esta L., agora, é que se refere expressamente aos motivos de incompatibilidade que são os do art. 6.º

(2) A L. E. 96 referia-se tambem n'este n.º aos logares mencionados

7.º O que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura 1;

8.º O que abandonar o logar, nos termos do art. 104.º

§ 1.º Todos os deputados que perderem os seus logares em virtude da disposição do n.º 1.º, sómente poderão ser reeleitos passados seis mezes 2.

§ 2.º Sómente á camara dos deputados compete declarar a perda do logar, em que incorrer algum dos seus membros, fundando-se, salvo nos casos dos n.ºs 7.º e 8.º, em documento authenticico comprovativo do facto que a motivar.

Art. 10.º A disposição restrictiva do artigo antecedente cessa no caso regulado no artigo 33.º da Carta Constitucional; de modo que, se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou bem do esta-

nos n.ºs 3.º e 4.º do § unico do art. 11.º, e portanto perdiam tambem o logar de deputado o que fosse nomeado governador civil e o funcionario transferido ou nomeado para logar de igual categoria ou que não tivesse maior vencimento. O nomeado governador civil continua comprehendido no n.º 5.º com referencia ao n.º 4.º do art. 6.º Os outros só perdem o assento na camara se o logar para que forem nomeados ou transferidos não for compativel com o de deputado.

(1) Na sessão da camara dos deputados de 24 de janeiro de 1857 e na sessão preparatoria de 21 de junho de 1858, resolveu-se que os deputados que não jurassem na fórma do regimento, não podiam continuar a estar na camara, nem ser considerados membros d'ella. Isto, porém, não equivalia a declarar-lhes a perda do logar, visto que a prestação do juramento se podia verificar depois. E effectivamente os dois deputados legitimistas, que pela sua recusa a jurar puramente e sem alteração das formaes palavras, tomadas no sentido natural e obvio, haviam provocado aquella ultima resolução, PINTO COELHO e PEREIRA PALHA, prestaram juramento e tomaram assento em sessão de 9 do mez seguinte (Vid *Estat. Parl. Port.*, pelo BARÃO DE S. CLEMENTE, pag. 125).

(2) Pelo § 4.º do art. 17.º do D. E. 52, a reeleição podia ser sempre immediata. Por este § só pôde ter logar passados 6 mezes para os que incorrerem no n.º 1.º Os que perderem o logar por qualquer dos motivos mencionados nos n.ºs 2.º a 5.º é claro que não podem ser reeleitos enquanto estiverem n'essas circumstancias. Mas os que não tomarem assento na camara ou abandonarem o logar, tem direito á reeleição para essa mesma legislatura, porque nenhuma disposição legal a prohibe.

do, fôr indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, ainla que subsidiada, ou emprego retribuido amovivel, a respectiva camara o poderá determinar sem que elle por isso perca o seu logar.

§ unico. Se a camara estiver reunida, determinál-o-ha então o governo, dando depois conta ás côrtes <sup>1</sup>.

Art. 11.º Nenhum deputado, depois de proclamado na assembleia de apuramento, pode ser nomeado pelo governo, durante o tempo da legislatura, para cargo, posto retribuido, ou commissão subsidiada, a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso <sup>2</sup>.

(1) Cópia do art. 14.º do D. E. 52. Mas n'este D. a collocação do art. fazia com que a sua referencia fosse ao art. 13.º, que tratava das incompatibilidades, sendo depois preciso que o art. 18.º a fizesse applicar tambem ao art. 17.º, que era o que tratava da perda do logar de deputado. Na proposta do governo havia tambem este erro de collocação, que tornava inexplicavel e inapplicavel o art.

O art. 33 da Cart. Const., assim como o art. 101.º da Const. de 1822, diz que, se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, fôr indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

O D. E. 95 e a L. E. 96 nada diziam sobre o assumpto, parecendo portanto que esta disposição só vigorava como excepção ao art. 32 da mesma Cart., que se referia ao intervallo das sessões, e não como excepção ao disposto no art. 7.º d'aquelle D.

Hoje fica expresso que, se por deliberação da propria camara, ou do governo na ausencia d'ella, qualquer deputado fôr nomeado para outra commissão ou emprego dos mencionados no art. 9.º, não perde por isso o seu logar.

(2) E se o fôr? É nulla a nomeação, ou perde o logar de deputado? Segundo os principios geraes de direito, toda a infracção da lei produz nullidade, e portanto parece que a nomeação em taes circumstancias se deve considerar não existente para todos os effeitos. E isto se confirma por não estar incluido este caso entre os que o artigo antecedente enumera como de perda do logar de deputado. Por outro lado, dizendo-se excepcionalmente no § 2.º que a acceitação dos cargos de ministro e de conselheiro de estado não faz perder o logar de deputado, parece logico concluir-se que a acceitação de qualquer outro cargo importa essa perda. Esta conclusão, porém, é defeituosa, porque não é exclusiva, desde que pôde concluir-se tambem que, sendo a disposição do § 2.º permittir a acceitação excepcional de dois cargos, nenhum outro pode ser acceite. E esta é a que temos por melhor.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo a legislatura termina logo depois do encerramento da ultima sessão ordinaria ou da dissolução da camara 1.

### CAPITULO III

#### DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Art. 12.º O direito de votar 2 é verificado em cada concelho ou bairro pelo recenseamento eleitoral, no qual

Ou será apenas motivo de incompatibilidade de funcções, como ainda se pôde deduzir do § 2.º? Mas se assim fosse, nem o artigo seria redigido como está, nem deixaria o caso de estar incluído no art.º 7.º Portanto, devemos entender á letra este art. 11.º, porque é a mais razoavel interpretação. A inibição do deputado ser nomeado para qualquer dos mencionados cargos e acceptal-o é absoluta durante o periodo marcado no § 1.º De fórma que nem mesmo depois de findar a legislatura pôde aceitar cargo para que haja sido nomeado antes.

(1) Cada legislatura, diz o art. 2.º do 2.º Act. Add., deve durar tres annos, e cada sessão annual tres mezes. Mas o § unico d'esse art. mandava que a sessão que durasse menos de tres mezes não fosse contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo anno nova sessão, que durasse o tempo preciso para completar aquelle praso, d'onde se deduzia que o tempo da legislatura se contava por sessões, e não pelo numero de annos. O D. E. 95 e a L. E. 96 estendiam este impedimento a 6 mezes depois de finda a legislatura, o que indicava tambem que esta findava no encerramento da ultima sessão legislativa. Mas por outro lado, emquanto não houvesse nova camara eleita, com poderes verificados, e constituida, não podiam considerar-se findas as funcções dos deputados anteriores. Para evitar estas duvidas é que o § define, mas só para os effeitos do art., a duração da legislatura.

(2) Serviu sempre o recenseamento para por elle se verificar, não só o direito de votar, como n'este art. se declara, mas tambem o direito de ser votado, por se reconhecer de absoluta necessidade que a capacidade eleitoral, quer para eleger quer para ser eleito, cosntasse authenticamente de um documento com força de sentença transitada em julgado, e anterior ás operações eleitoraes. De outra fórma, sem a certeza da sua elegibilidade, irrevogavelmente reconhecida, ninguem pôde aventurar-se aos perigos, incommodos e despezas de uma candidatura. Pois até essa garantia desapareceu! Actualmente, o recenseamento eleitoral só serve para a simples inscripção dos eleitores, e não dos elegiveis para deputados. As questões de elegibilidade, tanto a relativa, como até mesmo a absoluta, são deixadas para a discussão no processo eleitoral, e dadas em ultima instancia á competencia do tribunal em verificação de poderes.

se apurará também a elegibilidade absoluta<sup>1</sup> para cargos administrativos<sup>2</sup>.

Foi uma desastrada inovação introduzida pelo art. 14.º do D. E. 95 e L. E. 96, que esta agora reproduziu contra todas as sensatas indicações.

(1) Não sabemos por que favor se deixa ainda á commissão de recenseamento, com recurso para os tribunaes de justiça, a verificação e resolução definitiva das condições de elegibilidade para cargos administrativos. Era mais logico tirar-lhe isso também. Ainda n'esta parte se copiou o art. 14.º do D. E. 95 e L. E. 96.

Mas é só a elegibilidade absoluta que pelo recenseamento se verifica. As commissões recenseadoras só apuram se o eleitor inscripto está ou não nas condições prescriptas no art. 8.º do Cod. Adm., de saber ler, escrever e contar, sem attender a nenhuma das outras muitas circumstancias, que, ao tempo da eleição, o podem inhibir, nos termos do § 1.º do mesmo art., de ser vogal do corpo administrativo para que fôr eleito.

(2) Também já não é pelo recenseamento eleitoral que se verifica e attesta a qualidade de quarenta maior contribuinte, como se vê d'este artigo, e dos correspondentes. Qual será portanto o modo de fazer hoje essa verificação, e qual o documento que a attesta? Como se acabou com o systema de eleição das commissões recenseadoras pelos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial, suppoz-se provavelmente que já não era preciso saber quem eram. Esqueceram-se de que o Cod. Adm., art. 57, mantem a anterior disposição de chamar esses quarenta maiores contribuintes a dar parecer e voto sobre varios assumptos de administração municipal. Até aqui, a convocação d'elles era feita pelo livro do recenseamento, no qual, segundo o disposto no § 1.º do art. 7.º da L. E. 59, havia uma casa especialmente destinada a essa designação. Agora tem de recorrer-se ao escrivão de fazenda, que organisa essa lista como lhe parece, e sem recurso para ninguem, visto não poder attender-se ao que enunciativamente consta do recenseamento sobre contribuições, desde que n'elle só se menciona a collecta quando é fundamento da inscripção. E qual a collecta a que se deve attender para este effeito? Applicam-se todas as regras anteriormente prescriptas para a formação d'essa lista? Quem as applica, como e quando? Não vemos resposta a estas perguntas, tanto mais que o D. E. 95 e o D. E. 96 haviam revogado completamente o D. E. 52 e a L. E. 59, mesmo na parte em que não fossem contrarios ás suas disposições, como o art. 148.º faz agora á L. E. 96.

Nos concelhos de 2.ª ordem, tem de ser chamados os quarenta maiores contribuintes da contribuição predial; mas nos de 1.ª ordem tem de ser vinte d'essa contribuição e vinte da industrial. Estes também d'antes constavam do recenseamento eleitoral (O. E. 85, art. 6.º, § 4.º), porque tinham de eleger os delegados ao collegio districtal para a eleição de pares do reino. Classificavam-se porém como taes os maiores contribuintes, não só da contribuição industrial, mas também da sumptuaria e de renda de casas, cumulativamente consideradas. Ha de continuar a fazer-se agora essa accumulção? Não no recenseamento eleitoral, porque esta lei o não permite. Então por quem, e quando? São, porém, questões de direito administrativo, alheias ao objecto d'este livro.

Art. 13.º O recenseamento eleitoral é organizado na conformidade d'esta lei <sup>1</sup>.

Art. 14.º A idade para a inscripção no recenseamen-

(1) O D. E. 95 e a L. E. 96, art. 15.º, mandavam que o recenseamento fosse organizado de 3 em 3 annos, e revisto nos outros.

Era originalissima esta distincção, e não lhe viamos vantagem alguma pratica. Pelo contrario, era até praticamente muito difficil proceder como esse diploma mandava, e ficava de tal forma confuso e atrapalhado o livro do recenseamento, que era impossivel utilizar-se. Imagine-se que esse livro durava tres annos, e que em folhas additionaes a elle é que annualmente se iam indicando todas as eliminações, addicionamentos e alterações que cada revisão lhe fazia. No fim d'esse periodo, calcule-se que trabalho de minuciosa investigação era preciso para se saber ao certo se tal nome, que figurava no livro sem nota nem referencia alguma, devia ou não considerar-se ainda definitivamente inscripto como eleitor, e em que condições. De um anno para o outro era quasi certo mudarem todas as circumstancias que a respeito de cada individuo constavam do livro do recenseamento eleitoral: a idade, o estado, a profissão, a morada e a collecta. Mas bastava mudar só uma para já ser difficilimo provar a identidade da pessoa.

Só de tres em tres annos é se que fazia livro novo. E no emtanto as operações recenseadoras eram e não podem deixar de ser, precisamente as mesmas em todos os annos, quer se tractasse de simples revisão, quer de organização do recenseamento. Da revisão resultava necessariamente um recenseamento novo, com a differença de que não era passado a limpo senão quando as alterações eram taes e tantas que o tornavam inellegivel. Mas se ao menos essas alterações se fizessem por meio de emendas e entrelinhas, devidamente resalvadas, no lugar proprio... Pois nem isso. Ficavam tres recenseamentos, destruindo-se e completando-se uns aos outros, n'uma baralhação incommodantissima. Quando, a final, tudo se reduzia a poupar ao secretario da commissão uma copia do recenseamento revisto, sem se attender a que esse mesmo trabalho tinha elle depois, tantas vezes quantas as certidões ou authenticações que lhe requeressem, e ao organizar os cadernos para todas as eleições. Viram que pelo D. E. 52 havia organização e depois revisão annual do recenseamento, e lá lhes pareceu que melhoravam esse serviço mandando repetir periodicamente aquella organização. Não viram, porem, que se por esse D. se chamavam de revisão as operações recenseadoras: era só porque deviam ter por base o recenseamento eleitoral do anno anterior; e que nem por isso deixava de se organizar todos os annos um novo livro. Para o tornar ás vezes de embaraçosa leitura bem bastavam as simples alterações resultantes das reclamações e recursos. O que seria depois, em que cada nome se arriscava a ter de ser escripto uma duzia de vezes no mesmo livro, e sempre em folhas differentes?

A estas ponderações que fizemos no nosso *Cod. Elect. Port.* se attendeu agora, como se vê do § 2.º do art. 34.º

to eleitoral deverá completar-se até o dia 30 de junho do anno em que o recenseamento fôr organizado ou revisto <sup>1</sup>.

Art. 15.º Os eleitores deverão ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno; <sup>2</sup> os empregados publicos, n'aquelle onde exercerem as suas funcções na epocha do recenseamento <sup>3</sup>; e os militares n'aquelle em que na mesma epocha estiver o seu quartel de habitação <sup>4</sup>.

(1) O art. 7.º do D. E. 52 marcava a maioridade aos 25 annos, de harmonia com a legislação politica e civil d'aquella epocha (Ord. Liv. 3.º tit. 41; Cart. Const., art. 61.º § 1.º; Nov. Ref. Jud., artt. 453.º); mas o seu § unico considerava maiores, para os effeitos eleitoraes, os que, tendo 21 annos de idade, estivessem comprehendidos em determinadas classes. Esta disposição tornou-se inutil desde que a maioridade politica foi equiparada á civil, que é aos 21 annos (Cod. Civ., art. 97.º e 311.º) O art. 1.º da L. E. 78 alludia vagamente á *maioridade legal*, sem a determinar. Mas na discussão parlamentar d'essa lei ficou assente, e foi sempre doutrina seguida, que a epocha da maioridade politica era a mesma da maioridade civil, nos termos do art. 5.º n.º 2.º do L.º Act. Add., que alterou o § 1.º do art. 65 da Cart. Const. Ora como a lei civil equipara o emancipado ao maior (Cod. Civ., art. 305.º), não nos parece coherente distinguil-os quanto á capacidade eleitoral (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 3). No entanto esta lei, como já faziam o D. E. 95 e a L. E. 96, art. 16.º, exige expressamente a maioridade de 21 annos, e não se contenta com a maioridade resultante da emancipação. Não se comprehende o motivo. O que este art. declara é que não é preciso ter os 21 annos completos na occasião do requerimento ou inscripção; basta que venham a completal-a até ao dia em que a organização ou revisão do recenseamento se concluir.

(2) D. E. 52, art. 27.º, regra XIV; D. E. 95 e L. E. 96, art. 17.º—Não é precisa, pois, a residencia de 4 annos, que a Ord., liv. 2.º, tit. 56, exigia para o gozo dos direitos de visinhança (Acc. do S. T. de J. de 15 de abril de 1850). Tambem não é preciso a residencia permanente, exigida pelo art. 41.º do Cod. Civ.; mas não basta, para que a mudança de domicilio produza effeitos eleitoraes, a simples communicação á camara municipal, permittida pelo art. 44.º e seu § do mesmo Cod.

(3) Cod. Civ., art. 54.º—O facto de um professor de Instrução primaria exercer o seu emprego n'uma freguezia, não impede que seja recenseado n'outra do mesmo concelho, onde viva e resida permanentemente (Acc. da Rel. do Porto de 24 de maio de 1889, na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 8)

(4) O quartel de habitação para os militares arregimentados é o do corpo a que pertencem; e para os não arregimentados, é a casa da sua residencia pessoal (Port. de 13 de agosto de 1851). Pelo art. 52.º do Cod. Civ., os militares arregimentados tem domicilio no lugar onde o corpo a que pertencem está de guarnição; os militares não arregimentados tem domicilio no lugar onde estão de serviço, se não tiverem algum estabele-

## § 1.º O eleitor <sup>1</sup> que em concelho ou bairro differen-

cimento ou morada permanente, porque, n'esse caso, ahi será o seu domicilio. Diz-nos tambem este Cod. que os maritimos com praça na armada tem domicilio em Lisboa, e os que pertencerem á tripulação de navios de commercio ou de barcos costeiros tem domicilio nas povoações a que pertencem esses navios ou barcos, se por outra causa não tiverem domicilio differente. Temos de applicar estas regras, por analogia, á determinação do domicilio para os effeitos do recenseamento eleitoral.

(1) Como a lei não distingue, deve entender-se esta faculdade concedida, como já era pelo art. 27.º, regra XIV, § 2.º, do D. E. 52, a todo e qualquer cidadão, ou seja mero particular ou funcionario publico. No entanto a Com. de rec. eleit. do 2.º bairro de Lisboa, em 28 de fevereiro de 1896, indeferiu o requerimento em que o chefe d'uma das repartições do ministerio da marinha pedia a transferencia do seu domicilio politico para outro concelho onde era collectado em contribuição predial, fundando-se em que o § unico do art. 17.º do D. E. 95 se referia só aos eleitores que são discriptos pela sua residencia, e não aos empregados publicos. Houve reclamação, que foi deferida, e confirmada por Acc. da Rel. de Lisboa de 14 de maio de 1896 (na *Gaz. da Rel.*, t. 9, n.º 87, pag. 690).

Era esta a jurisprudencia anterior á L. E. 84 (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de maio de 1874, na *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 424, pag. 126, e de 27 de abril de 1883, na mesma *Revista*, n.º 784, pag. 57; Acc. da Rel. do Porto de 25 de abril de 1882, no *Direito*, tom. 14.º, n.º 10, e de 21 de abril de 1882, confirmado pelo Sup. Trib. de Just. em Acc. de 5 de maio de 1882, na *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 5.º, pag. 800; *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 678, pag. 20). Mas essa lei, no art. 34.º, prohibiu aos funcionarios civis estabelecer o seu domicilio politico fóra do concelho ou bairro, em que, na maior parte do anno, devessem exercer o seu emprego ou cargo. Esta prohibição não comprehendia os militares para os quaes continuava regulando o § 1.º d'aquella regra XIV (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 118, not. 2) Parecia comprehender, não só os empregados da administração civil, como tambem os funcionarios judiciaes, ecclesiasticos e fiscaes, por ter tido origem n'uma proposta apresentada na camara dos deputados, em que se usava da designação—*empregados publicos*.

O *Direito*, 17.º anno, pag. 85, sustentava que se referia a todos e que só poderia haver duvida quanto aos ecclesiasticos. Mas a Rel. de Lisboa, em Acc. de 24 de maio de 1890 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, vol. 4.º, pag. 602), julgou comprehendido n'essa prohibição um parcho encommendado. O juiz de direito de Marco de Canavezes, em sentença de 15 de abril de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, vol. 8.º, n.º 142), julgou que para este effeito os parchos se não deviam considerar funcionarios civis, fundando em que lei alguma lhes dá essa designação, antes lh'a negam, entre outras, a Carta Const., art. 75.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, e a Lei de 17 de julho de 1837. Não tem grande valor estes argumentos. Os parchos são incumbidos do exercicio de importantes funcções, de natureza puramente civil, por differentes disposições legais. As proprias leis eleitoraes lhes impõem graves obrigações. No exercicio d'aquellas attribuições, e no desempenho d'estes deveres, é o parcho um verdadeiro funcionario civil,

te d'aquelle onde estiver residindo, fôr collectado em alguma das contribuições do estado, predial, industrial, de renda de casas ou sumptuaria <sup>1</sup>, poderá ser inscripto no recenseamento <sup>2</sup> d'esse concelho ou bairro <sup>3</sup>, se assim o declarar perante <sup>4</sup> as commissões de recenseamento de um e de outro <sup>5</sup>, instruindo a sua declaração com documento comprovativo da collecta que tiver pago.

§ 2.º Em Lisboa e Porto poderão ser recenseados no bairro da sua residencia, quando n'outro exerçam as suas

e n'esta qualidade evidentemente estava sujeito áquella disposição, cuja razão de ser por maioria se lhe applicava. Seria realmente extraordinario que, tendo obrigação impreterivel de assistir á votação dos eleitores da sua freguezia para informar sobre a identidade dos votantes, lhe fosse licito estar n'esse mesmo dia ausente da parochia para exercer o seu direito de suffragio em concelho diverso. No entanto hoje assim é.

(1) Não diz a lei qual a importancia da collecta necessaria para a concessão d'esta faculdade. Portanto, póde ser mesmo inferior a 500 réis. Não é porém de qualquer contribuição. Pelo art. 17.º § unico do D. E. 95 e L. E. 96 excluem-se as de renda de casas, sumptuaria e decima de juros, decerto por se não suppor possivel ser por alguma d'ellas collectado em concelho diverso do da residencia, mas era engano, porque o caso é facil de dar-se, e vulgar.

A condição de ser collectado em qualquer quantia no concelho ou bairro para onde se requer a transferencia do domicilio chega a ser caricata.

(2) Esta transferencia de domicilio era só para a qualidade de eleitor, e não para a de elegivel, em vista dos artt. 267.º e 14.º do Cod. Adm. de 1878 (*Rev. de Dir. Adm.*, tom. 2.º, pag. 90). Passou depois a poder ser para ambas essas qualidades, e até para a de quarenta maior contribuinte (*Direito*, tom. 14.º, pag. 71, e tom. 17.º pag. 341; e Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de maio de 1890, no *D. do G.*, n.º 129). Esta lei tambem não distingue, e o actual Cod. Adm., artt. 8.º e 216.º, § unico, não exige residencia.

(3) Não é permittida pois a transferencia de inscripção de uma para outra freguezia do mesmo concelho ou bairro. O eleitor que transferir o seu domicilio deve ser inscripto na freguezia da capital do concelho, se outra não escolher (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 833, pag. 6).

(4) Declarar, já dizia o D. E. 52, o que é muito differente de requerer, como diziam o D. E. 95, e D. E. 96. Assim, havia duas corporações diversas a julgar ao mesmo tempo do mesmo assumpto, o que era perigoso e contrario a todos os bons principios de direito.

(5) Não se fazendo a declaração a qualquer d'ellas, não pode ter lugar a transferencia (Acc. S. T. J. 27 de janho de 1893, no *Direito*, 31.º n.º 12 pag. 180).

funções, os empregados publicos que assim o declarem perante as commissões de recenseamento dos dois bairros. <sup>1</sup>

Art. 16.º São despesas obrigatorias das camaras municipaes todas as que se fizerem com o expediente do recenseamento eleitoral e das eleições, comprehendendo urnas, cofres e mais objectos indispensaveis <sup>2</sup>.

Art. 17.º—As operações do recenseamento serão feitas em cada concelho pelo secretario da camara municipal auxiliado, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados da respectiva secretaria ou pela administração do concelho que elle requisitar <sup>3</sup>.

(1) A Rel. de Lisboa, em Acc. de 20 de maio de 1891 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º, n.º 37), julgou que o empregado publico, que, exercia as suas funções n'um dos bairros da capital, não podia ser recenseado n'outro bairro, embora dentro do mesmo concelho. E a Rel. do Porto, em Acc. de 26 de maio de 1893 (na *Rev. dos Trib.*, vol. 12.º, pag. 29), declarou que esta prohibição comprehendia todo o individuo que exercesse por emprego quaesquer funções de serviço publico, fosse ou não de nomeação regia. Mas a pretexto de não ter sido ainda annullada a sua inscripção n'outro bairro, já foi negada por Acc. da Rel. de Lisboa de 4 de maio de 1889 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º anno, pag. 35), a inscripção de um empregado publico no bairro onde tinha o seu domicilio legal. Para evitar estas duvidas e que se redigiu este §.

(2) D. E. 95 e L. E. 96, art. 19.º Já no § 6.º do art. 26.º do D. E. 52 se dispunha que a despesa com os livros ou cadernos, papeis, urnas, cofres e quaesquer outros objectos relativos ao expediente eleitoral, seria satisfeita pela camara municipal do respectivo concelho. De harmonia com esta disposição, declarava o Cod. Adm. 86, art. 141 § 1.º n.º 24.º, que eram obrigatorias das camaras municipaes as despesas do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os corpos politicos e administrativos, o que está reproduzido no Cod. Adm. actual, art. 81 § 1.º n.º 29.º

Estas despesas estão hoje augmentadas com a impressão typographica das relações do recenseamento, mandada fazer pelo art. 27.º.

(3) Esta é uma das principaes innovações d'esta lei. As operações do recenseamento, tanto pelo D. E. 52, art. 20.º e 27.º, como pelo D. E. 95 e L. E. 96, art. 18.º, eram iniciados pelas respectivas commissões, sendo os secretarios das camaras ou das administrações dos bairros meros auxiliares d'ellas. Agora estes funcionarios é que organisam as relações do recenseamento, que são depois apenas revistas pelas commissões. Era realmente inutil occupar-as em trabalhos meramente materiaes, que se reduzem a uma verificação e ordenação do nomes, sujeitos á revisão, reclamações e recursos. Depois de tudo isso organiado é que as commissões são chamadas para o revêr.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa e Porto o recenseamento será organizado pelos secretarios das administrações coadjuvados sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados das secretarias respectivas ou pelos das camaras municipaes, que elle requisitar.

§ 2.º Os secretarios e os seus auxiliares vencerão a gratificação que a camara lhes arbitrar, sobre proposta da commissão do recenseamento, dentro da verba orçada para este fim como despeza obrigatoria <sup>1</sup>.

Era ás proprias commissões recenseadoras que, pelo art. 26.º do D. E. 52, e pelos artt. 27.º § 3.º, e 28.º § 3.º da L. E. 84, competia nomear, dentre os seus membros um secretario e um vice secretario, que eram auxiliados pelos empregados da camara ou da administração do concelho ou bairro que fossem requisitados pela commissão. Mas se pelo art. 19.º do D. E. 95 e L. E., o secretario da commissão era o mesmo da camara municipal ou da administração do concelho, e a cada um d'estes compete dirigir todos os trabalhos e todo o expediente da sua respectiva secretaria (Cod. Adm. art. 120 n.º 6, 302 n.º 1.º e 310), a commissão devia ser, como agora fica sendo, alheia a esse serviço, pelo qual, para com ella, só aquelle secretario responde. Menos lhe devia competir nomear empregados para este serviço, como declarava a Port. de 21 de março de 1867, e agora é bem expresso. E' até o proprio secretario, e não a commissão, que requisita os empregados da administração do concelho de que precisar. Se a commissão nomear quesequer auxiliares para este serviço, não commette infracção punivel (*Rev. de Leg. e Jurisp.* t. 6.º, pg. 346), mas os nomeados não tem direito a gratificação alguma (Res. do S. T. Adm. de 1 de dezembro de 1875, no *D. do G.*, n.º 57, de 1876), e nem o secretario pode ser obrigado a dar-lhe que fazer.

O art. 19 do D. E. 95 e da L. E. 96 estava redigido por forma a entender-se que nos concelhos fora de Lisboa e Porto o secretario da commissão só era coadjuvado no expediente pelos empregados da secretaria da camara municipal (*Dir. do*, t. 27, pg. 231).

Hoje é expresso que o pode ser tambem pelos da administração do concelho. Mas não tem, como d'antes tambem a commissão não tinha, a faculdade de os escolher, mas sómente a de requisitar os que lhe forem precisos (*Rev. Leg. e Jurisp.*, n.º 678, pag. 20, e Officio do Minist. do Reino de 7 de fevereiro de 1887).

(1) Pelo § 1.º do art. 26 do D. E. 52 esta gratificação era arbitrada pela commissão e paga pela camara que, logo que a commissão se constituisse, lhe devia communicar qual a verba votada no orçamento municipal para as despesas do recenseamento afim de sómente d'essa verba se arbitrar aquella gratificação (Port. de 4 de maio de 1896).

Hoje, como já era pelo art. 19.º do D. E. 95 e da L. E. 96, a commissão só compete propôr essa gratificação, que a camara fixará dentro das suas nuctorisções orçamentais.

Art. 18.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, por editaes affixados com quinze dias de antecedencia, tornará publico o prazo dentro do qual são recebidos os documentos e requerimentos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 20.º, e passará recibo de todas as petições e documentos que lhe forem entregues pelos interessados <sup>1</sup>.

§ unico. Todos os documentos a que se refere este artigo serão pelo secretario classificados e reunidos por freguezias, para servirem de base ás operações do recenseamento <sup>2</sup>.

Art. 19.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto não poderá inscrever ou eliminar o nome de nenhum eleitor ou alterar as circumstancias que a elle respeitem, senão fundando-se em documento ou informação escripta, que requisitar de quaesquer estações officiaes <sup>3</sup>.

(1) L. E. 96, art. 25.º § 5.º O art. 25.º § 2.º do D. E. 95 não fallava em recibo, o que é mais uma garantia para as operações do recenseamento.

(2) L. E. 96 art. 25.º § 6.º, D. E. 95, art. 25.º § 3.º

(3) Era a mesma disposição que continha o art. 24.º da L. E. 96 e do D. E. 95 quanto ás commissões de recenseamento. É common nos processos de organização e de revisão do recenseamento, como se deduz da sua collocação. O recenseamento portanto não tem *exclusivamente* por base os documentos mencionados no art. 20.º, pois que se admittem muitos mais, e até simples informações, que em face d'este D. parecem que podiam ser verbaes, mas que tem agora de ser escriptas. Não podia deixar de se admittir tudo isto, visto que, por exemplo, das relações dos escrivães de fazenda não consta nenhuma das outras circumstancias de que depende a capacidade eleitoral, como são a residencia, e a maioridade. Tambem a letra do art. parece referir-se a livro ou lista já organizada de eleitores, que aliás só existe quando se trata de simples revisão. Tendo de fazer-se um recenseamento todo novo, é claro que não ha lista alguma em que se possam fazer addicionamentos ou eliminações de nomes, nem mudança dos dizeres relativos a cada um. Do confronto das diversas relações ha de necessariamente resultar a necessidade de cortar, pelos menos, os nomes repetidos. Na largueza d'esta faculdade concedida ao secretario comprehende-se o recurso ao recenseamento anterior, como documento, ainda que se não tracte só de revisão.

A obrigação, imposta a todas as autoridades ou funcionarios, de prestarem quaesquer informações ou esclarecimentos requisitados para a or-

§ 1.º As exclusões com fundamento nas disposições dos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 2.º poderão ter por base os esclarecimentos que as auctoridades, funcionarios ou quaesquer pessoas prestem ao secretario, e que serão sempre reduzidos a termo assignado por este e pelos declarantes 1.

§ 2.º O secretario deverá convocar os parochos e regedores para prestarem informações, que serão da mesma forma reduzidos a termo. 2

ganisação e revisão do recenseamento eleitoral tem a sancção penal do art. 113.º § unico. Já era expressa no art. 28.º do D. E. 52. A Port. de 8 de fevereiro de 1865 declarou que ella só se devia entender, em regra, com referencia ás repartições e auctoridades do concelho onde a comissão funcionar, podendo porém, em caso excepcional, fazer-se uma ou outra requisição a differentes auctoridades para a remoção de qualquer duvida. Mas esta disposição não pode ser mais generica, e afinal a doutrina da portaria vem a dar na mesma.

(1) O § 1.º do art. 24.º do D. E. 95 e da L. E. 96 fazia referencia ao n.º 3.º e não ao 1.º do art. 2.º isto é, aos vadios, e não aos interdietos ou fallidos. Não se percebe o motivo da alteração. Se a prova da interdição civil ou da fallencia se pôde fazer por esta forma, tambem então pôde fazer-se a da pronuncia ou da vadiagem.

E verdade haveremos censurado no nosso *Cod. Eleit. Port.*, pag. 69, que bastassem meras informações para excluir por vadio ou por delicto equiparado quem são constava do registo criminal haver sido condemnado como tal, tanto mais, que esses deviam constar das relações mandadas organizar e remetter pelo n.º 7.º do art. 20.º Bem era portanto eliminar aquella referencia. Mas substituil-a por outra no n.º 1.º é incorrer em não menor censura, visto que tambem a interdição ou a fallencia só por sentença passada em julgado se podem provar, segundo a lei civil e commercial.

Este §, na L. E. 96, mandava examinar estes esclarecimentos nas actas da comissão, mas nem assim remediava ainda a incongruência que notamos no nosso *Cod. Eleit. Port.*, pag. 69. As informações dadas pelos parochos e regedores já tinham de ser, como agora, reduzidas a termo lavrado pelo secretario e assignado por elles, ao passo que os esclarecimentos prestados por qualquer particular, servindo de fundamento a muitissimas exclusões, podiam ser meramente verbaes. Acabou se com essa distincção.

(2) Esta convocação já prescripta no § 2.º do art. 24.º da L. E. 96 e D. E. 95, é indispensavel, porque não podiam ser nem convinha que fossem estes funcionarios obrigados, como o administrador do concelho, a assistir a todas as sessões da comissão, inutilmente, desde que só quanto á sua respectiva freguezia podem dar consciences informações. Reduzir a termo estas, como as demais, foi uma boa innovação, para se tornar effectiva a responsabilidade dos que as prestarem inexactas, cavilosas ou incompletas.

Art. 20.º A organização do recenseamento terá por base os seguintes documentos <sup>1</sup>, que até o decimo dia anterior ao começo das operações do recenseamento devem

A assistencia dos parochos e regedores estava determinada no § 4.º do art. 26.º do D. E. 52, que tambem obrigava os escrivães de fazenda e os recebedores a comparecer. Mas os recebedores, então de comarca e hoje de concelho, nada podiam informar, por serem as suas attribuições restrictas ao facto da cobrança de contribuições, que nada influe na capacidade eleitoral. As informações que o escrivão de fazenda pode dar sobre os collectados ou inscriptos nas matrizes e mapps de repartição das contribuições são as que devem constar das relações que são obrigados a mandar ao secretario da commissão pelo n.º 1.º do art. 20.º

O art. 112.º § 1.º do D. E. 52 obrigava tambem a assistir aos trabalhos das commissões de recenseamento, nas ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas, os exactores do dizimo e de quaesquer outras contribuições especiaes directas, e bem assim todas as auctoridades que tivessem por obrigação entender no lançamento, repartição e arrecadação d'estas contribuições, ou podessem informar sobre a renda para darem os esclarecimentos necessarios.

Mas tanto esta disposição, como as especiaes contidas nos Decs. de 11, 12 e 17 de janeiro de 1853, para a India, Moçambique, Loanda e Benguella, se devem considerar revogadas.

(1) Só podem entender-se bem este e os seguintes artigos, quasi litteralmente transcriptos do art. 25.º da L. E. 96 e do D. E. 95, desprendendo-se a gente inteiramente do que dispunha a legislação anterior, revogada por completo. D'antes a commissão procedia por todos os annos, não a uma simples revisão, mas sim á organização, de um recenseamento todo novo, embora para os seus trabalhos tomasse por base, em cada anno, o recenseamento do anterior (D. E. 52, artt. 27.º e 153.º). Sómente para este effeito é que a commissão devia ter em seu poder o livro d'este recenseamento desde 25 de janeiro até 30 de junho, segundo a Port. de 19 de setembro de 1873 (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 681, pag. 68). E esta disposição tinha apenas por fim facilitar os trabalhos da commissão, como explicou a Port. de 3 de novembro de 1852. Hoje, quando pela primeira vez, se tracta da organização do recenseamento, o livro anterior é posto absolutamente de lado, e a unica base das operações da commissão são os documentos mencionados n'este artigo. Não se limitam porem as funcções do secretario a pôr por ordem alfabetica os nomes constantes d'estes documentos. Póde inscrever ou eliminar os nomes que entender, e alterar como julgar melhor as circumstancias que a cada um d'elles respeitem, comtanto que o faça nos termos do art. 19.º. No art. 25.º correspondente a este na L. E. 96 e no D. E. 95, empregava-se mal o adverbio *exclusivamente*, agora bem eliminado, pois que servem de base á organização do recenseamento não só as relações, documentos e requerimentos aqui mencionados, mas tambem todos os documentos e informações officiaes que o secretario requisitar ou que lhe forem apresentados.

ser enviados ao secretario <sup>1</sup> da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto:

1.º Relações por freguezias, organisadas pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, contendo os nomes de todos os contribuintes <sup>2</sup>, que no lançamento immediatamente anterior <sup>3</sup> foram collectados pelo estado em quantia não inferior a 500 reis de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria, ou decima de juros <sup>4</sup>,

(1) Este dia, segundo o quadro anexo a esta L., é 16 de janeiro.

(2) Commentando este n.º do art. 15.º da L. E. 96 e D. E. 95, já diziamos que estas relações não deviam comprehender os contribuintes de qualquer quantia, mas só os que tivessem sido collectados nos termos do art. 1.º, isto é, em quantia não inferior a 500 réis por uma ou mais d'estas contribuições, sommando-se para este effeito as diversas collectas, como mandava a regra XII do art. 27.º do D. E. 52. Deverão, porém, comprehender todos os contribuintes, seja qual for a sua qualidade, o seu estado, a sua idade, o seu sexo, ou a sua residencia? É evidentemente uma inutilidade incluir nellas os fallecidos, as mulheres, os menores, as socielades, os interditos e os não residentes no concelho. Mas é tambem claro não se poder dar ao escrivão de fazenda a faculdade de escolher a seu arbitrio os nomes dos cidadãos que hão de ser inscriptos como electores. A sua obrigação é transcrever todos os nomes, taes como se acham inscriptos nas respectivas matrizes ou mapps de repartição, e sem attenção ás circumstancias que em relação a qualquer d'elles lhe constarem, porque a apreciação d'essas circumstancias é da exclusiva competencia do secretario da camara municipal, salvo o direito de reclamação e recurso.

(3) Não estarem lo concluidas as matrizes ou mapps de repartição do anno anterior, devem os escrivães de fazenda extrahir estas relações das ultimas que estiverem feitas, pois que são então essas as do lançamento *imediatamente anterior* (Port. de 4 de dezembro de 1862, de 4 de fevereiro e 31 de dezembro de 1863, e de 29 de janeiro de 1864). Por isso se diz agora *lançamento*, e não *anno*, como se dizia no D. E. 95 e L. E. 96. Se estes elementos estiverem illegalmente organisados, é nullo o recenseamento que tiver por base as relações extrahidas d'elles (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de abril de 1864, no *D. de L.*, n.º 126, e Acc. da Rel. do Porto de 28 de maio de 1864).

(4) Não se attende portanto nem ao sello do conhecimento nem aos addicionaes, que aliás sempre foram considerados para este effeito (*Direito*, tom. 4.º, pag. 344), e até para a qualidade de quarenta maior contribuinte (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de maio de 1883, no *D. do G.*, n.º 127).

O art. 4.º da L. E. 78 mandava levar em conta, para complemento da quota censitica, as contribuições directas districtaes e parochiaes, que o

sommando-se para este effeito as collectas das mesmas contribuições ;

2.º Documentos apresentados pelos interessados <sup>1</sup>, provando que pelo lançamento immediatamente anterior, effectuado n'outro concelho ou bairro, perfizeram a quota censitica das contribuições designadas no numero antecedente <sup>2</sup>, ou que, tendo sido tributados no anno immediatamente anterior em imposto mineiro ou de rendimento,

---

Dec. de 6 de agosto de 1892 aboliu, mas que vão ser restabelecidas, e as municipaes, que em muitos concelhos são exaggeradissimas (Cod. Adm., art. 76.º). Já antes d'essa lei se entendia que estas contribuições, considerando como taes a de trabalho braçal e a lançada em virtude do n.º 7.º do art. 16.º da Lei de 6 de junho de 1864, deviam ser attendidas para computo do censo eleitoral (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 189, pag. 517), apezar da Port. de 29 de janeiro de 1856 dizer que não. Tambem já era essa a doutrina quanto ás contribuições parochiaes, como se vê das Portt. de 28 de janeiro de 1869, de 7 de fevereiro de 1863, de 1 de fevereiro e 7 de dezembro de 1865, de 29 de janeiro e 8 de fevereiro de 1856, de 25 de janeiro e 8 de fevereiro de 1867, apezar da opinião contraria do Sup. Trib. de Just. em Acc. de 3 de maio de 1863 (no *D. de L.*, n.º 124). E até se applicava á congrua, como decilhiu a Rel. do Porto em Acc. de 22 de abril de 1871 (no *Direito*, tom. 3.º, pag. 415).

(1) Parece que só até ao dia 16 de janeiro é que estes documentos podem ser apresentados ao secretario pelos interessados, não devendo depois d'isso ser attendidos. Mas não só o secretario os póde receber para n'elles basear os seus trabalhos, nos termos do art. 19.º, visto que é tambem a elles e não só aos mencionados no art. 20.º que o art. 21.º se refere, mas até os proprios interessados os podem junctar muito depois, para instruir as suas reclamações e recursos, segundo os artt. 28.º, § 1.º, 29.º, 31, e 32.º

(2) Como não são incluídos nas relações do escrivão de fazenda os de collecta inferior a 500 réis, era justo que esses podessam apresentar documentos provando haver sido collectados n'outro concelho ou bairro em quantia que, embora inferior áquella, complete com a do proprio concelho o censo eleitoral.

Era elara n'este sentido a regra VI do art. 27.º do D. E. 52. Mas pela letra d'este n.º na L. E. 96 e D. E. 95 parecia que os documentos que não provassem ter sido collectado nos termos do art. 1.º, isto é, em quantia não inferior a 500 réis, não eram attendidos. Não podia ter sido esse o pensamento de quem redigira aquelles diplomas, como observámos a pag. 64 do nosso *Cod. eleit. Port.*, e porisso se explicou agora com o emprego das palavras *perfizeram e attingiram*.

Deve prevalecer a regra fundamental do art. 1.º, que, não distinguindo concelhos, se refere a todo e qualquer do reino.

atingiram igual quota, sommando-se para este effeito a importancia de todas as mencionadas contribuições 1;

(1) A L. E. 99 e D. E. 95, em vez de mencionarem somente os impostos mineiro e de rendimento, referiam-se a qualquer outra contribuição considerada directa pelo orçamento geral do estado. Ora n'este orçamento são considerados como impostos directos, alem das contribuições predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria e decima de juros, a contribuição bancaria, os direitos de mercê, os emolumentos consulares, das capitães dos portos, das conservas orias de 1.ª classe, das secretarias d'estado, do thesouro publico, do tribunal de contas, das cartas de saude, e de passaportes a nacionaes, o imposto de licença para a venda de tabacos, o imposto de rendimento, os impostos additionaes a algumas contribuições directas no districto da Horta, os impostos additionaes por leis de 25 de abril de 1857, e 14 de agosto de 1858, o imposto sobre minas, os juros da mora de dividas á fazenda, as propinas de matriculas e cartas, as multas judiciaes e diversas, e os tres por cento de collectas não pagas á bocca do cofre. De fórma que bastava, por exemplo, provar que antes de 31 de dezembro do anno anterior se pagára, por qualquer certidão passada por uma das secretarias d'estado, emolumento não inferior a 500 reis, para se ter direito á inscripção como eleitor. E pelo contrario, ainda que se provasse haver sido collectado por contribuição directa municipal em quantia muito superior á necessaria para complemento do censo eleitoral, não podia requerer-se essa inscripção. Esta referencia ao orçamento havia sido copiada do § unico do art. 4.º da L. E. 78; mas n'esse art. 4.º fallava-se em *collecta*, o que excluia as contribuições que, embora consideradas directas pelo orçamento geral do estado, não fossem cobradas por essa forma, ao passo que por aquelles diplomas bastava ter sido *obrigado ao pagamento*, o que é muito diverso. Outra incongruencia era confundir a epocha do pagamento com a do lançamento ou repartição. Para uns contribuintes não bastava terem pago no anno anterior; era preciso que n'esse anno houvessem sido collectados, vindo assim a pagar no anno immediato; para outros, não era preciso que tivessem sido obrigados ao pagamento.

Maior incongruencia ainda: tractando-se de qualquer das contribuições, predial, industrial, sumptuaria, renda de casas ou decima de juros, era indispensavel haver sido pessoalmente collectado, ao passo que, tractando-se de outra qualquer contribuição directa, bastava provar que se fôra obrigado ao seu pagamento, embora o respectivo conhecimento estivesse processado em nome de outrem. Quanto á exigencia da collecta individual, fôra sempre doutrina corrente que a commissão reconseadora, completamente estranha ao serviço fiscal das contribuições, devia fazer obra pelos lançamentos, mappas e matrizes, taes como lhe fossem fornecidos pelas repartições de fazenda (*Direito*, tom. 9.º, pag. 488 e 535), e por isso não podia incluir no reconseamento, como eleitores ou elegiveis, individuos que não estivessem collectados nas competentes matrizes, ou não apresentassem conhecimentos das contribuições respectivas passados em seu proprio nome, embora lhe constasse que effectivamente pagavam essas contribuições como herdeiros de algum contribuinte fallecido,

3.º Relações por freguezias, organisadas pelos parochos, contendo os nomes de todos os que tiverem qualquer curso de instrucção especial ou superior;

4.º Relações organisadas por todos os chefes de serviços publicos do concelho contendo os nomes de todos os seus empregados, residentes no mesmo concelho, que estiverem nas condições do artigo 1.º;

5.º Relações organisadas por todos os commandantes de forças militares, contendo os nomes de todos os officiaes que tiverem residencia no concelho 1;

6.º Requerimentos dos interessados pedindo a pro-

pois que a elles proprios competia promover a sua inscripção nas matizes em lugar dos que representavam (Port. de 7 de dezembro de 1865). E este principio se applicava tambem ao poder judicial, que só pelas respectivas matizes, bem ou mal feitas, devia julgar (Acc. da Rel. do Porto de 5 de maio de 1885, na *Rev. dos Trib.*, n.º 72, pag. 383)

Estabelecera-se, porém, doutrina inteiramente diversa, com a circumstancia aggravante de só se poder applicar a *qualquer outra contribuição directiva*, que não fosse das mencionadas no art. 1.º. Dava-se assim a noticia flagrante de se attender ao pagamento de uma simples multa judicial, ou insignificante taxa de licença, e não se attender, por exemplo, nem á contribuição de registo, nem ao oneroso imposto do pescado, que demais a mais é evidentemente uma contribuição directa, nos termos da Lei de 10 de julho de 1861 (n.º D. de L., n.º 121), como foi opinião da Proc. Ger. da Corôa em consulta de 13 de novembro de 1851, e como desenvolvidamente sustentámos em 1877, em artigos publicados no *Campeão das Provincias de Aveiro*, mas que no orçamento geral do estado está classificado como indirecto pela unica razão de estarem a sua fiscalisação e cobrança a cargo das alfandegas.

Esta lei, agora, emendou alguns d'esses defeitos, apontados a pag. 65 do nosso *Cod. Eleit. Port.*, pois substituiu o pagamento pela collecta, e menciona sómente os impostos mineiro e de rendimento. Não havia por rem razão para excluir outros, como deixámos dito.

(1) Estes n.ºs 3.º, 4.º e 5.º foram accrescentados pela commissão parlamentar, para se evitar o absurdo que se dava com a legislação anterior, de não poderem ser inscriptos como eleitores, se não a seu requerimento provando saberem ler e escrever, os medicos, engenheiros, advogados, padres, professores, magistrados judiciaes, e administrativos, officiaes do exercito e outros muitos funcionarios do estado que por qualquer circumstancia não sejam incluídos na relação do escrivão de fazenda. A remessa d'estas relações, porém, não impede que qualquer d'esses individuos requiera a sua propria inscripção, quando d'ellas não constar o seu nome.

pria inscripção no recenseamento <sup>1</sup> pelo fundamento de saber ler e escrever <sup>2</sup>, quando sejam por elles escriptos e assignados, e reconhecidos <sup>3</sup> por tabelliães nos termos prescriptos no § unico do art. 2436.º do Cod. Civil <sup>4</sup>, ou authenticados pelos respectivos parochos e visados pelos regedores <sup>5</sup>;

(1) Pelo art. 2.º da L. E. 78 o direito de votar, originado no facto de saber ler e escrever, só podia ser reconhecido quando a inscripção no recenseamento eleitoral fosse solicitada pelo interessado até 14 de fevereiro. Comparando este art. 2.º com o 14.º da mesma lei, parecia que, tendo sido idea do legislador permittir a apresentação d'essas petições até á vespera da organização do livro do recenseamento geral, e tendo esta organização, pelo § 4.º do art. 28.º da L. E. 84, passado a ser em 25 de fevereiro, devia tambem considerar-se prorogado até 24 d'este mez o prazo d'aquella apresentação. Mas nos quadros annexos á L. E. 84 não vinha essa prorrogação, e aquelles requerimentos não podiam considerar-se como reclamações (Acc. da Rel. do Porto de 21 de maio de 1889, na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 7). Hoje o prazo é até 6 de janeiro, isto é, dez dias antes de começarem as operações do recenseamento.

Esta inscripção não pode ser requerida por outrem, que não seja o proprio (Acc. da Rel. de Lisboa de 31 de maio de 1893, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º anno, pag. 203, e Acc. da Rel. do Porto de 18 de maio de 1896, na *Rev. dos Trib.*, n.º 100, pag. 58).

(2) Não pôde ser só este o fundamento da inscripção, pois que não é só o facto de saber ler e escrever que constitue a capacidade eleitoral. É preciso ser tambem cidadão portuguez, maior de 21 annos (art. 1.º), e residir a maior parte do anno no respectivo concelho ou bairro (art. 15.º). Estes requerimentos, portanto, para serem attendidos, tem de ser acompanhados de certidões e attestados comprovativos d'essas circumstancias, embora seja tambem licito ao secretario requisitar officialmente esses documentos (art. 19.º).

(3) A palavra *reconhecidos* comprehende a letra do requerimento e a sua assignatura (Acc. da Rel. de Lisboa de 31 de maio de 1893, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º anno, n.º 3, pag. 18).

(4) Nos termos d'este § unico do art. 2436.º do Cod. Civ., reconhecimento authenticado é o que fór feito por tabellião, na presença das partes e de duas testemunhas. Não é portanto preciso que o requerimento seja escripto e assignado na presença do tabellião. O reconhecimento é que tem de ser feito na presença das testemunhas e do requerente.

(5) Esta forma de reconhecimento é nova. O n.º 3.º do art. 25.º da L. E. 96 e D. E. 95 admittia a authenticação pelos chefes dos serviços de que dependiam os requerentes quando estes fossem serventarios do estado ou dos corpos administrativos. A pag. 66 do nosso *Cod. Eleit. Port.* censurámos esta innovação, porque dar fé publica de tabellião de notas a qualquer capataz de obras publicas ou de serviços municipaes, e sem as formalidades prescriptas para os tabelliães, era auctorisar a fraude. Quem

7.º Uma relação de todos os individuos <sup>1</sup> que no anno anterior <sup>2</sup> incorreram nas incapacidades previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do art. 2.º, organizada, segundo o ultimo domicilio que constar <sup>3</sup>, pelos encarregados do registo criminal junto dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia. <sup>4</sup>

havia de por sua vez certificar que esse individuo era chefe de taes trabalhos, e que o requerente andava realmente empregado n'elles? E desde quando? Reconhecendo porem a violencia que se fazia aos cidadãos obrigando-os a irem com duas testemunhas á séde da comarca, o que dificultava a sua inscripção, não duvidámos aceitar esta nova forma de authenticação pelo paroch e regedor sob a sua responsabilidade.

(1) É inutil incluir n'esta relação os menores de 21 annos e as mulheres.

(2) Em 1895, quando pela primeira vez se organisou o recenseamento por este systema, devia esta relação comprehender pelo menos os cinco annos anteriores, visto que a incapacidade dos vadios e dos réos a elles equiparados se estende por todo esse tempo depois da condemnação. Mas como nenhuma disposição transitoria o determinou, este serviço ficou de certo imperfeitissimo. Como os effeitos do despacho de pronuncia terminam com a absolvição, e os effeitos da condemnação cessam com a extincção da pena, não devem os encarregados do registo criminal limitar-se a enviar uma simples relação de nomes, mas sim indicar tambem as circumstancias que, acerca de cada um d'elles, constarem d'esse registo.

(3) Isto indica que não é só uma relação que deve ser organizada, mas sim tantas quantos os concelhos differentes em que estiverem residindo os indiciados ou condemnados, e que cada uma d'essas relações tem de ser enviada para o respectivo concelho.

(4) O registo criminal foi instituido no continente do reino e ilhas adjacentes pelo Dec. de 7 de novembro de 1872, e regulado por instrucções approvadas em Port. da mesma data. Nos tribunaes de 1.ª instancia incumbe aos escrivães dos 2.ºs officios, excepto em Lisboa e Porto onde pertence aos dos 1.ºs officios dos districtos criminaes, e é para os individuos nascidos na circumscripção das respectivas comarcas; nas secretarias das Relações de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, é para os estrangeiros ou estrangeiros naturalizados, para os condemnados de naturalidade desconhecida ou duvidosa, e para os portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias, e incumbe aos guardas-mózes.

No ultramar, ha o registo criminal creado pelo Dec. de 24 de agosto de 1863, e hoje a cargo, o central, dos procuradores da corôa e fazenda juncto das relações (Regim. de 20 de fevereiro de 1894, art. 80.º, n.º 13.º), e o local, a cargo dos delegados do procurador da corôa e fazenda nas respectivas comarcas (Regim. de 20 de fevereiro de 1894, art. 88.º, n.º 18.º).

Porque é que se não exigem tambem relações identicas aos encarregados do registo das tutelas para prova da incapacidade prescripta no

8.º Declarações de transferencia de domicilio em conformidade do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 15.º. <sup>1</sup>

§ 1.º A contribuição predial sobre fòros, censos ou pensões será attendida em favor d'aquelle por conta de quem fôr paga. <sup>2</sup>

§ 2.º O imposto de rendimento sobre titulos sómente será levado em conta quando estiverem averbados ha mais de um anna, ininterruptamente, a favor do seu possuidor. <sup>3</sup>

§ 3.º Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communhão de bens, e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por documento authenticico se provar que lhe pertence o usufructo d'elles. <sup>4</sup>

n.º 1.º do art. 2.º? Pelo Cod. Civ., art. 300.º, ha este registo, a cargo do escrivão do 1.º officio, em todas as comarcas, assim como ha na secretaria do tribunal do commercio o registo das fallencias (Cod. das Fall., art. 12.º, § un.), e só por elles é que authenticamente se pode saber quaes os interdictos civis, e os negociantes fallidos e não rehabilitados.

(1) Pelo § 2.º da regra XIV do art. 27.º do D. E. 52 estas declarações, e não requerimentos como erradamente lhes chamava o n.º 5.º do art. 25.º da L. E. 96, de transferencia de domicilio politico podiam ser feitas a todo o tempo, comtanto que o fossem antes de começar o praso para fazer-se as reclamações. Agora tem de ser apresentadas até ao dia 6 de janeiro.

(2) D. E. 52, art. 27.º regra III, de que o D. E. 95 se esqueçera, mas que a L. E. 96 copiou no § 1.º do art. 25.º

Pelo Cod. Civ., art. 1675.º, o foreiro é que está directamente obrigado para com a fazenda nacional a todos os encargos e tributos, que forem lançados ao predio, ou á pessoa, em razão do predio. O senhorio directo deverá comtudo, em vista do § unico d'esse art., abonar-lhe as contribuições correspondentes ao fòro. E' justo pois que aproveite ao senhorio este abono para o effeito do censo eleitoral. Note-se, porém, que, aquella disposição é meramente complementar (*Direito*, t. 1.º, n.º 22), e só se applica na falta de estipulação em contrario.

(3) D. E. 52, art. 27.º, § 1.º; L. E. 96, art. 25.º § 2.º

(4) D. E. 52, art. 27.º regra IV, de que o D. E. 95 tambem se esquecera, como notámos a pag. 69 do nosso *Cod. eleit. Pert.*, mas que já a L. E. 96, art. 25.º § 3.º copiava.

Esta regra, porém, não se applica ao marido que estiver judicialmente separado (*Rev. de Leg. e Jurizp.*, n.º 867, pag. 548).

§ 4.º A contribuição directa paga por uma sociedade, companhia ou empresa, será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authenticico, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa.<sup>1</sup> A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso<sup>2</sup> por viverem em commum os membros da mesma familia.<sup>3</sup>

(1) Cópia da regra V do art. 27.º do D. E. 52, que já fazia o D. E. 95 no § 1.º e a L. E. 96 no § 4.º do art. 25.º

Como se não faz referencia a nenhuma das outras regras d'aquelle D. E. 52 sobre materia de contribuições, tem de considerar-se revogadas todas pelo disposto no art. 148.º Foi fundamental a reforma feita em 1895 sobre este assumpto. D'antes, era considerado eleitor todo o cidadão que provasse ter de renda liquida annual 100,000 réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel (D. E. 52, art. 5.º, n.º 1.º); e consideravam-se como tendo essa renda, não só os que tivessem sido collectados em determinadas quantias de differentes contribuições (L. E. 59, art. 2.º e seus §§), mas ainda os empregados e pensionistas do estado, que tivessem um certo ordenado ou pensão (D. E. 52, art. 6.º, § 2.º), e os habilitados com designados titulos litterarios (D. E. 52, art. 7.º, § un. e 8.º). Para a verificação d'estas demonstrações ou dispensas do censo eleitoral é que havia minuciosas regras, segundo as circumstancias. Tudo isso desapareceu. Só ha uma prova d'esse censo: é a collecta ou pagamento de 500 réis de qualquer contribuição directa do estado. Seja qual fór o rendimento do cidadão, não é a elle que se attende, mas sim á matriz ou conhecimento de certas e determinadas contribuições, que não incidem sobre todos nem sobre os mais importantes rendimentos, tributados por outra forma.

E mesmo quanto a essas contribuições, ha differenças no modo da sua verificação. Assim: o rendimento proveniente de acções de bancos ou companhias e de inscrições e apolices de divida publica já não é contemplado, como d'antes era, ainda que não fosse sujeito a contribuição (D. E. 52, art. 27.º, regra VII e seus §§); e já se não attendem os diplomas ou titulos de serventias vitalicias, de renda vitalicia ou de pensões (D. E. 52, art. 27.º, regra IX), nem os ordenados, soldos, congruas, pensões e vencimentos (D. E. 52, art. 27.º, regra X).

(2) E portanto é tambem necessario provar, por documento authenticico, o interesse que se tem na sociedade familiar (Acc. da Rel. de Lisboa de 18 de maio de 1889, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º anno, pag. 558), quando aliás essa sociedade pode ser tacita, nos termos dos artt. 1281.º e 1282.º do Cod. Civ.

(3) Contra esta disposição, que não pode ser mais clara, julgou o Sup. Trib. de Just., em Acc. de 18 de junho de 1887 (no *Direito*, 26.º anno, pag. 87), não ser preciso que os membros da familia estivessem vivendo debaixo do mesmo tecto, bastando a posse commum dos bens.

Art. 21.º O secretario da camara municipal ou administração dos bairros de Lisboa e Porto, examinando todos os documentos e ouvidos os parochos, regedores e informadores das contribuições directas do estado, fará a inscripção dos eleitores e dos elegiveis para cargos administrativos, organisando por freguezias relações <sup>1</sup> de todos os eleitores inscriptos <sup>2</sup>, por elle datadas, assignadas e rubricadas, podendo tambem rubricar-as o administrador do concelho ou bairro <sup>3</sup>.

§ 1.º Quando algum dos contribuintes comprehendidos nas relações do escrivão de fazenda não deva ser recenseado <sup>4</sup>, nas mesmas relações ou em folha adicional, o secretario lançará nota, declarando o motivo da exclusão, a qual será rubricada pelo parochou ou regedor, se fór fundada em informação de um ou de outro. <sup>5</sup>

§ 2.º A relação deverá declarar a respeito de cada elei-

(1) D. E. 95 e L. E. 96, art. 26.º § 1.º As relações do escrivão de fazenda, servindo apenas para prova d'uma d'a condições de capacidade eleitoral, não podem ser base, e muito menos exclusiva, das operações recenseadoras. Será decerto muito maior o numero dos individuos que tem de ser excluidos d'ellas do que o numero dos que devam ser inscriptos. Podem ser, e são, um dos elementos de verificação do censo eleitoral: mais nada. Mas nem a idade, nem o estado, nem a profissão, nem a morada constam das matrices ou mappas de repartição, em que nem os homes costumam estar muito certos. Apurar d'essas relações extensas os poucos nomes que poderão ser inscriptos é pois o maior trabalho do secretario.

(2) Nos termos do § 2.º do art. 19.º as informações prestadas pelos parochos e regedores devem ser reduzidas a termo lavrado pelo secretario, e por elles assignado. Este § 1.º do art. 21.º contenta-se com que elles rubriquem a nota de exclusão que se fundar n'essas suas informações. Ambas as cousas parecem-nos demais. Bastará proceder de um d'estes modos, segundo as circumstancias.

(3) Tem de ser tantas relações separadas, quantas as freguezias de que se compõe o concelho, visto que, nos termos do art. 27.º, na igreja de cada uma d'essas freguezias se ha de affixar a que respeitar a essa freguezia, e essas relações não podem deixar de ser separadamente datadas, assignadas e authenticadas.

(4) Isto é, de todos os individuos que o secretario tiver inscripto como eleitores, pois que eleitores propriamente inscriptos não pôde ainda haver n'esta occasião.

(5) O § 2.º do art. 24.º do D. E. 52 prescrevia tambem esta rubrica da

tor<sup>1</sup> o seu nome, idade, estado, profissão e morada, o fundamento da sua inscrição, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do art. 1.º, mencionando-se no caso do n.º 1.º a collecta respectiva, e se é elegível para cargos administrativos<sup>2</sup>.

Art. 22.º Organizadas as relações do recenseamento serão revistas por uma comissão<sup>3</sup> composta de tres vo-

auctoridade administrativa, mas no livro do recenseamento. A sua falta, porém, não annullava, nem hoje annulla as operações recenseadoras (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 781, pag. 9).

(1) Este serviço deve principiar em 16 de janeiro e estar concluído até 10 de fevereiro. Além d'estas designações, no livro do recenseamento devia tambem d'antes declarar-se: se o eleitor era ou não chefe de familia (L. E. 78, art. 1.º), o que hoje é inutil por já não ser essa qualidade motivo de inscrição; a sua renda, ordenado ou titulo litterario (D. E. 52, art. 29.º § 1.º, n.º 1.º), mas isso já não dispensa da prova do censo; se era ou não elegível para deputado (D. E. 52, art. 29.º § 1.º, n.º 5.º), mas tal assumpto já não é da competencia da comissão, nem se verifica hoje pelo recenseamento; se era ou não dos quarenta maiores contribuintes de contribuição predial (L. E. 59, art. 7.º § 1.º), o que ainda hoje é preciso saber para os effeitos do art. 63.º, § 2.º do Cod. Adm., mas de que esta L. não falla; e se era ou não dos quarenta maiores contribuintes de contribuição industrial, sumptuaria e de renda de casas, cumulativamente consideradas (O. E. 85, art. 6.º, § 4.º), o que já não é preciso para a eleição de pares do reino, mas que o continúa a ser para effeitos da administração financeira dos municipios.

A Lei de 21 de julho e o Dec. de 31 de outubro de 1855 incumbiam ás comissões recenseadoras o recenseamento dos jurados criminaes. Mas a Lei de 1 de julho de 1867, art. 3.º, incumbiu o a uma comissão especial, composta do juiz de direito da comarca, presidente e vice-presidente da comissão recenseadora do concelho que fór sede da comarca, presidente da camara municipal e administrador do concelho.

(2) D. E. 95 e L. E. 96, art. 26.º § 3.º N'uma circular do governador civil do Porto (na *Rev. do Dir. Adm.*, t. 2.º, pag. 15, mandava-se attender, tanto á inelegibilidade absoluta como á relativa. Esta doutrina, que occasionava o absurdo de não poder ser eleito quem na epocha da eleição não tivesse motivo algum de inelegibilidade, e de o poder ser quem fosse redondamente inelegível, foi condemnada pelo § un. do art. 14.º, combinado com o art. 308.º do Cod. Adm. de 86, e é o hoje tambem pelo § 1.º do art. 15.º do Cod. Adm. actual.

(3) Desde que as funções propriamente recenseadoras passaram para os secretarios das camaras municipais, não vemos necessidade d'esta revisão, que é uma duplicação inútil de serviços. Ou admittisse-se recurso directo das decisões d'aquelles secretarios para os juizes de direito, ou limitassem-se as funções da comissão ao julgamento das reclamações, o que diminuia consideravelmente o praso da organização e revisão do recenseamento. Assim, tambem então nos parecia mais razoavel que os secretarios fizessem parte das comissões, supprimindo-se n'esse caso

gaes, que serão o presidente da camara municipal, o conservador privativo da comarca e um cidadão officiosamente nomeado pelo juiz de direito de entre os elegiveis para cargos administrativos <sup>1</sup> com residencia no concelho. <sup>2</sup> Nos concelhos que não forem séde de comarca, a commissão será composta do presidente da camara municipal e de dois vogaes officiosamente nomeados, um pelo juiz de direito da comarca ou pelo juiz de direito da vara a que pertencer a séde do concelho, e outro pelo respectivo conservador, de entre os cidadãos elegiveis para cargos ad-

o vogal nomeado pelo juiz, visto que este magistrado tem de julgar por via de recurso das decisões em que elle, se pode dizer que interveio por intermedio do seu delegado.

Não concordamos com esta organização das commissões. Era bem melhor supprimil-as desde que se não descobria meio de as organizar por outra forma. Gastam-se 4 mezes com todas estas operações de inscripção, revisão, e reclamação, que podiam fazer-se em pouco mais de 15 dias.

(1) Elegiveis para cargos administrativos são os que, como taes, stão inscriptos no recenseamento eleitoral (Cod. Adm. art. 8.º, 15.º § 1.º). D'esses ha muitos que não podem ser vogaes dos mesmo corpos (Cod. Adm. art. 8.º), mas que podem fazer parte da commissão de recenseamento, porque esta não é corpo administrativo (Cod. Adm., art. 4.º). Tambem lhes não são applicaveis as incompatibilidades prescriptas nos artt. 9.º, 10.º e 11.º do mesmo Cod. (Port. de 25 de fevereiro de 1862; Acc. do S. T. Adm. de 21 de abril de 1880, no *D. do G.*, n.º 92). Porisso com razão decidiu o S. T. Adm., em Acc. de 9 de fevereiro de 1881 (no *D. do G.*, n.º 31), que podia fazer parte d'ella o secretario da commissão districtal. No entanto os administradores de concelho ou bairro é que não podem ser cumulativamente membros d'essa commissão, porque tem de fiscalisar todas as operações eleitoraes (Port. de 27 de outubro de 1852). Em sentido contrario opina a *Rev. de Dir. Adm.*, t. 7, pag. 179. Se forem nomeados e quizerem funcionar na commissão, tem de deixar de exercer as funções de administrador (*Direito*, t. 25, pag. 232). D'antes tambem não podiam fazer parte das commissões de recenseamento os clerigos de ordens sacras (*Rev. de Leg. e Jurisp.* n.º 1064), mas porque eram inelegiveis para cargos administrativos. Essa inelegibilidade, porém, acabou.

(2) Não basta portanto que estejam inscriptos no recenseamento eleitoral, pois podem ter obtido essa inscripção pelo meio facultado no § 1.º do art. 15.º O art. 18.º do D. E. 95 e da L. E. 96 diziam *domiciliados*. Mas de accordo mesmo com a redacção do art. 36.º do Cod. Adm. é mais proprio o emprego da palavra *residencia*, embora *domicilio*, segundo a lei civil, que n'esta parte as leis eleitoraes hoje não contrariam, seja *residencia permanente*. Bem se comprehende que quem não a tenha n'um logar não possa ali exercer funções que demandam assuiduidade.

ministrativos e residentes no mesmo concelho. Nas comarcas onde não houver conservatoria privativa, serão os conservadores substituídos para os efeitos do recenseamento pelos delegados do procurador regio. Nos bairros de Lisboa e Porto as comissões serão compostas também de tres vogaes, sendo um nomeado pela camara municipal de entre os seus membros effectivos ou substitutos, o outro pelo juiz da vara cível da séde do bairro, e o terceiro pelo juiz do districto criminal da mesma séde, um e outro elegiveis para cargos administrativos e residentes no respectivo bairro.

§ 1.º O presidente da camara municipal e o conservador ou delegado do procurador regio serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem de direito fôr; os vogaes de nomeação do juiz de direito, do conservador ou delegado do procurador regio e das camaras municipais de Lisboa e Porto serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por supplentes nomeados pelo mesmo juiz, conservador ou delegado e camaras na occasião da nomeação dos vogaes effectivos, e escolhidos de entre cidadãos com os mesmos requisitos exigidos para estes vogaes.

§ 2.º As nomeações a que se refere o presente artigo serão feitas annualmente e logo communicadas aos nomeados, ao presidente da camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro <sup>4</sup>. Estas nomeações, depois de communicadas, são irrevogaveis.

(4) D. E. 95 e L. E. 95, art. 18.º § 2.º Segundo era expresso no § unico do art. 164.º do D. E. 52, as comissões de recenseamento, como é também regra para os corpos administrativos (Cod. Adm., artt. 18.º e 19.º), duravam e serviam até serem legalmente substituídas. Supprimiu-se esta disposição, talvez por se entender que tal prolongação de funções não seria nunca necessaria. Póde ser-o, desde que, por qualquer motivo, ou a nomeação se não faça nem supra a tempo, ou seja annullada, ou os nomeados não assumam o exercicio dos seus cargos. Em nenhum d'esses casos, porém, se pode hoje ap-

§ 3.º Quando no mesmo cidadão recair a nomeação feita pelo juiz de direito, conservador, delegado, juiz da vara civil, juiz do districto criminal e camara municipal, preferirá:

- 1.º A feita pela camara municipal ;
- 2.º A feita pelo juiz de direito; e, em Lisboa e Porto,

Plicar aquelle principio. As funcções da commissão são annuaes, e portanto cessam no dia 15 de janeiro do anno immediato áquelle em que for nomeada. Se a nova commissão não for nomeada a tempo de proceder ás operações recenseadoras nos prazos legais tem o governo de prorogar esses prazos, nos termos do art. 38.º, § unico.

É pois tambem hoje inapplicavel o disposto no art. 19.º da L. E. 78, de se não considerarem invalidadas as operações do novo recenseamento praticadas pela commissão antiga, até á installação da commissão nova, e d'esta funcionar sómente em todos os actos da sua competencia, que posteriormente houvessem de ser desempenhados até ao fim do anno, tendo cessado a competencia da commissão recenseadora pela caducidade da sua nomeação. Não tem logar a doutrina da Port. de 12 de fevereiro de 1873, em que assentou o Acc. do Sup. Trib. Adm. de 14 de fevereiro de 1883 (no *D. de G.*, n.º 38) para julgar valido o recenseamento feito por uma commissão cuja eleição fôra posteriormente annullada. Fundado tambem n'aquelle art. 19.º da L. E. 78, o Sup. Trib. Adm., annullando, por Acc. de 9 de fevereiro de 1887 (no *D. do G.*, n.º 36.º), a eleição da commissão recenseadora de S. Pedro do Sul, mandou que essa mesma commissão, nullamente eleita, continuasse em exercicio, até á nova eleição. Pelo contrario, fundando-se na mesma disposição legal, a Rel. do Porto, em Acc. de 12 de abril de 1889, annullou o recenseamento de Vouzella por ter sido feito por uma commissão cuja eleição fôra annullada, embora se não tivesse ainda effectuado a nova eleição e não houvesse portanto ainda quem substituisse a commissão antiga. Esse Acc. só considerou legais os actos d'essa commissão praticados até á data do accordo que lhe annullára a eleição. Esqueceu se porém o douto tribunal de dizer quem a havia de substituir, e de organizar o recenseamento nos prazos legais enquanto a nova eleição se não fizesse. O Sup. Trib. Adm., por Acc. de 31 de janeiro de 1884 (no *D. do G.*, n.º 31), annullou a eleição da commissão recenseadora da Feira, mas essa decisão não foi cumprida, e os eleitos continuaram a funcionar como se o acto eleitoral não tivesse sido annullado. Contra os actos d'esta commissão, assim illegalmente constituída, em todas as suas sessões, depois da eleição annullada, se reclamou para o respectivo juiz de direito, com fundamento no art. 39.º, n.º 1.º e § 1.º da L. E. 84. O juiz, porém, invocando este art. 19.º da L. E. 78, indeferiu a reclamação. No *Direito*, tom. 26.º, pag. 185, critica-se esta sentença, sustentando se que esse artigo era inapplicavel ao caso, pois se referia ás operações feitas antes da nova eleição quando esta realmente se fazia. E na minuta de recurso contra essa mesma decisão, no *Direito*, tom. 26, pag. 188, sustentava-se que esse art. 19.º estava revogado pela L. E. 84.

a feita pelo juiz da vara civil preferirá á do juiz do districto criminal. O administrador do concelho ou bairro participará immediatamente a occorrença á auctoridade ou corporação, cuja nomeação ficar prejudicada e que logo deverá proceder a nova escolha. <sup>1</sup>

§ 4.º A falta de nomeação pelo juiz ou pelo conservador ou delegação será respectivamente supprida pelo presidente da relação ou pelo procurador regio, aos quaes o governador civil, segundo participação do administrador do concelho ou bairro, communicará a omissão; a falta de nomeação pela camara municipal de Lisboa ou Porto será supprida pela commissão districtal. <sup>2</sup>

§ 5.º As nomeações illegalmente feitas pelo juiz de direito, pelo conservador ou delegado, pela commissão districtal ou pela camara municipal serão annullados pelo presidente da relação, precedendo reclamação da auctoridade administrativa, ou de qualquer eleitor recenseado no respectivo concelho, apresentada dentro de tres dias, depois de findo o praso para as nomeações, sendo ouvido o magistrado, funcionario ou corporação, cuja nomeação é impugnada e que procederá a nova nomeação logo que lhe fôr communicada a annullação. <sup>3</sup>

§ 6.º Na falta ou impedimento simultaneo de algum vogal da commissão e do seu supplente, será chamado pelo presidente e na falta d'este pelo vogal mais velho em exercicio, o vogal do anno immediatamente anterior, nomeado pelo respectivo magistrado, funcionario ou corporação, preferindo o effectivo ao supplente.

No primeiro anno da execução d'esta lei, havendo necessidade de chamar os vogaes do anno anterior será isso

(1) L. E. 96, art. 18.º § 3.º

(2) D. E. 95, art. 18.º § 3.º; L. E. 96, art. 18.º § 4.º

(3) Com este § supprimiu-se a lacuna que notámos ao D. E. 95 no nosso *Cod. Eleit. Port.* pag. 55.

feito pela forma seguinte: para substituir o presidente da camara municipal será chamado o vogal da nomeação da camara; para substituir o conservador será chamado o vogal da nomeação da commissão districtal; e para substituir o vogal nomeado pelo juiz de direito será chamado o que fôr nomeado pelo mesmo magistrado. <sup>1</sup>

§ 7.º A commissão será presidida pelo presidente da camara municipal, e nos bairros de Lisboa e Porto pelo vereador designado pela camara municipal. <sup>2</sup>

(1) Por analogia do disposto no art. 22.º do Cod. Adm. deve ser da competencia da commissão do recenseamento conceder licenças aos seus vogaes e conhecer das suas faltas e impedimentos, com recurso para o juiz de direito nos termos do art. 30.º n.º 1.º Com a *Rev. de Leg. e Jurisp.*, n.º 764 pag. 565, entendemos que, não podendo o amanuense d'uma camara municipal exercer cumulativamente as funções de vogal da commissão do recenseamento, cumpre a esta impedir-o de funcionar chamando o substituto.

A nomeação para administrador do concelho não faz perder o logar de presidente ou vogal da commissão recenseadora. Ha apenas incompatibilidade de funcções, de forma que suspenso do exercicio de administrador, pode reassumir as suas funcções na commissão. (Acc. da Rel. do Porto de 20 de maio de 1890, no *Direito t.*, 23.º, n.º 12, pag. 192 e na *Rev. dos Trib.* t. 8, pag. 377). Os substitutos não podem ser chamados a funcionar senão quando faltar o effectivo correspondente (Port. de 31 de agosto de 1865).

(2) Faltando o presidente, é o seu substituto, e não qualquer dos outros membros effectivos, que toma a presidencia, apesar de ser isso contra a regra geral do § 3.º do art. 44.º do Cod. Adm. Entendia o contrario o *Direito*, tom. 3.º pag. 617, mas em vista da anterior organização, que foi completamente alterada. Em officio do Ministerio do Reino de 9 de outubro de 1892 (na *Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 229) consignando-se o liberal principio de serem alheias á interferencia da auctoridade administrativa a constituição e composição das commissões recenseadoras, declarava-se não repugnar que na falta do presidente e vice-presidente fosse chamado a substituir este na presidencia o substituto que tivesse sido eleito pelo mesmo lado. Hoje é esta a verdadeira doutrina. Nos impedimentos temporarios e simultaneos do presidente e seu substituto, deve assumir a presidencia o mais velho dos vogaes effectivos, por analogia do disposto no § 2.º do art. 44.º, e para este caso é que regula tambem o § 3.º do mesmo artigo. D'antes, competia a presidencia ao vogal immediato na ordem da eleição, em virtude da constituição especial da commissão, e para manter o principio da representação proporcional.

§ 8.º O cargo de vogal da comissão é gratuito e obrigatorio <sup>1</sup>.

Art. 23.º A comissão de recenseamento funciona nos paços do concelho ou nas casas da administração dos bairros, devendo a camara fornecer-lhe outra casa quando nos alludidos edificios possa reunir-se <sup>2</sup>.

Art. 24.º A comissão de recenseamento installa-se, independentemente de convocação, no dia designado por lei, pelas 10 horas da manhã, e reúne-se nos dias e horas que designar no dia da sua installação, as quaes serão immediatamente publicadas, bem como o local das reuniões por meio de editaes. <sup>3</sup>

(1) D. E. 95, art. 18.º § 4.º; L. E. 96, art. 18.º § 7.º Mas ha isenções, como por exemplo a favor dos juizes de paz (Nov. Ref. Jud., artt. 124.º e 139.º); dos jurados commerciaes (Lei de 8 de novembro de 1841, art. 1.º); dos lentes e professores (Dec. de 20 de setembro de 1844, art. 171.º); dos professores e mestres do Collegio Militar (Dec. de 11 de dezembro de 1851, art. 33.º); dos professores do Instituto Agricola (Dec. de 16 de dezembro de 1852, art. 34.º); dos professores do Instituto Industrial (Dec. de 30 de dezembro de 1852, art. 43.º); dos empregados telegrapho-postaes e dos pharoes, e dos encarregados da venda de estampilhas (Dec. de 7 de julho de 1880); dos empregados na lavra das minas, e dos mestres e fundidores que o governo designar (Dec. de 31 de dezembro de 1852, art. 44.º); dos pilotos praticos das barras e portos do reino (Dec. de 30 de setembro de 1859, art. 81.º); e dos mencionados no art. 12.º do Cod. Adm. Gratuitas sempre estas funcções foram, como hoje são todas as dos corpos administrativos (Cod. Adm., art. 7.º).

(2) D. E. 95 e L. E. 96, art. 20.º

(3) Pelo art. 26.º do D. E. 52, a comissão de recenseamento devia reunir-se e installar-se na 2.ª feira proxima e immediata ao dia em que fosse eleita. O art. 9.º da L. E. 59 marcou o dia 18 de janeiro para essa 1.ª reunião e installação, que passou a dever ser em 25 de janeiro pelo art. 13.º da L. E. 78. Os quadros annexos á L. E. 84 fixaram: para a installação das commissões de secção em Lisboa e Porto, e de recenseamento nos demais concelhos do reino, o dia 25 de janeiro; e para a das commissões de bairro em Lisboa e Porto, o dia 15 de fevereiro. Pelo 2.º quadro anexo ao D. E. 95 e L. E. 96 a installação era a 5 de fevereiro. Hoje é a 10. Se a comissão por qualquer motivo não poder installar-se n'este dia deve fazel-o no primeiro dos dias seguintes que possa ser, ainda que qualquer d'esses seja sanctificado ou feriado, porque em processo eleitoral não ha ferias, nem mesmo em honra divina, mas carece de convocação, visto que não funciona diariamente como d'antes. Esta installação pode fazer-se assim a todo o tempo, comtanto que seja antes de

§ 1.º De todas as sessões da commissão se lavrará acta em livro authenticado com termos de abertura e de encerramento assignados pelo presidente, que numerará e rubricará as folhas. <sup>1</sup>

§ 2.º Qualquer eleitor que o requeira, verbalmente ou por escripto, tem direito a rubricar e assignar as actas. <sup>2</sup>

§ 3.º O expediente da commissão é encargo do secretario e empregados designados no art. 17.º e seu § 1.º

Art. 25.º A commissão não poderá funcionar sem estarem presentes todos os seus membros ou quem legalmente os substitua, e sómente serão validas as suas deliberações quando tomadas por dois votos conformes.

§ unico. No caso de faltar um dos membros da commissão, o seu presidente, ou na sua falta, o mais velho dos vogaes presentes, convocará por officio para o dia immediato o substituto do vogal que faltar, e caso este ou o ef-

bibRIA

25 de fevereiro. E se até este dia se não poderem concluir as operações de recenseamento, o governo, no uso da faculdade que lhe confere o § unico do art. 38.º, fixará novos prazos para essas operações e subsequentes. O presidente da commissão, é que a deve convocar e instalar, visto não haver outra auctoridade designada para esse fim (*Direito*, 27.º anno, n.º 8, pag. 119).

O art. 21.º do D. E. 95 e L. E. 96 obrigava as commissões de recenseamento a reunir e funcionar todos os dias durante um mez inteiro, tendo-lhes aliás reduzido enormemente as attribuições. Era inutil e impraticavel. Deixavam combinadamente de funcionar em muitos dias por falta de numero, e o publico e a propria auctoridade, ignoravam os verdadeiros dias de sessão. Não podia deixar de voltar-se á praxe da designação prévia de dias para determinados trabalhos, e de dividir estes pelas diversas freguezias, cujos parochos e regedores têm de ser respectivamente convocados. Isto era o que o art. 32.º da L. E. 84 mandava publicar por editaes e annuncios. Este art. agora só manda publicar os dias, horas e local das reuniões por meio de editaes, dispensando assim os annuncios pela imprensa periodica (Vid. *Direito*, 27.º anno, n.º 8, pag. 119).

(1) L. E. 96, art. 21.º § unico. Suppriu-se assim a lacuna que haviamos notado ao D. E. 95 no nosso *Cod. Eleit. Port.*, pag. 74.

(2) E' mais uma garantia da regularidade das operações do recenseamento, que ainda não havia nas nossas leis.

fectivo não compareçam, a comissão poderá funcionar só com dois vogaes. <sup>1</sup>

Art. 26.º O administrador do concelho ou bairro assiste ás sessões da comissão e sobre os assumptos sujeitos a deliberação d'ella, poderá emittir parecer. <sup>2</sup>

Art. 27.º A comissão examinará as relações do recenseamento organisadas pelo secretario da camara municipal ou pelo secretario da administração do bairro e, usando de faculdades eguaes ás d'estes funcionarios sob as mesmas restricções a que elles estão subordinados, fará nas relações, ouvidos os ditos secretarios, todas as alte-

(1) Ao contrario do que succede nos corpos administrativos (Cod. Adm., art. 21.º), a comissão do recenseamento não pôde funcionar sem estarem presentes todos os seus membros, excepto no caso previsto no finaldo § unico. Aquelles podem funcionar estando presente amaioria dos vogaes; a comissão do recenseamento só n'aquelle caso pode funcionar com a maioria dos seus vogaes; isto é, com 2.

A comissão é composta de tres vogaes, dos quaes um é o presidente; mas este, contra a regra geral das presidencias dos corpos administrativos (Cod. Adm., art. 25 § 1.º) não tem voto de qualidades porque este art. 25.º exige para a validade de qualquer deliberação a conformidade de dois votos, como já exigiam o D. E. 95 e a L. E. 96.

Podendo, pois, a comissão funcionar com dois vogaes só, era necessario explicar que não bastavam os dois votos geralmente attribuidos ao presidente para a validade de qualquer deliberação. E o que se costuma sempre declarar quanto ás corporações de tres membros (Cod. Adm. 86, art. 92.º)

(2) D. E. 95 e L. E. 96, art. 23.º

O § 3.º do art. 26.º do D. E. 52 mandava ao administrador do concelho assistir ao recenseamento; mas como este hoje não é feito pela comissão, só tem de assistir ás sessões d'esta. Esse § mandava-lhe ainda reclamar e interpôr *ex-officio* os recursos competentes para a fiel execução das leis eleitoraes. Essa attribuição ficou restricta pelo art. 28.º do D. E. 95 e L. E. 96 á indevida ou inexacta inscripção ou omissão de qualquer eleitor; mas incumbe-lhe tambem hoje interpôr para o juiz de direito as reclamações directas de que tracta o art. 30.º Entendia-se d'antes que a comissão tinha o dever de convocar a auctoridade administrativa para todas as suas sessões, sob a pena comminada no art. 127.º do D. E. 52. (*Rev. Leg. e Jur.* n.º 781, pag. 9. Desde, porem, que os dias, horas e local d'essas sessões são previamente designados e annunciados basta, quando muito, communicar-lhe essa designação. A falta da sua assistencia não importa nullidade das operações recenseadoras nem das deliberações da comissão.

rações que julgar justas, mandando proceder á impressão, por freguezias, dos exemplares das relações, que lhe parecerem necessarios, para serem affixados nas egrejas das freguezias respectivas, expostos a exame e reclamação na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, e distribuidos a todos os parochos e regedores e ás pessoas que os reclamarem, o que tudo se tornará publico por editaes, nos logares do estylo. <sup>1</sup>

§ 1.º Da affixação dos editaes e das relações do recenseamento ficarão certidões na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 2.º Um exemplar da relação dos eleitores de cada freguezia, authenticada pela commissão, será remettido ao juiz de direito da comarca da séde do concelho e nas comarcas de Lisboa e Porto, ao juiz da primeira vara civil, para ficar archivado em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame das mesmas relações <sup>2</sup>.

(1) Disposição nova e quasi inteiramente inutil, como já notámos. Se a commissão tem de decidir as reclamações apresentadas contra as relações organisadas pelo secretario, escusado é revel-as préviamente, visto que esse trabalho está igualmente sujeito a reclamação. Pelo art. 27.º do D. E. 95 e L. E. 96 as reclamações eram julgadas pelo juiz de direito, e era este que, pelos officiaes de diligencias, ou por agentes administrativos que requisitasse; fazia affixar um exemplar das listas nas egrejas das freguezias a que respeitassem e expôr a exame e reclamação outro exemplar, pelo praso de 15 dias, no tribunal ou no cartorio do escriptivo, o que se tornava publico por editaes.

Pelo quadro annexo a esta lei a revisão a cargo da commissão do recenseamento deve estar concluida em 25 de fevereiro e as relações devem ser affixadas nas portas das egrejas até 1 de março. O § un. do art. 30.º do D. E. 52 marcava o tempo para esta exposição em cada dia, desde as 9 horas da manhã até ás 3 da tarde, porque essas são as horas do expediente regular dos trabalhos da secretaria da camara municipal e assim se deve ainda hoje entender. A impressão dos exemplares das relações seria uma innovação utilissima se se não limitasse a estas alturas do recenseamento, e se fosse extensiva ao proprio livro do recenseamento, como propuzemos na commissão parlamentar e foi approved, posto que não appareça agora prescripto na lei.

(2) Estas relações não são distribuidas, porque não são recursos elel-

Art. 28.º Contra a indevida <sup>1</sup> ou inexacta inscripção e contra a omissão de algum cidadão no recenseamento poderá reclamar perante a comissão <sup>2</sup> o proprio interessado, qualquer cidadão do circulo <sup>3</sup>, recenseado como eleitor no anno antecedente <sup>4</sup>, com relação a terceiro, e o ad-

toraes. São simplesmente archivadas no cartorio a cujo cargo estiver o archivo do tribunal. O exame, quando requerido e facultado, terá de ser feito no cartorio do respectivo escrivão, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde em Lisboa e Porto, e das 9 horas da manhã até ao meio dia e desde as 2 até ás 5 horas da tarde nas outras comarcas, segundo a Port. de 3 de abril de 1857.

(1) Fundado n'esta palavra, o Acc. da Rel. do Porto de 6 de junho de 1893, na *Rev. dos Trib.*, vol. 12.º, pag. 43, julgou não ser fundamento legal de reclamação o fallecimento de qualquer individuo quando posterior á sua legal inscripção no recenseamento. Mas se essa inscripção não foi indevidamente feita, é comtudo insustentavel, e deve eliminar-se desde que o recenseamento não está ainda definitivamente organizado. Talvez para evitar esta duvida é que este art., como já o correspondente no D. E. 95 e na L. E. 96, fala em inscripção *inexacta*, o que comprehende tambem qualquer alteração nos dizeres relativos a cada nome.

(2) Estas reclamações, já admittidas pelo art. 31.º do D. E. 52 e pelo art. 16.º da L. E. 78, correspondem ás que pelo D. E. 95 e L. E. 96 eram feitas perante o juiz de direito, e por elle julgadas. O praso para a sua apresentação é de 10 dias, e termina em 11 de março.

(3) O art. 16.º da L. E. 78 já exigia para a legitimidade do reclamante, que fosse eleitor do circulo. Mas o § 6.º do art. 30.º da L. E. 84, como d'antes o § 1.º do art. 31.º do D. E. 52, não fazia tal exigencia, e nem tinha razão para a fazer, desde que havia eleições por accumulção de votos (Acc. da Rel. de Lisboa de 4 de maio de 1889, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 4.º pag. 84, e de 11 de maio de 1889, na mesma *Gazeta*, t. 4.º, pag. 41). Em sentido contrario, J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.* pag. 69, nota (2).

(4) Sempre se entendeu ser parte illegitima para reclamar quem não estivesse ou não provasse estar inscripto como eleitor no recenseamento do anno antecedente (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de agosto de 1878, na *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 2.º, pag. 95, e de 7 de maio de 1880, no *Dir. do*, tom. 14.º, pag. 390). Não basta estar inscripto no proprio recenseamento que se está organizando (Acc. da Rel. do Porto de 15 de maio de 1891, na *Rev. dos Trib.*, n.º 216, pag. 381), porque póde essa sua inscripção ser indevida. Como o recenseamento anterior é a base das operações recenseadoras, e as reclamações são apresentadas á propria comissão, deve entender-se inutil junctar documento comprovativo d'essa inscripção. E assim o julgou a Rel. do Porto, em Acc. de 7 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 375): a legitimidade deve presumir-se em juizo, desde que a comissão a não conteste. Mas a mesma Rel., em Acc. de 28 de maio de 1886 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 97, pag. 16) annullou um pro-

ministrador do concelho ou bairro e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados 1.

§ 1.º Estas reclamações sempre feitas por escripto, assignadas pelo reclamante ou por seu procurador, sendo a assignatura devidamente reconhecida, se o reclamante não fôr a authoridade publica, e serão logo instruidos com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova 2.

cesso. e em Acc. de 21 de maio de 1886 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 97, pag. 15) não tomou conhecimento d'um recurso, por não estar reconhecida por tabelião a certidão comprovativa d'essa legitimidade.

(1) Não é preciso provar que não estão inscriptos os cidadãos cuja inscrição se reclama (Acc. da Rel. do Porto de 31 de maio de 1889, na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 12), porque isso consta das proprias relações enviadas pela commissão.

(2) O § 3.º do art. 31.º do D. E. 52 não exigia o reconhecimento da assignatura do reclamante. Se algumas decisões dos tribunaes o entendiam necessario (Acc. da Rel. do Porto de 20 de maio de 1890, na *Rev. dos Trib.*, n.º 129, pag. 376), a opinião geral dispensava-o. Assim: a Rel. de Lisboa, em Acc. de 16 de maio de 1891 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, vol. 5.º n.º 37), julgou que a sua falta podia ser suprida pelo reconhecimento posterior. A Rel. do Porto, em Acc. de 12 de maio de 1891 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 216, pag. 379), julgou que esse reconhecimento só era exigido pelas leis eleitoraes no caso especial do art. 2.º da L. E. 78, que firmava a regra em contrario, e que qualquer duvida sobre a identidade do reclamante ou recorrente desaparecia em face do respectivo termo de recurso. E decidiu no mesmo sentido por Acc. de 8 de maio de 1894 (na *Rev. dos Trib.*, vol. 12.º, pag. 367, e no *Dir. Civ.*, 25.º anno, pag. 117).

Agora, esse reconhecimento é expressamente exigido, e não só da assignatura do reclamante, mas tambem do seu procurador, ainda que seja advogado do auditorio, o que nunca em processo algum se exigiu. Se fôr assignada por procurador, tem de junctar-se-lhe a procuração publica ou havida por publica nos termos dos artt. 1327.º e 1355.º do Cod. Civ.

Apezar d'este § assim como o do D. E. 52 dizer que as reclamações devem ser logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova tem se entendido que isso não obsta a que os reclamantes junctem depois ás suas petições de recurso novos documentos (Acc. da Rel. do Porto de 31 de maio de 1889, na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 12).

Em Acc. de 17 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 168, pag. 379), a Rel. do Porto decidiu não tomar conhecimento d'um recurso por não estarem reconhecidas as assignaturas dos documentos que o instruíam. Isso, porém, depende da natureza e origem d'esses documentos, pois que, sendo authenticos officiaes, não devem carecer de tal formalidade. Melhor portanto julgou a Rel. de Lisboa em Acc. de 28 de maio de 1892

§ 2.º As commissões decidirão publicamente, com a assistencia da auctoridade administrativa e dos interessados, que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas, <sup>1</sup> e as decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente e motivadas com a disposição d'esta lei applicavel ao caso e referencia ao documento em que assenta a applicação d'ella, o que tudo será extractado na acta. <sup>2</sup>

§ 3.º As decisões que excluam do recenseamento serão, dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo secretario da camara municipal, ou pelo da administração do bairro, ou por outro empregado municipal ou administrativo que a commissão designar para este effeito especial. <sup>3</sup>

§ 4.º Em conformidade com as decisões, a commissão addicionará ás relações do recenseamento de cada freguezia <sup>4</sup> o nome dos que forem novamente admittidos e eliminará o d'aquelles que forem excluidos, <sup>5</sup> publicando por editaes, affixados nas portas das egrejas parochiaes, as alterações que se houverem feito. <sup>6</sup> Da affixação dos

---

(na *Gaz. da Ret. Lisboa*, 6.º anno, pag. 102), que as certidões passadas pelo secretario da commissão recenseadora, como documentos authenticos officiaes, não precisam do reconhecimento de tabellião. O mesmo decidiu o Sup. Trib. de Just. em Acc. de 22 de junho de 1886 (no *Direito*, 22.º anno, pag. 390), quanto ás certidões passadas pelos secretarios das camaras municipaes, que são, alem d'isso, tabelliães de notas, segundo o art. 120.º, n.º 4.º do Cod. Adm.

A falta de quaesquer documentos comprovativos dos factos allegados no requerimento de reclamação pôde ser suprida pela sua junção á petição de recurso para a relação (Acc. da Relação do Porto de 18 de maio de 1888, na *Rev. dos Trib.*, 7.º anno, n.º 147).

(1) Cópia do art. 32.º do D. E. 52.

(2) Cópia do § 1.º do art. 32.º do D. E. 52.

(3) Cópia do § 2.º do art. 32.º do D. E. 52.

(4) Até ao dia 19 de março.

(5) Cópia do art. 33.º do D. E. 52.

(6) Cópia do § 1.º do art. 33 do D. E. 52, menos quanto á publicação á missa conventual, porque d'ella fôram dispensados os parochos por D. de 2 de novembro de 1852.

editaes se passará certidão, que ficará archivada na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro. <sup>1</sup>

§ 5.º As relações do recenseamento, assim modificadas, estarão patentes, durante o praso legal, <sup>2</sup> na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, desde as 9 horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que as queiram examinar, as quaes poderão d'ellas tirar copias e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fórma das leis. <sup>3</sup>

§ 6.º Dos addicionamentos e eliminações relativos a cada freguezia enviará a commissão relações authenticadas ao juiz de direito da comarca da séde do concelho ou ao juiz de direito da 1.ª vara civil nas comarcas de Lisboa e Porto, para ficarem archivadas em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame d'estes documentos.

§ 7.º As commissões sómente entregarão aos reclamantes, que as procurarem, as suas petições de reclamação e documentos com as decisões motivadas e assignadas, quando forem integralmente indeferidas; os restantes processos ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro. <sup>4</sup>

(1) Até ao dia 23 de março.

(2) Desde 23 até 29 de março.

(3) Cópia do § 3.º do art. 33. do D. E. 52.

(4) O D. E 52, art. 33.º, § 2.º, mandava entregar aos reclamantes, que as procurassem, todas as petições de reclamação e respectivos documentos, com as decisões motivadas e assignadas. Como, porém, contra essas decisões podia haver recurso da auctoridade administrativa ou de terceiro, o § unico do art. 16.º da L. E. 78 mandou enviar officialmente ao juiz ou tribunal de recurso todos os processos de reclamação. Na vigencia, portanto, d'essa lei, os processos eleitoraes deviam recolher todos ao cartorio a que houvessem sido distribuidos (Acc. da Rel. do Porto de 18 de dezembro de 1883, na *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 811, pag. 491.) Vid. n'este sentido o Projecto de lei apresentado pelo deputado CASTRO MATROSO, em sessão da camara dos deputados de 6 de julho de 1885. Mas a L. E. 84, no § unico do art. 32.º, ordenou outra vez que se entregassem ás partes

Art. 29.º Das decisões das commissões de recenseamento, sobre as reclamações que perante ellas tiverem sido interpostas, haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca <sup>1</sup>, sendo habeis para recorrer as mesmas pessoas que são legitimas para reclamar. <sup>2</sup>

§ 1.º O recurso interpõe-se perante o juiz de direito <sup>3</sup> por via de petição em que se declarem os seus principaes fundamentos, será instruido com todos os documentos que o recorrente queira offerecer e será sempre acompanhado do processo da reclamação quando ao recorrente haja sido entregue. <sup>4</sup>

§ 2.º As reclamações que não forem entregues aos reclamantes serão requisitadas do secretario da commissão

as reclamações *indeferidas*, ficando assim em vigor, quanto ás *deferidas*, a L. E. 78 (Acc. da Rel. de Lisboa de 25 de maio de 1892, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 6.º anno, pag. 102), mas nada se dispondo quanto ás que só em parte obtivessem deferimento, o que auctorisava o abuso de se entregarem aos reclamantes, e não poderem depois servir de base a qualquer recurso, os processos de reclamações propositadamente *indeferidas* em parte. Tudo isso acabava pelo § 4.º do art. 28.º do D. E. 95 e L. E. 96. Como qualquer outro processo judicial, o do recenseamento pertencia ao respectivo cartorio, e por appenso a elle se processavam todos os seus incidentes e recursos. Voltando-se ao antigo systema das reclamações avulsas perante a commissão, restabeleceu-se tambem a doutrina da L. E. 84, mas evitou-se o abuso que apontámos com o emprego do adverbio *integralmente*. As reclamações *deferidas*, ou *indeferidas* só em parte, ficam em poder da commissão para instruirem depois os recursos que houver.

(1) Cópia do art. 34.º do D. E. 52.

(2) Sempre se entendeu, e com razão, que este recurso não podia ser interposto pela propria commissão, por ser juiz e não parte (*Direito*, t. 6.º, pag. 313; Acc. do S. T. de J. de 29 de abril de 1368 e de 29 de maio de 1874, no *Direito*, t. 4.º pag. 509; Acc. da Rel. do Porto de 22 de abril de 1871 e de 17 de maio de 1889, na *Rev. dos Trib.*, n.º 163, pag. 379), nem pelo seu presidente (Acc. da Rel. do Porto de 24 de maio de 1889). A reforma de 95 decidiu que qualquer dos vogaes da commissão, individualmente, era parte legitima para recorrer, á simillança do disposto para os vogaes das corporações administrativas no Cod. Adm. art. 33.º § 2.º, visto que todas as reclamações eram então julgadas pelo juiz de direito. Acabou-lhes essa faculdade, porque não tinha agora razão de ser.

(3) Até ao dia 7 de abril.

(4) Cópia do § 1.º do art. 34.º do D. E. 52.

do recenseamento pelo juiz de direito, para serem juntas ao recurso que ás mesmas respeitar.

§ 3.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas <sup>1</sup> e notificadas aos recorrentes, aos recorridos e á comissão do recenseamento. <sup>2</sup> As notificações dos cidadãos residentes fóra da comarca serão requisitadas por carta d'officio ao juiz da comarca onde residirem.

§ 4.º A comissão fará nas relações do recenseamento todas as rectificações determinadas nos despachos dos juizes de direito e tornará publicas as mesmas rectificações por editaes affixados nas portas das egrejas, passando-se certidões das affixações para ficarem archivadas na secretaria respectiva.

Art. 30.º Póde egualmente reclamar-se para o juiz de direito competente, nos casos seguintes:

1.º Illegal constituição da comissão do recenseamento em qualquer das suas sessões;

2.º Inobservancia de formalidades e prazos legais;

3.º Omissão de inscrever cidadãos nas relações de recenseamento quando a comissão tenha decidido recenseal-os;

4.º Omissão ou recusa de decidir as reclamações apresentadas dentro dos prazos legais.

(1) A obrigação de fundamentar todas as suas decisões já era imposta ás comissões recenseadoras pelo § 1.º do art. 22.º do D. E. 52, e aos juizes de direito pelo § 1.º do art. 35.º do mesmo D., e pelo § 4.º do art. 23.º do D. E. 95 e da L. E. 96, de accordo com a legislação geral do reino para todos os tribunaes (Cod. do Proc. Civ. art. 96, e Cod. Adm. art. 358.º)

(2) Já pelo § 2.º do art. 32.º do D. E. 52 as decisões, que excluam do recenseamento qualquer cidadão, tinham de ser, dentro de trez dias precisos da sua data, notificadas pessoalmente ao excluido. Estas notificações foram dispensadas pela reforma de 95, deforma que todo o cidadão, que zelasse os seus direitos politicos, tinha de procurar ler as copias do recenseamento em todas as epochas da sua esposição ao publico, para só ter a certeza de que não fóra eliminado. Restabeleceu-se agora essa boa garantia dos direitos eleitoraes.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 1.º e 2.º os juizes de direito, se considerarem procedentes as reclamações, devem declarar nullas as decisões da commissão do recenseamento e apreciar em seguida a materia das mesmas decisões, julgando-a como fôr de justiça.

§ 2.º Nas hypotheses dos n.ºs 3.º e 4.º serão as reclamações consideradas como indeferidas pela commissão para o effeito de serem decididas.

§ 3.º Para a decisão das reclamações de que tracta este artigo, poderão os juizes requisitar das commissões de recenseamento, das auctoridades administrativas e dos parochos, os esclarecimentos que julgarem convenientes. Não sendo prestados dentro do praso designado pelos mesmos juizes, senão as reclamações decididas independentemente d'esses esclarecimentos, nos prazos estabelecidos na presente lei.

§ 4.º Os processos das reclamações e recursos a que se referem este artigo e o antecedente não serão entregues ás partes. <sup>1</sup>

Art. 31.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a relação do districto <sup>2</sup>, os mesmos que são

(1) Cópia do art. 30.º e seus §§ da L. E. 84, com pequenas modificações. Vid. o commentario a esse art. nas edições anteriores do nosso *Cod. eleit. Port.* Deixou de ser de reclamação a impossibilidade comprovada do exame dos livros do recenseamento nos prazos da sua exposição ao publico, porque se preveniu o caso d'outra forma, como se vê do § 2.º do art. 27.º do § 6.º do art. 28.º

(2) Do despacho do juiz que negue a interposição d'este recurso decidiu o Sup. Trib. de Justiça, em Acc. de 30 de junho de 1886 (no *Direito*, tom. 24.º, pag. 105), que cabia agravo de petição. Ha contra isto a disposição expressa do § unico do art. 32.º, copiada do art. 47.º da L. E. 59, e do § unico do art. 30.º do D. E. 954 e L. E. 96, prohibindo que se admittam sobre o recenseamento eleitoral outras reclamações ou recursos além dos estabelecidos n'esta lei, onde não vemos o de agravo. Mas é tambem impossivel negar os meios de tornar effectivo um direito consignado na lei (*Cod. Civ.*, art. 11.º). E o recurso de agravo é o que o *Cod. do Proc. Civ.*, estabeleceu para o caso no art. 1008.º, § 2.º. O emprego de carta testemunhavel não nos pare-

habeis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquelle magistrado, independentemente de termo <sup>1</sup>, por meio de petição, em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes, podendo ainda juntar-se outros dentro de tres dias, findos os quaes <sup>2</sup> o processo será officialmente expedido ao tribunal superior <sup>3</sup>.

oe proprio, porque os recursos eleitoraes têm mais analogia com as appellações do que com os agravos.

(1) Já estava assim resolvido pelo art. 29.º do D. E. 95 e L. E. 96, e no sentido do indicavamos, a questão que discutimos no *Direito*, tom. 22.º, pag. 274. A Rel. do Porto, em dois Acc. de 22 de maio de 1885 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 75.) decidira que os recursos eleitoraes deviam ser interpostos por termo, sob pena de se não tomar d'elles conhecimento. Não era facil justificar esta exigencia. Entendimos que bastava uma simples cota de apresentação. Tendo, porém, de interpôr para o Sup. Trib. de Just. recurso contra um Acc. da Rel. de Lisboa em processo de reclamação eleitoral, requeremos, por cautela, que d'esse recurso se lavrasse termo. O juiz relator declarou por despacho que esse termo era inutil, e mandou remetter os autos sem elle á instancia superior. Pois aquelle Sup. Trib. por Acc. de 25 de junho de 1890, não tomou conhecimento do recurso, visto não estar interposto por termo, que se requereu, na conformidade do Cod. do Proc. Civ.

A Rel. de Lisboa, em Acc. de 16 de maio de 1891 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º anno, n.º 37), julgára tambem desnecessario esse termo, por não ser exigido pelas leis eleitoraes. Mas o S. T. de J., por Acc. de 23 de junho de 1891 (na *Rev. de Leg. e Jurisp.*, n.º 1426 pag. 94) tornou a declarar indispensavel esse termo, que hoje essa expressamente dispensado.

(2) Ainda que o recurso tenha sido apresentado e instruido antes de 5 de maio, o juiz só depois d'esse dia deve remetter o processo á Relação, para não tolher o direito de recurso aos que não forem parte no processo.

(3) Pelo art. 36.º do D. E. 52, este recurso tinha de ser interposto dentro em cinco dias, a contar da publicação do despacho. Ora este despacho era, como agora não só publicado por editaes se importava rectificação no recenseamento (art. 35.º, § 3.º), mas tambem notificado ao recorrente e recorrido (art. 35.º, § 1.º), e entregue com o processo respectivo ao reclamante que o procurasse (art. 35.º). A L. E. 59 mandava egualmente, no art. 17.º e seu §, entregar os recursos aos reclamantes, notificar as decisões, e publicar por editaes as alterações que ellas faziam no recenseamento. O art. 16.º da L. E. 78 mandou que os processos da reclamação e recurso, em vez de serem entregues ás partes, fossem enviados officialmente ao juiz ou tribunal superior, mas manteve a publicação e notificação. Era portanto duvidoso se o prazo de cinco dias para a interposição do recurso se devia contar desde a notificação ou desde a publicação da sentença. Mas depois da L. E. 84 haver declarado, no § 4.º do art. 28.º, que os prazos para a elaboração dos recenseamentos eleitoraes ficavam alterados pelo modo indicado nos seus quadros annexos, e

§ 3.º Para o julgamento d'estes feitos poderá haver sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias. <sup>1</sup>

Art. 32.º Do accordão da relação podem recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça as pessoas designadas no

de n'estes quadros se declarar que o ultimo dia do praso de recurso para as relações era 5 de maio, parecia ter cessado essa duvida (*Direito*, tom. 15.º, pag. 181). Continuou todavia a variar a opinião dos tribunaes a este respeito. A Rel. do Porto, em Acc. de 14 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 168, pag. 378), de 28 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 10), de 30 de maio de 1893 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 266, 12.º anno, pag. 29), e outros publicados na mesma *Revista*, 7.º anno, pag. 377, e a Rel. de Lisboa, em Acc. de 19 de maio de 1888, de 14 de maio de 1890, de 21 de maio de 1890, e de 7 de junho de 1890 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º anno, pag. 296), julgaram que este praso era de cinco dias a contar da intimação para as proprias partes, e até 5 de maio para os extranhos. Mas a mesma Rel. do Porto, em outros accordãos, como se vé da not. 2 a pag. 10, n.º 169, da *Rev. dos Trib.*, e o Sup. Trib. de Just., em Acc. de 9 de julho de 1888 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 3.º anno, n.º 54), haviam decidido que o praso até 5 de maio era para todos os que quizessem recorrer, embora tivessem sido intimados ha mais de cinco dias, como partes no processo. O *Direito*, tom. 24.º, pag. 181, sustentava que esse praso era para todos, fossem ou nao partes no processo, de 30 de abril até 5 de maio. Hoje é que nos parece que a duvida desapareceu completamente, porque a questão foi cortada pela raiz: o praso de cinco dias em vista do quadro anexo, só se conta, para todos, desde a publicação, e termina em 5 de maio nos annos e concelhos em que as operações recenseadoras forem feitas em epochas regulares.

(1) É a mesma disposição do § 1.º do art. 36.º do D. E. 52, modificado de harmonia com o art. 1029.º do Cod. do Proc. Civ.

(2) Disponha o mesmo o § 2.º do art. 36.º do D. E. 52, copiado pelo § 2.º do art. 29 do D. E. 95 e L. E. 96. São assim estes recursos julgados em conferencia, como os agravos civeis (Cod. do Proc. Civ. art. 1067), e não por tenções, mas sem vistos, que aliás ha tambem hoje se podem dispensar em qualquer outro recurso (Decr. de 15 de setembro de 1892, art. 26.º e 27.º). Em Gôa, pelo art. 1.º do Decr. de 12 de janeiro de 1853, o feito era proposto em sessão publica com tres juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por dois votos conformes. Esse decreto está revogado. Mas o pequeno numero de juizes de que essa relação se compõe ha de obrigar a restabelece-lo.

Tem-se entendido applicavel a estes recursos o art. 1052.º do Cod. do Proc. Civ.; e portanto, quando o juiz se tiver abtido de julgar a materia da reclamação por qualquer motivo, que a relação entenda não ser procedente, será pela mesma relação julgada, como o juiz deveria ter feito (Acc. da Rel. de Lisboa de 24 de maio de 1890, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º anno, pag. 602).

(1) Esta disposição, copiada do art. 33.º do D. E. 95, e da L. E. 96, era já do § 5.º do art. 36.º do D. E. 52, que abrangia ambos os tribunaes. Justifica-se pelo curto praso em que deve ter lugar o julgamento, segundo o Quad. ann. a esta L.

artigo anterior, <sup>1</sup> sendo o recurso interposto independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruída com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar traslado áquelle tribunal <sup>2</sup>, onde será decidido <sup>3</sup> sem mais termos que os determinados para o julgamento nas relações nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente. <sup>4</sup>

(1) Sem que houvesse nas leis eleitoraes então em vigor disposição alguma declarando expressamente que dos accordãos da relação sobre materia de recenseamento eleitoral cabia recurso para o Sup. Trib. de Just., dizia o § 3.º do art. 36.º do D. E. 52 que, se da relação se recorresse de revista, seria o recurso interposto dentro em cinco dias, apresentado no Sup. Trib. de Just. dentro em dez, e decidido em cinco *pela mesma forma*, e com preferencia a todos os mais processos. Portanto, a admissibilidade d'este recurso estava na lei geral do processo, a que evidentemente se reportavam as leis eleitoraes quando regulavam a sua interposição, e o prazo e a forma do seu julgamento.

Isto destruiu o argumento de que no processo eleitoral houvesse sómente os recursos que as suas especiaes leis reguladoras prescreviam, antes levava a concluir que havia n'esse processo todos os recursos e a elle se applicavam todas as regras da lei geral, que expressamente não estivessem alteradas ou revogadas pelas leis especiaes. E tanto isto era assim, que se entendia indispensavel declarar no mesmo § 3.º que n'estes feitos não tinha logar segunda revista. Hoje é que esse principio está expressamente consignado no § unico do art. 32.º assim como n'este artigo está expressamente concedido aquelle recurso.

(2) O secretario do S. T. de J. levará á primeira sessão o feito (Cod. do Proc. Civ., art. 1155.º), que será distribuido na 7.ª classe (Cod. do Proc. Civ., art. 1156.º).

(3) Era praxe constante do Sup. Trib. de Just. applicar a estes recursos de revista a disposição do § 2.º do art. 1168.º do Cod. do Proc. Civ. e portanto não tomar conhecimento d'elles quando não eram acompanhados de minuta ou esta não tinha conclusões (Acc. de 20 de julho de 1888, na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 6, de 20 de novembro de 1885, na *Gaz. da Rel.*, vol. 1.º, n.º 62, pag. 473, e de 11 de junho de 1886, na *Gaz. da Rel.*, vol. 2.º n.º 26, pag. 225). Esta praxe foi doutamente condemnada por J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Anot.*, pag. 30. Hoje está revogado este art. 1168.º, § 2.º do Cod. do Proc. Civ., pelo art. 7.º do D. de 15 de setembro de 1892. Pois apezar d'isso, ainda o S. T. de J. entende que, se deve conhecer dos recursos quando não vem minutado, não deve contudo conhecer d'elles quando a minuta não tenha conclusões (3 Accs. de 29 de agosto de 1893, na *Gaz. da Rel.*, vol. 7.º, pag. 285 e 397; e de Acc. de 5 de dezembro de 1893, na *Gaz. da Rel.*, vol. 7.º, pag. 438), e de 22 de dezembro de 96 nos autos de rev. civ. n.º 27:160.

(4) A *Gaz. da Rel. de Lisboa*, em nota ao Acc. do S. T. de J. de 22 de

§ unico. Não são admissíveis sobre o recenseamento eleitoral outras reclamações ou recursos além dos estabelecidos n'esta lei. <sup>1</sup>

Art. 33.º Do supremo tribunal de justiça e da relação, logo que transitarem em julgado, baixarão officiosamente <sup>2</sup>, sem ficar traslado, todos os recursos eleitoraes; as respectivas decisões serão notificadas ao secretario da camara municipal ou da administração do bairro <sup>3</sup>, e este funcionario, tendo em vista as mesmas decisões d'este e do juiz de direito, procederá sob sua responsabilidade, á organização do livro do recenseamento <sup>4</sup>, seguindo-se na inscripção a ordem alphabetica dos nomes em cada freguezia, e aggrupando-se ou dividindo-se as freguezias conforme a divisão das assembleias. A respeito de cada eleitor se mencionarão as circumstancias exaradas nas relações, nos termos do § 2.º do art. 21.º <sup>5</sup>.

§ unico. O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da comissão, e terá termos de abertura e encerramento, subscriptos pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, e assignados pe-

---

julho de 1890 (vol. 4.º, pag. 807), diz que os accordãos do S. T. de J. n'estes processos não admittem o recurso de embargos. Mas observa que não foi essa a doutrina do mesmo S. T. em Acc. de 9 de junho de 1888. Em dois processos temos nós noticia de terem sido admittidos embargos: n.º 23:696 (Cezimbra), e 24:249 (Estarreja), a fl. 196 do liv. 26 de 1890, e a fl. 62 do liv. 26 de 1891.

(1) Esta devolução de processos á 1.ª instancia, deve ser feita até 17 de junho.

(2) Cópia do § unico do art. 30.º do D. E. 95 e L. E. 96.

(3) Até 22 de junho.

(4) Até 29 de junho.

(5) D. E. 95 e L. E. 96 art. 31.º § 1.º Por esta disposição não se designam no recenseamento eleitoral as habilitações litterarias, cujo conhecimento é aliás indispensavel para o recenseamento dos jurados civeis e criminaes, nos termos e para os effeitos das LL. de 21 de julho de 1855 e de 1 de julho de 1867, e do Reg. de 29 de agosto de 1867, artt. 1.º e 3.º (*Rev. de Leg. e Jurisp.* n.º 1269, pag. 67.)

los vogaes da commissão, declarando-se no termo de encerramento o numero de eleitores inscriptos em cada freguezia. <sup>1</sup> Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de auctoridade alguma.

Art. 34.º Organizado o recenseamento pela fórma declarada nos artigos antecedentes, será revisto nos annos subsequentes, observando-se nas operações de revisão as disposições seguintes, e ouvindo-se os parochos, regedores e informadores das contribuições directas do estado nos termos do art. 19.º

1.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, tomando por base o recenseamento vigente, requisitado n'esses bairros ao funcionario competente, <sup>2</sup> deverá eliminar da relação de cada freguezia:

a) Os fallecidos, sendo o obito comprovado por certidão ou pelas relações que, até o decimo dia anterior ao começo das operações do recenseamento, os parochos e officiaes do registo civil devem remetter ao secretario, relativamente aos obitos occorridos no ultimo anno <sup>3</sup>;

(1) O livro do recenseamento deve ser encerrado com todas estas formalidades em 30 de junho. Depois d'esse dia nenhuma alteração se pode fazer n'elle, seja qual fôr a auctoridade ou tribunal que a ordenar, sem que assim se julguem frustradas as decisões judiciais que até 22 de junho não tenham sido notificadas, visto que os interessados as podem fazer valer no acto eleitoral, nos termos dos artt. 64.º n.º 3 e 65.º (Port. de 15 de julho de 1863 e de 9 de julho de 1864, no *D. de L.* n.º 150.º; Acc. da Rel. do Porto, de 18 de outubro e de 29 de novembro de 1889, na *Rev. dos Trib.* n.º 169, pag. 168, e n.º 181, pag. 199; Acc. do S. T. de J. de 4 de outubro de 1889, na *Gaz. da Rel. de Lisb.* t. 4.º, pag. 231). Havia d'antes decisões encontradas dos tribunaes, como se pode ver a pag. 87 do nosso *Cod. Eleit. Port.* Hoje não ha duvida sobre isso. Tambem não ha recurso contra a falta de cumprimento dos accordãos dos tribunaes superiores, mas fica o secretario que a commetter sujeito á responsabilidade criminal que lhe impõe o art. 119.º (Port. de 24 de maio de 1864).

(2) Este funcionario é o secretario da camara municipal do concelho respectivo, nos termos do art. 35.º

(3) No D. E. 95 e L. E. 96 este *alinea* excluia a possibilidade de se provar o obito por outro documento que não fosse a relação enviada pelo

b) Os individuos incursos nas incapacidades previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do art. 2.º, em vista da relação que, até á mesma data e a respeito do mesmo periodo de tempo, devem remetter ao mesmo secretario os encorregados do registo criminal;

c) Os que deixarem de ter o seu domicilio no concelho ou bairro, segundo o que constar ao mesmo secretario, nos termos do art. 19.º; 1

d) Os que deverem ser excluidos, em conformidade do disposto no § 1.º do mesmo art;

e) Os que no lançamento immediatamente anterior deixarem de ser collectados na indispensavel quota ceurítica proveniente de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações, que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda e por este enviadas ao secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento, os que no anno immediatamente anterior deixarem, de ser tributados em igual quota proveniente d'outras contribuições, que servissem

---

parochou ou pelo official do registo civil, o que era inconveniente, tanto mais que a ampla faculdade de transferencia de domicilio politico, concedida hoje aos proprios funcionarios publicos, faz com que no livro do recenseamento eleitoral figurem muitos cidadãos extranhos ao concelho, e a que portanto aquellas relações se não podem referir. Não podia assim deixar de se fazer obra pelas certidões de obito apresentadas, como agora se determina.

Tambem as relações não podem razoavelmente referir-se apenas aos obitos occorridos no ultimo anno, excepto se se considerar que esse anno não é o civil, mas sim o que terminar no dia em que essas relações forem organisadas. E se, por inadvertencia ou ignorancia, figurar ainda no recenseamento eleitoral quem houver fallecido ha mais de um anno, não deve deixar de ser eliminado, logo que o seu obito conste authenticamente.

(1) Mas evidentemente só no caso de não havarem usado da faculdade, que lhes dão os §§ 1.º e 2.º do art. 15.º de continuarem a ter n'esse concelho o seu domicilio eleitoral.

de base á sua inscripção, quando o facto se prove por documento.<sup>1</sup>

2.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto addicionará ao recenseamento de cada freguezia:

a) Os cidadãos que attingirem a idade legal, segundo o disposto no art. 14.º, em vista de certidão de idade, ou de relações remetidas pelos parochos e officiaes de registo civil ao mesmo secretario até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento e do que ao secretario constar sobre as respectivas collectas de contribuições directas do estado, pelas relações enviadas da repartição de fazenda no anno corrente ou nos anteriores;

b) Os que no lançamento immediatamente anterior attingirem a indispensavel quota censitica de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda e por este enviadas ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento<sup>2</sup>;

(1) Se porém souberem ler e escrever, e isso constar authenticamente do recenseamento para o effeito da sua elegibilidade, será grave injustiça eliminá-los, a pretexto de não haverem requerido em tempo competente a sua inscripção por esse fundamento. E como para a transferencia do domicilio não ha minimo de contribuição, e este alinea se refere somente á quota marcada no art. 1.º, segue-se que, apezar de não continuar a ser collectado, continua a ser inscripto o que no anno anterior fixou no concelho o seu domicilio eleitoral.

(2) E como se ha de saber se já tem a idade legal para ser recenseado? Não pelas relações dos parochos e officiaes do registo civil, porque essas referem-se só ao anno anterior, e o novo contribuinte pôde ter attingido aquella idade muitos annos antes. Não pelas informações dos parochos e regedores, nos termos dos artt. 19.º, § 2.º, e 34.º, porque pôde não ser natural do concelho. Não por informações colhidas pela commissão de quaesquer estações officiaes, nos termos d'esse art. 19.º, porque pôde ignorar-se-lhe a naturalidade. Tem de ser inscripto, portanto, nos termos d'esse artigo, emquanto se não provar que é menor, ou tem outro qualquer motivo de incapacidade eleitoral.

c) Os que deverem recensear-se em vista dos documentos e requerimentos apresentados pelos interessados, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do art. 20.º, ou em vista da transferencia de domicilio, auctorizada pelos §§ 1.º e 2.º do art. 15.º

d) Os que se acharem comprehendidos nas disposições do § unico do art. 1.º e nas dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do art. 20.º

§ 1.º A inscripção por saber ler e escrever será mantida, sem novo requerimento, nos recenseamentos dos annos seguintes á primeira inscripção 1.

(1) Nunca se levantou duvida sobre isto, que nós saibamos. Pelo contrario, o que se duvidava era se a declaracao de mudança de domicilio teria ou não de ser renovada todos os annos, divergindo sobre isso as decisões dos tribunaes. Assim, a Rel. do Porto, em Acc. de 25 de abril de 1883 (na *Rev. dos Trib.*, 1.º anno, pag. 28 e 334), de 29 de maio de 1885 (na *Rev. dos Trib.*, 4.º anno, pag. 120), de 14 e de 18 de maio de 1886 (na *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 14 e 57), de 28 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 9), e de 12 de maio de 1891 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 216, pag. 279), julgou que, enquanto o que mudára de domicilio não fizesse declaração em contrario, subsistia o escolhido. Mas a mesma Rel. do Porto, em Acc. de 31 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 12), decidiu que essa declaração era annual, e portanto carecia de ser renovada todos os annos. Não podia ser esta a boa doutrina. A inscripção, uma vez feita, só devia ser alterada em virtude de novas provisões legais, ou de mudança provada nas circumstancias individuaes que a haviam motivado, como eram expressos os artt. 27.º e 153.º do D. E. 52. É verdade que, fundada n'estes mesmos artigos, a Rel. de Lisboa, em Acc. de 27 de junho de 1887 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, vol. 2.º, n.º 80, pag. 668), entendeu poder afirmar que o facto de estar inscripto como eleitor no recenseamento do anno antecedente não bastava para prova de que se devia ser inscripto no anno seguinte. Mas parece-nos que entendeu mal. Desde que a lei declarava expressamente que a commissão devia tomar em cada anno por base o recenseamento anterior, e só auctorizava fazer n'elle as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos alli inscriptos tornasse necessarias, era evidentemente á propria commissão que, quando quizesse excluir algum dos inscriptos, cumpria provar que as circumstancias d'elle haviam mudado. O excluido tinha pelo menos a seu favor a presumpção legal derivada da sua inscripção anterior, o que nos termos do art. 2405.º do Cod. Civ. o dispensava de provar as condições da sua capacidade eleitoral.

Agora a questão está resolvida quando se tratar de revisão, porque a regra d'este art. 34.º é eliminar do recenseamento anterior sómente os

§ 2.º São applicaveis ás operações de revisão as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 20.º e as dos artigos subseqüentes relativos á organização do recenseamento, ás reclamações e aos recursos, processando-se em cada anno um livro novo e completo, com os nomes de todos os eleitores que ficarem definitivamente recenseados 1.

Art. 35.º O secretario da camara municipal é obrigado a guardar e conservar sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral 2 e d'elle no praso de 30 dias depois de terminado remetterá cópia authentica ao gover-

mencionados no n.º 1.º A organização, porém, do recenseamento novo a que manda proceder o art. 13.º, só pode ter por base os documentos indicados mencionados no art. 20.º, e entre elles não figura, como já notámos, o recenseamento precedente. E' necessario, portanto, renovar as declarações de transferencia de domicilio quando agora se proceder á organização do recenseamento nos termos d'esta lei.

(1) Atteudeu-se assim á critica que fizemos ao systema da reforma de 95. Faltou porem declarar que se devem alterar também convenientemente as condições de idade, estado, profissão, morada, elegibilidade ou collecta dos cidadãos inscriptos, que podem ter mudado completamente. Sem isso interminaveis questões sobre a identidade dos votantes se levantarão nas assembleias eleitoraes primarias.

(2) Pela L. E. 59, art. 19.º, regulamentado pela Port. de 31 de maio de 1860, a commissão, concluido definitivamente o recenseamento, tinha de enviar logo ao governo, por via do governador civil, uma synopse, por freguezias, do numero dos eleitores, e outra dos elegiveis, comparada com a do anno immediatamente anterior para ser publicada na folha official. Esta remessa não podia ser directa para o governo (Port. de 31 de maio de 1860). Sendo no ultramar os governadores de provincia que exercem as funcções de governadores civis, deviam remetter ao governo estas synopses organisadas na conformidade das Port. circulares de 31 de maio de 1860 e de 3 de julho de 1861.

O modelo d'esta synopse vinha annexo á Port. de 3 de julho de 1861, e segundo elle era uma só para eleitores e elegiveis, comprehendendo os elegiveis tanto para deputados como para cargos administrativos (Port. de 17 de setembro de 1881, no *D. do G.*, n.º 210).

Os governadores civis, á proporção que iam recebendo as synopses, tinham de as fazer separar por circulos eleitoraes, e organizar um mappa geral, por freguezias, do numero de eleitores e elegiveis comparado com o do anno immediatamente anterior, remettendo logo ao governo esse mappa com as synopses que lhe tinham servido de base, depois de as ter feito registrar em livro especial para fundamento de quaesquer actos de administração, e esclarecimentos e informações sobre estatística eleitoral.

nador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, <sup>1</sup> e ao juiz de direito da comarca da séde do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Porto ao juiz da 1.ª vara civil para ficar archivada em juizo.

§ 1.º Dentro de oito dias e independentemente de despacho, o secretario da camara passará, sem sello, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 5 réis por cada nome transcripto, e conferirá e authenticará, tambem sem sello, todas as copias impressas ou lithographadas, que para esse effeito lhe forem apresentadas mediante o emolumento de 1 real por cada nome conferido. <sup>2</sup>

§ 2.º Da copia do recenseamento archivada no governo civil, o secretario geral, nos mesmos termos do § antecedente e mediante egual emolumento, passará certidões e authenticará depois de conferidas, as copias impressas ou lithographadas, que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação á copia do recenseamento archivada em juizo.

(1) D. E. 95 L. E. 96, art. 35.º A. L. E. 84, art. 35.º, impunha esta obrigação ás camaras, que, segundo a *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 939, pag. 34, não tinham pena se não cumprissem, mas que a nosso ver estavam n'este caso incursas na penalidade geral do art. 127.º do D. E. 52. O Cod. Adm. no n.º 7.º do art. 160.º, e no art. 376.º, resolveu a questão impondo essa responsabilidade ao secretario, como tambem fizeram D. E. 95.º a L. E. 16, e faz agora esta lei: O governo civil podia mandar proceder á apprehensão do livro do recenseamento para o restituir ao archivo da camara municipal, ou mandar tirar copias d'elle quando a camara lh'as não mandasse (Port. de 5 de julho de 1881). Hoje a remessa para o archivo do juizo é mais uma louvavel garantia.

(2) O Cod. Adm. de 1886, art. 160.º, n.º 3.º, impunha tambem ao secretario da camara a obrigação de mandar imprimir, sob sua responsabilidade, tantos exemplares do recenseamento eleitoral quantos lhe fossem requeridos por um ou mais cidadãos do concelho, que se obrigassem ás despezas d'esse serviço, e de entregal-os no praso de 30 dias, devidamente authenticados.

O Cod. Adm. vigente não reproduziu esta disposição. No n.º 7.º do art. 109.º só dá em materia eleitoral aos secretarios das camaras as funcões que lhes forem attribuidas pela legislação respectiva.

§ 3.º Todos os documentos e processos relativos ás operações do recenseamento, que não hajam sido remettidos para juizo, ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo secretario.

Art. 36.º Todo o processo eleitoral, <sup>1</sup> comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, <sup>2</sup> o que nos tribunaes judiciaes se ordenar, conforme as disposições d'esta lei, e os reconhecimentos <sup>3</sup> de assignaturas das mesmas

(1) O n.º 39 da Tab. 4.ª annexa á Carta de Lei de 29 de julho de 1899 isenta do imposto do sello os *documentos e processos eleitoraes, incluindo os reconhecimentos dos tabelliães*. O n.º 46.º da Tab. 4.ª annexa ao Dec. de 21 de julho de 1893 isentada do imposto do sello os *processos eleitoraes*, como já faziam o n.º 39 da Tab. 3.ª annexa ao Regul. de 26 de novembro de 1885, e todas as leis e regulamentos anteriores sobre este imposto. *Processo eleitoral* é todo o do recenseamento, e todo o das eleições até final, comprehendendo cadernos, actas, editaes, protestos, petições, documentos, informações, pareceres, etc., como sempre se tem entendido, apezar da má redacção d'este art. 36.º, copiado do mesmo art. do D. E. 95 que por sua vez copiou o § 7.º do art. 26 do D. E. 52. Esta redacção tem effectivamente o defeito de querer especificar todos os papeis que constituem o processo, deixando assim de comprehender muitos, sobretudo agora que este processo foi profundamente alterado. Assim, não menciona as relações, listas, autos, informações e actas, que têm de ser tambem escriptos em papel não sellado.

(2) Como os requerimentos a pedir certidões para instruir qualquer reclamação sobre recenseamento eleitoral são isentos de sello, não podem por isso ser apprehendidos por falta d'elle (Desp. do Juiz de Direito de Arganil de 23 de março de 1885, na *Rev. dos Trib.* n.º 63, pag. 319; *Direito*, t. 18.º, n.º 16.º, pag. 242).

(3) A Port. de 13 de julho de 1880 declarava que os reconhecimentos em papel isento de sello estavam sómente sujeitos ao sello de 10 reis. Mas em vista da disposição expressa da Tab. 1.ª, classe 15.ª, n.º 258 do Regul. de 26 de novembro de 1885, entendia-se que o reconhecimento das assignaturas d'esses documentos juntos ao processo eleitoral estava obrigado ao sello de 80 reis (Acc. da Rel. do Porto de 22 e 29 de maio de 1895, na *Rev. dos Trib.*, n.º 75). Sustentava o contrario a *Rev. dos Trib.*, n.º 73, combatendo a *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 870, pag. 599, que em face da Tab. 1.ª, classe 16.ª, da Lei de 22 de junho de 1880, dizia que o sello d'esses reconhecimentos era de 10 reis sómente. Aquelle Regul. de 26 de novembro de 1885 era expresso em sujeitar ao sello de 80 reis os

petições, requerimentos ou documentos, é isento do imposto do sello e de quaesquer emolumentos ou salarios. <sup>1</sup>

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados <sup>2</sup> e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 37.º Todas as auctoridades, funcionarios e re-

reconhecimentos de assignaturas nos documentos que tivessem de juntar-se a processos eleitoraes, apesar de taes documentos serem isentos d'esse imposto. Assim foi declarado no officio da Direcção Geral das contribuições directas de 8 de fevereiro de 1886 (na *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 920, pag. 569, e na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, vol. 1.º, pag. 599). E a Port. de 12 de setembro de 1887, especificando os actos e documentos eleitoraes, que estavam isentos de sello, não mencionava os reconhecimentos. Esta era a opinião corrente. (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 1032, pag. 101). Mas importava verdadeira incongruencia, com que acabaram, quanto ao recrutamento militar, a Lei de 12 de setembro de 1887, art. 12.º, e quanto aos recibos, as Port. de 8 de maio de 1886 e de 28 de março de 1888. O Acc. da Rel. do Porto de 29 de maio de 1885 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 78, pag. 91), não deu provimento a um recurso por não terem sello de 60 reis os reconhecimentos das assignaturas nos documentos com que haviam sido instruidas as reclamações. Acabou com essa questão a Tab. n.º 1 annexa á Lei de 21 de julho de 1893, porque na classe 3.ª, verba n.º 197, sujeitou ao sello de 20 reis todo o reconhecimento de assignatura ou assignaturas, esteja ou não sellado o respectivo documento. O D. E. 95 já no seu art. 36.º de que este foi copiado, isentava do imposto do sello os reconhecimentos. O mesmo fez a L. E. 96, que copiou o D. E. 95, e de que foi copiado agora este art. 36.º

(1) Esta ultima parte do art., copinda do D. E. 95 e da L. E. 96, substitue a palavra *gratuitamente*, empregada no § 4.º do art. 31.º do D. E. 52, e que só se referia ás copias ou certidões que as auctoridades ou repartições publicas são obrigadas a passar para objecto eleitoral. Já se entendia, porém, applicavel a todos os papeis eleitoraes. Assim, a Rel. do Porto, em Acc. de 22 de maio de 1894 (na *Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 279), já decidira que era tambem gratuito, n'esses papeis, o reconhecimento do tabellião, não havendo, portanto, obrigação de pagar por elle contribuição industrial, e não commettendo por isso infracção punivel o tabellião que deixasse de collocar n'elle a respectiva estampilha.

(2) Sempre se entendeu indispensavel esta declaração, para justificar a falta de sello. A prohibição de se utilizarem os documentos para outro qualquer fim não evita o abuso de se obterem gratuitamente, para uso particular, copias exactas de todos os documentos archivados em repartição publica.

partições publicas <sup>1</sup> são obrigados <sup>2</sup> a passar impreterivelmente, dentro de tres dias <sup>3</sup>, as copias, certidões e attestados <sup>4</sup>, que lhes sejam requeridos, para o effeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o

(1) O § 4.º do art. 31.º do D. E. 52 referia-se só a *auctoridades* ou *repartições publicas*, fallava só em *copias* ou *certidões*; e obrigava a passal-as dentro em 24 horas. A sancção d'este paragrapho estava no art. 125.º, que só fallava em *auctoridades* e *certidões*. A L. E. 84, no § 7.º do art. 3.º, comprehendia todas as auctoridades e empregados administrativos e fiscaes, que dirigissem repartições, e os parochos, obrigando-os a passar ou mandar passar as *certidões* de modo que fossem impreterivelmente entregues aos requerentes no praso de tres dias. Apesar d'esta disposição estar subordinada ao artigo que só tractava das reclamações directas para o juiz de direito, os termos em que estava redigida tornavam-na applicavel ao recenseamento e a todas as reclamações e recursos eleitoraes. Não fallava porém nos funcionarios judiciaes, militares e ecclesiasticos (excepto os parochos), e portanto não podia em rigor applicar-se-lhes, desde que substituiria a disposição generica d'aquelle § 4.º do art. 21.º do D. E. 52. Em sentido contrario, J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Elect. Annot.*, pag. 144, not. 1. Também não comprehendia os secretarios das commissões recenseadoras, nem estas commissões, na opinião da Rel. do Porto, Acc. de 29 de janeiro de 1890 (na *Rev. dos Trib.*, vol. 8.º, pag. 263). Quem precisasse de copias do recenseamento, dizia esse Accordão, tinha de as obter nos termos dos art. 30.º § unico, e 33.º, § 3.º do D. E. 52, que aliás não comprehendiam as certidões narrativas.

Na letra d'este art. 37.º, copiado do D. E. 95 e L. E. 96, comprehendem-se todos os funcionarios publicos de qualquer natureza, categoria, ou denominação.

(2) Se o não fizerem, incorrem na sancção penal do art. 118.º e pôde recorrer-se aos seus superiores, os quaes, se não forem obedecidos, podem mandar passar os documentos pedidos por delegados especiaes, nos termos do art. 435.º e § unico do Cod. Adm. (Vid. *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 1077, pag. 20).

(3) Ainda que seja fóra dos prazos em que se pôde reclamar ou recorrer (Port. de 18 de junho de 1867), pois não compete aos funcionarios, a quem se pedem estes documentos, julgar da sua necessidade.

(4) A *Rev. de Leg. e Jur.* n.º 899, pag. 235, sustentava que na obrigação imposta pelo artigo correspondente a este na legislação anterior ao D. E. 95, se não comprehendiam os attestados. E o Acc. da Rel. do Porto de 6 de agosto de 1889 (na *Rev. do Fôro Port.*, n.º 17, 4.º anno, pag. 209, e na *Rev. dos Trib.*, n.º 174, pag. 90) julgou que não commettia infracção do § 7.º do art. 30.º, e nem incorria portanto na sancção penal do § 4.º do art. 40.º da L. E. 84, o parochos que se recusava a passar attestado de residencia ou da qualidade de chefe de familia, visto não serem factos constantes de documentos authenticos archivados na repartição parochial a seu cargo, e não serem por isso objecto de certidão.

mesmo objecto. A mesma obrigação incumbe aos parochos <sup>1</sup>.

Art. 38.º Os prazos para as diversas operações do recenseamento eleitoral são os fixados no quadro junto á presente lei.

§ unico. Quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prazos legaes, poderá o governo, ouvidos os fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia, fixar novos prazos, analogos aos designados na lei para a realisação das mesmas operações <sup>2</sup>.

(1) Era realmente preciso especificar no § 7.º do art. 30.º da L. E. 84 os parochos, porque não são rigorosamente empregados administrativos, e muito menos fiscaes. Mas era escusado agora, desde que este art. comprehende todos os funcionarios, pois não ha duvida que os parochos exercem funcções publicas, e importantes, sobre tudo quanto ao registo parochial, e até em materia de recenseamento e eleições.

(2) Cópia litteral do D. E. 95 e L. E. 96, que por sua vez copiaram o art. 39.º da L. E. 84. Os prazos fixados nas leis eleitoraes para as operações recenseadoras são improrogaveis e fataes, e portanto não cabe aos governadores civis, nem mesmo d'antes cabia ao governo, prorogal-os ou fixar outros (Port. de 12 de maio e 14 de junho de 1865, de 6 de junho e 14 de dezembro de 1868, e Res. de 16 de fevereiro de 1880). A Lei de 15 de maio de 1884 auctorisou o governo, por esse anno, e quando as operações de revisão dos recenseamentos tivessem deixado por qualquer motivo de effectuar-se nos prazos legaes, a fixar para ellas novos prazos, com intervallos analogos aos estabelecidos para as operações realizadas na epocha ordinaria. O Dec. de 9 de setembro de 1886 fixou novos prazos para a elaboração do recenseamento eleitoral de Santa Comba Dão. E como a respectiva comissão recenseadora desobedeceu, declarou a Port. de 6 de novembro de 1886 que o unico recenseamento legal, emquanto o novo se não fizesse, era o do anno de 1885 immediatamente anterior. O Dec. de 22 de maio de 1890, fundando-se em não ter a comissão do recenseamento de Ovar exposto ao publico o respectivo livro, considerou desde então suspensas as operações recenseadoras, e designou novo dia para affixação das copias d'elle, e mandou que se proseguisse nos mais tramites legaes guardando-se prazos analogos aos da L. E. 84. Outro decreto da mesma data, fundando-se no estado tumultuario em que a comissão recenseadora de Vouzella disse ter encontrado o recenseamento quando em 12 de abril se installára, por annullação da eleição da comissão anterior, designou novo dia para começo de novas operações recenseadoras. Mas este Dec. foi modificado pelo de 22 de setembro de 1890, porque, havendo o poder judicial, por via dos recursos competentes, jul-

## Art. 30.<sup>o</sup> Só é considerado legal <sup>1</sup> para o acto da elei-

gado validas as operações de recenseamento praticadas pela comissão, cuja eleição fôra annullada; foi preciso restringir as funcções da nova comissão aos actos que pela anterior não haviam sido praticados. Ainda por outro Dec. de 22 de maio de 1890, fundado em não ter a comissão recenseadora de Agueda facultado o exercicio do direito de reclamação e recurso, se designou novo dia para affixação das copias do recenseamento. Por Dec. de 4 de julho de 1890 foi fixado o dia 28 d'esse mez para a mesma comissão fazer nova exposição do recenseamento ao publico. Como a comissão não cumprixe essa determinação, o Dec. de 13 de agosto de 1890 designou para o mesmo fim o dia 30 d'esse mez, e nova Port. da mesma data mandou proceder criminalmente contra ella. Como esta tornasse a não cumprir, o Dec. de 22 de setembro de 1890 designou ainda novo dia para a exposição do recenseamento ao publico, e mandou novamente que contra ella se instaurasse processo crime. E' escusado dizer que a comissão nada soffreu, porque a sua desobediencia era legitima. N'estes, como em quasi todos os demais decretos que se tem publicado sobre o assumpto, ha manifesto abuso da faculdade concedida por este artigo ao governo, que assim invadiu as attribuições do poder judicial, pretendendo annullar deliberações e actos dos comissões recenseadoras em vez de se limitar a supprir as suas faltas. O Dec. de 2 de julho de 1891, usurpando effectivamente essas attribuições, declarou nullo o recenseamento eleitoral do concelho de Bragança, menos na parte relativa á inscripção dos quarenta maiores contribuintes, que ao governo conveiu manter, e fixou dia para se começar a proceder a outro recenseamento. Fizeram o mesmo: quanto ao concelho de Arcos de Val de Vez, o Dec. de 26 de junho de 1893; quanto ao de Mortagua, o Dec. de 20 de abril de 1893; quanto ao de Santa Comba-Dão, o Dec. de 2 de junho de 1893; quanto ao de Almodovar, o Dec. de 27 de fevereiro de 1890; quanto ao de Castro Verde, o Dec. de 13 de março de 1890; quanto ao de Alfandega da Fé, o Dec. de 20 de maio de 1890, e ainda outros. Depois d'esta ultima reforma eleitoral, varios decretos publicou tambem o governo no uso d'esta faculdade concedida pelo § unico do art. 38.<sup>o</sup> Mas o laconismo com que são redigidos, como os de 10, 15 e 20 de junho de 1895 quanto ás comissões recenseadoras dos dois bairros do municipio do Porto, e dos concelhos de Braga e Peso da Regua, aão deixa apreciar os seus fundamentos.

(1) A doutrina d'este art., copiado do D. E. 95 e L. E. 96, já era expressa na Port. de 4 de fevereiro de 1880, e no art. 37.<sup>o</sup> da L. E. 84. Bem dizia portanto o Sup. Trib. Adm., em Acc. do 16 de Maio de 1883 (no *D. do G.*, n.<sup>o</sup> 181, e na *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 6.<sup>o</sup>, pag. 237), que é nulla a eleição feita por um recenseamento organiado fóra da epocha e prazos legais. Mas é preciso que esse recenseamento tenha sido annullado pelos meios competentes.

Contra o recenseamento eleitoral não podem deduzir-se artigos de falsidade nos termos do art. 336.<sup>o</sup> do Cod. do Proc. Civ. Quando estiver falsificado, deve intentar-se processo criminal por falsificação (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.<sup>o</sup> 899, pag. 235).

ção o recenseamento eleitoral encerrado no dia 30 de junho, immediatamente anterior ao da mesma eleição.

§ unico. No caso de força maior, devidamente comprovado <sup>1</sup>, e na falta de copias authenticas, será considerado legal o recenseamento original ou copia authentica, immediatamente anterior. <sup>2</sup>

#### CAPITULO IV

### DOS CIRCULOS ELEITORAES, DAS ASSEMBLEIAS PRIMARIAS, E DOS ACTOS PREPARATORIOS DA ELEIÇÃO

Art.º 40. A eleição de deputados é directa <sup>3</sup>, e feita pelos circulos eleitoraes, designados no mappa junto a esta lei, elegendo cada circulo um só deputado com exce-

---

E' notavel a Port. de 23 de setembro de 1885, que indeferiu o pedido de syndicancia ao recenseamento eleitoral do Porto, e do adiamento da eleição, com fundamento em vicios e fraudes que se attribuiam ao mesmo recenseamento.

(1) Esta prova compete aos que requererem que a eleição se faça pelo recenseamento anterior (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 152, not. 1), pois que a obrigação de provar incumbe ao que allega o facto (Cod. Civ., art. 2405.º), e será apreciada provisoriamente pelas mezas eleitoraes 55.º).

(2) Era já a doutrina da Port. de 2 de agosto de 1881 (no *D. do G.*, n.º 171), salvo o procedimento criminal contra os que houverem subtrahido o recenseamento original (Port. de 15 de julho de 1881)

(3) O systema da eleição directa foi estabelecido no art. 4.º do 1.º Act. Add., porque pela Cart. Const., art. 63.º, a nomeação dos deputados ás cortes geraes era feita por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembleias parochiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação.

Pela L. E. 84 dividiam-se os circulos em plurinominaes ou uninominaes segundo o numero de deputados a eleger por elles era mais do que um, ou um só, sendo plurinominaes os circulos que tinham por séde as capitães dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, e uninominaes os restantes circulos do reino. Mas nos circulos plurinominaes a eleição era por lista incompleta, para o effeito da representação parlamentar das minorias. E como complemento d'esse systema, altamente liberal, todo o reino constituia alem d'isso um circulo só, para o effeito da eleição de seis deputados por accumulção de votos. A pratica desvirtuára a ideia de levar assim ao parlamento as primeiras sumidades intellectuaes do paiz sem a de-

ção dos circulos de Lisboa e Porto que elegerão o primeiro 6 deputados e o segundo 3<sup>1</sup>.

§ unico. A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero de deputados que devem eleger só por lei pôde ser alterado<sup>2</sup>.

pendencia oppressiva de influencias locais. Aperfeiçoado, porém, como podia ser, o processo eleitoral nos circulos plurinominaes em que todo o paiz se devia dividir, essa eleição por accumulção dispensava-se. Pelo D. E. 95 cada districto administrativo do continente e cada provincia ultramarina constituia um só circulo eleitoral. A L. E. 96 acabou logo com estes enormes circulos plurinominaes, destinados a abafar por toda a parte o sufragio popular. Voltou-se, assim como agora, ao systema da L. E. 59, menos em Lisboa e Porto pelas circunstancias especiaes d'estes grandes centros de população.

(1) O numero total dos deputados ás côrtes, por este mappa, é de 115. Quando em 15 de agosto de 1834 se reuniram as côrtes geraes extraordinarias da nação, convocadas por Dec. de 28 de maio do mesmo anno, e eleitas conforme as instrucções de 7 d'agosto de 1826, accomodadas ás circunstancias de então, era de 125. Por Dec. de 8 de outubro de 1836, depois da restauração da Const. de 1822, foi reduzido a 120. Em 9 de abril de 1838, depois de promulgada a constituição politica d'esse anno, foi elevado a 142. Por Dec. de 5 de março de 1842, restaurada a Cart. Const., foi elevado a 145. Voltou a ser de 142 por Dec. de 28 de abril de 1845. Manteve esse numero o Dec. de 12 d'agosto de 1847, que regulou o modo pratico das eleições pelo methodo indirecto. Por Dec. de 26 de julho de 1851, foi elevado a 159 para as côrtes extraordinarias que decretaram o 1.º Act. Add. Pelo D. E. 52 esse numero desceu a 156, pois que o continente do reino foi dividido em 37 circulos, que elegiam 131 deputados, as ilhas adjacentes em 4 circulos, que elegiam 11, e as provincias ultramarinas em 7, que elegiam 14. Segundo os Dec. de 29 de setembro de 1856 e de 6 de abril de 1858, subiu o numero de deputados a 162. Subiu ainda a 179 em virtude da L. E. 59. Desceu a 167 pelo Dec. de 18 de março de 1869. Foi augmentado com mais um pela Lei de 3 de julho de 1870, que determinou que a provincia de Macau e Timor fosse representada em côrtes por dois deputados. Subiu a 149 pela L. E. 78; a 169 pela L. E. 84; e a 170 pela Lei de 21 de abril de 1886, que dividiu em dois o circulo 25 (Villa do Conde), creando o circulo da Povoia de Varzim, com o n.º 25 (A). Pelo D. E. 95 e pela L. E. 96. o numero dos deputados era de 120.

(1) Isto já dizia o art. 28.º da L. E. 59. E, effectivamente, só por lei das côrtes geraes é que se tem feito qualquer alteração parcial no mappa dos circulos eleitoraes. No emtanto, por decreto dictatorial de 8 de março de 1869, em seguida á dissolução das camaras em 23 de janeiro do mesmo anno, fez-se um novo mappa de divisão dos circulos, e por elle se procedeu ás eleições até ser substituido pelo anexo á L. E. 78. O D. E. 95, promulgado em dictadura, tambem se permittiu al-

Art. 41.º No praso designado no § 1.º do art. 42.º, as commissões de recenseamento procederão á divisão dos concelhos em assembleias eleitoraes, que serão compostas de 300 a 800 eleitores approximadamente, salvo o caso de uma só freguezia ter mais de 800 eleitores, agrupando-se na razão directa da sua proximidade as freguezias que de per si não possam formar uma só assembleia, e no mesmo praso as commissões designarão os edificios publicos ou municipaes em que as assembleias devem reunir-se.

§ 1.º Se n'algum concelho os eleitores forem em numero inferior ao minimo designado n'este artigo, constituirão apezar d'isso uma assembleia eleitoral.

§ 2.º Se n'algum concelho, dentro do praso fixado, a commissão não proceder á divisão de assembleias e designação das suas sédes, ao governo compete supprir a omissão.

§ 3.º A constituição das assembleias eleitoraes será publicada, logo que finde o praso designado n'este artigo, por editaes affixados nas egrejas parochiaes e na casa de reunião da commissão do recenseamento, e contra ella poderão reclamar perante a commissão, dentro de quinze dias desde a publicação, o administrador do concelho ou bairro, e os eleitores do circulo, observando-se na decisão das reclamações e nos recursos, que subsequentemente forem interpostos, sem effeito suspensivo, para o juiz de direito, para a relação e para o supremo tribunal de justiça, os prazos e mais disposições applicaveis por que se regem as reclamações e recursos sobre recenseamento eleitoral. <sup>1</sup>

---

terar, sem o voto das côrtes, toda a circumscripção eleitoral do paiz, mas reservando para si ironicamente o exclusivo d'essa faculdade no § unico do art. 40.º

(1) Esta divisão, segundo o D. E. 52, não era permanente, mas sim

Art. 42.º A constituição das assembleas eleitoraes, depois de fixada na forma do artigo anterior, é permanente e

feita pelas commissões recenseadoras nos seus respectivos concelhos, em conformidade com as regras prescriptas no art. 41.º d'esse decreto, sempre que tinha de haver novas eleições. No mesmo decreto, em que o governo designava o dia da reunião dos collegios eleitoraes, designava o dia em que as commissões deviam proceder á divisão d'essas assembleas e o numero d'ellas, seus limites e lugar de reunião, que tinham de ser, no domingo proximo anterior ao da eleição, annunciados por editaes. A L. E. 59 mandou no art. 20.º que quando, posteriormente á sua publicação, se procedesse á primeira revisão do recenseamento, as commissões recenseadoras fizessem logo a divisão dos circulos em assembleas eleitoraes, segundo as regras estabelecidas no art. 41.º, § 2.º, n.º 1.º e 2.º do D. E. 52, e que por ordem sua, fosse essa divisão annunciada por editaes affixados nas portas das egrejas de cada freguezia, no mesmo dia em que se affixassem as copias do livro do recenseamento. Contra essa divisão podia qualquer eleitor reclamar como agora, perante a commissão respectiva, de cuja decisão havia recurso até ao Supr. Trib. de Just. dentro dos mesmos prazos e pela mesma forma das outras reclamações e recursos contra as operações recenseadoras. Com as rectificações feitas em virtude d'estas reclamações e recursos, ou sem ellas se nenhuma tivesse sido decidida pelas commissões nem julgada pelos tribunaes, ficava definitivamente feita e em vigor a divisão dos circulos em assembleas eleitoraes para todas as eleições da camara dos deputados, enquanto não fosse alterada por lei.

Quando se procedeu á organização de recenseamentos supplementares depois da promulgação da L. E. 78, as commissões recenseadoras dos concelhos ou bairros, em que a nova circumscripção dos circulos tornasse inconveniente a divisão das assembleas então em vigor, foram autorisadas a fazer nova divisão segundo as regras estabelecidas no art. 20.º nos termos dispostos nos artt. 21.º a 24.º da L. E. 59. Quasi todas usaram d'esta auctorisação, mas tambem muitas leis singulares posteriores foram alterando em varios concelhos ou circulos essa divisão, de novo e definitivamente feita pelas commissões recenseadoras que funcionaram em 1885, em virtude do disposto no art. 42.º da L. E. 84. Por força d'esta lei geral, evidentemente caducavam todas essas leis particulares. Mas no mesmo anno de 1884, já depois da publicação d'aquella lei, se promulgaram ainda outras leis especiaes, alterando a divisão e a constituição das assembleas eleitoraes em alguns circulos do paiz. Assim, a Lei de 23 de maio de 1884 mandou que as assembleas eleitoraes do circulo n.º 12, Fafe, ficassem constituídas como estavam antes da L. E. 78. Outra L. da mesma data dividiu em doze assembleas o circulo eleitoral de Ponta Delgada. E a de 15 de maio de 1884 tambem dividiu em duas a assembleia eleitoral de Alcantarilha, do concelho e circulo de Silves.

Estas leis, porém, assim como todas as anteriores, ficaram sem effeito desde que em 1885 se fez a revisão geral. Ora a divisão então feita pelas commissões recenseadoras é que tambem já foi em alguns circulos alterada por leis especiaes. A de 25 de agosto de 1887 dividiu o circulo

só por lei pôde ser modificada; porém, quando haja de soffrer alteração por causa da que se fizer na circumscripção de algum circulo eleitoral ou de algum concelho, será convocada por decreto a commissão de recenseamento para proceder ás indispensaveis modificações na constitui-

38, Ovar, em tres assembleias eleitoraes; o concelho de Azambuja, do circulo 71, em tres; e o concelho do Cartaxo, do circulo 83, em duas. Outra da mesma data dividiu em quatro assembleias o concelho de Bouças, do circulo 32. Ainda outra da mesma data dividiu em sete assembleias eleitoraes o concelho de Proença-a-Nova, do circulo 62. A de 2 de agosto de 1888 alterou a séde da assembleia de Vairão, do circulo 25, Villa do Condé. A de 21 de novembro de 1889 dividiu em duas assembleias o concelho de Rio Maior, do circulo 83. Por L. de 18 de junho de 1889 foram alteradas as assembleias eleitoraes de Chamusca, do circulo 82, e de S. Thiago de Cacem, do circulo 81.

Tambem o Dec. de 9 de dezembro de 1886 mandou reunir extraordinariamente a commissão recenseadora do concelho do Fundão, que funcionára em 1885, para fazer nova divisão de assembleias eleitoraes em cumprimento de sentença do juiz de direito do Fundão de 26 de junho de 1885, confirmada por Acc. da Rel. de Lisboa de 7 de outubro do mesmo anno. Essa nova divisão poderia ter sido feita pelos proprios tribunaes judiciaes havendo reclamação n'esse sentido, por se não conformar com os preceitos da lei deliberada pela commissão recenseadora (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de julho de 1885, no *D. do G.*, n.º 190), não bastando porém comparal-a com a feita pela camara municipal para as eleições administrativas, dando preferencia a esta (Acc. da Rel. do Port. de 14 de abril de 1885, na *Rev. dos Trib.*, n.º 73).

Merece especial menção a L. de 21 de novembro de 1889, porque declara que a divisão de assembleias eleitoraes, que decreta no concelho de Rio Maior, para as eleições de deputados, é tambem para as eleições municipaes e districtaes, contrariando assim abertamente o § 2.º do art. 311.º do Cod. Adm. de 1886, que declarava da competencia das camaras municipaes não só a constituição das assembleias eleitoraes e a designação das sédes e edificios onde deviam reunir-se, mas tambem as modificações posteriores, e com recurso para os tribunaes administrativos, que aquella lei excepcionalmente tolheu.

O Dec. de 20 de agosto de 1884 tambem dividiu em tres assembleias eleitoraes o circulo de S. Thomé, para as eleições municipaes e de deputados, o que igualmente contrariou o art. 49.º, § 1.º do Cod. Adm. de 1842, ainda em vigor no ultramar. A L. de 7 de agosto de 1891 dividiu em duas assembleias eleitoraes o concelho de Goes, do circulo n.º 45 (Arganil). Em 21 de abril de 1892 promulgaram-se seis leis, alterando o numero e área das assembleias eleitoraes dos circulos de Ponta Delgada (98) e Lisboa (77), e dos concelhos das Caldas da Rainha (69), Mondim da Beira (54), Cintra (75) e Oliveira do Bairro (39).

As assembleias eleitoraes da provincia de Moçambique são estabelecidas pelo governador em conselho, segundo os preceitos legaes e conforme as distancias dos logares e numero dos eleitores (Dec. de 17 de

ção das assembléas, observando-se na parte applicavel as disposições do artigo antecedente. <sup>1</sup>

§ 1.º No praso de vinte dias, a contar da publicação d'esta lei, serão nomeados os vogaes da commissão de recenseamento eleitoral a que ella se refere, os quaes, dentro de dez dias, procederão á divisão das assembléas eleitoraes, nos termos prescriptos no artigo antecedente.

§ 2.º A constituição de assembléas fixada para as eleições politicas vigorará igualmente para as eleições municipaes. <sup>2</sup>

§ 3.º São nullos os actos eleitoraes realizados fóra do recinto competentemente designado, salvo o disposto na parte final do § unico do artigo 50.º

Art. 43.º As assembleias eleitoraes serão convocadas por decreto do governo, que designará o dia em que deve proceder-se á eleição <sup>3</sup>, e, no domingo immediatamente anterior ao fixado para este acto, o presidente da commissão de recenseamento, por editaes affixados nos loga-

janeiro de 1853). Na provincia d'Angola ha as assembleias eleitoraes constantes do mappa junto ao Dec. de 11 de janeiro de 1853, salvo alguma modificação que o governador geral em conselho julgar conveniente para a melhor execução das leis eleitoraes.

O D. E. 95 dispunha transitoriamente, no art. 41.º, que continuava vigorando, até que por lei fosse alterada, a divisão que havia das assembleias eleitoraes, e tambem algumas leis a foram parcialmente alterando.

(1) L. E. 59 art. 24.º

(2) Cópia do § 4.º do art. 41.º da L. E. 96.

(3) Decretos designando dia para as eleições de deputados: 31 de outubro de 1821, 11 de julho de 1822, 7 de agosto de 1826, 15 de agosto e 27 de setembro de 1833, 28 de maio e 3 de junho de 1834, 4 de junho e 8 de outubro de 1836, 18 de julho de 1838, 25 de fevereiro de 1840, 5 de março de 1842, 28 de abril de 1845, 12 de agosto de 1847, 26 de julho de 1851, 2 de outubro de 1852, 29 de setembro de 1856, 6 de abril de 1858, 28 de novembro de 1860, 30 de março de 1861, 4 de agosto de 1864, 15 de maio de 1865, 17 de fevereiro de 1868, 18 de março de 1869, 3 de fevereiro de 1870, 31 de julho de 1870, 5 de junho de 1871, 5 de junho de 1874, 29 de agosto de 1878, 11 de setembro de 1879, 30 de junho de 1881, 24 de maio 1884, 20 de janeiro de 1887, 15 de setembro de 1889, 20 de fevereiro de 1890, 15 de setembro de 1892, 19 de dezembro de 1893, e 15 de março de 1894. O

res do estylo e lidos pelos parochos á missa conventual, tornar publicas as assembleias em que o concelho se divide, os seus limites e os logares da reunio, declarando tambem o dia e a hora em que as assembleias devem reunir-se <sup>1</sup>, e a ordem por que deve fazer-se a chamada dos eleitores, nos termos do art. 63.º.

Art. 44.º As assembleias primarias sero presididas pelos cidados nomeados at ao domingo anterior ao da eleio pela commisso de recenseamento, de entre os elegiveis para cargos administrativos residentes no concelho ou bairro <sup>2</sup>.

§ 1.º As nomeao es sero immediatamente communicadas pelo presidente da commisso aos nomeados e  auctoridade administrativa <sup>3</sup>.

Dec. de 31 de janeiro de 1894 addiu para os dias que *opportunamente seriam designados* as eleio es geraes de deputados e pares e a reunio das camaras legislativas que haviam sido convocadas para 7 de maro seguinte.

(1) D. E. 52, art. 42.º e § unico; D. E. 95 e L. E. 96, art. 42.º.

(2) Pelo art. 43.º do D. E. 52 j competta s commisso es recenseadoras nomear para a presidencia das assembleias eleitoraes primarias, mas essa nomeao estava sujeita a regras legaes: havendo no concelho uma so assembleia, presidia-lhe o presidente da commisso de recenseamento; havendo mais de uma assembleia, o presidente da commisso de recenseamento presidia  que se reunisse na parochia principal do concelho, e s outras assembleias presidiam os respectivos vogaes e os seus substitutos; se estes no fossem bastantes, presidiam cidados idoneos nomeados d'entre os que desempenhassem cargos municipaes ou estivessem recenseados para vereadores. Pelo D. E. 95, art. 43.º, a designao devia comear pelos vereadores effectivos e substitutos, e so na falta ou impedimento d'elle podia a commisso designar outros cidados elegiveis. Pela L. E. 96 esta designao era por sorteio entre os vogaes da propria commisso.

(3) Os tribunaes de justia no tem competencia para conhecer da legalidade ou illegalidade d'esta designao, que, como acto preparatorio das eleio es, so pde e deve ser apreciada pelo tribunal de verificao de poderes quando discutir e julgar o respectivo processo eleitoral. J d'antes se entendia inapplicavel a esta deliberao o disposto no art. 90.º, n.º 2.º da L. E. 84, porque so se referia s reclamao es sobre recenseamento (Acc. da Rel. do Porto de 29 de novembro de 1889, na *Rev. dos Trib.*, vol. 8.º, pag. 208). As irregularidades n'esta designao podem ou no affectar a essencia do acto eleitoral, segundo as circunstancias.

§ 2.º Os nomeados poderão reclamar dentro de quarenta e oito horas, a sua escusa perante a comissão de recenseamento, que, julgando-a fundada em comprovado impedimento, procederá a nova nomeação dos supplentes até á quinta-feira anterior á eleição, communicando logo as novas nomeações aos nomeados e á auctoridade administrativa 1.

Art. 45.º O presidente da commissão de recenseamento enviará aos presidentes das assembleias eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve effectuar-se a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas assembleias, a que elles tiverem de presidir, e cobrará recibo da remessa 2.

§ 1.º Estes cadernos, que poderão ser impressos ou lithographados, serão a cópia fiel do recenseamento original, requisitado do funcionario competente, terão termos de abertura e encerramento, assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas 3.

§ 2.º O administrador do concelho ou bairro e bem assim qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto

(1) O § unico do art. 24.º da L. E. 59 mandava reunir para esta designação as commissões recenseadoras, *precisamente* no domingo anterior ao da eleição. Pois este inoffensivo adverbio serviu de base a um celebre processo crime, instaurado na comarca das Caldas da Rainha contra a commissão recenseadora do concelho de Obidos, que, tendo tido de um dos cidadãos designados communicação official de não poder por doença ir presidir á assembleia, se reuniu dois dias depois e o substituiu por outro. O curioso caso não chegou a ser discutido, porque foi prejudicialmente julgada procedente a excepção de incompetencia, que, como advogado dos réos, deduzimos contra o juizo criminal. Sendo acto eleitoral preparatorio, só pelo tribunal ou corporação competente para julgar a eleição podia tambem ser julgado.

(2) D. E. 95 e L. E. 96, art. 44.º No D. E. 52, este art. impunha a mesma obrigação, mas ás commissões recenseadoras, que podiam não se reunir por falta de numero legal.

(3) Era o que já dispunham o D. E. 52, art. 44.º, § 1.º, a L. E. 84, art. 36.º, e o § 1.º do art. 44.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

requera, poderão rubricar e assignar os mesmos cadernos <sup>1</sup>.

Art. 46.º O presidente da commissão de recenseamento enviará tambem aos presidentes das assembleias, dentro do praso fixado no artigo antecedente, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na fórma por que acima se dispoz, para n'elles se lavrarem as actas da eleição <sup>2</sup>.

Art. 47.º No domingo designado por decreto especial do governo para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local competente, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e dois para supplentes, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta do presidente fór approvada por menos de tres quartas partes mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes, ficará a mesa composta do escrutinador, do secretario e do supplente, que o presidente primeiro indicará na ordem da sua proposta, e dos restantes membros indicados por um eleitor de entre os que rejeitarem, se n'essa indicação accorder por aclamação a maioria dos eleitores d'essa parte da assembleia. Se esta não concordar, procederá á eleição dos respectivos vogaes por escrutinio secreto, em que ella só votará, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria relativa.

(1) Art. 44.º, § 2.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96, com o accrescentamento da rubrica e assignatura de qualquer eleitor.

(2) Este artigo, copiando sómente o 45.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96, revogou o 9.º da L. E. 84, que permittia que n'estes cadernos fossem já impressas ou lithographadas as actas em todos os seus dizeres geraes.

Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os vogaes que já fazem parte da mesa eleitoral pela proposta do presidente.

§ 3.º Quando a proposta do presidente fôr rejeitada por tres quartas partes ou por mais de tres quartas partes dos eleitores presentes, os vogaes da mesa serão eleitos por aclamação, sob proposta de um dos eleitores, que a tenham rejeitado, ou por escrutinio secreto, conforme os casos indicados no paragrapho antecedente. Quando tenha de proceder-se a eleição por escrutinio secreto, a mesa para esta eleição será composta do presidente, de um escrutinador e de um secretario por elle nomeado, cada um de differente lado da assembleia.

§ 4.º A quarta parte do numero dos eleitores presentes, não incluindo o presidente, quando este numero não fôr multiplo de 4, é a quarta parte do multiplo de 4 immediatamente inferior, sommada com a unidade <sup>1</sup>.

§ 5.º Se em alguma assembleia eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para compôrem a mesa o presidente lavrará ou mandará lavrar auto <sup>2</sup> em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo pa-

(1) Art. 46.º e §§ do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 46.º do D. E. 52, embora o numero dos eleitores que approvassem a proposta do presidente fosse muito inferior á quarta parte dos presentes, sempre se entendiam escolhidos para a mesa metade dos propostos, ao passo que sendo em numero superior á terça parte dos presentes é que os rejeitantes da proposta tinham direito a fazer-se representar na mesa eleitoral. Quizeram-se equiparar agora as condições d'essa representação. Para que da proposta do presidente fique eleito algum nome, é preciso que seja, pelo menos, approvada pela quarta parte dos presentes.

(2) Este auto é nullo se fôr mandado fazer pelo parochio e não pelo presidente (Acc. do Sup. Trib. Adm. de 2 de abril de 1857, no *D. do G.*, n.º 182).

rocho, e pela auctoridade administrativa <sup>1</sup> e logo remettido ao presidente da assembleia de apuramento <sup>2</sup>.

Art. 48.º Da formação da meza se lavrará acta, e o secretario, que a lavrar, a lerá immediatamente á assembleia.

§ unico. Uma relação contendo o nome dos approvados ou eleitos para compôrem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada na porta principal do edificio em que a assembleia estiver reunida <sup>3</sup>.

Art. 49.º A mesa eleita antes da hora fixada no art. 47.º é nulla, e nullos serão todos os actos eleitoraes em que ella interferir. <sup>4</sup>

Art. 50.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembleia o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar antes de constituida a mesa, tomará a presidencia o cidadão que para isso fôr escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes. <sup>5</sup>

§ unico. Presume-se legal a eleição feita no local competente e sob a presidencia do cidadão para esse fim designado. Esta presumpção cessa em vista das provas de tumultos e violencias, que obrigassem uma parte dos eleitores a escolher outro local e presidencia para manifestarem livremente o seu voto. <sup>6</sup>

(1) Cópia do art. 46.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Port. de 2 de dezembro de 1853, como regulamento do art. 46.º do D. E. 52, e que sempre se applicou, apesar da omissão do § 5.º do art. 46.º do D. E. 95.

(3) Cópia do art. 47.º e seu § do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96

(4) Cópia do art. 48.º do D. E. 95 e da L. E. 96, e era o que já dispunha em menos palavras o art. 48.º do D. E. 52.

(5) Copiando o art. 49.º do D. E. 52, este artigo, como fez o 49.º do D. E. 95, e da L. E. 96, restringiu a sua disposição á hypothese da retirada do presidente se verificar *antes de constituida a mesa*. O caso da ausencia ou impedimento posterior está prevenido e regulado no art. 53.º

(6) Doutrina nova. Veremos o que dá na pratica. O art. 49.º § unico

Art. 51.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembleia nem os cadernos do recenseamento dos eleitores nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o presidente da commissão de recenseamento devia ter remetido ao presidente da assembleia, a eleição poderá fazer-se por quaesquer cópias authenticas do recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente, e que qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termo de abertura e rubricas da mesa que a assembleia escolher <sup>1</sup>.

Art. 52.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella, e observar todos os actos eleitoraes <sup>2</sup>.

Art. 53.º Constituida a mesa, serão validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes, pelo menos tres vogaes <sup>3</sup>, sendo o presidente substituido, nos seus impedimentos, pelo escrutinador eleito ou approvado pela maioria da assembleia, preferindo o mais velho, quando ambos hajam sido eleitos ou approvados pela mesma maioria <sup>4</sup>.

---

do D. E. 95 e da L. E. 96 declarava nullos os actos eleitoraes, presididos por presidente *illegitimo*, parecendo que n'esta questão de *legitimidade* se comprehendiam as irregularidades da sua nomeação. Já se decidiu na camara dos deputados (*Diario da camara dos deputados* de 1880, pag. 37 e 39), que o presidente nomeado pela commissão podia delegar a presidencia n'outra pessoa. Mas isto já então era contrario ao art. 49.º do D. E. 52, que estabelecia, com este agora, outra fórma de substituição.

(1) Cópia do art. 50.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 51.º do D. E. 52, do D. E. 95, e da L. E. 96.

(3) Cópia do art. 52.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(4) Comparado com o 50.º, este artigo tem de applicar-se tambem á substituição do presidente na sua falta, fuga, ou recusa de funcionar depois de constituida a mesa. Esqueceu, porém; regular o modo de substituir qualquer dos vogaes da mesa, como fazia o art. 6.º da L. E. 94: cada um dos supplentes, estando presente, substitua em caso de necessidade qualquer dos effectivos do mesmo lado por onde tivesse sido eleito. Parece-nos estar isso mesmo ainda agora no espirito da lei.

Art. 54.º Os parochos e os regedores das freguezias, que constituirem a assembleia eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochou ou regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as vezes d'elles.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que o parochou e o regedor da freguezia chamada a votar, ou quem os substituir, estejam presentes 1.

§ 3.º O parochou, ou quem suas vezes fizer, terá logar na mesa ao lado direito do presidente, enquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembleia no concelho, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas, assistirá a uma o administrador, e a outra o seu substituto: se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem, e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei.

§ 5.º A falta de auctoridade administrativa não impede os actos eleitoraes. 2

Art. 55.º As mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assembleia. 3

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer du-

(1) Redigiu-se agora assim este § para ficar bem claro que só é exigida esta assistencia ás operações eleitoraes em que é preciso informar sobre a identidade dos votantes (Acc. do Conselho de Districto de Aveiro de 29 de novembro de 1881, na *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 5.º, pag. 220).

(2) Cópia do art. 53.º e §§ do D. E. 52, do D. E. 95, e da L. E. 96.

(3) E' portanto ás mesas, e não ás assembleias eleitoraes, como erradamente decidiu a Port. de 2 de agosto de 1881 (no *D. do G.*, n.º 177), que compete resolver qual o recenseamento que deve servir á eleição (J. Luciano de Castro, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 39, not. 2). A decisão definitiva d'estas duvidas não pertence ás assembleias de apuramento, mas sim á corporação ou tribunal que julgar os respectivos processos eleitoraes.

vidas ou reclamações verbaes ou escriptas serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade. <sup>1</sup>

§ 3.º Qualquer eleitor pôde apresentar verbalmente ou por escripto, com a sua assignatura ou com outras, se todas fôrem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, e instruil-o com os documentos convenientes. <sup>2</sup>

§ 4.º O protesto e documentos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá jámais negar-se a recebê-los, com o parecer motivado d'esta e com o contra-protesto de qualquer outro cidadão, ou cidadãos, tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, serão appensos ás actas, mencionando-se n'estas simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres das mesas nas mesmas condições. <sup>3</sup>

Os protestos, contra-protestos e documentos que os acompanhem poderão ser, immediatamente á sua apresentação, assignados e rubricados por qualquer eleitor que o requiera verbalmente ou por escripto.

Art. 56.º Nas assembleias eleitoraes não se pode discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições. Tudo que além d'isso se tractar é nullo e de nenhum effeito. <sup>4</sup>

Art. 57.º Aos presidentes das mezas incumbe man-

(1) Cópia do art. 54.º e seus §§ do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia da 1.ª parte do art. 8.º da L. E. 84 e do § 3.º do art. 54.º do D. E. 95 e L. E. 96.

(3) Cópia da 2.ª parte do art. 8.º da L. E. 84 e do § 4.º do art. 54.º do D. E. 95 e L. E. 96.

(4) Cópia do art. 55.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

ter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem, regular a policia da assembleia e providenciar para que esta seja livremente accessivel. <sup>1</sup>

Art. 58.º Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembleias eleitoraes, e ao que o fizer, ordenará o presidente que se retire. <sup>2</sup>

Art. 59.º Se o presidente da assembleia eleitoral o julgar conveniente, para a ordem da mesma assembleia, poderá mandar sahir do local, onde estiver reunida, todos ou alguns dos individuos presentes, não recenseados, indicando immediatamente na acta o motivo d'esse procedimento. <sup>3</sup>

Art. 60.º A nenhuma força publica é permittido sob pretexto algum apresentar-se no local onde se reunirem as assembleias eleitoraes ou na sua proximidade, marcada por um raio de cem metros, excepto a requisição feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituida a meza, o presidente a consultar á antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembleia, ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido desobediencia ás ordens do presidente, duas vezes repetidas. <sup>4</sup>

(1) Cópia do art. 56.º do D. E. 52, da L. E. 95 e da L. E. 96, mas supprimiram-lhe o § unico, segundo o qual todas as auctoridades deviam dar inteiro cumprimento ás requisições que as mesas para este fim lhes dirigissem, e eram, sob sua responsabilidade, obrigadas a evitar que por qualquer modo se attentasse contra a segurança dos eleitores.

(2) Cópia do art. 57.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Cópia do art. 59.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96, com a indicação na acta, que d'antes não era obrigação fazer.

(4) A Rel. do Porto em Acc. de 12 de maio de 1890, já decidiu que a presença da força armada não invalida o acto eleitoral, desde que seja indispensavel para segurança da mesa, não estorve o livro accessso da urna, e não influa na eleição (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit.*, pag.

§ 3.º Apparecendo força publica no edificio da assembleia, ou na sua proximidade, suspendem-se os actos electoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada. <sup>1</sup>

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembleias electoraes, a força armada com excepção dos militares re-censeados, conservar-se-ha nos quartéis ou alojamentos durante os actos das assembleias. <sup>2</sup>

Art. 61.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembleia. <sup>3</sup>

Art. 62.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o seu voto <sup>4</sup>.

§ unico. Não serão recebidas <sup>5</sup> listas em papeis de

41, not. 2). Não era, porém, da competencia d'este tribunal declarar tal doutrina, que aliás se auctorisava com a pessima redacção do art. 14.º, § 4.º da L. E. 84.

(1) No § 2.º do art. 59.º do D. E. 52, empregava-se a palavra *resistencia* em vez de *desobediencia*. *Resistencia*, interpretada pelo art. 186.º do Cod. Pen., implica o emprego de qualquer meio de violencia, enquanto que *desobediencia*, segundo o art. 188.º do mesmo Cod., é a simples recusa ou falta de cumprimento da ordem recebida.

(2) Fizeram-se aqui importantissimas alterações no art. 59.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96. Diz se força *publica* em vez de força *armada*, comprehendendo se assim a policia civil e fiscal; não se considera legitimo pretexto algum, nem portanto o chamado *serviço regular* pelo § 5.º d'esse art.; determina-se o que seja proximidade; e exige-se que a requisição seja feita, não em nome, mas pelo proprio presidente.

(3) Cópia do art. 60.º do D. E. 95 e L. E. 96.—Aproveitar se de uma inscripção multipla para votar mais d'uma vez na mesma ou em diversa assembleia, é delicto punido pelo § unico do art. 123.º do D. E. 95 e L. E. 96 e pelo art. 131.º do D. E. 52.

(4) Cópia do art. 61.º do D. E. 52, do D. E. 95, e da L. E. 96. Sempre o sigillo do suffragio se considerou como uma das primeiras garantias da liberdade eleitoral. Tem porém impugnadores este systema, que, assentando na cobardia dos cidadãos, favorece muitas vezes a veniaga e a fraude. Quem não tem consciencia de homem livre é indigno de o ser.

(5) Não *admittidas*, dizia o § unico do art. 61.º do D. E. 52. Não *recebidas* é mais claro. Ao presidente, portanto, incumbe não as receber, e nada impede por isso os electores de n'esse acto as substituirem por outras, que satisfaçam aos requisitos legais. Depois de recebidas, não devem ser annulladas, com este fundamento, na occasião do escrutinio, porque a

côres <sup>1</sup> ou transparentes, ou que tenham qualquer marca <sup>4</sup>, signal, designação ou numeração externa <sup>2</sup>.

Art. 63.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e, tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas frequezias mais distantes e sempre em harmonia com a publicação feita nos editaes a que se refere o art. 42.º <sup>3</sup>.

Art. 64.º Ninguem póde ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores <sup>4</sup>. Exceptuam-se:

lei não as fulmina de nullidade, e podem ter sido manchadas ou marcadas externamente por qualquer accidente no proprio acto do recebimento, no da contagem ou no do encerramento e rubrica. Contra esta opinião julgou o Sup. Trib. de Just., em Acc. de 10 de agosto de 1887 (no *Direito*, tom. 21.º pag. 296), que as listas com signal externo são nullas, ainda que ninguém reclame contra ellas. Mas isto importa sancionar a fraude, tantas vezes empregada, de ser o proprio presidente que, ao receber a lista e ao lançal-a na urna, subrepticamente a assignale.

(1) Admittem-se listas em papel pautado de uso commum, quando não revelem exteriormente o segredo da votação (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 799, pag. 290; Acc. do Sup. Trib. Adm. de 15 de março de 1882, no *D. do G.*, n.º 119, e no *Direito*, tom. 15.º pag. 203). A Lei de 18 de julho de 1885, art. 182.º, dispunha que na eleição da camara municipal de Lisboa, as listas de votação, manuscriptas ou lithographadas, com tinta preta, fossem feitas em papel branco, não transparente ou pautado. Mas essa lei já não vigora.

(2) O art. 301.º do Cod. Adm. de 1878, em virtude do qual eram nullas as listas impressas, legislava só para as eleições de cargos administrativos. A camara dos deputados, em sessão de 20 de janeiro de 1864, decidiu que tambem nas eleições politicas eram inadmissiveis taes listas, por terem signal ou marca externa sensivel á vista e ao tacto, e revelarem por isso o segredo do escrutinio. Mas podem não ter esse defeito, desde que sejam impressas em bom papel, e sem cravação. Mais defeituosas são ás vezes as lithographadas, e usam-se geralmente.

(3) Cópia do art. 62.º do D. E. 52, do D. E. 95, e da L. E. 96, com o acrescentamento das ultimas palavras. A duvida, porém, se são só os vogaes effectivos ou tambem os supplentes, não foi resolvida. Devem ser só os effectivos, porque os supplentes podem não estar presentes no principio da votação.

(4) Havendo duvida sobre a exactidão dos cadernos, deve recorrer-se ao recenseamento original, e por este se decide (Acc. do Sup. Trib. Adm. de 3 de novembro de 1880, no *D. do G.*, n.º 4, de 1881). A diversida-

1.º O presidente da mesa, que pôde votar na assembleia a que presidir, ainda que não esteja alli recenseado;

2.º O administrador do concelho ou bairro ou seu representante, que pôde votar na assembleia a que assistir, ainda que não esteja recenseado no concelho;

3.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das Relações<sup>2</sup> ou do Supremo Tribunal de Justiça mandando-os inscrever como eleitores, e que não foram inscriptos antes do encerramento do recenseamento, devendo junctar-se á acta o documento que apresenta.

§ 1.º Qualquer eleitor inscripto no recenseamento tem o direito de, até quinze dias antes do acto eleitoral, requerer carta de identidade.

§ 2.º Verificada a identidade do requerente, esta carta será passada pela commissão de recenseamento no prazo de tres dias, a contar da data da entrega do requerimento ao secretario da camara, e deverá conter o nome, idade e profissão do requerente, mencionando todos os seus si-

de de nome corresponde, em regra, diversidade de pessoa (Acc. do Trib. Adm. de Vizeu de 4 de dezembro de 1889, na *Rev. dos Trib.* vol. 8.º, pag. 286).

(1) Recenseado na assembleia, diziam o D. E. 95 e a L. E. 96 Mas parece que em todo o caso é preciso estar recenseado como eleitor em qualquer outro concelho. O artigo não faz essa restricção, mas não pôde deixar de subintender-se. A qualidade de administrador de concelho ou de seu representante não dá de per si só capacidade eleitoral.

(2) O conselho de districto do Porto, em Acc. de 23 de agosto de 1879 (na *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 1.º, pag. 236), decidiu que os accordãos da relação, mandando recensear como eleitores quaesquer cidadãos, eram executorios para a inscripção no recenseamento, apesar de estar interposto recurso d'elles para o Sup. Trib. de Just., mas não podiam ser considerados sentenças passadas em julgado, que habilitassem a votar um cidadão não inscripto. Esta opinião só se justificava em face do art. 305.º do Cod. Adm. de 1878.

(3) Art. 63.º do D. E. 52, menos o n.º 2.º Cópia do art. 63.º do D. E. 95 e L. E. 96.

gnaes caracteristicos, e serão pelo mesmo requerente assignadas se elle souber escrever.

§ 3.º Se a commissão de recenseamento se negar a passar esta carta, será ella nas mesmas condições, passada pelo escrivão depositario do recenseamento eleitoral, depois de por elles verificada a identidade.

§ 4.º Esta carta poderá ser requerida por um ou por varios eleitores no mesmo requerimento.

§ 5.º A mesa eleitoral não poderá, em hypothese alguma, negar-se a acceitar o voto de qualquer cidadão que para esse effeito, se apresente com a carta de identidade.

§ 6.º O eleitor que se apresentar com carta de identidade entregará esta com a sua lista ao presidente da mesa. <sup>1</sup>

Art. 65.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, pôde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento <sup>2</sup>, exce-

(1) Não acreditámos muito na efficacia d'esta innovação, que, destinada a evitar o abuso das mesas eleitoraes recusarem o voto a eleitores inscriptos, facilita o mais frequente e mais perigoso, de serem admittidos a votar os que por qualquer meio obtenham carta de identidade d'um outro. Mesmo os signaes constantes da carta serão origem de interminaveis questões. E se a fraude fôr commettida ao passar a carta, não ha meio de a evitar.

(2) Ainda que haja erro na declaração do estado, idade, domicilio ou profissão do eleitor, logo que a sua identidade seja reconhecida pelo paroch e regedor, entende a *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 5.º pag. 51, que deve votar. Mas é perigosissima tal doutrina, e nem será facil provar a identidade a não ser por meio d'esses mesmos dizeres.

Não perde o direito de votar o que, estando recenseado, fôr, na occasião da eleição, praça de pret (*Rev. de Dir. Adm.*, tom. 3.º, pag. 22), ou estiver então em alguma das outras circumstancias mencionadas nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 2.º. Qualquer duvida que podesse haver em face do art. 64.º do D. E. 52, desapareceu agora com o accrescentamento, que já lhe faziam o D. E. 95 e a L. E. 96, das palavras *do recenseamento*. Não basta que contra o recenseado se apresente, por exemplo, sentença declarando a sua fallencia, decretando a sua interdição, ou condemnando-o por vadio. N'esta parte, o artigo refere-se sómente a sentença proferida em processo de reclamação contra o recenseamento eleitoral.

Por maioria de razão os indigentes, mendigos, creados de servir ou

pto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua do recenseamento, ou certidão de despacho de pronuncia, com transito em julgado <sup>1</sup>.

Art. 66.º Ao passo que cada um dos eleitores, chamados se aproximar á mesa, os dois escrutinadores descarregarão o nome d'elle nos dois cadernos de que se faz menção no art. 45.º escrevendo o proprio appellido ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna <sup>2</sup>.

§ unico. As listas devem conter um só nome, excepto Lisboa e Porto, onde terão tantos nomes quantos os

assalariados não podem com tal pretexto ser excluidos do votar, logo que estejam inscriptos no recenseamento. Era no tempo, e pelos meios competentes, que se devia ter reclamado contra a sua inscripção.

(1) Na vigencia do art. 64.º do D. E. 52, era licito concluir que não podia ser impedido de votar o que estivesse pronunciado, ainda que o despacho de pronuncia já houvesse transitado em julgado (*Rev. de Dir. Adm.*, tom. 5.º, pag. 51). Julgára o contrario o Sup. Trib. Adm., em Acc. de 1 de fevereiro de 1882 (no *D. do G.*, n.º 28), confundindo as operações eleitoraes, reguladas por este art. 64.º, com as operações recenseadoras, reguladas pelo art. 9.º do mesmo decreto eleitoral. Não devia ser recenseado, se ao tempo do recenseamento já estivesse n'essas condições; mas, depois de o ter sido, não podia ser impedido de votar, salvo se alguma decisão passada em julgado o mandasse eliminar do recenseamento. A Rel. do Porto, em Acc. de 31 de maio de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 169, pag. 13), fôra mais além, decidindo que nem mesmo podia ser excluido do recenseamento, por isso que a perda de direitos politicos só podia ser effeito de sentença penal condemnatoria, nos termos dos art. 76.º e 77.º, n.º 2.º do Cod. Pen., e do § 2.º do art. 4.º do D. E. 52 Houve, porém n'essa decisão um lamentavel equivoco. A suspensão temporaria de direitos politicos (e não perda, porque tal pena já não ha), é que só pôde ser effeito de sentença condemnatoria. Mas a exclusão do direito do votar, e portanto de ser recenseado como eleitor, deriva do simples facto da pronuncia, como é expresso o n.º 2.º do art. 9.º do D. E. 52, que, por ser lei especial, o Cod. Pen. não revogou. Este art. copiado do 64.º do D. E. 95 e da L. E. 96, a questão no sentido de que o simples despacho de pronuncia passada em julgado, quer em processo de querela, quer em processo correccional, não só exclue de ser recenseado, como inibe até de votar. Mas despacho que em processo de policia correccional marca dia para julgamento não equivale a pronuncia.

(2) Cópia do art. 65.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

deputados, e o presidente da mesa assim o communicará á assembleia antes de começarem a votação <sup>1</sup>.

Art. 67.º Concluida a primeira chamada <sup>2</sup>, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 68.º Duas horas depois d'esta chamada <sup>3</sup>, o presidente perguntará se ha mais alguem que pretenda votar, recebendo as listas dos que immediata e successivamente se apresentarem. Recolhida qualquer lista, considerar-se ha encerrada a votação <sup>4</sup>, quando dentro da assembleia não haja eleitor algum que se apresente a votar. <sup>5</sup>

§ unico. Durante as duas horas a que se refere este art. serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentem para esse fim. <sup>6</sup>

(1) Este principio, que é a consequencia dos circulos numinaes, não devia applicar-se aos plurinominaes de Lisboa e Porto. N'estes, era mais logico adoptar o systema de lista incompleta, que, para a eleição de deputados nos circulos plurinominaes, adoptára a L. E. 84, art. 1.º, n.º 1.º e 2.º, e para as eleições municipaes e parochiaes em todos os circulos, estabelecia o Cod. Adm. de 1886, art. 318.º, § 2.º. Não chegou a ser applicado á eleição de procuradores á junta geral, porque dependia de lei que fizesse nova divisão dos respectivos circulos eleitoraes, nos termos dos artt. 35 e 408.º do mesmoCodigo (Port. de 25 de outubro de 1886; *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 949, pag. 193), e que não foi promulgada. Tinha defeitos, mas era o mais simples meio de dar representação ás minorias, logo que lhe correspondesse uma boa circumscripção eleitoral.

(2) «Não se apresentando mais eleitores» é que dizia o art. 66.º do D. E. 52. Mas sempre se entendera por essas palavras a conclusão da chamada, como agora se declara, copiando o art. 66.º do D. E. 95 e a L. E. 96.

(3) A falta de espera durante duas horas uteis é nullidade insanavel (Acc. do Sup. Trib. Adm. de 8 de agosto de 1877, no *D. do G.*, n.º 226). Estas duas horas podem começar a correr n'um dia, e terminar no outro (Acc. do Trib. Adm. de Villa Real de 24 de janeiro de 1887, na *Gaz. dos Trib. Adm.*, n.º 1, pag. 7).

(4) Não pode, portanto, continuar a votação durante a contagem das listas, como d'antes era praxe, fundadã em argumento deduzido a *contrario sensu* do art. 68 do D. E. 52, e do art. 310.º do Cod. Adm. de 1878 (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 43, not. 3, e pag. 111, not. 2).

(5) Copia do art. 7.º da L. E. 84, e do art. 67.º do D. E. 95 e L. E. 96.

(6) Nunca, que nos conste, houvera duvida a tal respeito. A verdade porém é que não era claro na lei.

Art. 69.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o numero das descargas postas no caderno do recenseamento <sup>1</sup>, e immediatamente o publicará por edital affixado na porta principal da casa da assembleia.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo, serão os cadernos immediatamente fechados e lacrados n'um só maço, devendo este ser rubricado pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira, o qual igualmente o poderá sellar com o seu sello.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar immediatamente o resultado da contagem das descargas a todo o eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que n'este artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se-ha á contagem das listas e o seu resultado será tambem immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembleia.

§ 4.º Do resultado obtido pela contagem a que se refere o paragrapho antecedente, é a mesa obrigada a passar immediatamente certidão nos termos do § 1.º d'este artigo.

§ 5.º Na acta se mencionará o resultado da contagem das descargas e das listas. <sup>2</sup>

(1) Maior numero de listas do que descargas não importa nullidade da eleição, se, descontada a differença aos mais votados, ainda assim o ficarem sendo (Acc. do Sup. Trib. Adm. de 12 d'agosto de 1876, na *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 658, pag. 541; de 31 de janeiro de 1887, no *D. do G.*, n.º 204; e de 18 de outubro de 1882, no *D. do G.*, n.º 29, de 1883; *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 799, pag. 290). applica-se a mesma regra ao caso de serem mais as descargas do que as listas (Acc. do Trib. Adm. da Horta de 28 de dezembro de 1886, na *Rev. dos Trib.*, n.º 152, pag. 125).

A falta da publicação do resultado da contagem constitue nullidade insanavel (Acc. do Sup. Trib. Adm. de 7 de março de 1888, no *D. do G.*, n.º 195, e na *Gaz. dos Trib. Adm.*, 4.ª serie, n.º 2).

(2) O art. 68.º do D. E. 52, copiado pelo D. E. 95 e L. E. 96, mandava proceder primeiro á contagem das listas, e só depois á das descargas que era bem mais facil de falsificar. Esta inversão agora na ordem d'essas duas operações, e a serie de garantias de que foram rodeadas devem dar bom resultado.

Art. 70.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; o nome dos votados será escripto por ambos os secretarios, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta. <sup>1</sup>

mo § unico. O resultado do apuramento de cada dia, até concluir o escrutinio será publicado por edital affixado na porta principal do edificio da assembleia. Do mesmo resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira. <sup>2</sup>

Art. 71.º São validas as listas dos votantes, ainda quando contenham mais d'um nome, não se contando, porém, os derradeiros nomes excedentes. <sup>3</sup>

Art. 72.º As mezas eleitoraes apurarão os votos que recahirem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel, e sem embargo dos protestos que sobre este assumpto po-

(1) Cópia do art. 69.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do § 2.º do art. 68 do D. E. 95 e da L. E. 96. O § 2.º do art. 74.º do D. E. 52 não mandava certificar este resultado.

(3) O art. 70.º do D. E. 95 e da L. E. 96, cópia do art. 70.º do D. E. 52, dizia *nomes de menos ou de mais*. Ora nos circulos de um deputado, as listas com nomes de menos são brancas. Mas nos circulos plurinominaes, tanto pode haver listas com nomes de mais como de menos, sem que este art. previna o segundo caso.

Tambem o § 2.º do art. 1.º da L. E. 84 dispunha que se não contassem para effeito algum os nomes repetidos nas listas de votação. Inscripto duas vezes o mesmo nome n'uma lista, tão repetida está a primeira como a segunda inscripção. No entanto esse paragrapho não podia querer significar que se não contasse voto algum a esse nome, mas sim que se lhe não devia contar mais de um voto. Esta lei não reproduziu tal disposição. E' que pela proposta do governo só havia circulos uninominaes, e a commissão parlamentar esqueceu-se de que tendo creado em Lisboa e Porto circulos de mais d'um deputado, precisava de modificar este artigo n'essa conformidade.

dem ser apresentados, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 55.º, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do art. 61.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas. <sup>1</sup>

§ unico. Os nomes contidos nas listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para effeito algum. <sup>2</sup>

Art. 73.º As listas, que as mesas declararem viciadas ou nullas, serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral sob pena de nullidade das operações de apuramento. A mesma disposição e sob a mesma pena se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assembleia.

§ 1.º As listas a que se refere este artigo serão também rubricadas por qualquer eleitor que o reclame.

§ 2.º Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separadamente escriptos nas actas. <sup>3</sup>

Art. 74.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não fôr exactamente egual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas. <sup>4</sup>

(1) Cópia do art. 71.º do D. E. 52, do D. E. 95 e L. E. 96.

(2) O § unico do art. 71.º do D. E. 52, copiado pelo D. E. 95 e L. E. 96 referia-se ás listas e não aos nomes n'elles contidos, e dizia que se não contavam para o calculo da maioria, o que se não comprehendia bem.

(3) Cópia do art. 72 e seu § do D. E. 95 e da L. E. 96, que por sua vez copiára; o art. 72.º e seu § do D. E. 52, apenas com a differença de se declarar agora expressamente a nullidade do apuramento, o que equivale á nullidade da eleição seja qual fôr o numero de listas em taes circumstancias. Já se entendia d'antes que esta falta constituia nullidade insanavel da eleição, se o numero de listas influisse no resultado geral (Acc. do Trib. Adm. de Leiria de 31 de dezembro de 1886, na *Gaz. dos Trib. Adm.*, n.º 1, pag. 5).

(4) Cópia do art. 73.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

Art. 75.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas, e o escrutínio são operações eleitoraes, que se praticarão sempre antes do sol posto. <sup>1</sup>

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente, e por qualquer dos eleitores presentes, que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio, em que se procedeu á votação em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, em presença da assembleia, e depois de examinado pelos eleitores que o quizerem fazer, para se proseguir nos actos eleitoraes. <sup>2</sup>

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assembleia, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só masso ou em mais, conforme a capacidade do cofre, onde têm de ser depois encerradas nos termos d'este artigo, e fechadas por um involucro de papel lacrado e sellado, no qual os secretarios lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar tambem o involucro e imprimir-lhe algum sello ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos massos de listas e

---

(1) Cópia do art. 74.º do D. E. 95 e da L. E. 96, que por sua vez copiou a 1.ª parte do § 2.º do art. 10.º da L. E. 84.

(2) Cópia do § 1.º do art. 74 do D. E. 95 e da L. E. 96 e do art. 10.º da L. E. 84.

seu encerramento no cofre poderão effectuar-se depois do sol posto. <sup>1</sup>

Art. 76.º—Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, affixado na porta principal da casa da assembleia; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no art. 73.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta. <sup>2</sup>

§ unico. Dos votos que obtiver cada votado a meza deverá passar sempre certidão, a requerimento de qualquer eleitor. <sup>3</sup>

Art. 77.º— Da eleição se lavrará acta <sup>4</sup>, em um dos quatro cadernos de que trata o art. 46.º, assignada, e rubricada pela meza, e na acta se mencionarão, além das mais circumstancias relativas á eleição :

1.º todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se haja tomado, observando-se ácerca dos protestos escriptos o disposto no § 4.º do art. 55.º;

(1) Cópia do § 3.º do art. 77.º do D. E. 95 e da L. E. 96, e da 2.ª parte do § 2.º do art. 10.º da L. E. 84, não se mencionando porém a redacção das actas como operação eleitoral, porque realmente não o é, e porque, se ha operações que as mesas eleitoraes podem fazer depois do sol posto, é escusado dizer que tambem podem ser lavradas, depois d'essa hora as respectivas actas. No entanto lá o diz inutilmente o § 1.º do art. 76.º. Ainda antes da L. E. 84 a doutrina d'este paragrapho foi sempre a geralmente seguida (Vid. Acc. do Cons. de Distr. de Aveiro de 7 de dezembro de 1881, na *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 5.º, pag. 71).

(2) Cópia do art. 75.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Cópia do § 3.º do art. 8.º da L. E. 84, e do § unico do art. 75.º, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(4) A acta da eleição tem fé publica, que não pode ser destruida por simples allegações (Acc. do Sup. Trib. Adm. de 20 de setembro de 1859, de 22 de setembro de 1863, de 12 d'agosto de 1876, na *Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 658, pag. 541, e de 18 de outubro de 1882, no *D. do G.*, n.º 29, de 1883), e nem mesmo por prova testemunhal (Cod. Civ., art. 2507.º), excepto sendo arguida de falsidade perante os tribunaes de justiça.

2.º quantos dias a eleição durou, e quaes as operações electoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º o nome de todos os votados, e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º os votos annullados, e o motivo por que o foram;

5.º a declaração de que os cidadãos que formam a assembleia outorgam ao deputado que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral, se mostrar eleito, os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos electoraes da monarchia portugueza, faça, dentro dos limites da Carta Constitucional e dos Actos Additionaes á mesma tudo quanto fôr conducente ao bem geral da nação.<sup>1</sup>

§ 1.º As actas poderão ser litrographadas ou impressas nos seus dizeres geraes, e a sua redacção poderá realisar-se depois do só posto.<sup>2</sup>

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento de qualquer elector, a mesa obrigada a passar por certidão o numero de votos obtido por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.<sup>3</sup>

§ 3.º Esta acta será assignada e rubricada por todos os electores que verbalmente ou por escripto o requeiram.

Art. 78.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros tres cadernos, de que trata o art. 46.º, egualmente assignadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao presidente da assembleia de apuramento do circulo eleitoral, com um dos cadernos de que tracta o art. 45.º e mais papeis relativos á eleição, acompanhados d'uma relação es-

(1) Cópia do art. 76.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do § 1.º do art. 76.º do D. E. 95 e L. E. 96; e do art. 9.º da L. E. 84, completado com a 2.ª parte do § 2.º do art. 10.º da mesma lei.

(3) Cópia do § 4.º do art. 8.º da L. E. 84, e do § 2.º do art. 76.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

cripta por um dos secretarios da mesa, d'onde conste especificadamente quaes elles são. A remessa far-se-ha pelo seguro do correio, havendo-o, ou por proprio, que cobrará recibo da entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo entregue, com o outro dos cadernos de que trata o art. 45.º, ao administrador do concelho ou bairro, a que a assembleia pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assembleia, para que tudo remetta com a devida segurança ao administrador do concelho ou bairro da séde do circulo eleitoral, do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remettida ao presidente da camara municipal do concelho, a que a assembleia pertencer, para ahi ser archivada. <sup>1</sup>

Art. 79.º Tanto as actas originaes, como as copias a que se refere o art. antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da meza, effectivos e supplentes, devendo, comtudo, julgar-se validas, quando forem assignadas, pelo menos, por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia. <sup>2</sup>

Art. 80.º A qualquer cidadão é permittido pedir e os secretarios das camaras municipaes são obrigados a passar, independentemente de despacho, gratuitamente, sem sello e dentro de tres dias, certidões authenticas das actas e mais documentos relativos ás eleições, que estiverem guardadas nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os efeitos d'esta lei, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extrahia. <sup>3</sup>

(1) Copia do art. 77.º e seus §§ do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Copia do art. 78.º do D. E. 95, e da L. E. 96.

(3) Copia do art. 79.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

Art. 81.º Os dois escrutinadores são os portadores da acta original da respectiva assembleia, e apresental-a-hão, no dia designado, na séde do circulo eleitoral. <sup>1</sup>

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substituir, não accordarem sobre qual d'elles ha-de conservar a acta original, em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á séde do circulo, será substituido pelos secretarios ou pelos supplentes.

§ 3.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as cópias authenticas e mais papeis que, na conformidade do art. 78.º, são remettidos para a séde do circulo eleitoral, por via do presidente da assembleia e do administrador do concelho ou bairro, serão fechadas e lacradas, e além d'isso levarão no reverso do subscripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um. <sup>2</sup>

## CAPITULO VI DO APURAMENTO

Art. 82.º No domingo immediato ao da eleição, pelas 9 horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara da séde do circulo eleitoral os portadores das actas de todo o circulo, sob a presidencia do presidente da commissão do recenseamento eleitoral; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artt. 47.º e seguintes, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembleias primarias, e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia,

(1) Copia do art. 80.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Copia do art. 78.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

competindo para este fim ao presidente da meza das assembleias de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembleias. <sup>1</sup>

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora fixada n'este artigo, prover-se-ha a sua falta pela fórma indicada no art. 50.º

§ 2.º O administrador do concelho da séde do circulo ou do bairro onde se reunir a assembleia de apuramento, assistirá a todos os actos da mesma assembleia.

§ 3.º Verificando-se pela reunião dos portadores de actas que não estão ainda concluidos todos os trabalhos de alguma assembleia primaria, ficará addiada para o domingo immediato a constituição da assembleia de apuramento, lavrando-se auto da occorrença, que será assignada pelo presidente, portadores presentes e auctoridade administrativa.

Art. 83.º Constituida a mesa, o presidente da assembleia lhe apresentará fechadas e lacradas as cópias das actas que, na conformidade do art. 78.º, § 1.º, lhe devem ter remettido as assembleias eleitoraes do circulo; os portadores das actas apresentarão tambem os originaes que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho ou bairro da séde do circulo apresentará tambem as outras cópias legaes, que na fórma do § 2.º do mesmo artigo lhe devem ter remettido os administradores dos outros concelhos ou bairros do circulo <sup>2</sup>.

(1) Não se tendo constituido a assembleia de apuramento, não pôde o governador civil convocar por alvará os eleitores do concelho para procederem á eleição, por escrutinio, da mesa de apuramento (Port. de 13 de dezembro de 1879). Mas tambem d'antes não podia o conselho de districto, nem depois o tribunal administrativo, substituir as assembleias de apuramento, como pretendeu a Port. inedita de 9 de setembro de 1878.

(2) Cópia do art. 82.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

Art. 84.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pela fôrma indicada no art. 47.º para a formação das mesas das assembleias primarias, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das diversas assembleias do circulo, de maneira, porém, que o exame das actas de uma assembleia não seja nunca encarregado a uma commissão, de que sejam membros cidadãos recenseados na mesma assembleia.

Art. 85.º Estas commissões procederão immediatamente ao exame das actas que lhes forem distribuidas, e ao apuramento dos respectivos votos. Do resultado darão conta á assembleia <sup>1</sup>.

Art. 86.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembleia geral dos portadores das actas <sup>2</sup>.

Art. 87.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o circulo, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvedo ou reformado pela assembleia <sup>3</sup>.

Art. 88.º As funcções das assembleias de apuramento reduzem-se exclusivamente <sup>4</sup> a examinar, pela comparação das actas originaes, trazidas pelos portadores,

(1) Cópia do art. 84.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 85.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Cópia do art. 86.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(4) Já pela letra dos artt. 87.º e 134.º do D. E. 52, que a reforma eleitoral de 95 copiou, se via que estas funcções eram restrictas e taxativas. Parecia, porém, que deviam considerar-se ampliadas pelos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º da L. E. 84, cuja falta de cumprimento exacto era tambem punida pelo § 2.º do art. 40.º da mesma lei. Foi talvez para evitar esta interpretação que se empregou aqui este adverbio *exclusivamente*, que aliás era inutil.

com as cópias authenticas subministradas pelo presidente da assembleia, e respectivo administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão, na respectiva assembleia, são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma, porém, deixarão de os contar a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou relativamente inelegivel, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuinidade expressamente especificadas n'este artigo <sup>1</sup>.

§ unico. Quando, por qualquer caso imprevisto, deixar de ser apresentada á assembleia de apuramento alguma acta original, ou alguma das cópias, a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem <sup>2</sup>.

Art. 89.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão <sup>3</sup>.

Art. 90.º Será considerado como eleito deputado pelo circulo o cidadão mais votado <sup>4</sup>.

(1) Cópia do art. 87.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 88.º do D. E. 52, e do § unico do art. 87.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Cópia do art. 89.º do D. E. 52, e do art. 88.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(4) Não é portanto precisa a maioria absoluta dos votantes, como exigia o art. 33.º da L. E. 59, bastando a maioria relativa, sem necessidade tambem de reunir para isso um certo numero de votos, como era prescripto no art. 90.º do D. E. 52.

§ 1.º Quando dois ou mais cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá:

1.º O que tiver mais tempo de deputado;

2.º O mais velho;

3.º O que a sorte designar.<sup>1</sup>

§ 2.º O nome do deputado eleito publicar-se-ha por editaes affixados na porta principal da assembleia, e o presidente proclamar-o-ha tambem em voz alta deante de toda ella.<sup>2</sup>

Art. 91.º Qualquer eleitor do circulo poderá apresentar protes tos, nos mesmos termos determinados para as assembleias primarias, perante a assembleia de apuramento, que será tambem obrigada a receber os protestos ou contra-protestos, que as mesas das assembleias primarias não tenham querido acceitar.<sup>3</sup>

§ unico. Se os protestos apresentados nas assembleias de apuramento tiverem por objecto as operações das assembleias primarias, o presidente da assembleia ouvirá immediatamente os cidadãos, que compozeram as mesas das mesmas assembleias, para que informem o que se lhes offerecer ácerca dos protestos, e a resposta, que derem, será junta ao processo eleitoral.<sup>4</sup>

(1) Cópia do § 2.º do art. 2.º da L. E. 84, e do § 1.º do art. 89.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do § 2.º do art. 90.º do D. E. 52, e do art. 89.º do D. E. 95 e da L. E. 96. D'antes, concluidos todos os trabalhos da assembleia de apuramento, o presidente da mesa assim o participava ao prelado diocesano ou á maior auctoridade ecclesiastica, afim de mandar cantar um *Te-Deum*, a que assistiam os portadores das actas, e os deputados eleitos que estivessem presentes; e só no fim d'esse acto religioso é que se havia logo por dissolvida a assembleia (D. E. 52, art. 94). Foi supprimida essa solemnidade.

(3) O § 1.º do art. 8.º da L. E. 84, a que este artigo corresponde, mandava *considerar* os protestos, o que parecia indicar terem as assembleias de apuramento competencia para decidir sobre o merito d'elles, em contrario do que dispunha o art. 87.º do D. E. 52 (José Luciano de Castro, *Leg. Eleit.* Annot. pag. 113, not. 1). Explicou-se que só tem obrigação de os receber.

(4) Cópia do art. 90.º D. E. 95 e da L. E. 96 que já tinham copiado do § 2.º do art. 8.º da L. E. 84.

Art. 92.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome do deputado eleito, o numero de votos que teve, e como pelas actas das assembleias de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram ao cidadão, que se mostrasse haver sido eleito deputado, os poderes de que falla o art. 77.º <sup>1</sup>

Art. 93.º Da acta do apuramento se entregará copia, assignada por toda a mesa, ao deputado se presente estiver. Quando este esteja ausente enviar-se-lhe-ha com participação official do respectivo presidente. <sup>2</sup>

Art. 94.º A acta de apuramento, conjunctamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem vindo das assembleias primarias, serão immediatamente remettidos ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dando-se logo da remessa conhecimento ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ unico. As cópias authenticas das actas, que houverem sido apresentadas pelo presidente, ficarão guardadas no archivo da camara municipal da séde do circulo, e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro da mesma séde, serão remettidas ao respectivo governador civil, para serem por elle archivadas; excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de fundamento para sobre ellas assentar alguma decisão da assembleia de apuramento, porque n'este caso terão o mesmo destino do processo eleitoral, ao qual serão junctas. <sup>3</sup>

(1) Cópia do art. 91.º do D. E. 52, do D. E. 95, e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 92.º do D. E. 52, do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Cópia do art. 93.º e § do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 93.º do D. E. 52, a remessa do processo eleitoral era para a junta preparatoria da camara dos deputados, por intermedio do ministerio do reino. Tambem d'antes as commissões recenseadoras faziam extrahir do recenseamento, no estado em que elle estivesse quando se ultimasse o apuramento dos deputados, para um caderno, com termos de abertura e encerramento as-

## CAPITULO VII

## DO TRIBUNAL DE VERIFICAÇÃO DE PODERES

**Art. 95.º** O tribunal de verificação de poderes tem por fim conhecer de todos os processos das eleições de deputados, julgando as reclamações ou protestos apresentados e, independentemente de reclamações ou protestos, declarando válidas ou nullas as mesmas eleições <sup>1</sup>.

signados pelos seus membros, e por elles rubricados, uma relação de todos os cidadãos do seu concelho habéis para serem eleitos deputados. Estes cadernos eram logo remetidos pelas comissões ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, por via dos respectivos governadores civis, a fim de em tempo competente serem presentes á camara dos deputados com os mais papeis da eleição (D. E. 52, art. 37.º, § 1.º). Tudo isso foi abolido, mesmo porque já não ha notas de elegibilidade no recenseamento eleitoral.

(1) Pelo art. 11.º da L. E. 84, que creou entre nós este tribunal especial para a verificação de poderes dos deputados, só eram submettidos ao seu julgamento os processos eleitoraes em que houvesse protesto opportunamente apresentado, e, ainda n'esse caso, só quando fosse requerido por quinze deputados eleitos ou com poderes já verificados. Continuava, portanto, a pertencer, em regra, á camara dos deputados, tanto nas sessões preparatorias, como depois de constituida, a decisão definitiva de todas as duvidas e reclamações que se suscitassem nas assembleias eleitoraes primarias ou de apuramento de votos (D. E. 52, art. 103.º). E o facciosismo partidario oppunha frequentemente a mais energica e escandalosa resistencia ao cumprimento d'aquella disposição legal, tolhendo, sempre que podia, e com o mais futil pretexto, o exercicio d'aquella garantia sagrada das opposições.

Discutia-se e votava-se a materia do requerimento para a remessa ao tribunal como um assumpto politico, em que a acção do governo se fazia pesadamente sentir sobre a consciencia da maioria; e era quasi sempre tão difficil arrancar um processo ao julgamento parcial e atrabiliario da camara como uma moção de desconfiança ao ministerio. O expediente mais usado, embora grosseiro e desleal, era anticipar ao requerimento da opposição a apresentação do parecer da comissão de verificação de poderes sobre a eleição contestada, para se poder pretextar uma prevenção de competencia, que aliás nem a lei nem o bom senso justificavam. Assim se furtaram ao julgamento insuspeito do tribunal muitos processos tumultuarios, e se sancionaram muitas eleições obtidas pela violencia ou pela fraude.

§ unico. Contra os actos eleitoraes das assembleias primarias ou de apuramento e contra a elegibilidade dos deputados eleitos, qualquer eleitor do respectivo circulo pôde apresentar reclamação ou protesto escripto e documentado, perante o presidente do tribunal, até á distribuição do processo eleitoral 1.

Art. 96.º O tribunal de verificação de poderes será composto:

1.º Pelo presidente do supremo tribunal de justiça, que será presidente do tribunal de verificação de poderes, e por tres juizes do mesmo supremo tribunal designados pela sorte;

2.º Por tres juizes da relação de Lisboa, e dois juizes da relação do Porto, tambem designados pela sorte.

§ 1.º Quando algum dos magistrados, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, faltar ou estiver impedido 2, será chamado para substituir o presidente o juiz mais antigo do supremo tribunal, e para os restantes juizes, os que lhes forem immediatos em antiguidade.

§ 2.º O sorteio, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, será feito em sessão publica perante o supremo tribunal de justiça.

Applaudimos, portanto, com enthusiasmo a ideia de submeter á competência privativa de um tribunal, superiormente independente, o conhecimento de todos os processos eleitoraes, por fórma a estarem julgadas as eleições e verificados os poderes dos eleitos antes da abertura da camara. O art. 94.º do D. E. 95 e da L. E. 96 deixára ainda á camara a discrecionaria faculdade de inutilisar esses julgamentos, a pretexto das questões de ineligibilidade. Mas isso desapareceu.

(1) Cópia do art. 94.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Util providencia, destinada a obstar á frequente e impune violencia de não serem acceitos os protestos nas assembleias primarias ou de apuramento, ou á burla de se simularem operações eleitoraes, contra as quaes ninguem podia opportunamente protestar.

(2) Não é hoje motivo de impedimento ser membro de qualquer das camaras legislativas, como era pelo § 1.º do art. 12.º da L. E. 84. Tendo, porém, de julgar-se a eleição de qualquer dos membros do tribunal, é claro que esse está impedido de intervir no julgamento pelas regras geraes do processo.

§ 3.º O tribunal constituir-se-ha por iniciativa do seu presidente, no dia immediato ao do apuramento da eleição geral de deputados no continente do reino <sup>1</sup>.

Art. 97.º Os processos eleitoraes, contra os quaes não houver protestos ou reclamações, serão julgados no praso maximo de quinze dias, contados desde a sua recepção no tribunal, e os restantes deverão ser julgados no praso maximo de trinta dias, contados de equal data <sup>2</sup>.

Art. 98.º As sessões do tribunal de verificação de poderes serão publicas, e anteriormente fixadas em hora e dia por aviso do presidente, publicado na folha official.

§ 1.º As discussões serão oraes.

§ 2.º O dia do julgamento será notificado, com tres dias de antecedencia, por aviso publicado na folha official, aos candidatos, que poderão comparecer pessoalmente, fazer-se representar por advogados, ou produzir novos documentos até vinte e quatro horas antes do dia affixado para o julgamento. Se algum processo não poder ser julgado na sessão prefixada, ser-lhe-ha no fim d'esta determinado novo dia de julgamento sem necessidade de outra notificação.

§ 3.º Será sempre facultada aos candidatos, ou aos seus advogados, a inspecção directa, na secretaria do tribunal, dos processos eleitoraes e de quaesquer documen-

---

(1) Cópia do art. 12.º e seus §§ da L. E. 84, fixando-se, porém, o dia immediato ao do apuramento da eleição para a constituição do tribunal, visto que tem de funcionar e de julgar todos os processos eleitoraes antes do dia marcado para a abertura das camaras. O tribunal continua funcionando durante toda a legislatura para julgamento das eleições supplementares.

(2) Cópia do art. 96.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 13.º e seu § da L. E. 84, era á camara dos deputados que competia fixar, para o julgamento de cada processo, praso não inferior a quinze dias nem superior a um mez, mas que podia ser prorogado a requisição do tribunal. Se o julgamento se não poder agora verificar no praso fixado por lei, terá de fazer-se depois, porque nenhuma disposição legal o dispensa. Nem a fixação d'este praso limita a competencia do tribunal, que é privativa.

tos, que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes.

§ 4.º O tribunal poderá requisitar de todas as estações officiaes os documentos que entender convenientes e que urgentemente lhe serão remettidos, e no continente poderá <sup>1</sup> mandar proceder a inqueritos <sup>2</sup>, dentro do praso fixado para o julgamento, delegando para esse fim as suas attribuições em magistrados judiciaes, que terão direito de fazer citar testemunhas, nomear peritos e deferir-lhes juramento, corresponder-se com todas as auctoridades e requisitar-lhes as diligencias necessarias para o desempenho da sua commissão, e que enviarão sempre ao tribunal um relatorio em que exponham imparcialmente o seu pensar sobre os factos sujeitos ao inquerito. O magistrado, ou magistrados delegados, vencerão, a titulo de ajuda de custo, a retribuição que lhes fôr arbitrada pelo tribunal, e que não excederá a 4\$500 réis por dia <sup>3</sup>.

§ 5.º O inquerito quando seja requerido por qualquer dos candidatos nas eleições contestadas, só poderá ser recusado por accordão fundamentado.

(1) Tem-se entendido que esta diligencia não póde ser requerida pelas partes. Segundo o regulamento actual, que é de 9 de dezembro de 1895, quando o relator entende que ella é necessaria, assim o propõe por escripto, e o processo vai á conferencia (art. 8.º). Vencendo-se a necessidade da diligencia, o tribunal, por accordão em conferencia, manda proceder a ella, nomeando o magistrado ou magistrados judiciaes, que a hão de cumprir, e fixando o praso em que será cumprida (art. 9.º). A ordem será expedida pelo presidente por meio de portaria, e acompanhará o accodão por cópia e os documentos que o tribunal determinar (art. 10.º).

(2) Já vimos sustentar que estes inqueritos não podem comprehender factos criminosos sobre que haja processo pendente nos tribunaes de justiça, porque isso seria contrario ao art. 145.º § 19.º da Cart. Const. (*Dir. Direito*, tom. 22.º, n.º 5). Mas inquerir da existencia dos factos e da sua influencia no resultado da eleição, é muito diverso de averiguar a intenção criminosa e a responsabilidade penal dos seus auctores.

(3) O art. 97.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Copiava do art. 14.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da L. E. 84, reduzidos respectivamente a tres dias e a vinte e quatro horas os prazos de oito dias e de quarenta e oito horas

Art. 99.º O tribunal de verificação de poderes é competente para conhecer da legalidade de todas as operações eleitoraes dos processos, que lhe são affectos <sup>1</sup> e da elegibilidade absoluta e relativa dos deputados a que os mesmos processos respeitam <sup>2</sup>.

para a notificação do dia do julgamento e para a junção de documentos. Este agora faz o mesmo, concedendo expressamente ao tribunal a faculdade de requisitar documentos, e mandando que o syndicantê exponha em relatorios a sua opinião.

(1) Contra a regra geral de processo de que os tribunaes não podem julgar além ou cousa diversa do pedido (Cod. do Proc. Civ., artt. 281.º, 1054.º e 1159.º § 2.º), este conhece hoje da validade de todas as operações eleitoraes, haja ou não haja protesto ou reclamação contra ellas, como é expresso o art. 95.

Esta larguissima jurisdicção nem d'antes tinha a propria camara dos deputados, á qual, pelo art. 103.º do D. E. 52, só competia decidir as duvidas e reclamações suscitadas no decurso da eleição.

(2) Foi radicalissima a reforma feita sobre este grave assumpto na legislação anterior. Pelo art. 104.º do D. E. 52, á camara dos deputados tambem competia resolver sobre a capacidade legal, e inelegibilidade absoluta ou relativa dos eleitos, mas as questões de recenseamento tinham de ser sempre necessariamente resolvidas conforme as decisões das respectivas commissões e sentenças dos tribunaes que as houvessem confirmado ou modificado.

Competia-lhe igualmente conhecer da capacidade legal dos eleitos quando os seus nomes se não achassem inscriptos no recenseamento dos elegiveis, mas tambem só nos casos restrictos da falta proceder de simples omissão e não de exclusão resolvida pelas commissões recenseadoras e tribunaes de recurso, ou de haverem os eleitos adquirido as qualidades legais já depois de concluidas as operações do recenseamento ou revisão (D. E. 52, art. 151.º). E que podia ainda julgar da inelegibilidade relativa, embora o eleito estivesse inscripto como elegivel no livro do recenseamento, bem o entendeu a commissão de verificação de poderes da camara dos deputados no parecer apresentado em sessão de 21 de janeiro de 1880 (na *Rev. de Dir. Adm.*, tom. 5.º, pag. 38), seguindo a melhor doutrina, já então applicada ás eleições administrativas pelo Cod. Adm. de 1886, art. 14.º, e hoje pelo art. 15 do Cod. Adm. actual. Em todo o caso, a elegibilidade absoluta unicamente se attestava e verificava pelo recenseamento eleitoral, e contra o que d'elle constasse não podia a camara decidir. Era o recenseamento uma como sentença transitada em julgado, garantia segura dos direitos dos cidadãos, e que desapareceu. Hoje presumem-se elegiveis todos os cidadãos eleitores cumprindo portanto provar o contrario, a quem o impugnar, e o tribunal resolverá. Pelo art. 98.º do D. E. 95 e da L. E. 96 o tribunal conhecia d'esta materia, mas *sem prejuizo do disposto no § 2.º do art. 100.º*, o que era uma porta aberta a todos os abusos e surpresas. Essa restricção desapareceu, felizmente.

§ 1.º São causas de nullidade da eleição as infracções de lei e as faltas de formalidades, bem como os actos de violencia ou corrupção, devidamente comprovados, que possam influir no resultado geral da votação.

§ 2.º Os actos eleitoraes repetir-se-hão em todo o circulo quando as irregularidades que possam influir no resultado da eleição invalidarem as operações de mais de uma assembleia primaria, aliás sómente se repetirá o acto eleitoral na assembleia primaria em que hajam occorrido taes irregularidades 2.

(1) O § 4.º do art. 14.º da L. E. 84, copiado pelo art. 98.º § 1.º do D. E. 95 e L. E. 96, só considerava causas de nullidade as infracções de lei e as faltas de formalidades que affectassem a essencia do acto eleitoral e influissem no resultado da eleição.—Que a inobservancia de uma ou outra formalidade não basta para induzir nullidade do processo eleitoral, logo que não haja influido no resultado da eleição, nem por ella se tenha alterado ou posto em duvida a expressão do voto, tem sido sempre opinião corrente. Mas no *Direito*, tom. 13.ª, pag. 264, ponderámos já as incongruencias e perigos d'esta doutrina, que aliás esta ultima L. sancionou. O que devia ser, para também se não annullarem eleições sob pretextos futeis, era declarar taxativamente, á similhaça do Cod. do Proc. Civ., quaes as nullidades insuppriveis do processo eleitoral, enumerando como taes as que *podessem* por qualquer forma influir no resultado da eleição. Esta ultima ideia foi perfilhada pelo art. 338.º do Cod. Adm. de 1886, textualmente copiado pelo 241.º do Cod. Adm. actual.

No *Direito*, tom. 22.º, pag. 65, sustenta-se que a falsificação do recenseamento pôde fundamentar a nullidade da eleição, mas só produz essa nullidade quando o numero dos eleitores eliminados ou addicionados por falsificação não influe no resultado geral da eleição. Não se devem, porém, confundir as operações recenseadoras com as operações eleitoraes e só ás irregularidades praticadas n'estas operações é que o § 4.º do art. 14.º da L. E. 84 se referia e applicava.

(2) E, por outras palavras, o mesmo que dispunham o § 1.º do art. 5.º da L. E. 84 e o § 2.º do art. 98.º do D. E. 95 e L. E. 96.

Este principio, contrario ao que se acha disposto para as eleições administrativas no art. 339.º do Cod. Adm. de 1886, e no art. 242.º do Cod. Adm. actual, e ao que já prescrevia o § 1.º do art. 343.º do Cod. Adm. de 1878, tem graves inconvenientes e levanta sérias difficuldades. Os protestos e reclamações eleitoraes supõem sempre violenta lucta, que, concentrada n'uma só assembleia, pôde assumir terriveis proporções. Se as irregularidades nas operações de uma unica assembleia determinaram a nullidade da eleição, é porque taes irregularidades infuiram ou podiam ter influido no resultado geral. A consequencia logica d'este principio é,

§ 3.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos obtidos, qualquer que elle seja <sup>1</sup>, e concluirão sempre por declarar válida ou nulla a eleição do deputado eleito, ou por declarar a necessidade de repetição dos actos eleitoraes em alguma ou em todas as assembleias, consoante os casos previstos no paragrapho antecedente <sup>2</sup>.

§ 4.º As decisões do tribunal serão sempre motivadas e d'ellas não haverá recurso <sup>3</sup>.

§ 5.º Os processos definitivamente julgados, depois de registadas as decisões proferidas, serão remettidos á camara dos deputados, dentro de quarenta e oito horas

portanto, a anulação d'esse resultado. Porque, se taes irregularidades não affectaram toda a eleição, então tambem não podiam ter determinado a sua nullidade. É tão manifesta esta incoherencia da lei, que, como observa JOSÉ LUCIANO DO CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 109, not. 1, a propria redacção do paragrapho denuncia. Pois se a eleição fôr anulada, como o paragrapho suppõe, como é que a repetição das operações eleitoraes n'uma só assembleia a pôde revalidar? Se basta essa repetição, é porque as restantes operações eleitoraes estão validas. Mas tanto assim não é, que se mandam repetir as de uma assembleia com o fundamento de essas haverem affectado todas as demais. Aliás não se mandariam repetir, e toda a eleição seria valida. Tal é a confusão de ideias que presidiu á redacção d'este paragrapho.

Mas como se ha de proceder ao apuramento n'esta hypothese? A lei não se lembrou de prevenir e resolver esta difficuldade. Para convocar extraordinariamente a respectiva assembleia de apuramento, nem ha auctoridade competente para o fazer, nem disposição legal que o auctorisce. E tal assembleia não poderia funcionar, por falta de actas e papeis que servissem de base aos seus trabalhos, pois todo o processo deve ter tido o destino legal, de que não pôde ser desviado. Em 1887, a camara dos deputados procedeu ao apuramento da eleição de Alijó, em que se dá este caso. E esta é realmente a unica solução.

(1) Cópia do § 6.º do art. 14.º da L. E. 84, cuja disposição era precisa para o apuramento dos deputados por accumulção, ou ainda para o preenchimento da vacatura de deputado da minoria em circulo plurinominal. Hoje não sabemos para que seja.

(2) Parece-nos que os accordãos do tribunal devem declarar tambem expressamente, quando julgarem valida a eleição, quaes, dos cidadãos votados, os que devem ser proclamados como eleitos, em vista do que dispõe o § unico do art. 101.º

(3) Cópia do § 7.º do art. 14.º da L. E. 84, e do § 4.º do art. 98.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

desde o julgamento, se a camara estiver funcionando, ou logo que se reuna; e as decisões, que determinarem por qualquer motivo a repetição de actos eleitoraes, serão immediatamente communicadas ao governo, que no praso designado no art. 106.º, contado da data da decisão, convocará as respectivas assembleias.

§ 6.º As decisões proferidas nas eleições contestadas serão sempre publicadas na folha official.

§ 6.º O tribunal conhecerá das questões relativas á sua constituição, e organizará o seu regulamento <sup>1</sup>.

## CAPITULO VIII

### DA JUNTA PREPARATORIA, DA CONSTITUIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, E MODO DE PREHENCHER AS VACATURAS

Art. 100.º Todos os deputados eleitos deverão concorrer no dia e logar aprasado para a reunião das côrtes geraes <sup>2</sup>.

Art. 101.º Logo que se tenha reunido metade e mais um dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, não se contando para cada deputado a eleição por mais d'um circulo, constituir-se-hão em junta preparatoria, á qual serão presentes todos os processos com os respectivos julgamentos, enviados do tribunal de verificação de poderes.

§ unico. Os deputados serão proclamados em conformidade com os julgamentos do tribunal.

---

(1) O 1.º regulamento foi approved em sessão do tribunal de verificação de poderes de 12 de abril de 1887. O actual tem a data de 9 dezembro de 1895.

(2) Cópia do art. 101.º do D. E. 52, e do art. 99 do D. E. 95 e L. E. 96.

Art. 102.<sup>o</sup> O deputado eleito por mais de um circulo eleitoral representará o da naturalidade; não sendo do eleito por este, o da residencia; na falta d'este, o circulo em que tiver obtido maior numero de votos; e em egualdade de votos, o que a sorte designar <sup>2</sup>.

Art. 103.<sup>o</sup> O deputado eleito pôde livremente renunciar o seu logar de deputado, antes de tomar assento na camara <sup>3</sup>, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara <sup>4</sup>.

Art. 104.<sup>o</sup> O deputado, depois de tomar assento na camara, não pode renunciar o seu logar sem approvação d'ella <sup>5</sup>.

Art. 105.<sup>a</sup> O deputado, depois de tomar assento na camara, não pôde escusar-se a desempenhar as funcções

(1) Pelo art. 2.<sup>o</sup> da L. E. 84 a preferencia nas eleições de deputados por circulos de diversa natureza era determinada pelas regras seguintes: 1.<sup>a</sup> A eleição por um circulo preferia sempre á eleição por accumulção; 2.<sup>a</sup> A eleição por um circulo plurinominal preferia sempre á eleição por um circulo uninominal.

(2) Cópia do § 1.<sup>o</sup> art. 2.<sup>o</sup> da L. E. 84 do art. 46.<sup>o</sup> do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Foi o que fizeram, na sessão legislativa de 1837, os deputados eleitos pela Madeira e Porto Saino, JOSÉ FERREIRA PESTANA, LUIZ DA SILVA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE E ANTONIO ALOYSIO JERVIS DE ATHOUGUIA, pelo que foram declarados vagos os seus logares em sessões de 15 e 20 de março d'esse anno, e chamados os respectivos substitutos. Em sessão de 18 de outubro de 1894 renunciou o seu logar de deputado, antes de tomar assento, o sr. ALIANO DE MELLO. E como fóra eleito pela minoria do circulo plurinominal de Aveiro, foi proclamado em sua substituição o sr. CORREIA DE BARROS, immediato em votos.

(4) Cópia do art. 107.<sup>o</sup> do D. E. 52 e do art. 102.<sup>o</sup> do D. E. 95 e da L. E. 96.

(5) Cópia do art. 103.<sup>o</sup> do D. E. 52 e do art. 103.<sup>o</sup> do D. E. 95 e da L. E. 96. Em 18 de maio de 1870, os treze deputados do partido reformista, que na sessão de 12 d'esse mez se haviam retirado da sala depois d'uma questão incidental com o sr. JOSÉ LUCIANO DE CASTRO, então ministro da justiça, enviaram á camara, por officio, a declaração de que renunciavam o seu logar de deputado. Mas não chegou a haver resolução sobre isto, porque as côrtes foram adiadas no dia 20 e depois dissolvidas. Além d'esta, que foi a mais notavel, houve mais trinta renuncias, das quaes foram dez recusadas. Em 1889 houve mais a renuncia do sr. VICEN-

do mesmo logar senão por causa legitima e justificada perante a camara.

§ 1.º Se, contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente, precedendo para esse fim deliberação da camara 1.

§ 2.º Se ainda, apesar d'isso, não se apresentar ou não justificar motivo que o impossibilite de comparecer 2, resolver-se-ha que perdeu o logar de deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela

TE MONTEIRO, que a camara não accitou. Em sessão de 6 de novembro de 1894 da camara dos deputados, appareceu um officio do sr. GONÇALVES DE FREITAS, deputado pelo Funchal, renunciando o seu logar por não poder viver em Lisboa, sem o seu ordenado, que o governo só lhe pagaria se elle deixasse de votar com a opposição.

(1) O § 4.º do art. 4.º da L. E. 81 declava deputado que renunciasse expressamente o seu logar, ou que não comparecesse a tomar assento na camara no primeiro dia da segunda sessão da legislatura para que fôra eleito, deixava vago o respectivo logar. Mas como o artigo tractava sómente dos candidatos de acumulação, parecia que o § tambem só a esses se devia applicar, posto que a referencia expressa aos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo seguinte mostrasse que se applicava a todos os deputados, quer por acumulação, quer pelos circulos uninominaes ou plurinominaes, tanto mais que esse mesmo paragrapho não fazia distincção alguma entre elles (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 85, nota 2). Havia portanto aqui uma presumpção legal de renuncia, e não uma verdadeira perda do logar, pois se dispensavam n'esse caso as formalidades prescriptas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 109.º do D. E. 52. O n.º 6.º do art. 12.º do D. E. 95 deduz logo essa presumpção da falta de comparecimento á primeira sessão da respectiva legislatura. Em todo o caso, só depois de encerrada essa primeira sessão e portanto só na sessão seguinte, é que se póde declarar a respectiva vacatura, o que vem quasi a dar na mesma.

(2) Não é motivo que justifique a falta de comparencia o não querer a camara alterar a fórmula do seu juramento, que o deputado se recusou a prestar. Por isso em sessão de 6 de julho de 1857 a camara dos deputados declarou vagos os logares dos seis deputados legitimistas ANTONIO SERRA DA CUNHA, JOSÉ DE MAGALHÃES MENEZES VIELAS BOAS, DYONISIO JOSÉ BARROSO, FRANCISCO HYLARIO DE SOUSA BRITO, FRANCISCO MARIA CALDEIRA CASTELLO BRANCO D'ALMEIDA e VASCONCELLOS e FRANCISCO DE MELLO PRIXOTO CORLHO, depois de os convidar primeira e segunda vez, na forma do art. 109.º § 1.º do D. E. 52, a assumir as funções legislativas para que haviam sido eleitos (Vid. *Est. Parl. Port.*, pelo BARÃO DE S. CLEMENTE, pag. 123).

camara, sem que, primeiramente, pelo exame de uma commissão, á qual o assumpto seja commettido, se verifique terem-se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus paragraphos <sup>1</sup>.

Art. 106.º Declarada a vacatura de qualquer logar de deputado, será este facto immediatamente communicado ao governo, para que mande proceder á eleição suppletoria no praso de quarenta dias, desde a data da resolução da camara, se o circulo pertencer ao continente do reino ou no mais breve praso, que fór compativel com as distancias e meios de communicação, se o circulo pertencer ás ilhas adjacentes ou ao ultramar. <sup>2</sup>

(1) Cópia do art. 109.º e seus §§ do D. E. 52, e do art. 104.º e seus §§ do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Havia quem entendesse que o art. 5.º da L. E. 84, correspondente a este, alterará o disposto no art. 111.º do D. E. 52 e que, portanto, era ao governo, e não aos governadores civis das ilhas adjacentes ou aos governadores geraes das provincias ultramarinas, que competia a fixação do dia para as eleições supplementares (José Luciano de Castro, *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 54, n.º 1, e pag. 108, n.º 1). Nunca, porém, o entendeu assim o governo, que continuou a deixar essa attribuição áquelles governadores, como se vê, entre outros, dos Dec. de 24 de maio de 1884, e de 1 de agosto de 1888. E seria realmente contradictorio não applicar a mesma disposição ás eleições geraes. O intuito d'este artigo, como d'elle se deprehendia, fôra obrigar o governo a preencher em curto praso as vacaturas parlamentares. Hoje não ha duvida, em vista do art. 108.º que os governadores das provincias ultramarinas é que fixam o dia das eleições, quer supplementares, quer geraes. Nas ilhas adjacentes passou esse dia a ser fixado pelo governo.

Pela L. E. 84, se a vacatura nos circulos plurinominaes se referia a um deputado da minoria, era chamado aprehender-a o candidato immediatamente mais votado no mesmo circulo, logo que a sua votação não fosse inferior a 500 votos; se se referia a um deputado da maioria, ou se não havia candidato com a votação exigida, procedia-se a nova eleição, assim como no caso da vacatura se referir a um circulo uninominal; se se referia a um deputado por accumulção, era preenchida pelo candidato mais votado, logo após o menos votado, que tivesse sido proclamado deputado, contanto que a sua votação não fosse inferior a 5:000 votos (art. 5.º e §§).

Comprehendia-se, na disposição do § 4.º d'este art., a vacatura occasionada por morte. Não havia disposição expressa que o declarasse, pois que, se o caso se poderia considerar incluído na disposição generica do art. 110.º do D. E. 52, esse artigo estava substituído. A praxe, porém, foi

§ unico. Nos actos eleitoraes que houverem de repetir-se, observar-se-hão as formalidades estabelecidas n'esta lei para a eleição geral de deputados.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 107.º Nas provincias ultramarinas os vogaes da commissão de recenseamento eleitoral serão nomeados pelo conselho de provincia, e o governador escolherá d'entre elles o presidente.

§ 1.º Nas mesmas provincias as assembleias primarias serão presidentes por cidadãos da livre escolha das commissões de recenseamento.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no art. 118 do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 e em decretos especiaes serão designadas as contribuições directas das mesmas provincias, que deverão levar-se em conta para o calculo da quantia exigida pelo art. 1.º, além das contribuições mencionadas no art. 20.º. <sup>1</sup>

sempre declarar a vacatura do logar por fallecimento do deputado, e applicarem-se, portanto, ao prehenhimento d'esta vacatura as regras prescriptas n'este art. 5.º e seus §§ da L. E. 84. E assim que, por morte do deputado por accumulção ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, a camara electiva resolveu, em fevereiro de 1886, chamar para prehencher essa vacatura e proclamar deputado JOSÉ GUILHERME PACHECO, por ser o candidato mais votado após o ultimo proclamado deputado por accumulção (*Estat. Parl. Port.*, pelo BARÃO DE S. CLEMENTE, pag. 466).

(1) Cópia do art. 106 da L. E. 96. Pela auctorisação concedida n'este artigo, 118.º do D. E. 52, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho com respeito ás provincias ultramarinas, as alterações n'esta lei que as circumstancias especiaes d'essas provincias demandarem.

Ficam do mesmo modo auctorisados os governadores geraes, para, ouvido o seu conselho de governo, tomarem as providencias necessarias para a execução d'este decreto.

Em ambos os casos o governo dará conta ás côrtes das alterações que se houverem feito providencias que se houverem tomado, e dos motivos que as determinaram.

**Art. 108.º** Os governadores das provincias ultramarinas são auctorisados a fixar, com os indispensaveis intervallos e attendendo ás distancias e meios de communi-

No uzo d'esta auctorisação o governo promulgou effectivamente algumas disposições especiaes : quanto ao Estado da India, no Decr. de 12 de janeiro de 1859 ; quanto á provincia de Moçambique. no Decr. de 17 de janeiro de 1853 ; quanto á provincia de Cabo Verde, no Decr. de 11 de fevereiro de 1853 ; quanto á provincia de S. Thomé e Príncipe, no Decr. de 28 de dezembro de 1852 ; e quanto á provincia de Angola, no Decr. de 11 de janeiro de 1853. Tudo isto se deve considerar revogado, por serem alterações ao D. E. 52, que já não vigora. O governo precisa agora de usar outra vez da auctorisação, que aliás já tinha no § 1.º do art. 15.º do 1.º Acto Add. á Cart. Const., porque o processo do recenseamento eleitoral e das eleições variou profundamente, assim como tambem variá muito a actual organização de todos os serviços publicos nas provincias ultramarinas. Para isso tem d'ouvir e consultar as estações competentes que são a Junta Consultiva do Ultramar, e os governadores. Mas não depende da publicação d'essas disposições especiaes a applicação d'esta lei ás provincias do ultramar. E enquanto ellas não forem publicadas tem de recorrer-se subsidiariamente ás antigas, na parte applicavel.

O art. 112 do D. E. 52 mandava que, nas ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas, se escolhessem os quarenta maiores contribuintes em cada concelho, e se procedesse ao recenseamento dos eleitores e elegiveis, não só com respeito á collecta de contribuição predial e addicionaes, mas tambem com respeito ao dizimo e a outra qualquer contribuição especial directa, que em todas ou em algumas d'essas ilhas ou possessões pudesse servir para indicar a renda de cada um dos eleitores elegiveis, ou ainda só com respeito á renda, onde não houvesse contribuição que a demonstrasse. O dizimo foi abolido nas ilhas da Madeira e dos Açores pela Lei de 11 de setembro de 1861, e na provincia de Cabo Verde pela Lei de 10 de setembro do mesuo anno e pelo Decr. de 12 de outubro de 1869. O dizimo dos concelhos e do pescado foi abolido na provincia de Angola por Decr. de 16 de novembro de 1872. A portaria de 20 de abril de abril de 1859 declarou que os dizimos estavam extinctos na provincia de S. Thomé e Príncipe. Os dizimos foram abolidos na provincia de Moçambique pelo Decr. de 20 de outubro de 1880, e no Estado da India pelo Decr. de 1 de setembro de 1881. Contribuição especial do ultramar é, por exemplo, o imposto de palhotas no districto de Lourenço Marques (Decreto de 8 d'agosto de 1888).

Dizia o art. 111.º do D. E. 52 que os governadores civis nas ilhas adjacentes e governadores geraes nas provincias ultramarinas dariam cumprimento a esse Decr. na parte que lhes pertencesse, designando para os actos do recenseamento e eleitoraes, logo que recebessem o Decr. do governo que mandasse proceder á eleição, os logares e os dias que fossem compatíveis, conforme as distancias e os meios de communicação, com os indispensaveis intervallos. Essa auctorisação, porém, quanto ao recenseamento, referia-se sómente ao mandado organizar pelos

cação, os prazos para as operações de organização e revisão do recenseamento eleitoral e para os diversos actos das eleições.

Art. 109.º No caso de annullação da eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a represental-o o mesmo cidadão, que o representava na legislatura anterior, até que se apresente á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral do respectivo circulo <sup>1</sup>.

Art. 110.º As funcções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam logo que finde a legislatura, para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ 1.º No caso, porem, da dissolução da camara os deputados das provincias ultramarinas continuarão a represental-as unicamente até que seja apresentado á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral dos respectivos circulos <sup>2</sup>.

§ 2.º Quando seja reduzido o numero de circulos das mesmas provincias <sup>3</sup>, serão chamados a represental-as,

---

artt. 20.º e segg. do mesmo D., e não ás operações de revisão annual d'esse recenseamento, para que os artt. 153.º a 155.º marcavam prazos certos. Caducára, portanto, em janeiro de 1884. Agora é que é permanente, mas só para os governadores das provincias ultramarinas; porque os governadores civis dos districtos insulanos não podem designar senão os prazos e dias para os fins designados no art. 3.º.

(1) Cópia do art. 32.º da L. E. 59 e do art. 103.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 31.º e § unico da L. E. 59. Este artigo revogára o 113.º do D. E. 52., e a Lei de 4 de julho de 1837, na parte em que dispunham que os deputados eleitos pelas divisões ultramarinas seriam admitidos a tomar assento em côrtes, ainda que tivesse finalizado a legislatura para que haviam sido eleitos, não podendo, porém, n'esse caso votar em questões sobre reforma ou alteração da lei fundamental, salvo se para isso tivessem vindo munidos de poderes especiaes, e os que durante uma legislatura tomassem assento em côrtes, continuariam a servir n'essa e nas seguintes legislaturas até que os novos deputados, eleitos pelas mesmas divisões, fossem admittidos a exercer suas funcções, applicando-se-lhes a mesma restricção anterior.

(3) Foi o caso que se deu com esta reforma eleitoral de 95, que reduziu a seis circulos uninominaes os doze em que se dividiam as pro-

nos termos do paragrapho antecedente, os deputados da

vincias ultramarinas portuguezas. Cada provincia passou a constituir um circulo só, e a eleger um só deputado, como agora. Para o caso de ser preciso reunir extraordinariamente as côrtes antes da nova eleição geral, e ainda para a questão do subsidio durante o intervallo das sessões, dispõe transitoriamente este paragrapho que dos deputados eleitos por cada provincia seja chamado a represental-a: 1.º o que tiver mais tempo de deputado; 2.º o mais velho em idade; 3.º o que a serte designar. Esta é a ordem de preferencia estabelecida no § 1.º do referido art. 190.º. Se esta L. quizesse mandar preferir primeiro o mais votado, referir-se-ia decerto a todo o artigo e não sómente ao mesmo paragrapho.

O art. 40 do D. E. 53 declarava que o continente de Portugal, as ilhas adjacentes e as *provincias ultramarinas* se dividiam, para a eleição de deputados, nos circulos constantes d'um mappa juncto, onde vinha designada a provincia de Cabo Verde, Bissau e Cacheu, como constituindo um circulo só, com a séde em S. Thiago, para eleger dois deputados. Mas o art. 118.º auctorisava o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, a decretar em conselho, com respeito ás provincias ultramarinas, as alterações que as *circunstancias especiaes* demandassem. E effectivamente, o governo, pelo Decr. de 11 de fevereiro de 1853, dividiu a provincia de Cabo Verde em dois circulos eleitoraes, cada um dos quaes elegeria um deputado, formando um circulo as ilhas de S. Thiago, Brava, do Fogo e de Maio, e os Estabelecimentos da Guiné; e outro as ilhas de Santo Antão, de S. Vicente, de Santa Luzia, de S. Nicolau, da Boa Vista e do Sal.

A L. E. 59, no art. 25.º, mandou que houvesse sómente circulos de um deputado. Para isso, o art. 26.º dividiu o continente e as ilhas nos circulos constantes do mappa juncto á essa lei; e, quanto ás provincias ultramarinas, o art. 27.º auctorisou o governo a fazer, ouvindo previamente o conselho ultramarino, nova divisão dos circulos eleitoraes, em conformidade com aquelle principio. Não usou, porém, o governo d'essa auctorisação quanto á provincia de Cabo Verde, como se vê do Dec. de 21 de dezembro de 1859, decerto porque ambos os circulos, em que essa provincia se dividia pelo Dec. de 11 de fevereiro de 1853, obedeciam já ao preceito do art. 25.º da L. 59.

No Dec. dictatorial de 18 de maio de 1869, approved por Lei de 10 de junho do mesmo anno, dizia-se que o circulo n.º 106, com séde na cidade da Praia de S. Thiago, era constituido sómente pela provincia de Cabo Verde, porque a esse tempo ainda os estabelecimentos da Guiné faziam parte d'aquella provincia.

Pelo art. 5.º da L. E. 78 foi decretada nova divisão do continente do reino, das ilhas adjacentes e *provincias ultramarinas*, nos circulos eleitoraes constantes do mappa annexo á mesma lei. E n'esse mappa apparecia a provincia de Cabo Verde dividida igualmente em dois circulos eleitoraes: o de Sotavento (1.º), constituido pelas ilhas de S. Thiago, Brava, do Fogo e de Maio, e pelos estabelecimentos da Guiné; e o de Barlavento (2.º), constituido pelas ilhas de Santo Antão, de S. Vicente, de Santa Lu-

anterior legislatura pela ordem designada nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do art. 190.º.

zia, de S. Nicolau, da Boa Vista e do Sal, elegendo cada um o seu deputado.

Mas por Lei de 18 de março de 1879, os territorios de Guiné Portuguesa, que até ali, apesar de já terem um governador pelo Decr. de 7 de dezembro de 1852, pertenciam, para todos os effeitos, á provincia de Cabo Verde, ficaram constituindo uma provincia independente. E desde então, pelo menos, não se tem reunido lá as assembleias eleitoraes para a eleição de deputados, pois que nos respectivos processos, archivados na secretaria da camara dos deputados, nem sequer se allude a taes assembleias. Parece, pois, ter sido opinião commum que a provincia da Guiné, hoje districto autonomo por Decr. de 21 de maio de 1892, já não fazia parte do circulo eleitoral de Sotavento. Mas não sabemos em que se podesse fundar essa opinião. A desannexação decretada pela Lei de 18 de março de 1879, fóra só para os effeitos administrativos e militares, pois a nenhuns outros, nem mesmo genericamente, se refere aquella lei, não podendo portanto deixar de se considerar a provincia da Guiné Portuguesa como continuando a fazer parte do circulo eleitoral de Sotavento, da provincia de Cabo Verde. Certamente que essa provincia não podia ser assim excluida da representação em côrtes; seria isso um verdadeiro attentado constitucional contra a integridade do reino e contra a equaldade de todos os cidadãos portuguezes, que nem mesmo por lei ordinaria se poderia praticar. Ora não havia lei alguma que o dissesse. Dizia expressamente o contrario o mappa que fazia parte integrante da L. E. 78.

Tambem se não podia considerar o districto da Guiné como constituindo um circulo eleitoral independente. Dizia o art. 28.º da L. E. 59 que não podia, sem dependencia de lei, ser alterado o numero dos circulos eleitoraes nem o numero de deputados. Ora nenhuma lei alterára, para as provincias ultramarinas, o mappa annexo á L. E. 78. Nada tinha a divisão administrativa, ou judiciaria, com a divisão eleitoral. Era assim que no continente, pelo mappa annexo á L. E. 84, faziam parte do circulo eleitoral n.º 47 (Pena-cova), que é do districto administrativo de Coimbra, algumas freguezias pertencentes ao concelho de Mortagua, que é do districto de Vizeu, e o circulo n.º 13 era co nstituído por dois concelhos—o de Celorico de Basto, que faz parte do districto administrativo de Braga, e o de Mondim de Basto, que pertence ao districto administrativo de Villa Real. Da mesma fórma havia concelhos que pertenciam a mais de um circulo, como eram os de Barcellos, Cantanhede, Mortagua, Alcaçer e Santarem.

O direito eleitoral é um ramo do direito publico, e não do direito administrativo; e como tal tem sido sempre regulado por leis especiaes. A Lei de 18 de março de 1879, lei de administração civil, só nos pontos em que expressamente se referisse ás leis eleitoraes as podia revogar. Seria talvez natural e justo que á desannexação e independencia administrativa da Guiné correspondesse tambem a independencia eleitoral. Mas é certo que não correspondeu. Pelo contrario, quando, na discussão parlamentar da L. E. 84, appareceu proposta para que a provincia da Guiné constituísse um circulo inde-

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES PENAES E GERAES (1)

pendente, *desannexando-se do círculo de Sotaventó*, a respectiva commissão não a acceitou, e a camara conformou-se com esse parecer, sem dizer porquê. Seria por julgar inconveniente ainda essa dosannexação? Seria por se não occupar aquella lei, como realmente se não occupou, das provincias ultramarinas? Em qualquer dos casos, vê-se que se julgava então, já depois d'aquella Lei de 18 de março de 1879, annexada eleitoralmente a provincia da Guiné á de Cabo Verde, tanto mais que no mappa annexo ao projecto de lei, que serviu de base a essa discussão, vinham annexadas. E que esta L. E. 84 se não applicava ao ultramar, vê-se de quasi todos os seus artigos, e do mappa que a acompanhava, onde não vinham designados os círculos ultramarinos. Assim o ia entendendo o governo, sem reclamação, pois que, em todos os decretos convocatorios das assembleias eleitoraes, mandava aos governadores das provincias do ultramar que marcassem dias para as operações eleitoraes nos círculos da sua jurisdicção, na conformidade do mappa annexo á L. E. 78.

Resolveu esta duvida o mappa annexo ao D. E. 95, declarando constituido o círculo n.º 22 (S. Thiago do Cabo Verde) pela provincia de Cabo Verde e pelo districto da Guiné, como agora tambem declara o mappa annexo a esta L.

A verdade, porém, é que nem o governador da Guiné tem jurisdicção sobre todo o círculo de Sotaventó, nem o governador geral de Cabo Verde tem hoje a jurisdicção sobre a parte d'esse círculo, que constitue a provincia da Guiné, o que torna difficil a qualquer d'elles usar da auctorisação que lhes dá o art. 107.º do D. E. 95. Por isso melhor se exprime o art. 111.º do D. E. 52, dizendo—*na parte que lhes pertencesse*, isto é, no círculo, ou na parte d'elle, que fosse da sua jurisdicção.

Essa faculdade de designar os dias das operações eleitoraes, pôde dar occasião a que, não havendo accordo prévio entre os governadores de Cabo Verde e da Guiné, não possam reunir-se no mesmo dia, na cabeça do círculo todos os portadores das actas, para constituirem a assembleia de apuramento e fazerem a proclamação. Mas quando tal succeda, vem a ser o mesmo que admite o § 2.º do art. 99.º mandando que, quando as irregularidades invalidem a eleição de uma só assembleia, apenas n'essa se repetam as operações eleitoraes. E a falta de assembleia de apuramento, que a lei aliás não previne, é supprida pelo tribunal da verificação de poderes, que apura a votação e declara quem deve ser proclamado, como já fizera a camara dos deputados na eleição de Alijó, em 1887, e como elle tem feito sempre.

A provincia do S. Thomé e Príncipe pelo D. E. 52, formava um círculo só, e elegia dois deputados; e pelo D. de 28 de dezembro de 1852 dividiu-se em dois círculos a ilha de S. Thomé e a ilha do Príncipe cada um dos quaes elegia um deputado.

Pelo D. E. 52 a provincia de Angola e Benguella formava um círculo só, com séde em Loanda, mas elegia dois deputados. Este círculo não foi alterado pelo Decr. de 11 de janeiro de 1853.

A Lei de 3 de julho de 1870 determinára que a provincia de Macau e Timor fosse representada por dois deputados.

(1) Encontram-se na Port. de 29 de setembro de 1847 (na *Rev. dos*

Art. 112.º Os parochos, os encarregados do registo criminal, officiaes do registo civil e escrivães de fazenda, que deixem de remetter, nos prazos devidos, aos secretarios das camaras municipaes ou aos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto as relações e informações a que são obrigados por esta lei para a organização e revisão do recenseamento, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 reis. <sup>1</sup>

Art. 113.º Os membros das commissões de recenseamento, que deixarem de comparecer ás reuniões a que são obrigados, ou que, comparecendo, deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 reis por cada vez que o fizerem. <sup>2</sup>

§ unico. Na mesma pena incorrem todas as pessoas, auctoridades ou funcionarios, que deixarem de prestar, qualquer esclarecimento ou informação exigidos por esta lei para a organização e revisão do recenseamento eleitoral.

Art. 114.º Os parochos, funcionarios e mais pessoas, a que se referem os dois artigos antecedentes, no caso de prestarem falsas declarações, incorrerão na pena de suspensão temporaria dos direitos politicos e na de prisão até seis mezes.

§ unico. Incorrerá na pena de suspensão o escrivão de fazenda que omittir o nome da qualquer contribuinte nas relações, que é obrigado a fornecer para a organização ou

---

*Trib.*, vol. 8.º, pag. 275), algumas regras para a determinação dos factos criminosos que se devem considerar eleitoraes, e, em geral, de origem ou character politico (Vid. Acc. da Rel. do Porto de 5 de junho de 1888, na *Rev. dos Trib.*, n.º 157, pag. 108).

(1) Cópia do art. 111.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 112.º do D. E. 95 e da L. E. 96, que tambem copiou o art. 121.º do D. E. 52, considerando porem *recusa a satisfazer o deicar de cumprir*, e passando a constituir paragrapho a disposição relativa ás pessoas extranhas á commissão.

revisão do recenseamento eleitoral, e, no caso de reincidência, será demittido. <sup>1</sup>

Art. 115.º Os portadores das actas, que deixarem de comparecer na assembleia de apuramento, no local, dia, e hora marcado por esta lei, ou que, comparecendo, ahí deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão em multa de 40\$000 a 100\$000 reis. <sup>2</sup>

Art. 116.º As auctoridades administrativas ou ecclesiasticas, que deixarem de comparecer nas assembleias eleitoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por esta lei, e os cidadãos eleitos para vogaes effectivos ou supplentes da mesa, que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação que lhes fôr incumbida, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 reis. <sup>3</sup>

Art. 117.º Os presidentes de quaesquer assembleias eleitoraes primarias ou de apuramento, que não comparecerem para presidir ás respectivas assembleias no dia, hora e local competente, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 reis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local, ao presidente que a assembleia houver escolhido para o substituir, todos os papeis concernentes á eleição, que lhes houverem sido entregues em virtude da lei, uma hora depois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, incorrerão na multa de 100\$00 e 200\$000 reis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'esta lei. <sup>4</sup>

(1) Cópia do art. 113 e § do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 122.º do D. E. 52, e do art. 114.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Cópia do art. 123.º do D. E. 52 e do art. 115.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(4) Cópia do art. 124.º e §§ do D. E. 52 e do art. 116 e §§ do D. E. 95 e da L. E. 96.

Art. 118.º As auctoridades, que se negarem a passar dentro do praso competente, as copias, certidões ou attestados que lhes forem pedidos, para demonstração de algum direito garantido por esta lei, ou que por qualquer modo embarçarem, ou com qualquer pretexto demorarem a passagem d'estes documentos ou a entrega de quaesquer outros que lhes hajam sido confiados, incorrerão na multa de 50\$000 a 200\$000 reis, e soffrerão a pena de suspensão do emprego pelo espaço de seis mezes a um anno. <sup>1</sup>

§ unico. Se d'este procedimento da auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada, e a pena será de prisão de seis mezes a um anno. <sup>2</sup>

Art. 119.º O secretario da camara municipal ou da administração do bairro que deixar de cumprir as obrigações prescriptas n'esta lei, incorrerá na multa de 100\$000 a 200\$000 reis, e suspensão de um a seis mezes; e, no caso de reincidência na pena de demissão, sem prejuizo das penas que lhe sejam applicaveis pelo crime de falsificação de documentos, ou por qualquer outro previsto n'esta lei. <sup>3</sup>

(1) Desde que ha no archivo do governo civil cópias authenticas dos recenseamentos, não se podem recusar certidões d'elles sem prejuizo das leis eleitoraes, e do preceito geral que só exceptua os que se refiram a assumpto reservado, ou de cuja expedição resulte damno para o serviço publico (Officio do ministerio do reino de 21 de fevereiro de 1895, no *Anuar. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civ.*, 7.º anno, pag. 354).

(2) Correspondente ao art. 125.º e seu § do D. E. 52, e ao § 4.º do art. 40.º da L. E. 84.

(3) N'esta incriminação se comprehende a infracção do disposto no art. 35.º e que o § 5.º do art. 40.º da L. E. 84 punia com multa de 50\$000 a 200\$000 reis, perda de emprego, prisão de um a seis mezes, e inhabilitação de direitos politicos por tres annos. Se o livro do recenseamento não apparecer, deve alem d'isso o administrador do concelho levantar o respectivo auto e proceder ás diligencias necessarias para o descobrir, apprehender, e restituir ao archivo municipal, pois que se presume subtraído fraudulentamente, o que equivale a furto, e é punido pelo Cod. Pen. artt. 310.º e segg. e 424.º (Port. de 15 de julho de 1881; *Direito*, tom. 21.º, pag. 343). Em vista do art. 38.º da L. E. 84, entendia-se que devia ser considerado como desobediente o secretario que se recusasse a cumprir a

Art. 120.º Os juizes de qualquer ordem ou jerarchia que deixarem de cumprirem, dentro dos prazos fixados por este Codigo, as obrigações que elle lhes impõe, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis, soffrerão a pena de dois a seis mezes de suspensão. <sup>1</sup>

Art. 121.º Todas e quaesquer pessoas e particulares ou auctoridades, ás quaes, individual ou collectivamente, seja imposta por esta lei alguma obrigação, se deixarem de a cumprir, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis, quando outra pena lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'ella.

Art. 122.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou esses outros sejam inscriptos no recenseamento, com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrando ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição d'um eleitor em duas ou mais relações de recenseamento, incorrerão na pena de suspensão dos direitos politicos por tempo não inferior a seis annos e na multa de 50\$000 a 200\$000 réis. <sup>2</sup>

§ unico. Todos aquelles que, sendo encarregados por

---

ordem do administrador do concelho para pôr á sua disposição na secretaria da camara o livro do recenseamento, mas que não podia elle proprio ser obrigado a fazer exame do livro, e muito menos podia deixar distrahir o livro do seu poder (*Rev. de Leg. e Jurisp.*, n.º 1118, pag. 113). Mas o art. 35.º do D. E. 95 nem sequer allude aos exames requeridos pela auctoridade administrativa, decerto pela directa intervenção que hoje tem o juiz de direito na organização do recenseamento. Menos ainda se pode considerar desobediencia recusar-se o presidente da commissão a apresentar os livros do recenseamento na administração do concelho (Sent. do juiz de direito de Celorico da Beira, confirmada por Acc. da Rel. do Porto de 3 de julho de 1891, na *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, n.º 1188, pag. 931).

(1) Cópia do art. 126.º do D. E. 52 e do art. 119.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Pelo art. 128.º do D. E. 52, a que este corresponde, a pena de prisão era de um mez a um anno, e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

lei de fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis, inscreverem ou deixarem de inscrever individualmente e com dolo no recenseamento qualquer cidadão, serão punidos com a pena duplicada. <sup>1</sup>

Art. 123.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'esta lei, votar, não obstante isso, será punido com a pena de quinze dias a tres mezes, e multa de 10\$000 a 50\$000 réis. <sup>2</sup>

Art. 124.º Todo aquelle que votar em qualquer assembleia eleitoral, quer seja em virtude d'uma inscripção obtida illegalmente pelo modo previsto no art. 122.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades d'um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno, e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

§ unico Será punido com a mesma pena todo o cida-

(1) Cópia do art. 121.º § 1.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Apesar d'esta disposição, que aliás no § 1.º do art. 128.º do D. E. 52, estava redigida em termos mais amplos, quantas inscripções indevidas se tem feito! Assim, o juiz de direito de Marco de Canavezes, por sentença de 15 de abril de 1889 (na *Rev. dos Trib.*, n.º 166, pag. 140), julgou que a disposição que obrigava as commissões recenseadoras a regularem-se nos seus trabalhos pela matriz do anno anterior não obstava a que devessem attender á collecta do anno corrente, quando tivesse occorrido, no rendimento collectavel de qualquer cidadão, modificação que influísse nas suas condições de capacidade eleitoral, e quando isso contasse de certidões authenticas extrahidas da matriz e presentes á commissão. Fundava-se esta decisão na errada ideia de que o que constava dos mappas de repartição e lançamento constituia apenas uma presumpção legal, que podia ser illidida pela prova em contrario, quando tal não era. O que a lei dizia era que o censo eleitoral se provava unicamente por aquelles mappas do anno anterior, ou na deficiencia d'elles, pelos respectivos conhecimentos, e portanto do anno anterior tambem. Não era pois á falta de outra prova, ou como presumpção legal, que elles se empregavam, mas sim como unico meio legal de prova o que é muito differente, e destroe completamente o fundamento d'aquella decisão. Acabariam agora esses subterfugios?

(2) Cópia do art. 122 do D. E. 95, da L. E. 96. Pelo art. 129.º do D. E. 52, era de 60\$000 o maximo da multa.

ção que se aproveitar d'uma inscripção multipla para votar mais d'uma vez. <sup>1</sup>

Art. 125.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio: acceitando listas declaradas illegaes por esta lei, ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em electores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna; tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas o nome dos votados, ou diminuindo votos a uns, e accrescentando-os a outros no acto de os essentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição; serão punidos, em qualquer de estes casos, com a pena de prisão não inferior a 2 annos e multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis. <sup>2</sup>

Art. 126.º Incorrerão na pena comminada pelo artigo anterior todos aquelles que por qualquer maneira falsificarem ou recenseamento nos cadernos que forem enviados pelas commissões aos presidentes das assembleias eleitoraes primarias, ou quaesquer outros documentos que por ellas lhes fôrem remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivo á eleição que, pelas diversas vias estabelecidas por esta lei, devem ser remettidos ás assembleias de apuramento; e em geral todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique qualquer documento respectivo ao recenseamento ou ás eleições; e

(1) Copia do art. 131.º e seu § do D. E. 52, e do art. 123.º e seu § do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) Cópia do art. 124.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 132.º do D. E. 52, a pena de prisão era de 2 a 5 annos, e a de multa, era de 100\$000 a réis 1:000\$000. Vid. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de maio de 1893 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, vol. 7.º pag. 125), sobre falsificação de escrutinio na assembleia primaria de Rio Tinto (Bragança) para a eleição municipal de 8 de novembro de 1892.

ainda aquelles que deixarem extraviar estes documentos, havendo-lhes sido confiados <sup>1</sup>.

Art. 127.º Todos os portadores das actas que na assembleia de apuramento, contra a disposição do art. 88.º as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam o de falta de genuidade e authenticidade expressamente marcados n'esta lei; que deixarem com qualquer fundamento de contar os votos aos cidadãos votados ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que lhes são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas funcções; ou que por qualquer modo adulterarem a verdade da eleição, incorrerão na pena de prisão não inferior a dois annos, na multa de 200\$000 a 1:000\$000 reis, e na inhabilidade para todas as funcções publicas por espaço de seis annos <sup>2</sup>.

Art. 128.º A cada um dos membros da assembleia primaria ou de apuramento, que se oppozer ao exacto cumprimento das disposições dos §§ 3.º e 4.º do art. 55.º dos preceitos dos arts. 69.º, e 64.º, § 5.º e dos §§ 1.º e 2.º do art. 75.º, do § unico do art. 76.º, do § 2.º do art. 77.º, e do disposto no art. 91.º, será applicada a pena de prisão de quinze dias a seis mezes e multa de 50\$000 a 200\$000 réis. O maximo da pena será sempre applicado nos mesmos termos ao presidente da assembleia <sup>3</sup>.

(1) Cópia do art. 125.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 133.º do D. E. 52, a multa era de 50\$000 a 1:000\$000 réis e a prisão de dois a cinco annos.

(2) Cópia do art. 126.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 134.º do D. E. 52, a pena era de multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis, de dois a cinco annos de prisão, e de inhabilidade para funcções publicas por quatro annos.

(3) Cópia do § 2.º do art. 40.º da L. E. 84 e do art. 127.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Commette esta infracção o presidente da mesa que não manda, logo que lhe seja requerido, certificar dos factos constantes dos editaes, mesmo antes de mencionados nas actas. Mas não podem ser condemnados por ella os membros da mesa que não emittiram opinião nem foram consultados sobre esse requerimento (Acc. da Rel. de Lisboa

Art. 129.º Aquelles que, por via de noticias falsas, boatos calumniosos ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por esta L., serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno, e multa de 20\$000 a 200\$000 réis <sup>1</sup>.

§ unico. Se o delinquente fôr empregado publico, a pena será, além da multa, a suspensão de direitos politicos de um mez a um anno.

Art. 130.º Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão dois mezes a dois annos, e multa de 20\$000 a 200\$000 réis <sup>2</sup>.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias forem taes que mereçam pena maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhes-ha essa pena applicada.

§ 2.º Se o delinquente fôr funcionario publico, a pe-

de 8 de novembro de 1893, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, vol. 7.º, pag. 881). O presidente não pôde negar-se a mandar passar qualquer certidão com o pretexto de não estar reconhecida por tabellião a assignatura do requerente, porque a lei não exige esse reconhecimento (Acc. da Rel. do Porto de 10 de março de 1891, na *Rev. dos Trib.*, 9.º anno, n.º 214, pag. 345).

(1) Cópia do art. 135.º do D. E. 52, e do art. 123.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(2) O Administrador de concelho, que por meio de prisão arbitraria evita que alguém tome parte n'uma eleição em que tem direito de votar, commette crime contra o exercicio dos direitos politicos e de abuso de auctoridade, e portanto não pode ser comprehendido em amnistia dada a delictos electoraes (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de fevereiro de 1894, na *Rev. do Fôro Port.*, vol. 9.º pag. 50).

na será de prisão de dois mezes a dois annos e suspensão dos direitos politicos até tres annos <sup>1</sup>.

Art. 131.º Todo aquelle que entrar armado em uma assembleia eleitoral primaria ou de apuramento será punido com a pena de prisão de um a tres mezes, e multa de 10\$000 a 100\$000 réis <sup>2</sup>.

Art. 132.º A auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleias eleitoraes, ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente, contra o disposto no art. 60.º d'esta lei será punida com a pena de presidio militar até um anno <sup>3</sup>.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da meza <sup>4</sup>.

Art. 133.º Todos aquelles que, por via de tumultos,

(1) Cópia do art. 129.º e §§ do D. E. 95 e da L. E. 95. Pelo art. 136.º e seus §§ do D. E. 52, a prisão era de tres mezes a tres annos, a multa de 50\$000 a 1:000\$000, e para os funcionarios publicos duplicada.

(2) Cópia do art. 137.º do D. E. 52, e do art. 130.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

(3) Segundo o actual Codigo de Justiça Militar, approved por Dec. de 10 de janeiro de 1895, a pena de presidio militar consiste no encerramento em estabelecimento cellullar para esse fim designado no continente do reino, por tempo não inferior a seis mezes nem superior a nove annos, com obrigação de trabalho para as praças de pret e absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho ou de instrucção. Quando excede seis annos tem como accessorio, para os officiaes, a demissão, e, para as praças de pret, a deportação militar por tempo igual ao de presidio em que forem condemnados. Excedendo apenas tres annos, inhabilita o official de ser promovido, salvo por distincção em campo de batalha, produz ás praças de pret a baixa de posto, e tem como accessorio a pena de tres annos de deportação militar (art. 21.º e §§).

(4) Cópia do art. 131.º e §§ do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 138.º e §§ do D. E. 52, a pena era de prisão de tres mezes a um anno e perda, pelo mesmo tempo, do soldo da patente e da antiguidade. Sendo official inferior, tinha a mesma pena de prisão, e perdia o posto.

vozerias ou quesquer outras demonstrações ameaçadoras <sup>1</sup>, pretenderem ou tentarem perturbar os operações da assembleia primaria ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que em tumulto entrarem ou tentarem entrar com violencia na assembleia eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impôr a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a dois annos, e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados, ou se o escrutinio fôr violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1000\$000 reis. <sup>2</sup>

Art. 134.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembleias primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa <sup>3</sup>, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembleia, serão punidos com a pena de prisão de trez mezes a dois annos, e a multa de 50\$000 a 500\$000 reis.

§ 1.º Se o escrutinio fôr violado, a prisão não será inferior a dois annos, e a multa será de 200\$000 a reis 1000\$000.

(1) Levantar vozeria e agitação em repetidas disputas com a meza sobre operações eleitoraes, e tentar perturbar essas operações com demonstrações ameaçadoras, constitue o crime previsto neste artigo (Acc. da Rel. de Lisboa de 1 de julho de 1893, na *Gaz da Rel. de Lisboa*, vol. 7.º n.º 18, pag. 188).

(2) Cópia do art. 132.º e § unico do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 139.º do D. E. 52, a pena de prisão era de tres a cinco annos, e o maximo da multa 1000\$000 reis; no caso do §, a pena era de degredo; e punia-se com duplicada pena a conspiração que abrangesse mais de um circulo.

(3) Os insultos dirigidos á commissão recenseadora devem ser punidos como crimes publicos, nos termos dos artt. 181.º e 411.º do Cod. Penal, porque esta corporação exerce auctoridade publica, como se deduz da importancia das suas funcções, destinadas a preparar o corpo eleitoral do poder legislativo, do seu modo de formação, do local das suas reuniões, da assistencia da auctoridade administrativa aos seus actos, e da força de sentença das suas resoluções (*Rev. dos Trib.*, n.º 151, pag. 98).

§ 2.º Se as violencias forem taes que mereçam, pela legislação commum, pena maior, ser-lhes-ha essa applicada. <sup>1</sup>

Art. 135.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis mezes a dois annos, e multa de 100\$000 a 500\$000 reis.

§ unico. Se o roubo fôr effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1000\$000 reis, e, se maior pena, pela legislação commum, couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se. <sup>2</sup>

Art. 136.º Todas as auctoridades administrativas e policiaes, que por negligencia, deixarem de empregar todos os meios á sua disposição para obstem a que se pratiquem as contravenções e delictos prevenidos por esta lei, dentro da área da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cúmplices n'essas contravenções ou delictos, e, como taes serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes. <sup>3</sup>

Art. 137.º Todos os magistrados, auctoridades e empregados que nas circumscripções territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, pro-

(1) Cópia do art. 163.º e §§ do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 140.º e §§ do D. E. 52, a pena de prisão era de seis mezes a tres annos no 1.º caso, e de tres a cinco annos no 2.º, em que o minimo da multa era de 100\$000 reis.

(2) Cópia do art. 134.º e § un. do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 141.º e § do D. E. 52, a pena era de tres a cinco annos de prisão, e de 100\$000 a 1000\$000 reis de multa, não tendo havido tumulto ou violencia, e de degredo para a Africa, pelo mesmo tempo, havendo-o.

(3) Cópia do artigo 42.º e § do D. E. 52, e do art. 135 e § do D. E. 95 e da L. E. 96.

clamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno, e suspensão de direitos politicos até seis annos. <sup>1</sup>

Art. 138.º Será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos, e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a auctoridade, seja qual fôr a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sahir do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar. <sup>2</sup>

Art. 139.º Será egualmente punida com a mesma pena toda a auctoridade, que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto, ou os impedir alli de communicarem e tractarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito. <sup>3</sup>

Art. 140.º E' prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos, e multa de 50\$000 a 2000\$000 reis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições.

(1) No § 1.º do art. 40.º da L. E. 84, d'onde este artigo foi transcripto para o 136.º do D. E. 95 e da L. E. 96 especificavam-se os magistrados administrativos, judiciaes, e do ministerio publico; os empregados administrativos, fiscaes, de policia e de justiça, e exceptuava-se o caso de serem candidatos. Hoje comprehende todo e qualquer empregado publico, seja ou não candidato. A pena era d'antes a perda do emprego, prisão de um a seis mezes, e suspensão dos direitos politicos por dois annos. Os sollicitadores encartados não são funcionarios publicos, embora no exercicio das suas funções particulares estejam sujeitos á acção inspectora e reguladora da auctoridade, como os medicos, parteiras, boticarios, etc. (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 1096, pag. 325). Portanto, não estão sujeitos á disposição d'este artigo.

(2) Cópia do art. 137.º e § do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 84.º e seu § unico da L. E. 59 a pena era de prisão até tres annos, e exceptuava-se o motivo de serviço publico, que tudo podia legitimar.

(3) Cópia do art. 35.º da L. E. 59 e do art. 138.º do D. E. 95 e da L. E. 96.

ções. <sup>1</sup> Durante o mesmo tempo e sob igual forma é prohibido aos regedores de parochia deferir juramento aos cabos de policia nomeados.

Art. 141.º As auctoridades administrativas ou policiaes, que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos n'esta lei, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que, por qualquer omissão ou negligencia, lhes caiba para com a fazenda publica. <sup>2</sup>

Art. 142.º Todas as contravenções e delictos, que offenderem as disposições d'esta lei ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos, perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor <sup>3</sup>.

(1) Cópia do art. 139.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Pelo art. 36.º da L. E. 59, o maximo da multa era de 500\$000 reis.

(2) Cópia do art. 140 do D. E. 95 e da L. E. 96. O art. 37.º da L. E. 59 é o § unico do art. 145.º do D. E. 52, não fallava em auctoridades policiaes, que sempre aliás se consideraram administrativas.

(3) Cópia do art. 141.º do D. E. 95 e de L. E. 96. O art. 143.º do D. E. 52, foi acrescentado com as ultimas palavras para substituirem o disposto nos seus §§ e nos artt. 144.º a 147.º, e as modificações n'elles feitas pelos artt. 49.º e 45.º da L. E. 59, e pelo § 6.º do art. 40.º da L. E. 84. Reporta-se assim a legislação eleitoral, quanto á competencia e forma de processo para o julgamento das suas infracções, á lei commum. Pelo art. 150.º do D. E. 52, não tinha logar a fiança n'estes crimes, e o despacho de indicição obrigava sempre a prisão e livramento. Revogára-o o art. 40.º da L. E. 59, dizendo que quando a esses crimes, não se pudesse applicar pena excedente a tres annos de prisão ou de degrado, era admittida fiança. Mas já se entendia que a lei reguladora d'essa materia era a de 15 de abril de 1886, por se referir a todos os réos accusados em qualquer processo criminal (*Direito*, t. 22.º pag. 80; *Acc.* da *Rel.* de Lisboa de 31 de outubro de 1894, e de 17 de junho de 1891, na *Gaz. da Rel. de Lis-*

Art. 143.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'esta lei, prescreve no prazo de seis mezes desde que forem commettidos 1.

boa, vol. 5.º, pag. 346, n.º 43, e Acc. da Rel. de Ponta Delgada de 15 d.º janeiro de 1890, na *Rev. do Trib.*, vol. 8.º, pag. 265). Esta doutrina é hoje indiscutível.

Tambem pelo § 3.º do art. 143.º do D. E. 52, os militares e juizes eram processados conforme a legislação em vigor. Mas os termos geraes do § 6.º do art. 40.º da L. E. 84 pareciam comprehender todos os funcionarios, mesmo os que gozavam de fóro especial, tanto mais que o processo correccional é incompativel com a fórma de julgamento estabelecida para aquelles casos (J. LUCIANO DE CASTRO, *Leg. Elec. Annot.* pag. 122, not. 1). Indiscutível, porém, era que o § se referia exclusivamente ás penas comminadas no proprio art. de que fazia parte, deixando, portanto, em vigor aquelle § 3.º do art. 143.º do D. E. 52 para todas as demais penas, a muitas das quaes correspondia tambem o simples processo correccional. Porisso, entendiamos mais coherente manter o fóro especial para todos os casos, como hoje tem de entender-se.

(1) Cópia do art. 143.º do D. E. 52, e do art. 143.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Na ante-vespera da outorga da Carta Constitucional o Decr. de 27 de abril de 1826 concedeu amnistia geral e completa aos implicados em processos crimines por opiniões politicas. Fez idéntica concessão o Decr. de 17 de julho de 1832. Pelo art. 1.º da Convenção de Evora Monte de 25 de maio de 1834 foi concedida amnistia geral para todos os delictos politicos commettidos desde o dia 31 de julho de 1826. Depois d'este, muitos outros decretos tem amnistiado os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e, em geral, todos os crimes de origem ou caracter politico, fiando os respectivos processos sem effeito, e soltas todas as pessoas presas, em virtude d'elles, á ordem de qualquer auctoridade. Taes são os de 5 de junho de 1865, de 25 de junho de 1868, de 13 de outubro de 1869, de 6 de junho de 1870, de 28 de junho de 1877, de 22 de abril de 1880, de 30 de julho de 1885, de 4 de junho de 1886, de 26 de março de 1888, de 22 de fevereiro de 1890, de 4 de julho de 1892, e de 25 de fevereiro de 1893.

O Sup. Trib. de Just., em Acc. de 31 de maio de 1887 (no *D. do G.*, n.º 232, e no *Direito*, tom. 25.º pag. 228), julgou que a amnistia concedida pelo D. de 4 de junho de 1886 comprehendia o facto de exigir papel sellado e emolumentos para passar certidões destinadas a instruir recursos eleitoraes. No *Direito*, tom. 24, pag. 226, sustenta-se que a amnistia dada por Decr. de 4 de julho de 1892 não comprehende os crimes de origem politica, e nem mesmo os de simples origem eleitoral, mas só os que tenham origem e caracter eleitoral cumulativamente. O mesmo Sup. Trib., em Acc. de 19 de dezembro de 1893 e de 7 de fevereiro de 1894 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, tom. 7.º, pag. 645 e 674), decidiu que a amnistia concedida por esse mesmo D. só comprehendia os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e não as faltas de cumprimento da lei que regula os actos eleitoraes. O mesmo Sup. Trib., em varios Acc., declarou que o D. de 25 de fevereiro de 1893 só comprehendia os crimes politicos commettidos

§ unico: Sómente prescreve no prazo de tres annos o procedimento pelo delicto previsto no art. 132.º e o procedimento contra as auctoridades administrativas ou policiaes e contra os agentes do ministerio publico que para a punição do mesmo delicto deixarem de cumprir o preceito do art. 141.º.

Art. 144.º Para se perseguir por estes crimes um funcionario de qualquer ordem ou categoria ou qualquer agente da auctoridade publica, não é necessaria auctorisação do governo <sup>1</sup>.

Art. 145.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operações eleitoraes, nem podem prejudicar o segredo do escrutinio <sup>2</sup>.

Art. 146.º A condemnação, quando fôr pronunciada, não importará nunca a annullação da eleição declarada valida pelo tribunal competente <sup>3</sup>.

com a revolta de 31 de janeiro de 1891. A amnistia não pôde ser applicada quando haja no processo accusador particular, que continue a ser parte, devendo respeitarem-se-lhe os direitos que adquiriu pelo despacho de pronuncia (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de janeiro de 1894, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, vol. 7.º, pag. 45).

(1) Reprodução do art. 149.º do D. E. 52 e do art. 143.º do D. E. 95 e da L. E. 96. Este principio era uma excepção ao art. 357.º do Cod. Adm. de 1842, que o art. 376.º do Cod. Adm. de 1878 e o art. 395.º do Cod. Adm. de 1886 haviam revogado, que a reforma administrativa de 95 odiosamente restabeleceu, mas que desapareceu outra vez.

(2) Cópia do art. 151.º do D. E. 52 e do art. 144.º do D. E. 95 e L. E. 96.

(3) Cópia do art. 152.º do D. E. 52 e do art. 145.º do D. E. 95 e L. E. 96. Pela L. E. 59, artt. 41.º a 44.º, a imposição e cobrança das multas comminadas nas leis eleitoraes tornava-se effectiva por meio de acta especial em que se fazia a declaração do nome dos que deixassem de comparecer, ou de cumprir as obrigações impostas por aquellas leis. Essa acta era mandada lavrar pelo respectivo presidente e assignada por elle e pelos outros vogaes presentes. D'ella se tiravam duas cópias conformes e authenticadas com a assignatura dos seus signatarios. O presidente respectivo mandava remetter uma d'estas cópias ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e outra ao governador civil do districto, para desde logo ser por elle enviada ao delegado do thesouro, e por este ao recebedor da comarca, segundo as Port. de 4 de dezembro de 1866 e de 1 de fevreiro de 1867.

Art. 147.º Continuum a ser permittidas todas as reuniões para objectos electoraes, tanto publicas como particulares, nos termos da legislação respectiva (D. E. 95, art. 146.º) <sup>1</sup>

Estas cópias authenticas produziam todos os effectos de cartas de sentença passada em julgado. Em virtude d'elles os recebedores intimavam ou faziam immediatamente intimar os individuos alli mencionados, como incursos nas multas que contra elles eram comminadas pelos art. correspondentes das leis electoraes, para satisfazerem dentro de trinta dias o minimo da importancia das mesmas multas. Se no praso da notificação os multados não effectuavam esse pagamento, os recebedores de comarca relaxavam ao poder judicial a cópia authenticas da acta respectiva, acompanhada da certidão da intimação que se tivesse feito aos mesmos multados, enviando-a ao competente delegado do procurador regio, o qual desde logo promovia a execução e cobrança das multas comminadas. Eram unicamente admittidas como escusas da falta de comparecimento a molestia ou consternação de familia por fallecimento de algum dos seus membros, legalmente justificadas. Os executados que, havendo faltado ao cumprimento das obrigações a seu cargo, não tivessem justificado *in continenti*, perante as respectivas assembleias, alguma d'essas duas escusas, unicas permittidas, podiam deduzir qualquer d'ellas por embargos a execução.

(1) Cópia do art. 146.º do D. E. 95 e da L. E. 95. Mas que legislação será essa? Evidentemente a que trata do direito de reunião em geral, quando até agora as reuniões publicas para fins electoraes tinham legislação privativa. O § 1.º do art. 38.º da L. E. 59 permittia-as, sem outra dependencia mais que a de se dar parte á respectiva auctoridade administrativa, para ella poder velar pela segurança e tranquillidade publica; e pelo § 2.º do mesmo artigo essa auctoridade não podia embarçar, perturbar, ou dissolver essas reuniões, senão no caso de ser ameaçada a segurança publica, e precedendo sempre intimação.

O D. de 15 de junho de 1870 em nada restringiu esta plenissima liberdade; regulou apenas o tempo e fórma de fazer aquella communicação á auctoridade policial do concelho ou bairro, e o modo d'esta exercer o direito de dissolução.

Vinte annos depois appareceu o D. dictatorial de 29 de março de 1890, que no art. 2.º tornou dependente de prévia auctorisação escripta do governador civil nos concelhos capitães de districtos, e do administrador do concelho nos outros, as reuniões publicas, procissões e cortejos civicos nas ruas, praças, passeios e mais logares publicos; e que no art. 3.º permittia, mas com restricções, as reuniões de que tractava o art. 2.º do D. de 15 de junho de 1870, quando houvessem de celebrar-se em recinto fechado, se o fim, a que se destinassero, não fosse contrario ás leis e regulamentos. Por esse reaccionario D., o aviso á auctoridade tinha do ser feito quarenta e oito horas antes (art. 3.º § 1.º); a auctoridade podia exigir aos promotores que assignassem termo de responsabilidade pela manutenção da ordem e abstenção de discursos sediciosos ou outros que por qualquer fórma recalissem sob a lei penal, e essa

Art. 148.º Fica revogada a lei de 21 de maio de 1896, e toda a legislação em contrario.

responsabilidade obrigava ao pagamento da multa de 10\$000 réis, imposta em processo por contravenção, quando na reunião se praticassem quaesquer factos attentatorios da ordem publica ou se proferissem palavras criminosas, sem prejuizo das penas applicaveis aos responsaveis por crimes, nos termos da legislação em vigor (art. 3.º § 2.º); as reuniões podiam ser prohibidas e dissolvidas, quando assim o exigissem as necessidades da ordem ou da tranquillidade publica, e seriam sempre dissolvidas quando n'ellas se expoessem ideias tendentes a derrubar o systema monarchico-representativo, se incitasse á infração da lei ou dos regulamentos, se proferissem phrases injuriasas para o rei, a rainha, os membros da familia real, os poderes constituídos, ou para qualquer corporação, pessoa, ou classe de pessoas, ou quando por outra qualquer fórma Estas disposições, porém, se desviassem do fim para que houvessem sido convocadas (art. 3.º § 3.º) cujo character de medrosa e rancorosa repressão escandalisou todo o partido liberal, não haviam derogado aquelle art. 38.º e seus §§ da L. E. 59, que, especial como era, só podia ser revogada ou modificada por uma referencia expressa (J. LUCTANO DE CASTRO *Leg. Eleit. Annot.*, pag. 73, not. 1.)

Pela L. de 26 de julho de 1893, flagidamente liberal, o exercicio do direito de reunião, quer em logares publicos, quer em recinto fechado, não depende de prévia licença da auctoridade publica, mas *não prejudica as facultades ordinarias da mesma auctoridade em matéria da policia* (art. 1.º), o que significa que as póde prohibir ou dissolver quando muito bem quizer. Os promotores, convocadores ou organisadores da reunião devem estar no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, e ficam obrigados a participar em escripto, por elles firmado com as assignaturas devidamente reconhecidas, e com a antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, aos governadores civis nos concelhos das capitais dos districtos, e de quarenta e oito horas nos outros concelhos aos respectivos administradores, o dia, hora e local da reunião, e se esta tem por fim uma conferencia ou alguma discussão de interesse geral ou local, ou se é destinada a objectos eleitoraes, nos termos do art. 38.º da L. E. 59 (art. 2.º), que assim era expressamente ressalvada. As reuniões não podem realisar-se nas praças e vias publicas, e serão presididas e dirigidas por cidadãos domiciliados no respectivo concelho, e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, presumindo-se como taes, até prova em contrario, os eleitos pela assembleia para lhe presidir e lhe dirigir os trabalhos (art. 4.º). Serão dissolvidas as reuniões publicas, e observar-se ha o disposto no art. 177.º e seus §§ do Cod. Penal, quando deixarem de ser previamente communicadas á auctoridade com a antecipação e formalidades prescriptas, quando n'ellas se transgredirem por qualquer outro modo as leis penaes, e bem assim quando se desviarem do fim legal para que tenham sido convocadas, ou por qualquer fórma perturbarem a ordem publica (art. 5.º), o que é de uma elasticidade ameaçadora. A auctoridade póde dissolver qualquer reunião publica apenas com prévia intimação na pessoa do presidente (art. 5.º § un.), o que é irrisorio.

São estas, pois, as disposições que passam a regular tambem o exercicio do direito de reunião para objectos eleitoraes, ficando assim completamente revogado o art. 38.º da L. E. 59, apesar de haver sido ressalvado expressamente pelo parlamento.

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral, ao qual se refere o artigo 38.º da presente lei.

Operações	Datas	Prazos
Nomeação dos vogaes da comissão do recenseamento eleitoral desde 5 de janeiro até . . .	15 janeiro	—
Começo das operações do recenseamento pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros a . . . . .	16 janeiro	—
Conclusão das operações do recenseamento a cargo do secretario da camara ou da administração dos bairros e instalação da comissão do recenseamento a . . . . .	10 fevereiro	25 dias
Conclusão da revisão a cargo da comissão do recenseamento a . . . . .	25 fevereiro	15 dias
Afixação das relações do recenseamento nas portas das igrejas até . . . . .	1 março	4 dias
Prazo para as reclamações apresentadas ás comissões do recenseamento . . . . .		10 dias
Fim do prazo para as reclamações e encerramento da exposição das relações do recenseamento a . . . . .	11 março	—
Decisões sobre as reclamações e alterações correspondentes nas relações do recenseamento até . . . . .	19 março	8 dias
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas e primeiro dia da exposição do recenseamento alterado . . . . .	23 março	4 dias
Encerramento da exposição do recenseamento alterado . . . . .	29 abril	6 dias
Prazo do recurso para o juiz de direito da comarca . . . . .	—	8 dias
Ultimo dia dos recursos para o juiz de direito da comarca . . . . .	7 abril	—
Decisão dos recursos pelo juiz de direito da comarca até . . . . .	17 abril	10 dias
Notificações das decisões até . . . . .	25 abril	8 dias
Alterações feitas pelas comissões nas relações do recenseamento, segundo os despachos dos juizes até . . . . .	29 abril	4 dias
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas . . . . .	30 abril	—
Prazo do recurso para as relações . . . . .	—	5 dias
Ultimo dia do prazo do recurso para as relações	5 maio	—

Operações	Datas	Prasos
Apresentação dos recursos nas relações, até . . .	15 maio	10 dias
Praso para o julgamento dos recursos nas relações e dos recursos para o supremo tribunal de justiça até . . . . .	14 junho	30 dias
Devolução dos processos á primeira instancia até . . . . .	17 junho	8 dias
Notificação das decisões das relações e do supremo tribunal de justiça ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros até . . . . .	22 junho	5 dias
Organisação do livro do recenseamento até . . .	29 junho	7 dias
Encerramento do livro do recenseamento em . .	30 junho	—
Remessa das copias para o governo civil e para o juizo da comarca até . . . . .	20 julho	20 dias

# bibRIA

## MAPPA DOS CIRCULOS ELEITORAES QUE FAZ PARTE DA PRESENTE LEI

NÚMEROS	Circulos	Concelhos	NÚMERO DE DEPUTADOS
<b>Continente do reino</b>			
<b>Districto de Vianna do Castello</b>			
1	Vianna do Castello	Vianna do Castello	1
		Caminha	
2	Valença	Valença	1
		Paredes de Coura	
3	Monsão	Monsão	1
		Melgaço	
4	Ponte do Lima	Ponte do Lima	1
		Ponte da Barca	
5	Arcos de Valle de Vez	Arcos de Valle de Vez	1
		Villa Nova de Cerveira	
<b>Districto de Braga</b>			
6	Braga	Braga	1
7	Villa Verde	Villa Verde	1
		Terras do Bouro	
8	Amares	Amares	1
		Povoa de Lanhoso	
		Vieira	
9	Celorico de Basto	Celorico de Basto	1
		Cabeceiras de Basto	
10	Fafe	Fafe	1
11	Guimarães	Guimarães	1
12	Villa Nova de Famalicão	Villa Nova de Famalicão	1
13	Barcellos	Barcellos	1
<b>Districto de Villa Real</b>			
14	Villa Real	Villa Real	1
		Mondim de Basto	
15	Chaves	Chaves	1
		Montalegre	
16	Montalegre	Boticas	1
		Ribeira de Pena	
17	Valle Passos	Valle Passos	1
		Villa Pouca de Aguiar	

NUMERO	Circulos	Concelhos	NUMERO DE DELEGADOS
--------	----------	-----------	---------------------

18	Alijó . . . . .	Alijó . . . . .	1
		Murça . . . . .	
19	Peso da Regoa . . . . .	Sabrosa . . . . .	1
		Peso da Regoa . . . . .	
		Mesão Frio . . . . .	
		Santa Martha de Penaguião . . . . .	

## Districto de Bragança

20	Bragança . . . . .	Bragança . . . . .	1
		Macedo de Cavalleiros . . . . .	
21	Macedo de Cavalleiros	Alfandega da Fé . . . . .	1
		Villa Flor . . . . .	
22	Mirandella . . . . .	Mirandella . . . . .	1
		Vinhaes . . . . .	
23	Mogadouro . . . . .	Mogadouro . . . . .	1
		Vimioso . . . . .	
24	Torre de Moncorvo . . . . .	Miranda do Douro . . . . .	1
		Torre de Moncorvo . . . . .	
		Carraceda de Anciaes . . . . .	
		Freixo de Espada à Cinta . . . . .	

## Districto do Porto

25	Porto . . . . .	Todas as freguezias da cidade . . . . .	8
26	Pova de Varzim . . . . .	Pova de Varzim e Espozende . . . . .	1
27	Villa do Conde . . . . .	Villa do Conde . . . . .	1
28	Bouças . . . . .	Bouças . . . . .	1
		Maia . . . . .	
29	Santo Thyrso . . . . .	Santo Thyrso . . . . .	1
		Felgueiras . . . . .	
30	Felgueiras . . . . .	Louzada . . . . .	1
		Passos de Ferreira . . . . .	
31	Amarante . . . . .	Amarante . . . . .	1
		Marco de Canavezes . . . . .	
32	Marco de Canavezes	Baião . . . . .	1
33	Penafiel . . . . .	Penafiel . . . . .	1

## Districto do Porto

34	Paredes . . . . .	Paredes . . . . .	1
		Vallongo . . . . .	
35	Villa Nova de Gaya . . . . .	Villa Nova de Gaya . . . . .	1
36	Goddomar . . . . .	Goddomar . . . . .	1

NÚMEROS	Circulos	Concelhos	NÚMERO DE DEPUTADOS
---------	----------	-----------	---------------------

## Districto de Aveiro

		Aveiro	
37	Aveiro	Ilhavo	1
		Albergaria-a-Velha	
8	Feira	Feira	1
		Arouca	
9	Arouca	Castello de Paiva	1
		Oliveira de Azemeis	
40	Oliveira de Azemeis	Macieira de Cambra	1
		Ovar	
41	Ovar	Ovar	1
		Estarreja	
42	Estarreja	Estarreja	1
		Agueda	
43	Agueda	Sever do Vouga	1
		Anadia	
		Mealhada	
44	Anadia	Oliveira do Bairro	1
		Vagos	

## Districto de Coimbra

45	Coimbra	Coimbra	1
		Oliveira do Hospital	
46	Oliveira do Hospital	Tábua	1
		Freguezias do concelho de Arganil:	
		Coja e Villa Cova	
		Arganil, menos as freguezias de Co-	
47	Arganil	ja e Villa Cova	1
		Goes	
		Pampilhosa	
		Penacova	
48	Penacova	Poyares	1
		Freguezias do Concelho da Louza:	
		Foz de Arouce, Serpins e Casal	
		de Ermio	
49	Penella	Louza, excepto as freguezias que	1
		passam para o circulo n.º 48	
		Miranda do Corvo	
		Penella	
50	Soure	Soure	1
		Condeixa	
51	Montemor o Velho	Montemor o Velho	1
		Cantanhede	
52	Cantanhede	Cantanhede	1
		Figueira da Foz	
53	Figueira da Foz	Figueira da Foz	1
		Mira	

NÚMEROS DE DEPUTADOS	Circuitos	Concelhos	NÚMERO DE DEPUTADOS
<b>Districto de Vizeu</b>			
54	Vizeu . . . . .	Vizeu . . . . .	1
55	Sinfaes . . . . .	Sinfaes . . . . .	1
56	Lamego . . . . .	Lamego . . . . .	1
		Rezende . . . . .	
57	Armamar . . . . .	Armamar . . . . .	1
		Tabuaço . . . . .	
58	S. João da Pesqueira . . . . .	Tarouca . . . . .	1
		S. João da Pesqueira . . . . .	
59	Moimenta da Beira . . . . .	Penedono . . . . .	1
		Moimenta da Beira . . . . .	
		Sernancelhe . . . . .	
60	Sattam . . . . .	Penalva do Castello . . . . .	1
		Sattam . . . . .	
		Villa Nova de Paiva . . . . .	
61	Mangualde . . . . .	Mangualde, Nellas e as freguezias de Oliveira do Conde, Cabanas e Bei- ras, do concelho de Carregal do Sal . . . . .	1
62	Santa Comba Dão . . . . .	Santa Comba Dão, Mortagua e as freguezias de Corvellos, Parada, Papizios e Sobral, do concelho de Carregal do Sal . . . . .	1
63	Tondella . . . . .	Tondella . . . . .	1
64	Vouzella . . . . .	Vouzella . . . . .	1
		Oliveira de Frades . . . . .	
65	S. Pedro do Sul . . . . .	S. Pedro do Sul e Castro Daire . . . . .	1
<b>Districto da Guarda</b>			
66	Guarda . . . . .	Guarda . . . . .	1
67	Sabugal . . . . .	Sabugal . . . . .	1
		Pinhel . . . . .	
68	Pinhel . . . . .	Figueira de Castello Rodrigo . . . . .	1
		Villa Nova de Foscôa . . . . .	
69	Mêda . . . . .	Mêda . . . . .	1
		Trancoso . . . . .	
70	Trancoso . . . . .	Aguiar da Beira . . . . .	1
		Fornos de Algodres . . . . .	
71	Celorico da Beira . . . . .	Celorico da Beira . . . . .	1
		Almeida . . . . .	
72	Gouveia . . . . .	Gouveia . . . . .	1
		Manteigas . . . . .	
73	Ceja . . . . .	Ceja . . . . .	1

NUMEROS	Circulos	Concelhos	NUMERO DE DEFECTUOS
---------	----------	-----------	---------------------

## Districto de Castello Branco

74	Castello Branco . . . . .	Castello Branco . . . . .	1
		Villa Velha de Rodam. . . . .	
75	Covilhã. . . . .	Covilhã. . . . .	1
		Belmonte . . . . .	
76	Fundão. . . . .	Fundão. . . . .	1
		Idanha a Nova. . . . .	
77	Idanha a Nova. . . . .	Penamacor. . . . .	1
		Certã. . . . .	
78	Certã. . . . .	Oleiros. . . . .	1
		Proença a Nova . . . . .	
		Villa de Rei . . . . .	

## Districto de Leiria

79	Leiria. . . . .	Leiria . . . . .	1
		Batalha . . . . .	
80	Pombal. . . . .	Pombal. . . . .	1
		Ancião. . . . .	
81	Figueiró dos Vinhos. . . . .	Figueiró dos Vinhos. . . . .	1
		Pedrogão Grande . . . . .	
82	Alcobaça. . . . .	Alvaizere. . . . .	1
		Alcobaça. . . . .	
83	Caldas da Rainha. . . . .	Porto de Moz . . . . .	1
		Pederneira. . . . .	
		Caldas da Rainha. . . . .	
83	Caldas da Rainha. . . . .	Obidos . . . . .	1
		Peniche . . . . .	

## Districto de Lisboa

84	Lisboa . . . . .	Todas as freguezias de Lisboa e as dos concelhos de Oeiras e Cascaes . . . . .	6
85	Cintra . . . . .	Cintra . . . . .	1
86	Torres Vedras. . . . .	Torres Vedras. . . . .	1
87	Loures. . . . .	Mafra . . . . .	1
		Loures. . . . .	
88	Cadaval. . . . .	Cadaval . . . . .	1
		Lourinhã. . . . .	
89	Alemquer. . . . .	Alemquer . . . . .	1
		Sobral de Monte Agraço . . . . .	
90	Villa Franca de Xira . . . . .	Azambuja . . . . .	1
		Arruda dos Vinhos . . . . .	
		Villa Franca de Xira . . . . .	

NÚMEROS	Circuitos	Concelhos	NÚMERO DE PAROQUIAS
91	Aldeia Gallega . . . . .	Moita . . . . . Aldeia Gallega do Ribatejo . . . . . Alcochete . . . . .	1
92	Setubal . . . . .	Setubal . . . . . Almada . . . . .	1
93	Almada . . . . .	Barreiro . . . . . Seixal . . . . . Cezimbra . . . . .	1
94	S. Thiago de Cacem . . . . .	Alcacer do Sal . . . . . S. Thiago de Cacem . . . . . Grandola . . . . .	1

## Districto de Santarem

95	Santarem . . . . .	Santarem . . . . .	1
96	Torres Novas . . . . .	Torres Novas . . . . . Villa Nova de Ourem . . . . .	1
97	Thomar . . . . .	Thomar . . . . . Ferreira de Zezere . . . . . Villa Nova da Barquinha . . . . .	1
98	Abrantes . . . . .	Abrantes . . . . . Constancia . . . . . Mação . . . . . Sardoal . . . . .	1
99	Gollegã . . . . .	Gollegã . . . . . Chamusca . . . . . Almeirim . . . . . Coruche . . . . .	1
100	Cartaxo . . . . .	Cartaxo . . . . . Rio Maior . . . . . Benavente . . . . . Salvaterra de Magos . . . . .	1

## Districto de Portalegre

101	Portalegre . . . . .	Portalegre . . . . . Castello de Vide . . . . . Marvão . . . . . Arronches . . . . .	1
102	Niza . . . . .	Niza . . . . . Crato . . . . . Gavião . . . . .	1
103	Aviz . . . . .	Alter do Chão . . . . . Aviz . . . . . Fronteira . . . . . Ponte de Sor . . . . . Souzel . . . . .	1

Circulos	Circulos	Concelhos	Numero de habitantes
104	Evas	Evas Campo Maior Monforte	1
<b>Districto de Evora</b>			
105	Evora	Evora Redondo Montemor o Novo	1
106	Montemor o Novo	Arrayollos Mora Viana do Alemtejo	1
107	Extremoz	Extremoz Borba Villa Vicosa	1
108	Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz Alandroal Mourao Portal	1
<b>Districto de Beja</b>			
109	Beja	Beja Mertola	1
110	Moura	Moura Barrancos Serpa	1
111	Ferreira do Alemtejo	Ferreira do Alemtejo Alvito Cuba	1
112	Odemira	Vidigueira Odemira Ourique	1
113	Almodovar	Aljustrel Almodovar Castro Verde	1
<b>Districto de Faro</b>			
114	Faro	Faro	1
115	Villa Real de Santo Antonio	Villa Real de Santo Antonio Alcoutim Castro Marim	1

NUMEROS	Circuitos	Concelhos	NUMERO DE HABITADOS
116	Tavira . . . . .	Tavira . . . . .	1
117	Loulé . . . . .	Loulé . . . . .	1
118	Silves . . . . .	Silves, menos as freguezias de S. Marcos, Messines. . . . .	1
		Albufeira . . . . .	
119	Lagôa . . . . .	Lagôa, Monchique e freguezias de S. Marcos e Messines do concelho de Silves . . . . .	1
120	Lagos . . . . .	Lagos . . . . .	1
		Aljezur . . . . .	
		Villa do Bispo . . . . .	
		Villa Nova de Portimão . . . . .	

## Ilhas adjacentes

## Districto do Funchal

121	Funchal . . . . .	Funchal . . . . .	1
		Camara dos Lobos . . . . .	
		Sant'Anna . . . . .	
122	Machico . . . . .	Machico . . . . .	1
		Santa Cruz . . . . .	
		S. Vicente . . . . .	
		Porto Santo . . . . .	
123	Ponta do Sol . . . . .	Ponta do Sol . . . . .	1
		Calheta . . . . .	
		Porto Moniz . . . . .	

## Districto de Ponta Delgada

124	Ponta Delgada . . . . .	Ponta Delgada . . . . .	1
125	Ribeira Grande . . . . .	Ribeira Grande . . . . .	1
		Nordeste . . . . .	
		Povoação . . . . .	
126	Villa Franca do Campo . . . . .	Lagoa . . . . .	1
		Villa Franca do Campo . . . . .	
		Villa do Porto . . . . .	

## Districto de Angra do Heroismo

127	Angra do Heroismo . . . . .	Angra do Heroismo, menos as freguezias que passam para o circulo n.º 132 . . . . .	1
-----	-----------------------------	--	---

NÚMERO	Círculos	Concelhos	NÚMERO DE DEPARTAMENTOS
		<b>Vélas</b> . . . . .	
123	Vélas . . . . .	Calheta . . . . .	1
		Santa Cruz da Graciosa . . . . .	
		Praia da Victoria . . . . .	
120	Praia da Victoria . . . . .	Freguezias do concelho de Angra do Heroísmo: S. Sebastião e Porto Judeu . . . . .	1
<b>Distrito da Horta</b>			
		<b>Horta</b> . . . . .	
130	Horta . . . . .	Corvo . . . . .	1
		S. Roque do Pico . . . . .	
		Lagens do Pico . . . . .	
131	S. Roque do Pico . . . . .	Magdalena . . . . .	1
		Lagens das Flores . . . . .	
		Santa Cruz das Flores . . . . .	
<b>Possessões ultramarinas</b>			
132	S. Thiege de Cabo Verde . . . . .	Provincia de Cabo Verde e districto de Guiné . . . . .	1
133	S. Thomé . . . . .	Provincia de S. Thomé e Príncipe . . . . .	1
131	Angola . . . . .	Provincia de Angola . . . . .	1
135	Moçambique . . . . .	Provincia de Moçambique . . . . .	1
		Ilhas de Goa . . . . .	
		Salsete . . . . .	
		Pondá . . . . .	
136	Margão . . . . .	Quepem . . . . .	1
		Sanguem . . . . .	
		Canácona . . . . .	
		Angediva . . . . .	
		Bardez . . . . .	
		Pernam . . . . .	
137	Mapuçá . . . . .	Sanquelim . . . . .	1
		Damão . . . . .	
		Praganá . . . . .	
		Diu . . . . .	
133	Macau . . . . .	Provincia de Macau e districto de Timor . . . . .	1

Paço, em 26 de julho de 1899. — José Luciano de Castro.

## SEGUNDA PARTE

# ELEIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Código Administrativo de 4 de maio de 1895

### DOS VOGAES DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar, sendo esta habilitação provada nos termos do § 1.º do art. 15.º 1.

§ 1.º Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição 2, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos;
- 2.º Os empregados das secretarias d'estado 3.
- 3.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inibam das funções administrativas;

(1) Sobre o modo de o provar fóra do caso d'este § 1.º do art. 15.º vid. o nosso *Cod. Eleit. Port.*, 5.º ad., pag. 38.

(2) Este tempo por analogia do disposto no § 3.º do art. 5.º L. E., do apuramento (L. E., art. 5.º § 3.º) é o que decorre desde a publicação do alvará do governador civil convocando as assembleias eleitoraes até á conclusão.

(3) Os empregados do expediente do S. T. de J. estão excluidos pelo D. de 30 dezembro 90.

- 4.º Os juizes <sup>1</sup> e officiaes de justiça <sup>2</sup>;
- 5.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;
- 6.º Os conservadores do registo predial;
- 7.º Os membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes remunerados <sup>3</sup>.
- 8.º Os magistrados e auditores administrativos, e os funcionarios que lhes são subordinados <sup>4</sup>;
- 9.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos, de cuja eleição se tractar, e os que recebam vencimentos dos seus cofres <sup>5</sup>;
- 10.º Os funcionarios e agentes policiaes;
- 11.º Os funcionarios remunerados do serviço de lançamento <sup>6</sup> arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

(1) O D. de 20 janeiro 88, para os effeitos d'este n.º, manda considerar juizes todos os magistrados judiciaes que singular ou collectivamente exercem funcções nos tribunaes communs ou especiaes, os que se acham collocados no respectivo quadro sem exercicio ou a elle addido, e os que desempenham alguma commissão extraordinaria de serviço publico, e portanto os conselheiros do S. T. de J., os juizes das relações civis, os juizes de direito de qualquer classe, os juizes presidentes dos tribunaes do commercio, os relatores, adjuntos ou auditores nos tribunaes de justiça militar, os juizes municipaes, e os juizes de paz.

(2) O mesmo D. manda considerar officiaes de justiça todos os serventarios dos officios que fazem parte da organisação judiciaria para o expediente das funcções a cargo dos juizes a tribunaes de justiça, comprehendendo assim os guarda-móres, revedores, contadores, guardas-menores e officiaes de diligencias das relações civis, os escrivães, distribuidores, contadores e officiaes de diligencias dos tribunaes judiciaes de 1.ª instanciaes, e os escrivães dos juizes de paz.

(3) A junta fiscal de matrizes não é tribunal fiscal, por não fazer parte da organisação do contencioso fiscal, regulada pelo D. n.º 2.º de 27 dezembro 84 (*Dir. Adm.*, t. 25.º pag. 166), e em todo o caso os seus membros não são remunerados.

(4) Os secretarios das administrações, assim como os regedores de parochias são inelegiveis por serem subordinados aos administradores do conselho (*Dec. do S. T. Ad. de 29 janeiro 91, no Direito*, tom. 24.º, pag. 364 (*Rev. de Dir. Adm.* t. 1.º pag. 135 e 207, e t. 4.º, pag. 272.)

(5) Sobre quars os empregados comprehendidos n'este n.º, vid. o nosso *Cod. Eleit. Port.*, 5.º ed., pag. 43.

(6) Os informadores locraes das contribuições não estão compre-

12.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado <sup>1</sup>

14.º Os membros dos concelhos administrativos ou fiscaes das sociedades ou companhias que tenham contracto com a corporação de cuja eleição se tratar, os que directamente sejam interessados em contractos celebrados com a mesma corporação, e os respectivos fiadores; <sup>2</sup>

15.º Os cidadãos que por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado não estejam no gozo dos seus direitos civis ou politicos e os fallidos não reabilitados;

16.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir fóra da área da respectiva circumscripção, com excepção dos membros das camaras legislativas;

17.º Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§ 2.º A incapacidade eleitoral dos funcionarios publicas <sup>3</sup> mencionados no § 1.º abrange os substitutos ou interinos em exercicio ao tempo da eleição.

§ 3.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 14.º não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contracto com a corporação, ou os portadores de obrigações. <sup>4</sup>

hendidos n'este numero. porque nem são funcionarios remunerados, nem intervêm no serviço de lançamento.

(1) Ainda que haja um só na freguezia, póda ser eleito (*Vid. Cod. Eleit. Port.*) 5.º, ed., pag. 44.

(2) Sobre a intelligencia d'este n.º, vid. o nosso *Cod. Eleit. Port.*, 5.º ed., pag. 45.

(3) Podem ser eleitos os empregados aposentados, não soffrendo doença que os impossibilite do exercicio das funcções (*Rev. de Leg. e Jur.*, n.º 1186, pag. 52).

(4) Os vogues da corporação dissolvida são inelegiveis para ella na

Art. 9.º As funcções nos corpos administrativos são incompatíveis com as dos seguintes cargos:

- 1.º Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez em effectivo serviço;
- 2.º Dos empregados do correio e telegraphos;
- 3.º Dos funcionarios de sanidade maritima;
- 4.º Dos delegados e sub-delegados de saude nos municipios de Lisboa e Porto;
- 5.º Dos professores de instrucção primaria, excepto para as juntas de parochia.

§ unico. Podem, todavia pertencer aos corpos administrativos os funcionarios e empregados referidos n'este artigo que, no prazo de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declararem perante o governador civil do districto que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos, devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 10. Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de egual votação.

---

primeira eleição a que se proceder, excepto se protestaram contra as deliberações que motivaram a dissolução (Cod. Adm. art.º 17, § 3.º).

Esta inelegibilidade não affecta os vogaes das juntas de parochia dissolvida em virtude da annexação ou desannexação de freguezias (Cod. Adm. art.º 3.º, § 3.º), pois que é só á dissolução de que tracta o art.º 17.º que o seu § 3.º se refere.

Dispõe o mesmo para as camaras municipales do ultramar o Dec. de 23 de julho de 1894, art. 1.º

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que tracta este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, uns e outros de eleição, não podem estes ser chamados a servir, emquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 6.º, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade occorrer entre vogaes electivos e vogaes que o não sejam, servirão estes de preferencia.

§ 4.º Não podem pertencer á camara municipal os cidadãos que tiverem com o respectivo secretario o parentesco designado n'este artigo.

Art. 11.º O cidadão que fór eleito para mais de um corpo administrativo, tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito communicar a preferencia ao governador civil do districto no praso de oito dias, contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição do cargo para que primeiro tiver sido eleito, mas, se as eleições forem simultaneas, preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica.

§ unico. Os parochos não podem ser eleitos para a commissão districtal.

Art. 12.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

1.º Os que no ultimo triennio tiverem servido nos mesmos corpos administrativos, exercendo as funções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir, como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos;

2.º Os que completarem 65 annos de idade antes da data legal da posse do cargo;

3.º Os que padecerem molestia, de que resulte grave difficuldade para o exercicio das funcções;

4.º Os professores officiaes de instrução superior, secundaria e especial;

5.º Os professores de instrução primaria, quanto aos cargos parochiaes para que forem eleitos;

6.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes <sup>1</sup>.

Art. 13.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituidos, em consequencia da falta de eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados no art. 8.º, ou pelas causas previstas nos artt. 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, completam-se chamando ao exercicio das funcções os substitutos, e na sua falta os supplentes.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que aceitar algum dos cargos mencionados nos artigos 8.º e 9.º, o que estiver collocado nas circumstancias alli previstas, o vogal menos votado, e em egualdade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da sua eleição tiver contrahido o parentesco por affinidade mencionado no artigo 10.º, e o vereador que tiver contrahido o mesmo parentesco com o secretario da camara municipal.

§ unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos, conforme os artigos 8.º e 9.º, deixam de servir n'esses corpos enquanto exercerem os mesmos logares.

Art. 15.º A resolução ácerca das exclusões previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, a concessão das escusas enumeradas no artigo 12.º, e a decisão a respeito da

(1) Vid. o nosso *Cod. Eleit. Port.*, 5.ª ed., pag. 177.

perda de logares pelas causas designadas no artigo 14.<sup>o</sup> são da competencia dos tribunaes.

§ 1.<sup>o</sup> A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo recenseamento eleitoral ou ainda pela exhibição de documento authentico comprovativo de curso ou exame de instrucção official, se os votados estiverem recenseados como eleitores na circumscripção administrativa a que se refere a eleição <sup>1</sup>.

§ 2.<sup>o</sup> Não ha nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço dos corpos administrativos além das expressamente designadas na lei <sup>2</sup>.

### ACTOS PREPARATORIOS DA ELEIÇÃO

Art. 202.<sup>o</sup> As camaras municipaes e juntas de parochia são eleitas directamente pelos cidadãos, cuja capacidade eleitoral esteja para esse effeito verificada no respectivo recenseamento politico, feito segundo a legislação eleitoral <sup>3</sup>.

Art. 203.<sup>o</sup> As eleições ordinarias das camaras municipaes e juntas de parochia são feitas no mez de novembro do ultimo anno do triennio do exercicio ou do qua-

(1) Dec. de 28 de novembro de 95, art. 1.<sup>o</sup>

(2) Pelo Cod. Adm., o cargo de auditor é incompativel com outro cargo publico (art. 318.<sup>o</sup>); As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas excepto com as de juiz de paz (art. 298.<sup>o</sup>, *Rev. Dir. Adm.*, t. 2.<sup>o</sup>, pag. 265); O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico (art. 112.<sup>o</sup> § un.).

(3) O recenseamento é um só para todos os eleitores tanto de deputados como de cargos administrativos, não havendo portanto no recenseamento politico verificação especial para esse effeito, como este art. parece indicar.

Restabelecidos, como vão ser pela L. de 26 julho ultimo, as juntas geraes dos districtos, terão tambem de ser eleitas directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções, nos termos do art. 4.<sup>o</sup> do Cod. Adm. de 86, apesar d'aquella L. nada dizer a tal respeito, e a sua eleição será conjuncta com a dos vereadores, segundo o art. 309.<sup>o</sup> da mesma

triennio quanto á camara municipal de Lisboa, sendo as municipaes no primeiro domingo e as parochias no ultimo.

Art. 204.º Quando tenha de proceder-se á eleição de algum dos mesmos corpos administrativos, por motivo de dissolução, annullação ou falta de eleição, e quando no primeiro caso o dia para ella se effectuar não tenha sido designado no decreto da dissolução, será pelo governador civil fixado um domingo para a nova eleição se realizar dentro dos prazos designados n'este Codigo, competindo ao mesmo magistrado, nos outros dois casos, fixar um domingo dentro de 30 dias, a contar da resolução da annullação ou da que mandou repetir o acto eleitoral.

Art. 205.º As eleições fazem-se por assembleias de eleitores, havendo uma só assembleia nas eleições parochias, ainda no caso de freguezias annexas e as precisas assembleias nas eleições municipaes, conforme o determinado na legislação eleitoral.

Art. 206.º As assembleias eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil, dirigido aos administradores dos concelhos e bairros, e por elles annunciado em edital, affixado nas portas das egrejas, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes, que se celebrarem até o dia da eleição.

§ unico. O edital convocatorio será affixado e publicado oito dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, e n'elle deverá declarar-se:

- 1.º O dia e hora da eleição;
- 2.º As assembleias que são convocadas, freguezias de que se compõem, e logares das reuniões;
- 3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de vogaes a eger, e duração das suas funcções.

Art. 207.º Os actos preparatorios das eleições e os actos eleitoraes serão regulados pela fórma determinada.

na legislação eleitoral, salvas as modificações prescriptas n'este código.

§ unico Para as actas das eleições parochiaes e para as das eleições municipaes, nos concelhos onde haja uma só assembleia, serão authenticados apenas dois cadernos.

### VOTAÇÃO NAS ASSEMBLEIAS PRIMARIAS

Art. 208.º Nas eleições parochiaes, cujas assembleias sejam constituídas por menos de quinhentos eleitores, a mesa será composta, além do presidente, de um escrutinador, um secretario e seus revesadores, fazendo o secretario a descarga dos eleitores, que forem votando, n'um dos cadernos para isso destinados.

§ unico. Nas eleições parochiaes a auctoridade administrativa é representada pelo regedor de parochia.

Art. 209.º Se em alguma assembleia eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecer numero sufficiente de eleitores para constituir a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo parochio e pela auctoridade administrativa.

§ unico. Esse auto será logo enviado ao presidente da assembleia de apuramento do circulo; ou ao governador civil, se a assembleia a que se refere fór a unica do circulo.

Art. 210.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos <sup>1</sup>.

(1) O Cons. de Distr. do Porto, em Acc. de 2 de dezembro de 81 (na *Rev. de Dir. Adm.*, t. 5.º, pag. 132), annullou uma eleição por terem as listas a designação de *supplentes* em vez de *substitutos*. É simplesmente cari-

§ 1.º As listas, a que faltar este requisito, serão annulladas.

§ 2.º Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos, mas não serão contados os nomes a mais dos que houver a eleger.

Art. 211.º A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem attenção á elegibilidade ou enelegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 212.º Nas eleições parochiaes e nas dos concelhos de uma só assembleia, as actas originaes e mais papeis do processo eleitoral serão enviados dentro de vinte e quatro horas, a contar da conclusão do acto eleitoral, ao administrador do concelho, para este os remetter ao governador civil, dentro de igual praso, contado da recepção d'elles; a copia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem alli archivados, salvo sendo parochiaes para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal que tiver de conhecer d'ella, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

#### APURAMENTO

Art. 213.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela forma determinada na legislação eleitoral.

Art. 214.º Nas eleições parochiaes, e nas dos circulos de uma só assembleia, a mesa da assembleia primaria faz o apuramento definitivo, e proclama como eleitos os individuos que tiverem sido legalmente votados até o nu-

cato. Hoje é que ha differença entre essas duas entidades. (Cod. Adm. art. 6.º § 3.º e 13.º), mas ainda assim é indifferente para o caso.

mero que a assembleia foi chamada a eleger, resolvendo as duvidas suscitadas ácerca da identidade dos votados, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho, segundo a idade que constar dos cadernos do recenseamento, na falta de outro documento authenticico.

Art. 215.º Nas eleições para que houver mais de uma assembleia. o apuramento effectuar-se-ha em conformidade das disposições da legislação eleitoral, sendo proclamados os eleitos conforme o disposto no art. antecedente.

Art. 216.º Nos municipios de Lisboa e Porto as assembleias de apuramento dos circulos em que se dividem para as eleições municipaes, serão presididas por cidadãos designados pela commissão do recenseamento eleitoral do bairro da situação dos paços do concelho, onde devem reunir-se, na conformidade das disposições vigentes sobre a nomeação dos presidentes das mezas das assembleias primarias.

§ unico. Ao administrador do mesmo bairro compete exercer perante a assembleia de apuramento do circulo em que estão situados os paços municipaes, as funcções que n'esse acto incumbem á auctoridade administrativa, fazendo-se representar nas assembleias de apuramento dos outros circulos por delegados da sua escolha, um dos quaes será o seu substituto, e para este effeito lhe serão remettidos, de todas as assembleias primarias, os respectivos cadernos de eleitores e copias das actas, devendo entregar aos seus delegados nas assembleias de apuramento os papeis concernentes ás operações d'estas assembleias.

Art.º 217.º A acta do apuramento será enviada dentro de vinte e quatro horas ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembleias primarias.

§ unico. As copias das actas serão archivadas na camara municipal e na administrações do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal que a julgar, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao processo.

Art. 218.º O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado das eleições, declarando:

1.º Os nomeados eleitos e o numero de votos obtidos por cada um;

2.º Se os eleitores estão ou não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, podendo juntar documento autentico que na fôrma do § 1.º do artigo 15.º, suppra a falta de nota de elegibilidade no recenseamento eleitoral.

Art. 219.º Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento que o numero de votantes em todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes de que devem ser compostas as mesas de todas as assembleias primarias.

§ 1.º Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que se enviará dentro de vinte e quatro horas ao governador civil, tendo os demais papeis o destino designado no art. 217.º.

§ 2.º Se o numero dos vogaes effectivos, votados e apurados, não constituir a maioria dos que o circulo deve eleger, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

## RECLAMAÇÕES E JULGAMENTO DAS ELEIÇÕES

Art. 220.º Qualquer eleitor pode reclamar <sup>1</sup> contra a illegalidade das operações eleitoraes e illegitimidade dos eleitos para a corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

Art. 221.º Estas reclamações podem ser feitas verbalmente ou por escripto, no proprio acto da eleição, no do apuramento, ou depois d'elle até o sabbado seguinte.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbaes, serão inseridas nas actas como fôram ditas pelos reclamantes; quando fôrem feitas por escripto se fará d'ellas simples menção nas actas, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão junctas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem, dando-se recibo aos interessados que o exigirem.

§ 2.º As mesas das assembleias, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§ 3.º Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. 222.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues, até o sabbado seguinte ao do apuramento, ao governador civil, que as enviará ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da respectiva mesa a virem examinal-as na administração do concelho e apresentarem, até

---

(1) Por si ou por procurador, em contrario do que diz a *Rev. de Dir. Adm. T. 2.º* pag. 231. (Vid. *Cod. Eleit. Port.* pag. 155).

o dia seguinte, as informações que tiverem por convenientes.

§ unico. Dentro de vinte e quatro horas, depois de expirado aquelle praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações com os informes<sup>1</sup> que tiver recebido ou sem elles, para serem immediatamente apresentadas ao auditor administrativo com o processo eleitoral<sup>2</sup>.

Art. 223.º O governador civil, á medida que fôr recebendo os processos eleitoraes, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos, e enviará nos termos dos artigos 221.º e 222.º ao auditor administrativo logo que finde o praso das reclamações.

1.º Os processos a respeito dos quaes houver reclamação;

2.º Os processos relativos a eleições não realisadas em consequencia das faltas previstas nos artt. 209.º e 219.º, ou nas quaes se não tenha constituido a assembleia de apuramento;

3.º Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas<sup>3</sup>, tiverem sido eleitos individuos absolutamente inelegiveis, ou comprehendidos em alguma das

(1) Simples allegações da minoria da mesa, não prevalecem contra o que consta das respectivas actas, principalmente não tendo ella reclamado em tempo competente e pelos meios legais contra a sua redacção (Acc. do S. T. Ad. de 2 novembro 87, no *D. do D.*, n.º 81). Os autos de investigação administrativa, tambem não destróem o credito que, como documentos authenticos, merecem as actas eleitoraes (Acc. do T. Ad. de Villa Real de 27 fevereiro 90, na *Gaz. dos Trib. Adm.*, 4.ª série, n.º 10).

(2) Os auditores administrativos vão agora ser substituidos pelo juiz de direito da respectiva comarca, segundo a base 18.ª da L. de 26 julho 92.

(3) Estas informações devem ser attendidas como documentos (Res. do Mini. do Reino de 31 janeiro 87, no *Direito*, t. 19.º, pag. 106).

causas de exclusão de que tractam os artt. 8.º, 9.º, 10.º e 11.º.

§ 1.º Todos os outros processos eleitoraes serão vistos pelo secretario geral, que reclamará perante o auditor, quando n'elles encontrar offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação <sup>1</sup>.

§ 2.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. 224.º Ao auditor compete julgar, precedendo resposta do ministerio publico no praso de vinte e quatro horas, não sendo este o reclamante, as questões relativas a todos os actos eleitoraes e constituição das camaras municipaes e juntas de parochia.

Art. 225.º As actas eleitoraes, processadas com as formalidades exigidas por lei, fazem prova acerca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissivel a prova documental em contrario ou além do conteúdo d'ellas.

§ unico. Podem juncar-se documentos até a abertura de conclusão para julgamento.

Art. 226.º Serão julgadas nullas as eleições em que se hajam preterido formalidades ou preceitos legais, que possam influir <sup>2</sup> no resultado geral da votação.

Art. 227.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembleias que constituem a circumscripção eleitoral de que se tractar.

Art. 228.º Não se tendo constituído a assembleia de

(1) Ao secretario geral, como agente do ministerio publico, compete reclamar perante o auditor contra a inobservancia da lei nas eleições dos corpos e corporações administrativas, as exclusões das funcções, e a declaração das vacaturas (Cod. Adm. art. 529 n.ºs 4.º e 5.º).

(2) Ainda que se não prove que influuiu (Acc. do Ad. de 7 março 88 no D. do G., n.º 195, no Direito, t. 22.º, pag. 233, e na Gaz. dos Trib. Adm. 4.ª série, n.º 2).

apuramento, o auditor declarará eleitos os cidadãos que deviam ser proclamados, excepto havendo irregularidade que annulle a eleição <sup>1</sup>.

Art. 229.º Nos casos de falta da eleição o auditor a mandará repetir, se a falta fôr motivada por inobservancia de algum preceito legal; ou declarará que deve proceder-se á nomeação de vereadores em supprimento da eleição municipal, ou que deve proceder-se á annexação da freguezia, tractando-se da eleição parochial, quando, nos dois ultimos casos, as eleições não se hajam realizado por falta de comparecimento dos eleitores.

§ 1.º Na falta de eleição municipal compete ao governador civil a nomeação para os cargos da camara.

§ 2.º Não haverá nomeação por supprimento nem annexação de freguezias sem que se tenha feito segunda convocação dos eleitores.

Art. 230.º As reclamações relativas aos actos eleitoraes <sup>2</sup> serão resolvidas, sem mais termos que os prescritos n'este Codigo <sup>3</sup>, dentro do praso de vinte dias, a contar da recepção dos processos na auditoria.

§ unico. A falta de resolução sobre as reclamações dentro d'este praso, é considerada, sómente para os effeitos do recurso, como indeferimento <sup>4</sup>.

Art. 231.º O recurso contra a resolução proferida ou contra a falta d'ella, depois de interposto no praso e com as formalidades ordenadas n'este Codigo, será imme-

(1) Os tribunaes administrativos podem corrigir, por meio de reclamação, qualquer erro no apuramento (Acc. do Cons. de Dist. do Porto de 23 novembro 81, na *Rev. de Dir. Adm.*, t. 5.º pag. 132).

(2) Sobre o processo a seguir no julgamento das eleições dos institutos de piedade e beneficencia (Vid. *Cod. Eleit.* pag. 162).

(3) Sobre o modo de processar estas reclamações e seus incidentes, vid. *Cod. Eleit. Port.*, pag. 162 e 163.

(4) Passado este praso, cessa a competencia do tribunal para o julgamento (Acc. do S. T. Ad. de 10 setembro 91, no *Direito*, t. 26.º, pag. 33).

diatamente enviado ao Supremo Tribunal Administrativo, cujo presidente ordenará a distribuição no dia em que der entrada na secretaria onde as partes poderão examiná-lo dentro de 48 horas, e juntar documentos. Findo este prazo, irá logo o processo com vista ao ministerio publico para responder dentro de cinco dias.

§ 1.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará até á segunda sessão seguinte, em que fará o relatorio do processo, sendo na mesma sessão julgado em conferencia por todos os membros presentes do tribunal.

§ 2.º A decisão do Supremo Tribunal Administrativo será tomada em accordão devidamente fundado e fundamentado, que terá força executiva independente de homologação, e dentro de oito dias será comunicada por copia authentica ao respectivo governador civil, e publicada na folha official 1.

Art: 232.º O cidadão eleito para qualquer cargo administrativo, e que tenha motivo legal de escusa, de que queira aproveitar-se, deverá reclamá-la perante o auditor dentro de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

§ unico. A escusa será pedida em requerimento datado e assignado, e com a assignatura reconhecida e entregue com a participação da eleição, dando-se recibo da entrega, se o reclamante o pedir.

Art. 233.º Do indeferimento do auditor e do recurso para o supremo tribunal administrativo 2.

(1) As reclamações e protestos não impedem a execução dos actos electoraes. (Vid. *Cod. Eleit. Port.*, pag. 164).

(2) Do deferimento ha tambem recurso, nos termos dos artt. 244.º e 229.º n.º 7, do Cod. Adm.

# FORMULARIO

## Acta da sessão de installação da commissão do recenseamento eleitoral

Aos dez dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e... nos paços d'este concelho de... pelas dez horas da manhã, compareceram F., F. e F., e, na qualidade de membros da commissão de recenseamento eleitoral, se constituiram sob a presidencia do primeiro, e com a assistencia do administrador d'este concelho, F.

O presidente, abrindo a sessão, declarou a commissão installada nos termos da lei. Deliberou se designar as dez horas da manhã e os dias (taes) para as reuniões ordinarias da commissão, e publicar esta designação bem como o local das reuniões, por meio de editaes. Foram recebidas das mãos do secretario, organisadas por freguezias, as relações dos eleitores para se proceder à sua revisão. Não havendo mais de que tractar, o presidente declarou encerrada a sessão, de que parte constar se lavrou esta acta, que, depois de lida, foi approvada e vai ser assignada por todos, e que eu, F., secretario da camara municipal (ou da administração do bairro) escrevi e assigno.

## Termo de abertura do livro do recenseamento eleitoral

Ha de servir este livro para o original recenseamento eleitoral do concelho de..., organizado no corrente anno de 18... Todas as suas folhas serão seguidamente numeradas e rubricadas pelo presidente da commissão de recenseamento, e terá termo de encerramento que, como este, será assignado pelos vogaes da commissão. E eu, F., secretario da camara municipal ou da administração do bairro, o subscrevi.

(Assignatura dos vogaes da commissão).

## Termo de encerramento do livro do recenseamento eleitoral

Tem este livro do original recenseamento eleitoral do concelho de... (*tantas*) folhas, todas numeradas e rubricadas pelo presidente d'esta comissão, e n'elle estão inscriptos pela ordem alphabetica (*tantos*) eleitores na freguezia de..., (*tantos*) na freguezia de..., e (*tantos*) na freguezia de... E eu, F., secretario da comissão d'este concelho, ou da administração d'este bairro, subescrevi este termo, que vae ser assignado por todos os vogaes da comissão.

(Assignatura dos vogaes da comissão)

## Acta de constituição da mesa das assembleias primarias

Aos (*tantos*) dias do mez de... de mil oitocentos e..., pelas nove horas da manhã, no edificio de... da freguezia de... designado para a reunião da assembleia eleitoral de... a fim de se proceder a eleição de...

compareceu F., que mostrou ser nomeado pela comissão de recenseamento para presidir a esta assembleia, e propoz para escrutinadores F. e F., para secretarios F. e F., e para supplementes F. F., convidando os que approvassem esta proposta a passar para o lado direito d'elle, e os que a rejeitassem para o esquerdo. E tendo sido esta proposta

ou:

approvada

ou:

rejeitada por tres quartas partes dos eleitores presentes, foram eleitos

ou:

por aclamação,

ou:

por escrutinio secreto e maioria relativa, servindo de escrutinador F. e de secretario F., nomeados pelo presidente cada um de differente lado da assembleia, e entrando na urna (*tantas*) listas,

para escrutinadores F. e F., para secretarios F. e F., e para supplentes F. e F., com (*tantos*) votos cada um, e

ou:

approvada por menos de tres quartas partes, mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes, consideraram-se escolhidos para escrutinador, secretario e supplente, os primeiros respectivamente propostos, e pela esquerda da assembleia foram eleitos

ou:

por aclamação,

ou:

por maioria relativa e escrutinio secreto, servindo de escrutinador e secretario os que já faziam parte da mesa pela proposta do presidente, e entrando na urna (*tantos*) listas, para escrutinador F., com (*tantos*) votos, para secretario F., com (*tantos*) votos, e para supplente F., com (*tantos*) votos, e

ficou assim constituída a mesa eleitoral, affixando-se logo na porta principal do edificio uma relação dos seus vogaes, assignada pelo presidente e pelo secretario F., e lavrando-se esta acta, que, depois de lida á assembleia, vae ser assignada pela mesa, e que eu, F., secretario, escrevi e assigno.

### Auto de não eleição

Aos (*tantos*) dias do mez de... de mil oitocentos e... pelas onze da manhã, no edificio de... da freguezia de..., marcado para a reunião d'esta asserbleia eleitoral de..., tendo comparecido pelas nove horas da manhã F., nomeado pela commissão recenseadora d'este concelho de... para presidir á eleição de..., mas não tendo até esta hora apparecido numero sufficiente de eleitores para comporem a mesa, mandou o presidente lavrar este auto de não eleição por falta de concorrencia de eleitores, que eu, F., escrevi e assigno com o presidente e reverendo parochó.

### Acta da eleição

Aos (*tantos*) dias do mez de... de mil oitocentos e..., no edificio de... da freguezia de... do concelho de..., constituída a meza eleitoral como consta da acta anterior, e com a assisten-

cia de F., administrador do concelho, e de FF., parochos de...  
 e de FF., regedores das parochias de..., declarou o presidente  
 que se ia proceder á eleição de... e declarou á assembleia que se  
 não admittiam listas em papeis de cores ou transparentes, ou  
 que tivessem qualquer marca, signal, designação ou numeração  
 externa, e que cada lista devia conter só (*tantos*) nomes, com as  
 respectivas designações. Em seguida votaram as suas listas os  
 vogaes da mesa, e pelos cadernos do recenseamento se fez a  
 chamada dos eleitores, principiando pelas freguezias mais distan-  
 tes segundo a ordem designada nos respectivos editaes. Ao pas-  
 so que cada eleitor respondia a chamada, e se aproximava á me-  
 sa, cada um dos escrutinadores escrevia no caderno o proprio ap-  
 pellido ao lado do nome do votante, e o presidente, recebendo  
 as listas dobradas e sem assignatura, as lançava na respectiva  
 urna. Concluida a primeira chamada, fez-se chamada geral dos  
 que não tinham votado, que terminou ás (*tantas*) horas. Findas  
 duas horas de espera, durante as quaes se receberam as listas  
 dos eleitores que appareceram, o presidente perguntou se havia  
 mais algum que pretendesse votar, recebendo as listas dos que  
 immediatamente e successivamente se apresentaram. Recolhida a ul-  
 tima lista sem que dentro da assembleia houvesse mais eleitor al-  
 gum que se apresentasse para votar, encerrou-se a votação, e  
 procedeu-se á contagem do numero das descargas postas nos ca-  
 dernos do recenseamento, verificando-se que eram (*tantas*), o que  
 immediatamente foi publicado por edital affixado na porta princi-  
 pal da casa da assembleia. Os cadernos foram tambem immedi-  
 tamente fechados e lacrados n'um só maço, e este rubricado pe-  
 los membros da mesa, e pelos eleitores F. e F. que o require-  
 ram e lhe poseram o seu sello. Depois d'isto, procedeu-se á con-  
 tagem das listas, verificando-se serem (*tantas*), e este numero foi  
 tambem immediatamente publicado por edital affixado na porta  
 da casa da assembleia. Seguiu-se o escrutinio, tomando o presi-  
 dente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e en-  
 tregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, que a  
 lia em voz alta e a restituia ao presidente, sendo o nome dos vo-  
 tados escripto por elles os secretarios ao mesmo tempo com os  
 votos que iam tendo, numerados por algarismos, e sempre repe-  
 tidos em voz alta, e apurou-se terem sido votados: para... F. com  
 (*tantos*) votos, etc., o que se publicou logo por edital affixado na  
 porta principal do edificio da assembleia. Durante as operações  
 eleitoraes

ou:

houve as seguintes reclamações... a que a mesa responde...

ou:

não houve reclamação nem protesto algum.

E mais,

(*Sendo eleição de deputados para legislatura ordinária:*)

Os eleitores d'esta assembleia outorgam ao deputado ou deputados que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral, se mostrarem eleitos, os poderes necessarios para que, reunidos com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, façam, dentro dos limites da Carta Constitucional e dos seus Actos Additionaes, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

(*Sendo para legislatura constituinte:*)

E além d'isso lhes outorgam poderes espeziaes para a reforma dos artigos da mesma Carta Constitucional, cuja necessidade foi reconhecida pelo artigo... da Lei de...

(*Sendo eleição administrativa onde haja uma só assembleia:*)

Como se verificou pelo apuramento que os mais votados eram FF. para... a mesa os proclamou eleitos.

E tendo-se queimado na presença de todos as listas da votação sobre que não houve duvida, se lavrou esta acta, que vae ser assignada por todos os membros da mesa, effectivos e supplentes, e pelos eleitores F. e F. que assim o requereram, da qual se extrahiram (*tantas*) copias para terem o destino legal, e que vae ser:

ou:

entregue aos escrutinadores FF., ou ao escrutinador F. designado pela sorte para ser apresentada na assembleia do apuramento

ou:

remettida ao administrador do concelho para os effeitos legais.

E eu., F.<sup>o</sup>, secretario, a escrevi e assigno.

Acta da assembleia de apuramento

Aos (*tantos*) dias do mez de... de mil oitocentos e... no

edifício dos paços do concelho de... compareceu F., presidente da comissão do recenseamento eleitoral, para presidir à assembleia do apuramento da eleição de... a que se procedeu no dia...; e, achando-se também presentes FF., portadores das actas das assembleias de... com a assistencia do administrador do concelho F., propoz para escrutinadores F. e F., para secretarios F. e F., e para supplentes F. e F., convidando os que approvassem esta proposta a passar para o lado direito d'elle, e os que a rejeitassem para o esquerdo. E tendo sido esta proposta

ou:

approvada pelas tres quartas partes

ou:

approvada por menos de tres quartas partes mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes, consideraram-se escolhidos para escrutinador F., secretario F. e supplente F., os primeiros respectivamente propostos, e pela esquerda da assembleia,

ou:

por aclamação

ou:

por escrutinio secreto e maioria relativa, servindo de vogaes da mesa os já escolhidos, foram eleitos para escrutinador F. com (tantos) votos, para secretario F. com (tantos) votos e para supplente F. com (tantos) votos,

ou:

rejeitada por tres quartas partes dos eleitores presentes, foram eleitos

ou:

por aclamação,

ou:

por maioria relativa e escrutinio secreto, servindo de escrutinador F., e de secretario F., nomeados pelo presidente, cada um de differente lado da assembleia, e entrando na urna (tantas) listas, para escrutinador F. com (tantos) votos, para secretario F. com (tantos) votos, e para supplente F. com (tantos) votos, e

ficou assim constituída a mesa da assembleia, que se installou, affixando-se logo na porta principal do edificio uma relação dos seus vogaes, assignada pelo presidente e pelo secretario F. O presidente, os portadores das actas e o administrador do concelho

apresentaram os exemplares das actas, e mais papeis, que lhes haviam sido remettidos pelas assembleias eleitoraes. Procedeu-se à nomeação de (*tantos*) com missões, ficando

*ou:* por proposta do presidente approvada por tres quartas partes;

*ou:* por proposta do presidente approvada por menos de tres quartas partes mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes e

(*ou:*)  
por aclamação,

*ou:* por escrutinio secreto e maioria relativa da esquerda da assembleia

*ou:* por escrutinio secreto e maioria relativa de toda a assembleia, assim com postas: a primeira de FF., a segunda de FF., etc., e por ellas se distribuíram proporcionalmente as actas, observando-se as recommendações legais. Apresentando depois as commissões os seus pareceres escriptos, foram successivamente lidos á assembleia, e por ella

*ou;*  
approvados

*ou:*  
reformados no sentido de...

Procedendo a mesa ao apuramento geral de votos, deu sobre isso parecer á assembleia, declarando ter verificado que o numero dos votantes de todo o circulo foi de (*tantos*), sendo (*tantas*) listas brancas e (*tantas*) inutilizadas, e portanto que o numero real dos votantes foi de (*tantos*), tendo obtido (*tantos*) votos F., e (*tantos*) votos F. Approvado este parecer pela assemblea, reconheceu-se assim que tinham sido mais votados para... FF. com (*tantos*) votos. Em vista do que a mesa os proclamou eleitos, e

(sendo eleição de deputados):

em nome dos eleitores de todo o circulo, visto constar isso das actas de todas as assembleias d'elle, lhes outorga, os poderes necessarios para que, reunidos com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, façam, dentro dos limites da Carta Constitucional e dos seus Actos Adicionaes, tudo quanto fôr conducente ao bem geral da nação.

*E mais*

*(sendo para legislatura constituinte):*

E além d'isso lhes outorgam poderes especiaes para a reforma dos artigos da mesma Carta Constitucional, cuja necessidade foi reconhecida pelo art. .... da lei de...

Os seus nomes foram publicados por edital affixado á porta do edificio. Durante os trabalhos da assembleia

*ou:*

não se apresentou protesto algum.

*ou:*

fôram apresentados os seguintes protestos: ... que vão ter o destino legal.

E de tudo se lavrou esta acta, que eu, F., secretario, escrevi e assigno com todos os vogaes da mesa.

bibRIA

# INDICE

## 1.ª Parte — Eleições politicas

	Pag.
Capitulo 1.ª—Dos eleitores . . . . .	1
» 2.ª—Dos deputados . . . . .	13
» 3.ª—Do recenseamento eleitoral . . . . .	34
» 4.ª—Dos circulos eleitoraes, das assembleias primarias e dos actos preparatorios da eleição . . . . .	86
» 5.ª—Da eleição . . . . .	94
» 6.ª—Do apuramento . . . . .	114
» 7.ª—Do tribunal de verificação de poderes .	120
» 8.ª—Da junta preparatoria, da constituição da camara dos deputados e modo de preencher as vacaturas . . . . .	127
» 9.ª—Disposições especiaes . . . . .	131
» 10.ª—Disposições penaes e geraes . . . . .	136
Quadro dos prazos . . . . .	154
Mapa dos circulos eleitoraes . . . . .	156

## 2.ª parte — Eleições administrativas

Dos vogaes dos corpos administrativos	165
Actos preparatorios da eleição . . . . .	171
Votação nas assembleias primarias . .	173
Apuramento . . . . .	174
Reclamações e julgamento das eleições	177
Escusas . . . . .	181
Formulario . . . . .	182

LEGISLAÇÃO ELEITORAL ANNOTADA

bibRIA

Reg. 060759

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL

**ANNOTADA**

POR



J. M. Barbosa de Magalhães

# bibRIA



**AVEIRO**

Typ. do «CAMPEÃO DAS PROVINCIAS»

—  
1899

A boa acceitação que teve do publico o nosso *Codigo Eleitoral Portuguez*, de que successivamente se esgotaram cinco edições, animou-nos a publicar agora tambem este livro, em que annotâmos a ultima lei eleitoral e as disposições eleitoraes do actual Cod. Adm. com todos os esclarecimentos, opiniões dos trasladistas e decisões dos tribunaes que facilitam a sua intelligencia e execução. O curto praso que decorreu desde a publicação da lei de 26 de julho de 1899 até á primeira eleição geral de deputados não nos deixou dar a este trabalho todo o desenvolvimento que merece. Se o fizessemos, não sahiria este livro a tempo de aproveitar aos trabalhos preliminares d'aquella eleição.

Não ha presentemente legislação que regule todas as eleições administrativas, porque outra lei de 26 de julho

de 1899 auctorisou o governo a modificar o Cod. Adm. em harmonia com certas bases, que extinguem as actuaes commissões districtaes e restauram as juntas geraes do districto, e o governo ainda o não fez. Quando o fizer terá necessariamente de restabelecer sobre eleições os preceitos do Cod. Adm. de 1886. Por isso nos não referimos já á eleição das commissões districtaes, mas dizemos sobre a dos outros corpos administrativos o bastante para bem se executar o que vier a ser determinado para as juntas geraes restabelecidas.

Sem pretensões litterarias, nem preoccupações theoreticas, este livro é exclusivamente destinado ao ensino pratico do processo eleitoral, e assim o suppomos de alguma utilidade. E basta que nos não enganemos sobre isto para nos julgarmos compensados do trabalho que nos deu.